

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PSICOLOGIA

EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária:
relações de inclusão e delimitações a partir dos
objetivos e da imposição de imparcialidade

São Paulo
2016

EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária:
relações de inclusão e delimitações a partir dos
objetivos e da imposição de imparcialidade

Tese apresentada ao Instituto de
Psicologia da Universidade de São
Paulo, como parte dos requisitos para
obtenção do grau de Doutor em
Psicologia

Área de concentração:
Psicologia da Aprendizagem e do
Desenvolvimento Humano

Orientador:
Prof. Dr. Gustavo Martinelli Massola

São Paulo
2016

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Catálogo na publicação
Biblioteca Dante Moreira Leite
Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo

Oliveira, Edson Alves de.

Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade / Edson Alves de Oliveira; orientadora Irai Cristina Boccato Alves. -- São Paulo, 2016.

380 f.

Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Área de Concentração: **Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade**) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo.

1. Psicologia Forense 2. Psicologia Jurídica 3. Psicologia judiciária 4. Perito 5. Assistente técnico I. Título.

BF61

Nome: Oliveira, E. A

Título: Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária :relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade.

Tese apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Psicologia.

Aprovado em: 27/04/2016

Banca Examinadora

Prof. Dr. Alvino Augusto de Sá

Instituição: Departamento de Medicina – Faculdade de Direito – USP

Assinatura: _____

Profa. Dra. Marilene de Proença Rebello de Souza

Inst.: Departamento de Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano – IPUSP

Assinatura: _____

Profa. Dra. Lídia Rosalina Folgueira Castro

Instituição: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assinatura: _____

Profa. Dra. Renata Plaza Teixeira

Instituição: União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

À Bel.

Bela.

Artista, faz da pele tela.

Mulher, faz-me homem

No perder-me nela.

À Nic.

Filha nascida a mais linda.

Crescida

Um filho há nos braços seus:

Martim Rudá

Um neto nos abraços meus.

Ao Lucas

Filho

Faíscas, raios e trovões.

Eu pai aguardo a bonanza.

Ao Gustavo e

À Camilla,

Filhos depois de nascidos.

Ao Hugo, ao Gael e ao Paco

Netos, desde que nasceram.

À Maria

Avó deles todos

Já há muito tornada cinzas.

Ao meu irmão.

Ao meu pai

Ainda em seu caixão.

À minha mãe

Enterrada há décadas

Eternamente viva no meu coração.

Agradecimentos

Vinda a morte
Nosso corpo cadáver
Nossos bens herança
Nosso ser lembrança.

À Professora
Walquíria Fonseca Duarte
Eterna lembrança
De sua serena presença
Nos primeiros passos meus
No doutorado do PSA.

Ao Professor Gustavo Martineli Massola
E à Professora Iraí Boccato
Pela suavização da queda.

Ao mesmo Gustavo, pela parceria.

À Biblioteca do IP
Onde se pode enfurnar
E dialogar com mais e mais autores
Sejam eles clássicos
Sejam debutantes.
Sob o atencioso olhar
De bibliotecárias eficientes.
Pena ter que alimentar
Tantos pernilongos insistentes.

Um transbordar
De boas intenções.
Novos ventos
No pensar
As interfaces
Psicologia/Direito.

Heróico embate
Clínica/Direito.

Poder libertário
Poder transformador
A enfrentar
Poder disciplinatório
Poder punitivo
Poder opressor.

Semeadores de vento
Propugnaram o resistir
No próprio exercer do poder.
Atônitos observam a tempestade.

Os bem intencionados
Só admitem
No inferno
Suas boas intenções
Quando lá
Abraçados a elas.

Edson, dez/15

RESUMO

Oliveira, E. A. (2016). *Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade*. Tese de Doutorado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo.

A Psicologia Jurídica é concebida como contendo a Psicologia Forense, que contém a Psicologia Judiciária. Estas relações de inclusão, com as respectivas delimitações, são aqui estabelecidas com fundamento nos papéis de perito e assistente técnico, tais como previstos na legislação vigente, da qual se abstraiu o critério de ausência ou presença da imposição de imparcialidade e pela qual se reconheceram diferenças quanto aos objetivos da atuação. Nosso método consistiu em proceder à ampla pesquisa da legislação pertinente, assim como de resoluções, diretrizes e bibliografia avalizada pelo Sistema Conselhos de Psicologia, além da bibliografia do último concurso do Tribunal de Justiça de São Paulo e de outras publicações a que tivemos acesso. Conduzimo-nos com o intuito de apontar imprecisões decorrentes da porosidade entre essas três áreas das interfaces da Psicologia com o Direito, cujas delimitações não nos pareceram ainda devidamente acentuadas. Pautamo-nos pela prescrição de obrigatoriedade da perícia psicológica na legislação e na regulamentação da profissão, enfatizando os contornos entre perícia psicológica e diagnóstico psicológico, discernindo o trabalho do psicólogo judiciário do cabível ao psicólogo assistente técnico forense. Empenhamo-nos em caracterizar a assistência técnica psicológica como todo o trabalho realizado sob a égide da ética da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço público, em contraposição à ética da realização de perícias. Como resultado, definimos o campo da Psicologia Jurídica como o conjunto universo de todas essas práticas, nela se inserindo aquelas realizadas nos órgãos cujo fundamento é evitar a jurisdicionalização dos conflitos (Defensoria Pública e Conselho Tutelar), bem como naqueles voltados a atender pessoas em situação de vulnerabilidade social (CRAS) ou sob risco de rompimento de vínculos familiares (CREAS), quando o psicólogo insiste em uma prática genuinamente psicológica, ou seja, que não se volte a atender objetivos forenses (adequação do convívio familiar, mediação/conciliação de conflitos, promoção do entendimento, formalização do acordo, tomada de decisão). Classificamos como Psicologia Forense o trabalho do psicólogo na execução penal objetivando a reintegração social do preso e o realizado nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas, assim como a assistência técnica psicológica realizada no Ministério Público e nos serviços criados pela Lei Maria da Penha e nos CREAS. Já a Psicologia Judiciária, classificamos como as práticas realizadas pelo psicólogo funcionário dos Tribunais de Justiça e as de todos que a eles se equiparam ao proceder a estudo psicológico sob determinação judicial de envolvidos em processos judiciais com quem nunca mantiveram contato prévio, além da realização de exame criminológico pelo psicólogo que atua no sistema prisional. Concluímos que a prática psicológica será judiciária quando ofertada sob a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial, estando submetida ao princípio de imparcialidade, tendo como beneficiário o dever de julgar do juiz; será forense quando, por força de compromisso profissional, assumir o objetivo de influenciar uma decisão judicial em conformidade com os interesses do envolvido, sendo intrinsecamente parcial, tendo como beneficiária a pessoa atendida; será jurídica quando fundamentada na não jurisdicionalização dos conflitos e esquivar-se de subsidiar ou influenciar objetivos forenses, beneficiando o atendido. Palavras-chave: psicologia jurídica, psicologia forense, psicologia judiciária, perito, assistente técnico.

ABSTRACT

Oliveira, E. A. (2016). *Legal, Forensic and Judicial Psychology: inclusion relations and boundaries from the objective and from imposition of the principle of impartiality*. Doctoral Thesis, Institute of Psychology, University of São Paulo, São Paulo.

The Legal Psychology is presented as containing the Forensic Psychology, which contains the Judicial Psychology. These relationships of inclusion and their boundaries are established on the basis of legal expert and forensic assistant coach roles, as is provided for by law, from which it abstracted the discretion of the expert impartial enforcement and the condition of intrinsic bias to assistant coach, where also acknowledged differences in the performance objectives. Our method was to carry out extensive research in the relevant legislation, as well as resolutions, guidelines and references endorsed by the Psychology System Council, as well as in the literature of the last public concourse of the Court of São Paulo and in other publications that we had access . We conduct ourselves under the bias point out the inaccuracies that arise from the lack of recognition of the differences between these three areas of Legal Psychology. We based our research in the definition of psychological legal expertise as an obligation arising from the legislation and the regulatory profession by emphasizing the distinction between psychological skills and psychological diagnosis and differences between the work of the judicial psychologist and the psychologist forensic assistant coach; characterized as psychological technical assistance all the work done under the aegis of ethics of the professional relationship - client / public service user, and demonstrated to be irreconcilable with performing expertise. As a result, we define the field of Legal Psychology as the universal set of all these practices, it being inserted those carried out in organs which is based avoid jurisdictionalization conflicts (Public Defense and Child Protection Agency) and those geared to meet people in a situation of social vulnerability (CRAS) or at risk of disruption of family ties (CREAS), when psychologist insists on a genuinely psychological practice, that is, not again meet forensic objectives (adequacy of family life, mediation / conciliation conflicts, promotion of understanding, formalizing the agreement, decision making). Classified as Forensic Psychology the working in criminal enforcement when facing the social reintegration of the prisoner and when held in the Punishment and Alternative Measures Service and psychological service held in the Public Prosecutor and services created by the Maria da Penha Law and CREAS. We classify as Judicial Psychology practices conducted by psychologist employee of the Courts of Justice and all that they are equipped to carry out psychological study under judicial determination with involved in legal proceedings who have never had previous contact, and also conducting criminological examination the psychologist who works in the prison system. We conclude that psychological practice is judicial when performed under the obligation to support a judicial decision, being subject to the principle of impartiality, having as beneficiary the duty to decide to judge; Forensics will be when, for professional commitment to power, take in order to influence a court decision in accordance with the interests of involved, being intrinsically part, having as beneficiary the person served; It will be legal when to dodge influence court decisions and benefit the person served. Key words: judicial psychology, forensic psychology, legal psychology, expert, assistant coach.

RESUMEN

Oliveira, E. A. (2016). Psicología Jurídica, Forense y Judicial: las relaciones de inclusión y los límites definidos a partir de los objetivos y de la imposición de imparcialidad. Tesis Doctoral, Instituto de Psicología, Universidad de Sao Paulo, Sao Paulo.

La Psicología Jurídica se presenta como que contiene la Psicología Forense, que contiene la Psicología Judicial. Estas relaciones de inclusión y sus límites se establecen sobre la base de los roles de perito judicial y de asistentes técnicos forenses, tal como está previsto por la ley, donde se extrajo la imparcialidad como el principio que se aplica al perito y la condición de sesgo intrínseco al asistente técnico forense, donde también las diferencias se determinan en los objetivos de rendimiento. Nuestro método era llevar a cabo una amplia investigación en la legislación pertinente, así como en las resoluciones, directrices y referencias aprobado por el Sistema Consejos Psicología, así como en la literatura de la última licitación pública a la Corte de Sao Paulo y en otras publicaciones que tuvimos acceso. Nos conducimos bajo el sesgo de señalar las inexactitudes que surgen de la falta de reconocimiento de las diferencias entre estas tres áreas de la Psicología Jurídica. Hemos basado nuestra investigación en la definición de la pericia psicológica judicial como una obligación en virtud de la ley y la reglamentación de la profesión, haciendo hincapié en la distinción entre las pericias psicológicas y el diagnóstico psicológico y diferencias entre el trabajo del psicólogo judicial y lo del psicólogo asistente técnico forense; insistimos en la caracterización de la asistencia técnica psicológica a todo el trabajo realizado bajo los auspicios de la ética de la relación profesional e cliente/usuario de servicio público, y hemos demostrado ser incompatible ella con la realización de la pericia. Como resultado, se define el campo de la Psicología Forense como el conjunto universal de todas estas prácticas, en ellas estando insertadas los realizados en los órganos destinados a evitar la jurisdiccionalización de los conflictos (Defensoría Pública y Agencias de Protección a los Niños) y los que ofrecen atención a las personas en situación de vulnerabilidad Social (CRAS) o en riesgo de ruptura de los lazos familiares (CREAS): el psicólogo que se esquivo del cumplimiento de los objetivos del Directo (adaptación de la vida familiar, la conciliación / mediación, la comprensión de la promoción, la formalización del acuerdo, la toma de decisiones). Hemos clasificado el trabajo ejercido en la ejecución penal Psicología Forense, cuando se trata de la reinserción social del preso; así como el realizado en los Servicios de Penas y Medidas Alternativas; en los CREAS; como también en los servicios de atendimento psicológico de lo Ministerio Publico y en los servicios creados por la Ley Maria da Penha. Como Psicología judicial clasificamos aquellas prácticas a cargo de los psicólogos empleados en los tribunales de justicia y las de todos los demás al equiparados para llevar a cabo el estudio psicológico bajo determinación judicial con personas involucrado en los procesos judiciales con quien nunca han tenido contacto previo, así también la realización de examen criminológico a cargo del psicólogo que trabaja en el sistema penitenciario. Llegamos a la conclusión de que la práctica psicológica es judicial cuando se realiza bajo la obligación de apoyar una decisión judicial, al ser sometida al principio de imparcialidad, girando en beneficio de la función de juzgar de lo juez; será forense cuando, por compromiso profesional, girar en el beneficio de influir en una decisión judicial, de acuerdo con los intereses de las personas involucradas, siendo intrínsecamente parcial, teniendo como beneficiario a la persona atendida; será jurídica cuando se intenta desviar de los objetivos propuestos en lo Derecho y busca beneficiar a la persona atendida. Palabras clave: psicología judicial, psicología forense, psicología jurídica, perito, asistente técnico forense.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Texto da Lei que criou a profissão de psicólogo e texto voltado a retratar o entendimento propugnado pelo Sistema Conselhos de Psicologia..... 24

Tabela 2: Texto do decreto que regulamentou a profissão de psicólogo e texto voltado a retratar o entendimento propugnado pelo Sistema Conselhos de Psicologia..... 25

LISTA DE FIGURAS

Fig.1. Relação de inclusão entre os conjuntos das interfaces Psicologia/Direito.....	61
Fig. 2. Síntese histórica das decisões da Suprema Corte Americana relacionadas com a admissibilidade do testemunho científico.....	182
Figura 3. Diretrizes da American Psychological Association (APA) para as avaliações de guarda dos filhos	183
Fig. 4: Imagem de tela do site da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com links de acesso às cartilhas temáticas.....	224
Fig. 5. Imagem de tela dos links de acesso à orientações elaboradas pelos Agentes de Defensoria, dentre eles , psicólogos.....	225
Fig. 6: Relatório de Ações, até 31/12/2015, da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania da Secretaria de Administração Penitenciária Estado de São Paulo.....	248

LISTA DE SIGLAS

APA American Psychology Assossistion
APA Associação Americana de Psiquiatria
ALPJF Associação Latino Americana de Psicologia Jurídica e Forense
BVS Psi Biblioteca Virtual em Saúde-Psicologia
CAM Centros de Atendimento Multidisciplinar
CAPS Centros de Atenção Psicossocial
CDM – Conselho dos Direitos da Mulher/DF
CENAPA Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas
CEMA – Central de Medidas Alternativas
CPMA Central de Penas e Medidas Alternativas
CRAS Centro de Referência da Assistência Social
CREPOP Centro de Referência Técnica em Políticas Públicas e Psicologia/CFP
CF Constituição Federal
CFESS Conselho Federal de Serviço Social
CFP Conselho Federal de Psicologia
CNH Carteira Nacional de Habilitação
CNPCP Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP Código Penal
CPC Código de Processo Civil
CPP Código de Processo Penal
CONPSI VII Congresso Nacional da Psicologia VII
CREAS Centro de Referência Especializada da Assistência Social
CRP/RS Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul
CRPs Conselhos Regionais de Psicologia
CRP-SP Conselho Regional de Psicologia de São Paulo
CSDP Conselho Superior da Defensoria Pública
CTC Comissão Técnica de Classificação
DEPEN Departamento Penitenciário Nacional
DPESP Defensoria Pública do Estado de São Paulo
DSM Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
DPU Defensoria Pública da União

EC Exame Criminológico
ECA Estatuto de Criança e do Adolescente
FEBEM Fundação Estadual de Bem Estar do Menor
HCTP Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
IAFAM Instituto de Assistência à Família
IMESC Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo
JEC Juizados Especiais Criminais
LEP Lei de Execuções Penais
LOAS Lei Orgânica de Assistência Social
MDS Ministério de Desenvolvimento Social
MPF Ministério Público Federal
NAFAVD Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica
NOB–RH/SUAS Normas Básicas para Recursos Humanos do SUAS
OMS Organização Mundial da Saúde
OPAS Organização Panamericana da Saúde
ONU Organização das Nações Unidas
PFDC Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PIA Plano Individual de Atendimento
PNAS Política Nacional de Assistência Social
PSC Prestação de Serviços à Comunidade
PUC-SP Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
SATEPSI Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos
SGD Sistema de Garantia de Direitos
SCP Sistema Conselhos de Psicologia
SNAS Secretaria Nacional de Assistência Social
SUAS Sistema Único de Assistência Social
STJ Superior Tribunal de Justiça
USP Universidade de São Paulo
TJSP Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 Introdução.....	19
1.1 Justificativa.....	19
1.2 Objetivo, método e procedimento.....	20
1.3 Restrições do campo conceitual pesquisado.....	21
1.4 Da obrigação de realizar perícias psicológicas.....	22
1.4.1 A realização de perícia na regulamentação da profissão de psicólogo e o entendimento propugnado pelo Sistema Conselhos.....	24
1.4.2 Primeiras distinções entre perícia psicológica e psicodiagnóstico.	26
1.5 Terminologia proposta.....	28
1.6 A emissão de parecer pericial não pressupõe uma avaliação psicológica.....	31
1.7 Crise ética metodológica ou confusão conceitual?.....	36
1.8 Interdependência nas relações Psicologia/Direito.....	39
2 A Justiça, a Vingança, o Direito, a Lei e a Psicologia.....	42
2.1 A Justiça e a Vingança.....	43
2.2 O Direito e a Lei.....	45
2.3 Histórico da aproximação entre a Psicologia e o Direito.....	47
2.4 Finalizando o capítulo.....	59
3 A Psicologia Judiciária está contida na Psicologia Forense que está contida na Psicologia Jurídica.....	61
3.1 Psicologia Jurídica.....	61
3.2. Psicologia Judiciária.....	65
3.3. Psicologia Forense.....	68
3.4. O psicólogo especialista em Psicologia Jurídica.....	72
4 Perícia, Perícia psicológica, Avaliação psicológica, Relatórios, Laudos e Pareceres...	78
4.1 Perícia	78
4.1.1 Perícia em sentido genérico.....	78
4.1.2 Perícia em sentido jurídico.....	78
4.1.3 Perícia psicológica.....	79
4.2 Avaliação psicológica.....	82

4.3 Relatórios, laudos e pareceres.....	86
4.3.1 O parecer é a fala do saber do perito.....	86
4.3.2 Relatório, laudo ou parecer?.....	93
4.4 Finalizando o capítulo.....	98
5 Perícia Psicológica Judiciária.....	100
5.1 Perícia psicológica judiciária: contexto legal	102
5.1.1 Princípio de que ninguém tem o dever de produzir provas contra si mesmo.....	105
5.1.2 Diferenciação entre a ampla defesa e o contraditório.....	107
5.1.3 O parecer não se confunde com a decisão.....	109
5.2 Perícia psicológica: contexto psicológico.....	115
5.2.1 Perícia psicológica judiciária: o cliente do psicólogo judiciário é o interesse coletivo.....	118
5.4 Finalizando o capítulo.....	125
6 O psicólogo nas Varas de Infância e de Juventude: Psicologia Judiciária.....	127
6.1 O psicólogo perito judiciário.....	127
6.2 O psicólogo judiciário e o campo infracional.....	135
6.3 Cultura infracional ou vigência de outro processo de socialização?...	141
7 O psicólogo nas Varas de Família e Sucessões: Psicologia Judiciária e Psicologia Forense.....	144
7.1 O conflito intrafamiliar levado à apreciação da Justiça.....	149
7.2 O saber psicossocial suplantado pelo artifício lógico legalista.....	151
7.3 Quando o artifício lógico legalista não resolve.....	156
7.4 O psicólogo perito judiciário e o psicólogo assistente técnico forense.....	157
7.5 Interação psicólogo perito judiciário – psicólogo assistente técnico forense: nem cooperação, nem contradição.....	168
7.6 A ampla defesa exercida enquanto questionamento genérico da validade do testemunho.....	181
7.7 Disputas de guarda na Justiça Americana: inexistência do contraditório entre o psicólogo perito judiciário e o psicólogo assistente técnico forense.....	187

8 O psicólogo no sistema prisional: Psicologia Forense e Psicologia Judiciária.....	191
8.1 Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional conforme a Resolução CFP 12/2011.....	194
8.2 Da invalidação da Resolução CFP 12/2011.....	195
8.3 Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional.....	200
8.4 Do prognóstico de não reincidência e do prognóstico de cessação de periculosidade.....	206
8.5 A atenção psicossocial ao preso é inconciliável com a realização do exame criminológico.....	209
8.6 O prognóstico de cessação de periculosidade não configura perícia	213
9 Psicólogo do Ministério Público - Psicologia Forense.....	216
10 Psicólogo das Defensorias Públicas: Psicologia Jurídica.....	222
10.1 O psicólogo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.....	223
10.2 Redefinição das atribuições do Agente de Defensoria Psicólogo na DPESP.....	227
11 Psicólogo nos serviços criados pela Lei Maria da Penha: Psicologia Forense e Psicologia Judiciária.....	234
11.1 Psicólogo nos serviços criados pela Lei Maria da Penha: aspectos do Direito.....	236
11.2 Psicólogo nos serviços criados pela Lei Maria da Penha: enfoque multidisciplinar.....	238
11.3 Psicólogo nos serviços criados pela Lei Maria da Penha: distinguindo o âmbito Psicologia Judiciária do Psicologia Forense.....	245
11.4 Finalizando o capítulo.....	246
12. Psicólogo nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas: Psicologia Forense.....	247
12.1. A Central de Penas e Medidas Alternativas.....	247
12.2. As penas restritivas de direitos.....	252
12.3. A demanda de atuação do psicólogo numa CPMA.....	255
12.4. A entrevista de entrada: o ponto culminante de nosso trabalho na CPMA.....	260
12.5. Da violação da ética da Psicologia na oferta de psicoterapia aos usuários de uma CPMA.....	263
12.6. Psicólogo nas CPMA's: Psicologia Forense.....	267

13. O psicólogo na Assistência Social e no Sistema de Garantia de Direitos: Psicologia Jurídica e Psicologia Forense.....	269
13.1. O psicólogo no CRAS.....	271
13.2. O psicólogo no CREAS.....	275
13.3. O psicólogo no Conselho Tutelar.....	278
13.4 Finalizando o capítulo.....	281
14. Conclusão.....	283
15. Referências.....	288

1 Introdução

1.1 Justificativa

Em meados de 1998, assumi o cargo de psicólogo judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e, desde então, meu entendimento sobre o lugar e o papel do psicólogo nas práticas jurídicas mantém-se em persistente divergência ao vigente, isto é, o entendimento que se deduz do Código de Ética do Psicólogo, bem como de normativas, resoluções, diretrizes e das publicações produzidas sob o aval do Sistema Conselhos de Psicologia. Aos poucos, fui convencendo-me da necessidade de caracterização de tais práticas a partir do que determinam o Código de Processo Civil (CPC) e o Código de Processo Penal (CPP), no que tange à produção de provas periciais e ao papel dos assistentes técnicos das partes.

Saí do Tribunal em 2004, mas permaneci atuando em campos que mantinham interfaces com as práticas jurídicas e constantemente provocado por elas. A expressão *interfaces Psicologia-Direito* foi recentemente cunhada para denominar toda a aplicação do saber psicológico a questões relacionadas ao saber do Direito. Tal expressão coexiste com o termo *Psicologia Jurídica*, que já vinha denominando esse conjunto de práticas. No âmbito das interfaces Psicologia-Direito, expressão que me soa mais abrangente, proliferam alusões ao jurisdicional, ao judicial, ao judiciário, ao forense e ao sistema de garantia de direitos.

Esta tese dedica-se a delimitar e estabelecer relações de inclusão entre áreas da Psicologia classicamente reconhecidas como integrantes do campo da Psicologia Jurídica. Tomando por critério principal a presença ou a ausência da imposição de imparcialidade e considerando diferenças quanto aos objetivos, empenhei-me em definir e delimitar as áreas da Psicologia Judiciária, da Psicologia Forense e da Psicologia Jurídica.

Toda e qualquer das práticas da Psicologia vinculadas ao âmbito do Direito podem ser nomeadas como Psicologia Jurídica. Deste modo, apenas se estaria renunciando a discriminá-las a partir das características próprias de cada uma delas,

ou seja, não se distinguirá uma prática sob a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial e, por isso submetida ao princípio da imparcialidade (Psicologia Judiciária), de outra prática sob o compromisso profissional nitidamente parcial de influenciar uma decisão judicial (Psicologia Forense), nem, ainda, de uma prática à qual não se aplicam ponderações relacionadas a parcialidade/ imparcialidade ou que não se volte para os objetivos prevalentes no âmbito jurisdicional (Psicologia Jurídica).

1.2 Objetivo, método e procedimento

Procede-se a uma delimitação do campo da Psicologia Jurídica fundamentada nos papéis de perito e assistente técnico, conforme previstos nos códigos processuais supracitados. Primeiro, tratou-se de abstrair o fato de que, por um lado, o psicólogo perito, quando auxiliar da justiça, atua submetido ao princípio de imparcialidade e que, por outro, o psicólogo assistente técnico, sendo contratado pelas partes, assume uma posição intrinsecamente parcial. Em segundo lugar, de reconhecer a inconciliabilidade entre o desempenho da função pericial e o da assistência técnica: não há como conciliar imparcialidade com parcialidade. Terceiro, de utilizar os papéis de perito e assistente técnico como um primeiro organizador de todas as modalidades de atuação do psicólogo. Quarto, e último, de enquadrar em cada um desses papéis o trabalho desenvolvido pelo psicólogo nos diversos equipamentos e serviços em que se atendem pessoas envolvidas em questões judicializadas ou judicializáveis. Quanto aos objetivos, tanto o perito quanto o assistente técnico vislumbram influenciar a decisão judicial: o psicólogo perito tem a obrigação do objetivo de subsidiar a decisão judicial, tal obrigação está explicitada na própria legislação e reafirmada no regulamentar de nossa profissão; já o psicólogo assistente técnico assume o compromisso profissional de guiar-se pelo objetivo de influenciar a decisão judicial na direção dos interesses da parte que o contrata. Acrescentando-se o reconhecimento de que há objetivos que o psicólogo assume por conta das características do serviço em que trabalha. Afora isso, imprescindível definir a perícia psicológica judiciária, estabelecendo distinção entre ela e a avaliação com objetivo de diagnóstico psicológico.

Nosso propósito é apresentar um redimensionamento para todo o conjunto de práticas reconhecidas na interface Psicologia/Direito, subdividindo-as e identificando-as ao campo da Psicologia Jurídica e às áreas da Psicologia Forense e da Psicologia Judiciária, tendo por critério a ausência ou a presença da imposição de imparcialidade e considerando as diferenças quanto a seus objetivos.

Nosso método consistiu em, com o intuito de apontar as imprecisões decorrentes de não se acentuarem as diferenças que separam essas áreas da Psicologia em suas práticas vinculadas ao Direito, proceder à ampla pesquisa na legislação pertinente e, em particular, nas resoluções, diretrizes e bibliografia avalizada pelo Sistema Conselhos de Psicologia, bem como na bibliografia do último concurso do TJSP e outras publicações relacionadas à interface Psicologia/Direito a que tive acesso.

Nosso intuito foi o de acentuar as distinções entre perícia psicológica e avaliação e diagnóstico psicológicos, as diferenças entre o trabalho do psicólogo judiciário e o do psicólogo assistente técnico forense, e o de definir a perícia psicológica como obrigação decorrente da legislação e da própria regulamentação de nossa profissão, caracterizando, como assistência técnica psicológica, todo o trabalho realizado pelo psicólogo sob a égide da ética da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço público, na qual, procuramos demonstrar que a realização de perícias não se enquadra. Empenhamo-nos em classificar, nestas três áreas, o trabalho que realizamos no Tribunal de Justiça, no Sistema Prisional, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos serviços criados pela Lei Maria da Penha, nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas, nos serviços gerados pela Política Nacional de Assistência Social e nos Conselhos Tutelares.

1.3 Restrições do campo conceitual pesquisado

No primeiro semestre de 2005, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consumou processo seletivo para o preenchimento de aproximadamente 400 funções-atividades de psicólogo judiciário (posteriormente convertidas em cargos),

distribuídas em foros de todo o Estado de São Paulo. Mais recentemente, em 2012, novo concurso foi realizado para o preenchimento de outros 256 cargos.

Entendendo as referências bibliográficas incluídas no edital do último concurso (2012) como índice do campo conceitual atualmente reconhecido como relevante para o trabalho do psicólogo judiciário, nelas me pautei para conduzir a presente tese. Além delas, recorri a publicações do Sistema Conselhos e a autores avaliados por ele. Também publicações disponíveis na biblioteca do Instituto de Psicologia da USP e artigos, teses e dissertações recuperáveis na *internet*, publicadas a partir de 2005 e estritamente relacionadas aos temas discutidos, integraram o *corpus* documental.

Segundo Bernardi (1999), o Serviço de Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo originou-se da iniciativa de dois psicólogos que, em 1979, cumpriram estágio na FEBEM (Fundação Estadual de Bem Estar do Menor) com o intuito de se prepararem para um trabalho voluntário como colaboradores do Serviço de Colocação Familiar. Findo o estágio, iniciaram suas atividades no primeiro semestre de 1980. Em agosto do mesmo ano, passaram a participar de audiências interprofissionais e, em 1981, foram contratados pelo Tribunal que, em 1985, abria o primeiro concurso público para os Foros da Capital de São Paulo.

Em 1985, ocorreu o primeiro concurso público para a capital de São Paulo, com a criação de 65 cargos efetivos e 16 cargos de chefia. Ele refletiu a busca de uma implantação definitiva da profissão na área judiciária. O provimento de Lei CCXXXVI, do Conselho Superior de Magistratura, regulamentou a atuação dos psicólogos do Tribunal de Justiça, disciplinando as funções nas Varas de Menores e nas Varas de Família e Sucessões cumulativamente (Bernardi, 1999, p. 107).

1.4 Da obrigação de realizar perícias psicológicas

Deflui da regulamentação de nossa profissão que é função do psicólogo realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia, assim como valer-se de métodos e técnicas psicológicas para concluir diagnósticos psicológicos. Mais do que função, ademais, trata-se de uma obrigação. Constitui o imposto, o tributo, a

contrapartida que assumimos ao alcançarmos o reconhecimento da profissão de psicólogo. Afinal, a Psicologia só se consolidou e tornou-se legalmente reconhecida como tal, porque conquistou o direito a isso, tendo, em sua luta para tanto, atribuído a si mesma a capacidade de emitir pareceres psicológicos periciais, assumindo, dessa forma, a obrigação de realizar perícias.

A obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial, próprio da perícia judiciária, tem sua origem na legislação processual. O parecer sintetiza o subsídio que o juízo determina ser produzido. Perícia é tema do sistema de administração de justiça. Ela preexiste ao surgimento de nossa profissão. E mais: situa-se na gênese da constituição dos saberes sobre o homem, por isso, configura-se como germe da constituição do saber psicológico, não se confundindo com uma prática decorrente de seu desenvolvimento. Mesmo com as mudanças no CPC publicadas em março de 2015, o perito permanece caracterizado como auxiliar da justiça, como assistente do juízo e da tomada de decisão. Também no âmbito privado, quando se solicita um parecer psicológico, o perito pode ser compreendido como auxiliar da justiça, pois o requerente, ao fazê-lo, indica pretender uma decisão justa.

Persiste, na bibliografia consultada e nas resoluções e normativas do Sistema Conselhos de Psicologia (SCP), certa ênfase às semelhanças identificáveis entre a perícia e a avaliação psicológica de enfoque diagnóstico, apesar de se reconhecer que atendam a objetivos distintos. Perde-se de vista, assim, que perícia é o procedimento de coleta de dados, informações e impressões orientado pelo saber do perito e sob o objetivo de fundamentar tecnicamente a emissão de um parecer voltado a subsidiar uma tomada de decisão que é de competência do requerente. Além disso, também se desconsidera a regulamentação de nossa profissão, segundo a qual *realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia* integra uma das funções explicitadas, cujo *status* é equiparado ao da *utilização de métodos e técnicas psicológicas com objetivo de diagnóstico psicológico*. Pretendo acentuar as diferenças entre a perícia e o diagnóstico psicológico. Início apresentando um quadro comparativo entre o que consta da regulamentação da profissão de psicólogo e o entendimento que tem sido propalado pelo Sistema Conselhos de Psicologia. Posteriormente, enfatizo, sob o ponto de vista aqui defendido, as diferenças existentes entre a perícia e o diagnóstico psicológico.

1.4.1 A realização de perícias na regulamentação da profissão de psicólogo e o entendimento propugnado pelo SCP (Sistema Conselhos de Psicologia)

Ao recorrermos à Lei 4.119/62, de 27.08.1962 (Tabela 1, abaixo), que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e que instituiu a profissão de Psicólogo, vê-se no § 1º que a *utilização de métodos e técnicas psicológicas*, com quatro diferentes objetivos, é instituída, em primeiro lugar, como função privativa do psicólogo. O diagnóstico psicológico é elencado como o primeiro desses quatro objetivos (a). Em segundo lugar (§2º), é instituída, como função privativa do psicólogo, a *colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências* (a perícia psicológica judiciária é colaboração nos assuntos ligados às ciências jurídicas e sociais). Duas funções são aí reconhecidas como próprias do psicólogo: 1. utilização de métodos e técnicas psicológicas e 2. colaboração com outras ciências. Nesta segunda função, situamos a realização de perícias.

Tabela 1: Texto da Lei que criou a profissão de psicólogo e texto voltado a retratar o entendimento propugnado pelo Sistema Conselhos de Psicologia.

Lei 4119/62, de 27-08-1962	Entendimento propugnado pelo SCP
<p>Art.13 - Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.</p> <p>§ 1º- Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:</p> <p>a) diagnóstico psicológico;</p> <p>b) orientação e seleção profissional;</p> <p>c) orientação psicopedagógica;</p> <p>d) solução de problemas de ajustamento.</p> <p>§ 2º- É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências</p>	<p>Art.13 - Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.</p> <p>§ 1º- Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:</p> <p>a)diagnóstico psicológico, <i>inclusive quando da realização de perícias e da emissão de pareceres;</i></p> <p>b) orientação e seleção profissional;</p> <p>c) orientação psicopedagógica;</p> <p>d) solução de problemas de ajustamento.</p> <p>§ 2º- É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.</p>

O diagnóstico psicológico é definido como um dos objetivos da *utilização de métodos e técnicas psicológicas*, pareado a outros três: (b) *orientação e seleção*

profissional, (c) *orientação psicopedagógica* e (d) *solução de problemas de ajustamento*. Realizar perícias e emitir pareceres são tarefas subentendidas no dever de *colaborar com outras ciências*, previsto no §2º.

Recorrendo ao Decreto 53.464/1964 (Tabela 2, abaixo), no Art. 4º, dispõem-se as funções a nós atribuídas. Novamente, a primeira delas corresponde a *utilizar métodos e técnicas psicológicas*, sendo, novamente, o diagnóstico psicológico o primeiro dos quatro objetivos enumerados. Por outro lado, *realizar perícias e emitir parecer* compõe a última das seis funções que nos são então atribuídas.

Tabela 2: Texto do decreto que regulamentou a profissão de psicólogo e texto voltado a retratar o entendimento propugnado pelo SCP.

Entendimento Propugnado pelo SCP	Decreto 53.464/1964
<p>Art. 4º- São funções do psicólogo:</p> <p>1) Utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de:</p> <p>a) diagnóstico psicológico, * <i>incluindo perícias e emissão de pareceres sobre a matéria de Psicologia.</i></p> <p>b) orientação e seleção profissional;</p> <p>c) orientação psicopedagógica;</p> <p>d) solução de problemas de ajustamento.</p> <p>2) Dirigir serviços de Psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.</p> <p>3) Ensinar as cadeiras ou disciplinas de Psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor.</p> <p>4) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Psicologia.</p> <p>5) Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.</p> <p>6) <i>*Deixou de existir ao ser reduzido a uma modalidade de diagnóstico.</i></p>	<p>Art. 4º- São funções do psicólogo:</p> <p>1) Utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de:</p> <p>a) diagnóstico psicológico;</p> <p>b) orientação e seleção profissional;</p> <p>c) orientação psicopedagógica;</p> <p>d) solução de problemas de ajustamento.</p> <p>2) Dirigir serviços de Psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.</p> <p>3) Ensinar as cadeiras ou disciplinas de Psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor.</p> <p>4) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Psicologia.</p> <p>5) Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.</p> <p>6) Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia.</p>

Utilizar métodos e técnicas psicológicas com objetivo de diagnóstico psicológico é função definida como distinta de *realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia*. O *diagnóstico psicológico* é um dos objetivos para a função de utilização de métodos e técnicas psicológicas, e *emitir pareceres*, conforme se constatou, consubstancia a sexta das funções delegadas. No texto

legal, explicitamente, um não mantém conexões com o outro. Entretanto, o entendimento preconizado pelo SCP insere a perícia dentre as modalidades de psicodiagnóstico, instaurando uma inexistente relação de inclusão.

Pode-se alegar que a colaboração com outras ciências, explicitada na Lei 4119/62, é mais abrangente do que *realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia*, constante do decreto, ou, contrariamente, que a realização de perícias não se inclui naquela. Tal alegação ignora que o decreto retoma o §1º da lei, item por item, e, denotando preocupação em discriminar várias outras funções próprias da profissão, subdivide *colaboração com outras ciências* em assistência técnica e realização de perícias (assistência técnica: *assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares*; realização de perícias: *realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia*). Sendo posterior à lei e tendo menor força jurisdicional que ela, o decreto não poderia contradizê-la sem suscitar forte reação. O decreto foi acolhido como um aprimoramento da lei, uma espécie de reescrita sua, agora de forma mais clara. O que demandava esclarecimento foi modificado e enunciado mais explicitamente; o restante, mantido tal qual estava. O decreto consolidou-se na medida em que reconhecido como em plena consonância com o texto da Lei.

1.4.2 Primeiras distinções entre perícia psicológica e psicodiagnóstico

Nessa função de *realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia*, nuclear seria a realização de perícia ou a emissão de parecer? De outro modo, importam mais os procedimentos técnicos eleitos para a coleta de dados, informações e impressões ou a opinião tecnicamente fundamentada que tais dados, informações e impressões nos autorizam formular? O fim último da determinação de realização de perícia é a emissão do parecer, é a obtenção de uma opinião tecnicamente qualificada sobre o tema em questão. Sendo admissível, inclusive, que se produza um parecer sem se ter realizado qualquer avaliação direta com os envolvidos, não obstante isso seja considerado uma prática profissional irresponsável.

Nas normativas do SCP, especialmente na Resolução CFP N.º 007/2003, que instituiu o Manual de Elaboração de Documentos Escritos Produzidos pelo

Psicólogo, afirma-se: “A Declaração e o Parecer psicológicos não são documentos decorrentes da avaliação psicológica, embora muitas vezes apareçam desta forma.” (CFP, 2003, p.5). Souza (2016)¹ comunicou-nos, pessoalmente, ter participado da comissão responsável para a elaboração dessa resolução e ter-se decidido pela inclusão desta ressalva com vistas a atender à diversidade de situações em que se solicita ao psicólogo a emissão de pareceres. Reconhecida, conforme se procura demonstrar nesta tese, a relevância do parecer na realização de perícias na área da Psicologia Forense, há que se atuar junto ao CFP, no sentido de aprimorá-la. A seguir, sugiro uma redação condizente com os pontos de vista aqui externados:

A Declaração Psicológica é documento que não decorre de avaliação psicológica, podendo ocorrer o mesmo com o parecer. Este corresponde à emissão de uma opinião tecnicamente qualificada sob o objetivo de fundamentar uma decisão de competência de um requerente que não integra a situação periciada. Na área da Psicologia Forense a realização de perícia deve incluir cuidadosa avaliação psicológica. (Proposta de mudança na redação da ressalva sobre a Declaração e o Parecer constante na Resolução CFP 007/2003, pag. 5).

Na determinação de realização de perícia, há um interessado em obter uma opinião tecnicamente qualificada sobre aspecto relevante de uma situação, da qual ele não participa, e sobre a qual deve tomar uma decisão. Nas solicitações de pareceres do âmbito privado, o contratante solicita ao perito uma opinião tecnicamente qualificada na qual se apoiará para a tomada de uma decisão, dele esperando o pronunciamento com retidão. A perícia realizada a mando do Poder Judiciário é a que, nesta tese, tomamos por modelo. Nela, o juiz tem o dever de decidir e o poder de determinar a realização de perícia. A legislação processual define os rigores a serem seguidos, dentre os quais se destaca a imposição de imparcialidade. Na perícia judiciária, o enfoque avaliativo é imposto pela obrigação de oferecer um parecer relacionado a determinado conjunto de quesitos apresentados pelo juízo e pelos envolvidos. A conclusão a ser expressa no parecer determina o transcorrer de toda a perícia.

¹ Marilene de Proença Rebello de Souza, professora titular do IP USP, integrou a banca examinadora da presente tese. Esta foi uma de suas inúmeras preciosas contribuições.

O resultado de uma avaliação psicológica é o diagnóstico psicológico. O resultado de uma perícia psicológica é o parecer. Pode-se emitir um parecer sem que se socorra em avaliação alguma, contanto que o perito colha, nos acontecimentos que geraram a determinação de emissão de parecer, elementos suficientes para fundamentá-lo. Já o diagnóstico psicológico constitui a síntese do que se obteve no desenrolar da avaliação psicológica. O parecer judiciário é o cumprimento da obrigação que assumimos de responder questões previamente formuladas. Toda a perícia é demandada para produzir um parecer e, na medida em que se sabe aonde se terá de chegar, delinea-se seu percurso nessa direção. O parecer que se apresenta em conclusão da perícia foi o que a motivou e a direcionou. No parecer, ancora-se, porque ele era pretendido desde quando se iniciou o planejamento da perícia. Diferente dele, psicodiagnóstico é o que emerge da avaliação que se está realizando. No capítulo IV, ao tratar da perícia psicológica judiciária, retomarei parte dos argumentos aqui apresentados.

1.5 Terminologia proposta

Delimito, desde já, a terminologia adotada, lembrando nosso especial interesse de nomear esses serviços profissionais em termos do prestar assistência técnica aos clientes/usuários de serviços e que os argumentos que justificam a adoção desta terminologia serão exaustivamente discutidos ao longo da tese:

- **perícia** - o conjunto de procedimentos acionados com o objetivo de angariar elementos relevantes para a formulação de um parecer. A perícia pressupõe três polos distintos: o requerente, o perito e o periciado.
- **parecer** - a opinião tecnicamente fundamentada, produzida sob o compromisso de contribuir para uma decisão que é de competência de quem o solicita e que não integra a coisa periciada.
- **perito** - profissional reconhecido como detentor do saber competente para pronunciar-se sobre a situação em questão e, também, como capaz de conduzir-se com retidão.

- **psicólogo assistente técnico ou psicólogo** - o psicólogo, em todo e qualquer campo de atuação, que oferece seus serviços a pessoas, grupos, organizações e instituições, à exceção de quando realiza perícias;
- **psicólogo assistente técnico jurídico ou psicólogo jurídico** - o psicólogo que conduz o atendimento a pessoas envolvidas (ou com perspectiva de envolver-se) em questões sob apreciação (ou a serem apreciadas) pela Justiça, sustentando o entendimento de que não condiz com uma atuação genuinamente psicológica assumir o objetivo de vir a influenciar tal apreciação. Atende estritamente sob a ética da relação entre psicólogo e cliente/usuário de serviço público, pois compreende que não lhe cabe ofertar relatórios, laudos e pareceres a serem juntados aos autos.
- **psicólogo assistente técnico forense** – o psicólogo que, estritamente sob a ética da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço público, assume proceder a estudos e avaliações, envolvendo ou incluindo a quem presta serviços, com o objetivo de influenciar uma decisão judicial e considerando os interesses daquele por quem se pronuncia; o psicólogo contratado pela parte para a defesa dos interesses dela em um processo judicial; o psicólogo contratado para trabalhar no Ministério Público; todos os psicólogos que atuam no sistema de administração de justiça e de garantia de direitos quando, por força de obrigações funcionais ou sob determinação judicial, produzem pareceres técnicos atinentes àqueles a quem atendem. O psicólogo jurídico que se manifesta visando à apreciação do juízo torna-se psicólogo assistente técnico forense. O psicólogo que, em seu consultório, manifesta-se com o objetivo de influenciar uma decisão judicial assume o papel de psicólogo assistente técnico forense.
- **psicólogo perito:** o psicólogo que, tido como capaz de conduzir-se com retidão, assume o compromisso de realizar perícia e de produzir um parecer técnico psicológico voltado a subsidiar uma decisão que é da competência de um requerente que não tem envolvimento com a situação periciada. A relação do psicólogo perito com o periciando inicia-se e termina na perícia e, ainda que respeite a ética da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço público, a ela não fica plenamente submetida, pois o psicólogo perito tem como beneficiário de sua intervenção o requerente da perícia, o qual se distingue do periciado.

- **psicólogo judiciário** - o psicólogo contratado para trabalhar no Tribunal de Justiça, que sempre atua como perito, pois submetido ao princípio da imparcialidade e, por isso, sujeito a impedimento e suspeição, como também todos que a ele se equiparam ao procederem, nos serviços em que atuam, sob determinação judicial, à realização de perícia psicológica judiciária de envolvidos em processos judiciais com os quais nunca mantiveram prévio contato pessoal ou profissional. O psicólogo nomeado em comum acordo pelas partes e autorizado pelo juiz a atuar como perito nas causas passíveis de serem resolvidas por autocomposição.

- **parecer psicológico**: as conclusões tecnicamente fundamentadas de estudos psicológicos acionados sob a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial (perícia judiciária - o parecer psicológico judiciário constitui-se em uma prova pericial), ou sob o compromisso de subsidiar uma tomada de decisão (perícia); a manifestação do psicólogo assistente técnico produzida por determinação judicial.

- **parecer forense**: as conclusões de estudos realizados pelo psicólogo assistente técnico forense dirigidas ao juízo; o parecer psicológico judiciário também pode ser denominado parecer forense.

- **parecer pericial**: designa a emissão de parecer pelo psicólogo perito (parecer psicológico judiciário, parecer psicológico para autorização do porte de arma; parecer psicológico para reconhecimento da habilitação de conduzir veículos automotores, parecer produzido em perícia solicitada por entidade privada ou pessoa natural que não integram o objeto da perícia etc.).

- **parecer judiciário**: designa a emissão de parecer pelo psicólogo judiciário e por todos a ele equiparados.

- **perícia psicológica judiciária** - designa a realização de atividade pericial a mando e/ou a serviço do Poder Judiciário.

No dicionário virtual *Caldas Aulete*, os termos *judiciário* e *judicial* assomam indistinguíveis. Considerando que *psicólogo judiciário* é a denominação do cargo ocupado pelo psicólogo contratado para trabalhar no Tribunal de Justiça, a quem cabe a atribuição de realização de perícias psicológicas, preferimos *perícia psicológica judiciária*, apartando o adjetivo *judicial* para designar as atividades do

perito escolhido pelas partes e autorizado pelo juízo. *Jurídico* remete-nos ao Direito, ao legal; *forense*, a foro, aos Tribunais de Justiça, na condição de locais; *foro*, a praça pública. Por isso, optamos por *psicólogo assistente técnico forense*, considerando consolidada a ideia de que *forense* indica, em termos genéricos, o Foro.

Ao empreendermos, no capítulo 4, uma análise cuidadosa da *Cartilha Avaliação Psicológica* (CFP, 2013), em que se aborda, também, o tema da realização de perícias, apontarei que há nela uma prevalência absoluta da função de *utilização de métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de diagnóstico psicológico* sobre a função de *realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia*.

1.6 A emissão de parecer psicológico pericial não pressupõe uma avaliação psicológica

O cerne da atividade pericial é o assumir o objetivo de fornecer elementos para uma tomada de decisão que é da competência de quem solicitou a perícia, o qual não integra a coisa periciada. Tais elementos, assim como os procedimentos utilizados para sua obtenção, fundamentam-se no conhecimento técnico detido pelo perito. Sendo a emissão responsável de um parecer psicológico necessariamente precedida por uma séria avaliação psicológica dos envolvidos na situação, passou-se a privilegiar a avaliação e a entender o parecer psicológico como a organização, o encadeamento e a síntese dos dados obtidos em uma avaliação psicológica, seguidos da formulação de um diagnóstico e de um prognóstico. Perdeu-se de vista ser perfeitamente admissível a produção de um parecer sem que se proceda a qualquer avaliação, além do fato de que, na atividade pericial, só se recorrem aos procedimentos de avaliação com potencialidade de produzir elementos relevantes para a formulação do parecer que se tem de confeccionar, ou seja, é o objetivo de produção do parecer que determina a escolha dos procedimentos de avaliação que se irá mobilizar. Aqui, a avaliação com o objetivo de diagnóstico psicológico é apenas um dos meios a que se pode apelar para o fim de se formular um parecer.

Apono como um dos indicadores da origem dessa completa hegemonia da avaliação psicológica sobre a emissão de parecer psicológico a persistente tradução da expressão inglesa *forensic assessment* por *avaliação forense*, quando seria melhor traduzi-la por *perícia forense*. *Assessment* remete a uma avaliação exercida a mando de um poder constituído - na origem, o poder tributário.

Assess: vt. Tributar, taxar, lançar contribuição sobre; cobrar (taxa ou quota); multar; (...) fixar, determinar (taxa, multa etc.); avaliar (danos ou propriedades para fins de tributação); *assessed taxes*, impostos diretos; *assessed value*, valor tributável (...)

Assessment: s. Taxação, imposto de tributo, tributação; lançamento de imposto ou taxa; fixação, determinação de taxa, quota ou multa; taxa, contribuição, quota; avaliação para fins de tributação; valor tributável; (*fig.*) avaliação, estimação. (Vallandro, Leonel e Vallandro, Lino. Dicionário Inglês-Português. Rio de Janeiro. Editora Globo. 1966[1954]).

Avaliação (f) appraisal, valuation.

Avaliar (v.t) to appraise, evaluate, value (em, at); to set a value on; **to assess (taxes)**; to value rightly, prize. (...)

Tributar: (v.t.) to impose a tax or other charge on; **to assess**; (...) (Taylor, James L. *Portuguese-English Dictionary*. Rio de Janeiro. Record. (1970[1958]).

Assessment: s. taxação, tributação; taxa, imposto, tributo; valor tributável.

Assess vt. taxar; apreçar; tributar; avaliar para taxação. (Houass, A. (editor) Novo Dicionário Barsa das Línguas Inglesa e Portuguesa. Vol I, Inglês-Português. New York. Apleton-Century-Crofts, 1967[1964]).

Avaliar: vtd e vti to appraise, evaluate, estimate; to price, value; to calculate; **to assess (taxes)**; to prize, appreciate, esteem (...)

Avaliação: f. appraisal, evaluation, estimate, valuation; calculation, count, appreciation, esteem. (Houass, A. (editor) Novo Dicionário Barsa das Línguas Inglesa e Portuguesa. Vol II, Português-Inglês. New York. Apleton-Century-Crofts, 1967[1964]).

Assessment: s. determinação f. de taxas, multas e outras contribuições. 2. taxação, tributação f. 3. taxa, cota, multa f. 4. importância da taxa ou contribuição.

Assess v. 1. avaliar, estimar, calcular (o valor de propriedades, rendas, etc. para o cômputo das taxas). 2. fixar, determinar (taxas,

tributos, direitos, etc.) 3. Tributar, taxar, lançar contribuição sobre. 4. ratear, aquinhoar, distribuir quotas de contribuições. (Novo Michaelis: Dicionário Ilustrado. Vol I, Inglês-Português. São Paulo, Melhoramentos, 1986.)

Avaliar: *vtd e vti* **1** Calcular ou determinar o valor, o preço ou o merecimento de. *vtd* **2** Reconhecer a grandeza, a intensidade, a força de: *Avaliar a dor, a mágoa.vtd* **3** Apreciar: *Avaliar a força, os costumes. vtd* **4** Computar, orçar: *Avaliar a riqueza de um povo. Avaliam a herança em dois milhões de dólares.*

Avaliação: (*avaliar+ação*) **1** Ato de avaliar. **2** Apreciação, cômputo, estimação. **3** Determinação do justo preço de qualquer coisa alienável. **4** valor de bens, determinado por avaliadores. *Var. avaliamento.* (Michaelis: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo, Melhoramentos, 1998.)

Assess 1. to make a judgement about a person or situation after thinking carefully about it SYN **judge**: assess the impact/extend, effectiveness etc of (...) 2. to calculate the value or cost of something (...)

Assessment 1.a process in which you made a judgment about a person or situation, or the judgment you made (...) 2. a calculation about the cost or value of something (...)

Evaluate v [T] to judge how good, useful or sucessfull something is SYN **assess**: (...) (Longman. Dictionary of Contemporary English. Harlow. Pearson Longman, 2010)

Nos verbetes *avaliação forense (forensic assessment)* e *avaliação psicológica (psychological evaluation)* da tradução brasileira do Dicionário de Psicologia da APA, 2010, lê-se:

Avaliação forense

avaliação do estado mental de um réu, testemunha ou infrator para a finalidade de informar o tribunal. (...) Uma avaliação forense focaliza questões como competência para litigar em juízo, responsabilidade criminal, avaliação de risco e potencial para abuso sexual.

Avaliação psicológica

A obtenção e integração de dados a fim de fazer uma avaliação psicológica, tomar uma decisão, ou fazer uma recomendação. Os psicólogos avaliam diferentes problemas psiquiátricos (p. ex.,

ansiedade, abuso de substância) e preocupações não psiquiátricas (p.ex., inteligência, interesses de carreira), e a avaliação pode ser conduzida com indivíduos, duplas, famílias, grupos e organizações. Os dados da avaliação podem ser obtidos através de vários métodos, como ENTREVISTAS CLÍNICAS, métodos de OBSERVAÇÃO DO COMPORTAMENTO, TESTES PSICOLÓGICOS, dispositivos de medição fisiológica ou psicofisiológica ou outros aparelhos de teste especializados. (APA, 2014, p. 126)

Note-se que, no verbete *avaliação forense*, traduziu-se *assessment* por *avaliação* e explicitou-se a finalidade de informar o tribunal a respeito de questões que ele formula (“competência para litigar em juízo, responsabilidade criminal, avaliação de risco e potencial para abuso sexual”). Na tradução, supôs-se tal finalidade vir denotada no termo *forensic*. Entretanto, conforme demonstrei há pouco, é *assessment* que nos remete a uma avaliação realizada a mando do poder de tributar e é esta conotação de avaliação realizada a mando de um poder constituído com força de estabelecer, como obrigação do avaliador a produção do parecer, que o torna preferível a *evaluation*, quando, em inglês, designa-se a avaliação com fins de perícia judicial. Na expressão inglesa *forensic assessment*, o sentido denotativo de uma avaliação realizada a mando de um poder constituído está contido na palavra *assessment*. Assim, a expressão, em português, que melhor traduzirá *forensic assessment* será *perícia forense*, pois é na perícia que se procede à avaliação com a finalidade de produzir um parecer. *Forense*, tal qual *forensic*, denota que ela se realiza no âmbito legal. *Fórum* e *forensic* (em inglês), *fórum* e *forense* (em português) compartilham o latim em sua origem etimológica. *Houaiss* traduz *forense* por *forensic*, e *forensic*, por *forense*, *argumentativo*. No *Dicionário Cambridge*, em sua versão *online*, *forensic* guarda implícita a noção de relacionar-se com a utilização de métodos científicos utilizados para descobrir algo sobre um crime.

Forensic

Related to scientific methods of solving crimes, involving examining the objects or substances that are involved in a crime: forensic evidence/medicine/science. “Forensic examination revealed a large quantity of poison in the dead man's stomach”.

<http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/britanico/forensic>

Forensic assessment corresponde a realizar perícia e emitir parecer, ambas atividades norteadas por conhecimentos científicos, sobre fatos relacionados ao exercício ou violação de direitos legalmente definidos e sob apreciação da lei. Não coincide, pois, com *avaliação forense*, visto que a avaliação procedida pelo psicólogo contratado pelas partes, o psicólogo assistente técnico, também é forense, mas não contém o caráter de obrigação que emana da atuação submetida a um poder constituído que nos impõe imparcialidade; logo, não é uma avaliação pericial *strictu sensu* e não tem *status* de prova, ainda que o juízo possa considerá-la suficiente para subsidiar sua decisão. Na legislação, o perito é um auxiliar da justiça.

A ênfase a que nos habituamos conferir aos procedimentos de avaliação, quando concebemos a realização de perícias, foi afastando-nos do que é definidor dessa atividade: o objetivo de subsidiar uma tomada de decisão da competência do requerente da perícia, por meio da formulação de um parecer fundamentado em nosso saber. Na regulamentação da profissão de psicólogo, realizar perícia e emitir parecer compõem uma única e mesma função, pois a perícia é o estudo efetivado com o objetivo de produzir um parecer. O parecer corresponde à manifestação de uma opinião tecnicamente fundamentada com vistas a subsidiar uma tomada de decisão de competência do solicitante. Em termos gerais, o parecerista deve conduzir-se com retidão, ou seja, pautar-se, estritamente, nos fundamentos de seu saber. Tratando-se de perícia realizada a mando de um poder constituído, a produção do parecer torna-se obrigação e o perito submete-se à imposição de imparcialidade.

É a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial que define a perícia psicológica judiciária. Tais subsídios sintetizam-se na emissão de um parecer que responda às questões propostas pelo juízo. É essa obrigação de produzir o parecer que impõe ao psicólogo voltar-se aos procedimentos de avaliação psicológica escolhidos por sua capacidade de fundamentar conclusões relacionadas às questões a serem respondidas. Pode suceder de o parecer ser formulado a partir de dados, informações e impressões já disponíveis quando da determinação de realização da perícia; nesse caso, o parecer não será pericial, não poderá ser incorporado aos autos como uma prova pericial, pois este conjunto de elementos obtidos num relacionamento profissional prévio à solicitação da perícia não foi obtido

sob a imposição de imparcialidade e não deve ser formulado sob tal compromisso, em razão de terem sido obtidos sob a égide da ética da relação profissional e cliente/usuário de serviço. Mesmo enquanto parecer do assistente técnico da parte, mantém a potencialidade de subsidiar uma decisão judicial.

Se insistirmos em conceber a perícia psicológica judiciária e a emissão de pareceres voltados a subsidiar decisões judiciais como uma modalidade de avaliação psicológica com o objetivo de elaboração de um diagnóstico, mantendo essa completa prevalência de nossa função de *utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de diagnóstico psicológico* sobre a função de *realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia*, permaneceremos atuando em dissonância com o decreto regulamentador de nossa profissão e confundidos pelas dificuldades em conciliar a ética da avaliação psicológica genuína com a ética da perícia.

1.7 Crise ética metodológica ou imprecisão conceitual?

Nilo Batista, professor titular de direito penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, ao prefaciá-lo livro de Camuri (2012), vê-se confrontado com a *crise ética metodológica que assola os psicólogos recrutados pelo sistema penal para nele exercerem os atos de sua profissão*. Formula a seguinte questão:

Pode o Estado, ao criar cargos públicos de psicólogos no âmbito do Poder Judiciário e especialmente em agências do sistema penal, pretender deles uma contribuição que extrapole as regras técnicas e éticas de sua profissão (objetivadas pelas instituições que legalmente regulam a profissão), ou que, mesmo em situações normativamente ambíguas, violem sua consciência profissional? (Batista, 2012)

O mesmo Batista (2012) vislumbra que o futuro da Psicologia no sistema penal não há de ser no papel de auxiliar da Justiça. “Se a Psicologia lograr construir-se um futuro no sistema penal, não será por certo na condição de auxiliar da Justiça, em plano similar aos demais auxiliares, como os depositários e os intérpretes”

(p.12). Na mesma linha argumentativa, Carvalho (2007) criticou e apontou as consequências desse submetimento:

A arrogância do direito penal aliada à subserviência das áreas de conhecimento que são submetidas e que se submetem a este modelo obtém como resultado o reforço do dogmatismo, o isolamento científico e o natural distanciamento dos reais problemas da vida. (p.16).

Posteriormente, em seu livro *Antimanual de Criminologia*, 2008, denunciou essa propensão das ciências criminais a considerar como servis os demais saberes: “O modelo oficial das ciências criminais vislumbra os demais saberes como servis, permitindo apenas que forneçam subsídios para a disciplina mestra do direito penal” (p.22). Sass, 2012, acompanha-os. Considera que a Psicologia Social desempenha um papel importante no exame do Direito, devendo contrapor-se ao papel de “auxiliar de aplicação em certos regulamentos jurídicos, como se depreende da atuação contemporânea do psicólogo, por exemplo, nos sistemas judicial e penal” (p. 178). Este último arremata uma crítica ao Direito sob a perspectiva da Psicologia Social, tomando como referência a teoria crítica da sociedade, embasada na premissa de que esta se organizaria sob os mesmos moldes da indústria, firmando uma sociedade administrada.

Por sua vez, a sociedade capitalista, seguindo a hegemonia e a expansão da indústria para todas as esferas sociais, consolidou-se como uma sociedade de massa, cujas características principais são, do ponto de vista econômico, o crescente processo de industrialização e de produção de mercadorias, assim como a padronização de tudo que é produzido, acompanhadas do aumento acelerado do individualismo, em detrimento do indivíduo autônomo, do rebaixamento do pensamento crítico e da padronização da conduta dos indivíduos, do ponto de vista social e psicológico....a sociedade de massa... é a rigor uma sociedade administrada..., uma sociedade industrial.... (Sass, 2012, p. 176).

Explicita como objetivo "destacar a função crítica que cabe às ciências sociais exercer contra a fossilização das normas jurídicas petrificadas" (p.180). Ampara-se nos estudos de Oliveira Vianna sobre as instituições políticas brasileiras. Aponta prevalecer, na sociedade industrial, certa repugnância à massa e defende um primado das massas sobre os indivíduos, consistindo elas em um fenômeno de natureza social. Considera que a Psicologia é esclarecimento, desempenhando

papel imprescindível às teorias sociais, e que ideologia está a serviço do controle social da massa. Sustenta que o Direito atua em prol da manutenção do estabelecido pela coação sobre os indivíduos, as massas e as ações coletivas voltadas à promoção de mudanças. Defende necessário, para uma compreensão acurada das relações do indivíduo com a cultura sob a sociedade industrial manipuladora das massas, levar devidamente em conta os nexos entre a superestrutura jurídico-cultural e a Psicologia, tanto no que se refere ao importante papel da Psicologia Social no exame do Direito, quanto ao se contrapor ao papel de auxiliar que lhe foi designado.

Toda esta insistência em se salientar uma submissão da Psicologia ao Direito, por um lado, assume que, ao se instituir uma subordinação dos ocupantes de cargos de psicólogos aos ocupantes de cargos de juízes, fundar-se-ia também alguma subordinação do saber daqueles ao destes. Por outro lado, não contempla devidamente que essa inegável onipotência do Direito no funcionamento da sociedade brasileira, explicitada na multiplicidade de salários de auxiliares da justiça necessários para compor um salário de juiz, tem raízes sócio-histórico-culturais e socioeconômicas levemente suscitadas quando se discorre sobre a sociedade capitalista como sociedade administrada.

Nesta tese destes autores, argumento que vingou no estabelecimento das regras técnicas pelas instituições que regulam a nossa profissão, uma leitura enviesada dos lugares e dos papéis dos psicólogos que assumem o exercício dos atos de nossa profissão nos âmbitos das interfaces da Psicologia com o Direito. As imprecisões e os vieses aí gerados são insistentemente escamoteados no apelo à ética, induzindo-nos ao citado sentimento de violação de nossa consciência profissional e à percepção de que passamos por uma crise ética metodológica. Divergindo destes autores, compreendemos que estamos lidando com uma imprecisão conceitual, responsável por tornar ambíguas as normas.

Advogamos que bastaria empenharmo-nos em refinar ainda mais a definição dos lugares e papéis que assumimos nas interfaces da Psicologia com o Direito, ratificando consonância entre o que determina a lei e o que estabelecem as normativas objetivadas pelas instituições que legalmente regulam a nossa profissão, para minimizarmos a referida violação de nossa consciência profissional. Por

exemplo, caso as normativas do SCP incorporassem a prerrogativa de que somos sempre assistentes técnicos daqueles a quem estamos atendendo, à exceção de quando estamos realizando perícias, desapareceria o dilema ético do psicólogo perito perante o periciando, pois ele não decorre da delimitação legal do papel de perito, mas sim da inexistência, em nosso Código de Ética, do reconhecimento de que, na atividade pericial, o beneficiário de nossa intervenção não é o periciando, senão o requerente da perícia.

1.8 Interdependência nas relações entre Psicologia e Direito

Os cargos de psicólogo, de serventuário da Justiça, de intérprete, correspondem a cargos atinentes aos serviços auxiliares, mas isso não equivale a dizer que, ao ser nomeado em ofício algum interprete da língua russa, por exemplo, todo o conhecimento detido pelos fluentes em russo seria agora auxiliar da Justiça. O ocupante do cargo de psicólogo judiciário nomeado para atuar nos autos de uma disputa de guarda, sendo ocupante de um cargo que integra os serviços auxiliares e tendo sua atuação regida pelo Art. 151 do ECA, exercerá sua atividade subordinado à autoridade judiciária, mas isso não torna a Psicologia um saber auxiliar subordinado ao Direito.

A Constituição Federal, o ECA, o Sistema Único de Saúde, como também o Sistema Único de Assistência Social, a Lei Maria da Penha, a Lei Antidrogas e mais todo um conjunto de leis, por reconhecerem a importância do saber psicológico no processo de normalização da vida, incorporam-no, seja nos princípios que alicerçam a elaboração da lei, seja na determinação do dever de se assegurar assistência psicológica aos que sofrem agravos à saúde, vulnerabilidades sociais, violência intraconjugal, dependência química etc. A partir do momento em que os princípios da Psicologia assentam a elaboração das leis e que proporcionar assistência psicológica manifesta-se nelas como obrigação do poder público, a Psicologia torna-se direito. Quando o ECA, no Art. 8, determina que é assegurado à gestante o atendimento pré e perinatal, e, no § 4º deste mesmo artigo, que é incumbência do

poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, a assistência psicológica torna-se um direito.

A insistência em uma demonstração de que, para o Direito, a Psicologia é um saber a ele subordinado, perde de vista que o direito é mais do que uma disciplina do conhecimento humano: o direito é o principal dispositivo organizador das relações sociais, tal qual se denota de expressões como “Estado de Direito”, “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, “Direitos Fundamentais”, “Direitos e deveres do profissional”, Código de Ética etc. Também desconsidera que a Psicologia fundamenta a própria elaboração da lei e que ela busca fundamentos no Direito: o Código de Ética do Psicólogo elege a Declaração Universal dos Direitos do Homem como o seu principal fundamento. Logo, a Psicologia fundamenta-se no Direito, fundamentando-o também.

Afora isso, uma crítica relativa a essa hierarquia dos saberes, à nossa condição subalterna, ao papel auxiliar da Psicologia perante o Direito, deslocar-nos-ia para o reconhecimento da existência de um submetimento dos interesses individuais aos coletivos, a ponderar a concretização de uma sociedade justa como o mais inegável de todos os interesses coletivos. Seríamos levados a conceber a referida subserviência dos demais saberes ao do Direito, como expressão de interesses coletivos, decorrência do fato de lhe caber a definição dos procederes que melhor assegurem fazer valer a Justiça quando se instaura o litígio nas relações sociais e quando se dá a prática de crimes. Incumbência que torna legítimo reivindicar todo e qualquer saber capaz de contribuir ao alcance desse fim, não como um subalterno, mas como apto a oferecer contribuição relevante. Pode-se consentir, aqui, aliança no esforço em se atingir um objetivo mutuamente tido como legítimo, ao invés de submissão.

Por fim, esta discussão acerca da hierarquia dos saberes conduz-nos a convir que a Psicologia é uma profissão que, tendo sido reconhecida há apenas meio século, já nasceu em condição de subalternidade: no âmbito educacional, permanecemos, em relação ao exercício profissional, sob a hegemonia dos pedagogos; nas práticas organizacionais e do trabalho, sob a dos economistas e administradores; na área da saúde, sob a dos médicos; nas práticas judiciais, sob a

hegemonia dos profissionais do Direito; e na assistência social, sob a dos assistentes sociais.

Assim, e desde já renunciando a levar adiante esta discussão, ao atuar no âmbito da Psicologia Judiciária, engajamo-nos envolvidos no esforço de evitar que se venha a julgar sem saber. Poder-se-ia, inclusive, argumentar que, neste âmbito, é o Direito que se submete à Psicologia, seja pela conveniência do juiz em decidir em conformidade com o nosso parecer técnico, seja pelo fato de o TJSP manter, desde 1998, um Serviço Psicossocial Vocacional, formado por assistentes sociais e psicólogos, responsável por ofertar parecer sobre candidatos à Magistratura e a participar do processo de avaliação do estágio probatório (os dois primeiros anos) daqueles que iniciaram seu exercício (Mathias, 2013). O Poder Judiciário considera relevante ouvir a Psicologia, tanto nas ações das Varas de Infância e de Juventude e nas das de Família e Sucessões, quanto quando da decisão de aprovar ou não determinado candidato a iniciar a Magistratura e, depois, quando da admissão de sua permanência no exercício do cargo de juiz (vitaliciamento).

Defendemos que, passados 50 anos desde a regulamentação de nossa profissão, afastamo-nos, no que diz respeito à interface Psicologia-Direito, do que ali está regulamentado. É chegada a hora de, retomando nossas origens, reorganizarmos nossas relações neste fascinante campo em que estamos autorizados a atuar; só então, teremos clareza dos dilemas éticos que ele nos impõe.

2 A Justiça, a Vingança, o Direito, a Lei e a Psicologia

Toda a Justiça atua, por um lado, a partir de uma posição de imparcialidade, fundamentando as decisões em seus princípios norteadores, os quais se consolidam conforme refletem os interesses e a dinâmica da sociedade como um todo. Conseqüentemente, a imparcialidade, condição imprescindível de toda a prática judiciária, deve ser entendida como relativa, ou seja, a Justiça é imparcial na medida em que deixa falar todos os envolvidos sem se deixar cativar pelas alegações de cada um deles. Por outro lado, é parcial perante os interesses coletivos, isto é, tende a privilegiá-los ao proferir suas decisões. Sá (2011), resguardando-se no artigo “O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social”, de autoria de Rodolfo Pamplona Filho, reitera a importância de se distinguir neutralidade de imparcialidade na magistratura. Para nós, “a imparcialidade é inerente, é essencial ao ofício do juiz, como garantia *sine qua non* do justo processo legal” (p. 121).

Inegáveis as contradições e as injustiças sociais, os conflitos de classe, o prevailecimento dos interesses do poder econômico, o privilegiamento daqueles que sabem se aproveitar das brechas da lei e da apelação constantemente legalizada pelos recursos judiciais em voga; inegável, também, a aplicação seletiva dos rigores da lei sobre os empobrecidos e o escamoteamento de interesses exclusivos dos dominantes em interesses coletivos. Contudo, não se pode perder de vista que há um instituído consolidado nas práticas judiciais, embalado por um esforço permanente, ainda que interessado, em dele excluir o que se revelar injusto.

A lide é definida como o conflito caracterizado por uma pretensão resistida: o requerente tenciona algo do requerido, que se recusa a atendê-lo. O proceder judicial, que tem no duelo armado uma de suas mais antigas expressões, caracteriza-se por esse cunho adversarial. Ele promove o empenho de cada um dos envolvidos na desqualificação do outro, a quem se assegura o direito de contradição, este responde desqualificando o adversário para, na sequência, ser novamente contestado e depreciado. Obviamente, tal essência das práticas judiciárias não condiz com os objetivos da Psicologia, que vislumbra exatamente o oposto: a assunção da própria responsabilidade pelo conflito que se estabeleceu na relação com o outro.

2.1 A Justiça e a Vingança

No desenrolar da experiência da modernidade, foi instituindo-se a proibição aos indivíduos de consumir justiça com as próprias mãos, ou seja, de mobilizar-se pela paixão da vingança. Importa retermos que a coletividade impõe a cada um de seus componentes que o desejo de vingança seja canalizado para o sistema de administração de justiça.

Girard, 1990 (1972), em seu livro *A Violência e o Sagrado*, talha a tese de que a religião afloraria como contenção da violência. Os ritos sacrificiais das sociedades primitivas seriam gozados como mecanismos sociais de mitigação da violência, mais propriamente, do risco de uma erupção de vingança no seio da sociedade. Com as mudanças estratégicas na governança no decorrer da história da modernidade, o sistema de administração de justiça acabou por sobrepor-se à recorrência ao sacrifício como modo de contenção da escalada de violência gerada pela busca de vingança.

Atualmente, julgamos rudimentares os procedimentos curativos das sociedades primitivas, pois eles representariam simples "ensaios" para o sistema judiciário, com um objetivo pragmático bem visível: não é o culpado que mais interessa, mas as vítimas não vingadas; é delas que vem o perigo mais imediato. É preciso oferecer a estas vítimas uma satisfação rigorosamente avaliada, apaziguando seu desejo de vingança sem despertá-lo em outra parte. Não se trata de legislar sobre o bem ou o mal, nem de fazer respeitar uma justiça abstrata, mas de preservar a segurança do grupo eliminando a vingança, de preferência através de uma reconciliação fundada em um compromisso ou, caso esta reconciliação seja impossível, através de um confronto armado, organizado de forma a impedir a propagação da violência, este confronto deverá ocorrer em um campo fechado, segundo regras e entre adversários bem determinados. Deverá se dar de uma vez por todas....

No final das contas, o sistema judiciário e o sacrifício têm, portanto, a mesma função, mas o sistema judiciário é infinitamente mais eficaz... Como qualquer outro progresso técnico, ele constitui uma arma de dois gumes, servindo tanto à opressão quanto à liberação. (Girard, 1972/1990, pp. 35 e 37).

O que se pede quando se clama por justiça? Certamente, há algo de vingança subjacente ao pedido de justiça. Entretanto, no exercício da função

jurisdicional, enquadram-se as indignações particulares ao mecanismo judicial que melhor as contemple, o qual corresponde a uma estrutura relacional preexistente concebida para atender a interesses coletivos. Impossível as paixões de cada um encontrarem satisfação nesse processo que remodela e distorce as experiências de forma a encaixá-las aos moldes previstos em lei. Impossível eu ver se encerrar meu embate jurídico com outrem com o sentimento de que se instaurou a justiça.

No pedido de que seja feita justiça, mobilizador do acionamento do Poder Judiciário, é clara a indicação da existência de uma pretensão e da ausência de entendimento. Subjacente ao conflito, não raro, defrontamo-nos com desejos de vingança, retaliação, reparação, com ressentimentos e outros afetos. Ao ser decodificado para as figuras próprias do procedimento judicial, ou seja, ao ser tornado lide, o conflito tende a ser agudizado sob a ação do caráter adversarial do processo: a pretensão há que ser formulada em termos previstos na legislação e a falta de entendimento será tornada litígio por meio da necessária alegação de inocência do requerente e da consequente imposição de que se atribua ao adversário a culpa pela situação levada à apreciação judicial.

Os autos correspondem ao relato histórico de uma controvérsia agudizada pelo próprio proceder judiciário. O entendimento é a condição mais próxima da justiça de cada um; em sua ausência, ao final, chega-se à decisão judicial. Esta deverá ser legal, do ponto de vista da instituição judiciária; provavelmente tida como justa, do ponto de vista dos alheios à demanda em questão; e inevitavelmente injusta em alguma medida, do ponto de vista dos envolvidos, particularmente daqueles que tiverem “perdido a causa” (os sucumbentes).

O Poder Judiciário caracteriza-se por ser a instância da sociedade da qual emana a ordem, no sentido de mando, e que institui a ordem, no sentido de determinar e/ou manter certa organização. Recorrer ao Poder Judiciário resulta em submeter-se a ele, sequela que escapa a muitos dos que decidem acioná-lo, e mesmo a muitos que, sob mando, a ele tem o dever de prestar seus serviços. O poder de mandar emana da lei. A aplicação da lei instaura a legalidade, podendo, inclusive, configurar uma injustiça. Ao exercício da autoridade interessa ver-se identificado a procedimentos voltados à resolução de litígios e ao estabelecimento da justiça, importantes para a manutenção e aperfeiçoamento das relações sociais.

Defendemos que o exercício da autoridade não deve ser considerado indistinguível da imposição do interesse dos poderosos aos dos mais fracos.

2.2 O Direito e a Lei

Dentre os juristas, prevalece a compreensão de que o Direito não se confunde com a lei. A lei deve ser expressão do Direito, embora saibamos que nem sempre o é, por força de, muitas vezes, redundar na mera prevalência de interesses de grupos dominantes. Mesmo assim, nossa Constituição determina: “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Princípio que alça a lei ao topo da pirâmide jurídica a garantir legalidade aos interesses dos grupos que se fizeram prevalecer, mesmo quando injustos do ponto de vista dos grupos por eles suplantados, ou seja, a legalidade não se confunde com o Direito, porque nela não se assegura a justiça. “O Direito é o trânsito para se concretizar o justo”. Por conseguinte, o Poder Judiciário não pode ser servil, pura aplicação da lei, como se a ela estivesse submetido, pois, para ele, mais importa o princípio. Nossa Constituição assinala o princípio de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social...” Para o Direito, a lei precisa estar em conformidade com o princípio. Constatada certa divergência entre a lei e o princípio do Direito, este prevalecerá.

(...) O Juiz é o grande crítico da lei: seu compromisso é com o Direito! Não pode ater-se ao positivismo ortodoxo. O Direito não é simples forma! O magistrado tem compromisso com a Justiça, no sentido de analisar a lei e constatar se, em lugar de tratar igualmente os homens, mantém a desigualdade de classes. (...) Em havendo discordância entre Direito e a lei, esta precisa ceder espaço àquele (Cernicchiaro, citado por De La Torre, 1997, p. 36).

Lembremos, neste ponto, que muitos juristas (Dornelles, 1998; Aguiar, 1984; e Thompson, 1983, citados por Brito, 1993) questionam a imparcialidade do Direito, por considerarem que este estaria, de alguma forma, comprometido com o poder

dominante, ao que não conseguimos resistir em acrescentar: o Direito é o próprio poder dominante. Nem por isso, entretanto, dever-se-ia cristalizar o pressuposto de que o poder dominante é sempre opressor, tampouco que as relações sociais possam prescindir de um poder dominante.

Sabemos que o conhecimento acumulado ao longo da experiência na aplicação das leis assume papel relevante no processo de aprimoramento da própria legislação e que a elaboração das leis traduz e incorpora a dinâmica das forças dos movimentos sociais. É fácil reconhecer que, na composição dessa dinâmica, digladiam os conflitos de interesses dos vários setores da sociedade (alguns progressistas, outros conservadores), os cuidados econômicos e culturais, bem como a tradição dessa sociedade, além dos desdobramentos do conhecimento científico e tecnológico da humanidade toda.

Descompassos costumam impor-se entre a legislação e o momento atual da sociedade. Muitas vezes, a lei é arcaica e inaplicável frente à velocidade das transformações nos hábitos e nos valores; em outras, ela se adianta e depara com resistências de toda a sorte à sua aplicação.

O fato de setores mais conservadores surpreenderem-se suplantados por pressões dos mais progressistas na conquista de uma legislação reconfigurada, não significa que as relações sociais passarão a ser por esta conformadas: muitos focos de resistência continuarão eclodindo, não raro somando suficientes para emperrar as mudanças formalizadas na legislação.

Assim ocorreu com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente: no âmbito do Poder Legislativo, sob a pressão dos setores mais progressistas da sociedade civil e de organismos internacionais, elaborou-se um código legislativo incorporando o conhecimento científico já consolidado e a experiência jurídica anterior no trato com os problemas da infância e da juventude.

Nossa sociedade foi capaz de formular um dos mais sofisticados códigos legislativos do planeta, fundado no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, contudo, paradoxalmente, impassíveis convivemos com a infâmia da violência a que eles são cotidianamente sujeitados.

2.3 Histórico da aproximação entre a Psicologia e o Direito

Ao longo da ventura das sociedades ocidentais, podem-se reconhecer grandes variações, rupturas e saltos do conhecimento a partir de investigações nas Ciências Exatas e Biológicas, da Tecnologia e, em menor escala, nas Ciências Humanas. A instituição judiciária tem especial participação no desenvolvimento destas últimas, na medida em que, carecendo de um sólido referencial conceitual que lhe fornecesse critérios e instrumentos apropriados para avaliar as situações com que se defrontava em suas práticas, pôs-se a requerer e investir em desenvolvimento.

Gomide (2011), em uma das 12 conferências apresentadas no VII Congresso Nacional da Psicologia (CONPSI), abordou o tema da Psicologia Forense e suas conexões com as diversas áreas da Psicologia. Em um brevíssimo histórico da origem da Psiquiatria Forense, indica-nos que, em 1650, o médico italiano Paulo Zacchia, publicara o livro *Questiones medicos-legales*. Ele teria sido o primeiro a exercer a função de perito. “A perícia é uma avaliação de indivíduos que estão com algum tipo de envolvimento com a lei. Esta avaliação deve informar se o indivíduo é capaz de compreender e de se responsabilizar pelos seus atos.” (Gomide, 2011, p.246).

Referendada em Caires (2003), informa-nos a origem da Psiquiatria Forense no Brasil, destacando a evolução do ensino médico-legal. Na Bahia, de 1894 a 1906, Nina Rodrigues; em São Paulo, a partir de 1897, Franco da Rocha e a inauguração do Hospital do Juquery, em 1898; e, no Rio de Janeiro, a inauguração, em 1921, do primeiro Manicômio Judiciário Brasileiro. Ressalta que, nessa época, a perícia forense assumiria por principal função “verificar periodicamente a cessação de periculosidade dos alienados mentais e criminosos” (p.247). Debruça-se, então, sobre a história da Psicologia Forense. Ter-se-ia deflagrado em Munique, na Alemanha, em 1896, quando do primeiro testemunho de um especialista sobre um caso de perda de memória. Dataria da década de 1940 o reconhecimento da Psicologia como ciência útil ao campo jurídico probatório. Em 1980, uma psicóloga integraria a equipe do Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo (IMESC), passando a aplicar testes psicológicos na realização de perícias, testes que vinham sendo aplicados por psiquiatras. Lembra-nos que, em 1984, o Código

Penal Brasileiro incluiu “psicólogo” na expressão “testemunho de especialista psiquiatra ou psicólogo”, até então somente previa o testemunho do psiquiatra, e que, em 2001, o Conselho Federal de Psicologia instituiu a Especialização em Psicologia Jurídica.

Brito (1993), referência preponderante às digressões que seguem, aponta-nos que alguns autores atribuiriam às necessidades da matéria jurídica a responsabilidade pela estruturação de uma Psicologia Científica. Carecendo da posse de parâmetros que lhe permitissem avaliar a validade do testemunho e, sob a influência da teoria da degenerescência e de sua conceituação da periculosidade dos criminosos, a prática judiciária requereria informações científicas sobre o funcionamento da memória, da percepção e da sensação, assim como da “personalidade criminosa” (aspas da autora). Em 1802, na França pós Antigo Regime, a loucura de um indivíduo a ser internado passaria a ser constatada por meio de um atestado fornecido por dois médicos e duas testemunhas. Empenhada em atender a tais demandas da Justiça, a Psicologia Jurídica capricharia no desenvolvimento de métodos que possibilitassem a detecção da mentira e a determinação do grau de periculosidade dos indivíduos.

Como a instituição judiciária perderia sua legitimidade caso procedesse a um julgamento sem saber, ela promoveu uma série de investigações e incorporou em suas práticas o conhecimento resultante das Ciências Humanas (Sociologia, Pedagogia, Psicologia, Antropologia, Psicanálise e afins). Historicamente, sempre que o saber do Direito recorreu ao auxílio dos demais, fê-lo por meio da requisição de perícias. Foi neste papel pré-construído de perito que os assistentes sociais e, posteriormente, os psicólogos, foram convocados a integrar os quadros funcionais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O estreitamento das afinidades entre o saber das Ciências Humanas e a prática judiciária facultou que os saberes social e psicológico fossem incorporados à própria estrutura da instituição judiciária, como serviços auxiliares responsáveis pela realização de perícias. Assim, para fazer a instituição judiciária escapar à arbitrariedade – inelutável se julgar sem saber –, solidarizaram-se o poder de mandar e o poder do saber: o poder/saber de mandar do juiz, forjando sua legitimidade no poder/saber social e no poder/saber psicológico.

Brito (1993), em estudo sobre a atuação do psicólogo nas Varas de Família, aponta-nos que o trabalho pericial prestar-se-ia ao controle social. A mesma autora, na mesma obra, refere que a exigência de cientificidade imposta à Psicologia decorreu das necessidades da matéria jurídica. “Pesquisas sobre a Psicologia do Testemunho contribuíram para o desenvolvimento da Psicologia Experimental, de grande interesse por parte da Justiça, com estudos sobre memória, percepção e sensação.” (Brito 1993, p.23).

Esta Psicologia científica colocada a serviço das demandas da instituição judiciária concebia-se a partir dos pressupostos positivistas, os quais lhe imporiam entusiasmada valorização do método científico empregado pelas ciências naturais, pautado no uso da observação e da experimentação e tido por objetivo e neutro. O positivismo teria influenciado consideravelmente o desenvolvimento das ciências humanas e sociais, como um todo.

O cientificismo positivista emergira como reação a uma cosmologia religiosa plena de magia, milagres e mistérios, dedicando-se á proposição de que o homem e os fatos do mundo seriam expressões de leis naturais e, por isso, apreensíveis a partir da razão. O método científico, surgido no século XVI, teria correspondido, como consequência máxima, ao anseio de destituir a religião e de entronizar a razão no centro de um novo paradigma para a compreensão do homem e do mundo.

A extensão do modelo de explicações próprios das Ciências da Natureza para a compreensão da realidade social e política ter-se-ia concretizado como parte do esforço de recuperação de certo atraso das Ciências Humanas, constatado pelos pensadores iluministas no decorrer do século XVIII. Pretendia-se que a aplicação do cientificismo positivista pelas Ciências Sociais e Políticas tornassem-nas neutras e objetivas. Comte (1798-1857) e Durkheim (1858-1917) são os dois grandes nomes do positivismo clássico.

Gerida sob a vigência do paradigma positivista, a Psicologia do século XIX tomaria impulso na demonstração de Fechner (1801-1887) da possibilidade de aplicação dos métodos científicos ao estudo dos processos mentais, e nasceria como disciplina científica em 1879, quando Wilhelm Wundt (1832-1920) fundara o primeiro laboratório de Psicologia Experimental.

Ainda seguindo os passos da narrativa de Brito (1993), com Wundt, teria surgido a primeira escola da Psicologia - o estruturalismo -, levado para os Estados Unidos da América por Titchner. Da crítica de Willian James ao estruturalismo, teria dissentido a corrente “funcionalista” da Psicologia; da crítica de John Watson ao estruturalismo e ao funcionalismo, o Behaviorismo, um dos modeladores da moderna Psicologia e que nela se consolidou. Paralelamente, na Alemanha, surgiria a “Psicologia da Gestalt”, concebida por Köhler, Koffka e Wertheimer. Por fim, a autora nos leva ao surgimento da Psicanálise, criada por Sigmund Freud, médico em Viena, na passagem do século XIX para o XX. O grande diferencial da Psicanálise residiria no conceito de inconsciente, fulcral para a maioria das práticas clínicas.

Reiterando o demonstrado por Mira y Lopez, a autora afirma que o “positivismo atua como linha mestra da psicotécnica”, e a prática pericial da Psicologia Jurídica é expressão desta vertente.

a tarefa do perito do comportamento humano consiste em descobrir as causas subjetivas que acarretam procedimentos distorcidos, ligados ao desvio das normas sociais, e, conseqüentemente, em indicar técnicas terapêuticas que possam alterar o comportamento anormal. (Brito, 1993, pp. 29)

Passa ao questionamento da objetividade das Ciências Humanas pretendida pelo cientificismo positivista. Remete-nos às formulações de Max Weber, e afirma:

A valorização da especificidade dos dados a serem analisados – em função de cada contexto histórico – conduz... à concepção de que não há verdade universal única e tampouco um método científico que seja geral, mas sim, ao contrário, vários modos de atingir o conhecimento científico.... o objeto de estudo é construído, e não um objeto natural; apresenta relação com o objeto real, mas não é o próprio. Elaboram-se assim categorias científicas para chegar às verdades conhecidas, sendo necessária uma análise mais profunda da vida social em processo, em oposição à forma estática definida por postulados positivistas. (Brito, 1993, p. 32)

Também nos apresenta uma síntese das formulações de Foucault em torno das formas de construção da verdade no âmbito jurídico. Por fim, aponta-nos que a perícia hoje marcaria presença em diversos setores pessoais e sociais. A perícia psiquiátrica seria requisitada não somente na área penal, com vistas a investigar a responsabilidade daqueles que praticaram crimes, mas também para o diagnóstico

dos condenados, subsidiando decisões na progressão da pena. Com o surgimento das profissões relacionadas ao social, passaríamos das perícias psiquiátricas às psicológicas e sociais. No âmbito do Direito de Família, as perícias assumiriam maior relevância quando se passou a levar em conta a palavra da mulher: a redução do poder paterno favorecida pelo movimento higienista possibilitara a invocação do procedimento do contraditório nas disputas entre a mãe e o pai.

Mudanças sociais e políticas profundas suscitaram uma aliança das Ciências Humanas com o Poder Judiciário na Idade Moderna. Para muitos autores, a introdução dessas ciências no âmbito jurídico não passa, porém, de um conjunto de formas mais sutis de controle dos indivíduos. (Brito, 1993, p.49)

Ao focar a diversidade na regulamentação jurídica do casamento ao longo da história, a mesma autora, na mesma obra, aponta-nos que a competência quanto ao estabelecimento dessas normas alternar-se-ia entre a Igreja e o Estado, sendo hoje tomadas e estabelecidas pelo Estado sob forte influência de valores religiosos.

Abordando a passagem da família patriarcal à nuclear, esclarece-nos, que, por ação do movimento higienista, ocorreriam mudanças de regras no contrato conjugal. A Medicina passaria a *legislar* sobre a educação dos filhos, abrindo espaço para uma nova política social caracterizada pela medicalização da família.

A política médica, delineada no século XVIII em todos os países da Europa, alteraria a organização da família, ou melhor, do complexo família-filhos, como instância, primeira e imediata, da medicalização dos indivíduos. "O médico se torna o grande conselheiro e o grande perito, senão na arte de governar, pelo menos na de observar, corrigir, melhorar o 'corpo social' e mantê-lo em um permanente estado de saúde." (Foucault, 1986, p.203, citado por Brito, 1993, p. 59).

Discorrendo sobre a influência do movimento higienista nas uniões conjugais, a mesma autora refere que os higienistas, vislumbrando os entraves patriarcalistas às mudanças propostas à dinâmica familiar, passariam a defender que ao pai caberia a subsistência material da família e à mãe os cuidados com a educação, guardando à Medicina funções jurídicas e sociais.

As funções jurídicas e sociais anteriormente exercidas pelos poderes reais e pela Igreja passam a ser incorporados em grande parte pela Medicina, como saber disciplinar. Impõem-se novas formas de relação familiar e uma nova moral no que se refere às questões do

casamento e do amor. O compromisso essencial do casal denominado higiênico passa a ser com os filhos (Brito, 1993, pp. 63-64).

A autora dedica-se ainda a apreender o papel desempenhado pelo desenvolvimento da Psicanálise, a qual considera ter acrescentado mais outra perspectiva do grupo familiar ao considerar que os problemas emocionais apresentados pelos filhos seriam compreensíveis como sintomas das disfunções familiares e da educação. Remetendo-nos a Donzelot, destaca que, após a Segunda Grande Guerra, ter-se-iam reduzido os poderes médico-higienistas e religiosos, ao mesmo tempo em que correspondentemente se difundiria um poder “psi”, igualmente voltado à normalização e ao controle das famílias, privilegiando o desejo de cada um e produzindo discursos sobre natalidade, psicopedagogia, relações sexuais e vida afetiva.

Sob a influência da Psicanálise, que apregoaria a busca das realizações e aspirações individuais, modificar-se-iam os papéis familiares. A mulher teria conquistado sua presença no espaço público. A inserção crescente da mulher nele acarretaria a necessidade da introjeção de novos padrões comportamentais.

Mas como a mulher continua sendo responsável pelo bom andamento do espaço privado do lar, entende-se a dificuldade em abandonar pautas de conduta tidas como ultrapassadas...

O código moral aceita o amor e a sexualidade feminina caso estejam interligados; ao passo que nos homens permite sua dissociação (Brito, 1993, pp. 69 e 71).

Nesta síntese histórica produzida por Brito (1993) em que nos referendamos até aqui, o qualificativo positivista, assim como a alusão ao positivismo, designa, em termos gerais, todo e qualquer pensamento não fundamentado na dialética da luta de classes instituída pelos marxismos, assim como indica todo o conhecimento científico em que as nuances subjetivistas não estejam devidamente implicadas ao se pensar a relação sujeito/objeto, o sujeito, o objeto, o conhecimento, a relação homem/mundo, nuances trazidas à baila pela Fenomenologia e imprescindíveis ao pensamento psicanalítico das motivações e dos conteúdos inconscientes. A qualificação “positivista” é por ela empregada tal como no discurso dos marxismos em geral, em sentido pejorativo, depreciando um pensamento ou postura identificado como reacionário, com ou sem validade científica.

Autores contemporâneos... identificam uma ideologia conservadora nesta proposta científica aplicada à Psicologia, que exprimiria uma visão consensual do mundo que exclui as contradições de classes sociais e os contextos econômico e político (Brito, 1993, p. 30).

Em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, Foucault (2013/1973) demonstra como, na Grécia arcaica, a verdade jurídica seria estabelecida estritamente entre os envolvidos, sem a mediação de um terceiro, e comprovada por meio de um desafio, de um duelo, da submissão a uma prova. Alguns séculos depois, já na Grécia clássica, a tragédia de *Édipo Rei*, na versão de Sófocles, será lida por Foucault como um exemplo dos procedimentos vigentes no direito na Grécia clássica, apresentando rupturas nos modos de pesquisar a verdade jurídica. Na tragédia, conforme o pensador francês, a verdade seria estabelecida à medida que se ia ajuntando e interpretando, ao longo da investigação, os fragmentos do conjunto. O surgimento do inquérito, que incorporaria a técnica do testemunho e da retórica, remontaria, pois, ao século V, na Grécia, correspondendo a uma forma de descoberta jurídica da verdade que se firmou matriz para o desenvolvimento de saberes filosóficos, retóricos e empíricos que caracterizaram o pensamento grego.

O Poder Judiciário constituir-se-ia com a formação das monarquias medievais, a partir de meados do século XII. Desrespeitar a lei corresponderia, então, a lesar o soberano e, segundo Foucault, é neste período que se estabeleceria o nexos entre lesar a lei e cometer um pecado, conjunção que permanecerá vigente no Direito Clássico. “Dessa conjunção ainda não estamos totalmente livres” (p.74). Os litígios passariam a também atingir os interesses do soberano e, por isso, não seriam passíveis de solução pelo procedimento do duelo ou da submissão a uma prova. Ressurgiria aí o inquérito, que se tornara ocioso com a queda do império romano. Visando à defesa de seus interesses, o soberano constituiria a figura do procurador do rei: vemos aqui os primórdios da figura do promotor público.

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder (Foucault, 1974, p. 61).

No século XVIII, despontaria a noção de população em decorrência da percepção dos governantes de que agora lidariam com problemas advindos da vida em sociedade, tais como natalidade, saúde e alimentação. Surgiria a polícia, que se ocupa dos problemas da população. É desse período a noção de contrato social e o entendimento do crime como desrespeito à lei, a qual teria sido formulada em defesa dos interesses da sociedade, tornando-se necessário punir os criminosos. Quem infringisse a lei, converter-se-ia inimigo da população. Além de punir os criminosos, tornava-se necessário prevenir o crime. Na determinação da punição, o exame do criminoso assume relevância. Nesse contexto, o saber das Ciências Humanas passa a ser cada vez mais convocado para atender à aspiração disciplinar.

O surgimento da sociedade disciplinar situa-se na passagem do século XVIII para o XIX, com uma reorganização do sistema judiciário na Europa. Preocupada em prevenir as condutas desviantes das normas vigentes, a sociedade passa a exercer uma constante vigilância sobre os indivíduos, a examiná-los e investigá-los sob o enfoque das diversas formas de saber desenvolvido pelas Ciências Humanas. A escola, a polícia, a fábrica e os hospitais, numa atuação preventiva, assumirão a tarefa de assegurar a normatização das condutas. As práticas judiciárias pautadas na lei penal buscarão, não só a reparação do mal causado pelo delito, mas também a prevenção da possibilidade deles virem a ser novamente praticados. “Esta é a base do poder, a forma de saber-poder que vai dar lugar não às grandes ciências da observação, como no caso do inquérito, mas ao que chamamos Ciências Humanas: Psiquiatria, Psicologia, Sociologia etc.” (Foucault, 2013/1773, p. 70).

Com a Revolução Francesa, a queda do antigo regime e o aumento da população urbana, rebentaram profundas mudanças sociais. Nesse novo contexto, o saber médico passaria a criticar a prisão de insanos, defendendo a criação de asilos onde eles fossem submetidos a tratamento, contestando, desse modo, os limites do saber do Direito, e reivindicando para si a competência de sentenciar o destino dos insanos. Na França, a figura do perito surgiria em 1802.

A Justiça concederia à Medicina os casos tidos como sem solução, apesar desta ainda não dispor de elementos para diagnosticar a loucura sem o sintoma do delírio. A preocupação com a periculosidade dos criminosos (e dos loucos) fortaleceria a aliança entre Medicina e Justiça. Segundo Foucault, vingaria a sociedade disciplinar voltada ao controle dos comportamentos futuros dos cidadãos,

ou seja, mais ocupada com a prevenção das condutas desviantes do que com os descontroles já levados a termo.

A confissão, originariamente instituída na prática religiosa, tornar-se-ia parte constitutiva do conjunto dos dispositivos da sociedade disciplinar a ser amplamente acionada pelos sistemas jurídicos, médicos e pedagógicos. Na contemporaneidade, teria ainda expandido e assumido novas e mais discretas formas de expressão, espocando nas relações entre pais e filhos, médicos e pacientes, psicólogos e clientes, psicanalistas e analisandos. Na técnica científica, resultariam combinados confissão e exame. Note-se que é assimétrica a relação de poder entre quem confessa e quem ouve a confissão. Este decifra e interpreta o sentido do que lhe é confessado, avalia, aconselha e pode punir o confessante.

Recorramos a uma visão de conjunto da obra foucaultiana conforme a apresenta Machado (1984):

O fundamental da análise é que saber e poder se implicam mutuamente: não há relação de poder sem constituição de um campo de saber, como também, reciprocamente, todo saber constitui novas relações de poder. Todo ponto de exercício do poder é, ao mesmo tempo, um lugar de formação de saber. É assim que o hospital não é apenas local de cura, “máquina de curar”, mas também instrumento de produção, acúmulo e transmissão do saber. Do mesmo modo que a escola está na origem da pedagogia, a prisão da criminologia, o hospício da psiquiatria. E, em contrapartida, todo saber assegura o exercício de um poder. Cada vez mais se impõe a necessidade do poder se tornar competente. Vivemos cada vez mais sob o domínio do perito. Mais especificamente, a partir do século XIX, todo agente do poder vai ser um agente de constituição de saber, devendo enviar aos que lhe delegaram um poder, um determinado saber correlativo do poder que exerce. É assim que se forma um saber experimental ou observacional. Mas a relação é ainda mais intrínseca: é o saber enquanto tal que se encontra dotado estatutariamente, institucionalmente, de determinado poder. O saber funciona na sociedade dotado de poder. É enquanto é saber que tem poder. (Machado, 1984, p.XXII).

Acrescentemos a esta bela síntese as noções de resistência e dispositivo:

Onde existe poder, existe resistência... esta resistência de que falo não é uma substância. Ela não é anterior ao poder que ela enfrenta. Ela é coextensiva a ele e absolutamente contemporânea... Para resistir, é preciso que a resistência seja como o poder. Tão inventiva, tão móvel, tão produtiva quanto ele... a partir do momento em que há

uma relação de poder, há uma possibilidade de resistência. Jamais somos aprisionados pelo poder: podemos sempre modificar sua dominação em condições determinadas e segundo uma estratégia precisa. (Foucault, 1984, p. 240-241).

um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos.... entre estes elementos, discursivos ou não, existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes.... entendo dispositivo como um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. (p.244)

Na gênese do dispositivo um objetivo estratégico e no seu desenvolvimento um processo de sobredeterminação funcional e um de perpétuo preenchimento estratégico.... O dispositivo, portanto, está sempre inscrito em um jogo de poder, estando sempre, no entanto, ligado a uma ou a configurações de saber que dele nascem, mas que igualmente o condicionam. É isto, o dispositivo: estratégias de relações de força sustentando tipos de saber e sendo sustentadas por eles... a *épistémè* é um dispositivo especificamente discursivo. (p.246)

Bonfim (1994), discorrendo sobre atividades e requisitos para a formação profissional do psicólogo jurídico, refere-se ao trabalho nas Varas de Família e das Sucessões, nas Varas da Infância e da Juventude e nas penitenciárias, para abordar os primórdios da Psicologia Jurídica no Brasil.

Tendo por laços históricos a Psicologia do Testemunho e a intensa demanda dos juristas, a Psicologia Jurídica no Brasil, em seus primórdios, favoreceu o desenvolvimento das pesquisas experimentais, principalmente sobre memória e percepção, na busca de dados que pudessem ser considerados cientificamente comprovados e servissem como subsídios às decisões judiciais (Bonfim, 1994, p.234).

Afirma que a Psicologia Jurídica teria surgido “fortemente impregnada pelos ideários positivistas”, mas que hoje procuraria atuar também a serviço da cidadania, ou seja, garantindo dos direitos fundamentais, “de forma que o trabalho do psicólogo

não seja estigmatizante e de controle social”. Sugere que se incrementem as práticas de orientação e aconselhamento, de forma a transcender a prática pericial e incitar o questionamento do papel atribuído ao psicólogo pelo sistema judiciário.

Como exemplo, é possível sugerir o atendimento aos casais nas Varas de Família, até mesmo antes de que eles iniciem o processo, buscando o diálogo no decorrer de todo o processo, visando uma decisão judicial só após um acordo entre o casal”. (Bonfim, 1994, p.242).

Jacó-Vilela (1999), remontando aos primórdios da Psicologia jurídica, situa o individualismo no eixo central da sociedade ocidental moderna. Ao longo do processo de construção do conceito de indivíduo, o homem seria integrado como parte da natureza, agora concebida fora de uma cosmologia religiosa e, por isso, passível de ter suas leis de funcionamento compreendidas e desvendadas pela razão humana. A autora contrapõe o individualismo – o homem concebido como um *indivíduo*, ser moral, independente, autônomo, senhor do livre arbítrio e que firma *contrato* em sociedade –, próprio da sociedade ocidental moderna, à representação de homem prevaiente na idade média, caracterizada como subjugada à rede de relações sociais em que cada um estava inserido. “A identidade, neste sentido, se situava em termos das posições relativas (nobre, servo, pai, filho, artesão...), isto é, era demarcada pela diferença.” (p.15). Historiciza o percurso da apreensão do homem como indivíduo, passando pelas Revoluções Francesas (afirmação da igualdade) e Americana, assim como pelo romantismo alemão (afirmação da singularidade). Ao afirmarmos-nos iguais, defrontaríamos com o imperativo de pensar nossas diferenças. As respostas serão apresentadas pela Biologia, particularmente pela Medicina, que se empenhará em explicar aquilo que está aquém da sociedade (nossas diferenças adviria da natureza), recorrendo ao conceito de raça e, arrogar-se-á explicar também os comportamentos humanos. Surge então a Frenologia (Galton) e a Antropologia Criminal (Lombroso). Com Pinel, a Psiquiatria e suas teorias da degenerescência, à quais se recorreu para explicar a causalidade dos “distúrbios morais”. Aponta a pretensão de explicar também os atos desviantes da norma social a partir da teoria da degenerescência: chegamos então à psiquiatrização do crime e ao que Foucault denominou disciplina. Citando Foucault (1977), Jacó-Vilela, 1999, nos apresenta o conceito de disciplina: “o exame, a

medida, a análise, a classificação, enfim os diferentes dispositivos organizativo-administrativos que individualizam os homens” (p.15). E acrescenta: “As ‘luzes’ que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas” (Foucault, 1977, p. 195, citado por Jacó-Vilela, 1999, p.15). Conclui estar efervescente aí o contexto do surgimento das Ciências Humanas e da Psicologia. Esta aproximar-se-ia do Direito, sem deslocar a Psiquiatria, por meio da Psicologia do Testemunho e dos testes (técnica privilegiada de produção dos saberes e práticas psicológicas).

Sobre o testemunho, Jacó -Vilela, 1999, pondera:

Não se trata então aqui da loucura, mas, por exemplo, da fidedignidade do testemunho, questão para a qual é importante o conhecimento da percepção, da motivação e emoção, do funcionamento da memória, do mecanismo de aquisição de hábitos, do papel da repressão (p.16).

Ao final, deixa-nos uma indagação:

O psicólogo aceitará/atuará (...) [como]... um estrito avaliador da intimidade, aperfeiçoando seus métodos de exame? Ou lembrar-se-á que este sujeito-singular também, é um sujeito-cidadão, cujos direitos e deveres se constituem no espaço público, território onde perpassam outros discursos e práticas que não o exclusivamente psicológico? (p.17).

Bernardi (1999), ao tratar das origens da Psicologia jurídica no Brasil, relembra que a atuação do psicólogo na área jurídica iniciou-se pela aplicação da Psicologia Científica ao Direito Positivo, com uma prática psicológica voltada para o “exame” e diagnóstico, sob um enfoque pericial estrito. Enfoque respaldado na chamada “Psicologia do Testemunho”.

Nesse enfoque, o exame psicológico seria um instrumento pericial para avaliações criminológicas, estreitamente vinculado ao modelo médico.... Nas primeiras décadas do século XIX... a Medicina passou a reivindicar a avaliação da responsabilidade moral de determinados criminosos, levando à distinção das prisões e dos asilos. Na década de 30, a justiça penal adotou a medicina psiquiátrica como um saber necessário aos processos judiciais para a avaliação da responsabilidade, através da perícia psiquiátrica.... O conceito de periculosidade se originou desta intersecção de poderes e de conhecimento entre a Justiça e a Medicina psiquiátrica, ponto de encontro entre Medicina e Direito. (Bernardi, 1999, p. 104)

A autora discorre ainda sobre as atribuições do profissional psicólogo do Tribunal de Justiça de São Paulo e traça uma minuciosa cronologia de sua inserção neste Tribunal.

2.4 Finalizando o capítulo

A atuação profissional do psicólogo no Tribunal de Justiça impõe-lhe um posicionamento ético-político. É consensual o argumento de que, no exercício de toda e qualquer prática profissional, não há imparcialidade, nem neutralidade. Entretanto, a imparcialidade é um pressuposto da atuação em nome da Justiça e concretiza-se, na letra da lei, na possibilidade de alegar-se impedimento ou suspeição tanto do juiz, quanto de todos que a seu serviço manifestam-se nos autos do processo. O Art. 148 do CPC estende os motivos de impedimento e de suspeição aos auxiliares da justiça e "aos demais sujeitos imparciais do processo".

A concepção talhada nesta tese e aqui apresentada não desconsidera que o entendimento de mundo, de si, de sociedade, e de tudo o mais se institui sob os referenciais vigentes, sejam eles hegemônicos, sejam próprios de uma resistência às injustiças que conseguimos reconhecer. Para nós, o direito é o principal dispositivo organizador das relações sociais. É a expressão do contrato social instituído, instituinte e vigente, não se reduzindo a uma disciplina do conhecimento humano movida pela pretensão de submeter às demais. É por meio dele que se ambiciona fazer valer a Justiça. É por força desse direito como organizador da vida social que nosso Código de Ética fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Se nos defrontamos com leis injustas, práticas discricionárias e decisões judiciais que provoquem o mais legítimo inconformismo, nossa ética impugnará resistência. Trata-se de uma obrigação de contrapor-se a todo poder responsável por injustiça e discriminação, mas não podemos nos iludir de que é possível resistir a um poder exercendo-o, em suma, não há, no âmbito jurisdicional, como transformar as práticas periciais em outra coisa, mas está a nosso alcance fortalecer e ampliar as práticas extrajurisdicionais, reduzindo, por essa via, a recorrência às perícias.

Castro (2016)² comunicou-nos pessoalmente que, no Canadá, os envolvidos em litígios intrafamiliares são, primeiro, orientados a recorrer a serviços de mediação de conflitos mantidos pelo Estado. Devemos atribuir relevância ao esforço em se assegurar a ampliação dos serviços em que nossa atuação efetiva-se no âmbito extrajurisdicional, a exemplo da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares que são, na lei, voltados a evitar a jurisdicionalização dos conflitos.

² Lidia Rosalina Folgueira Castro é psicóloga judiciário chefe e integrou a banca examinadora da presente tese.

3 A Psicologia Judiciária está contida na Psicologia Forense que está contida na Psicologia Jurídica

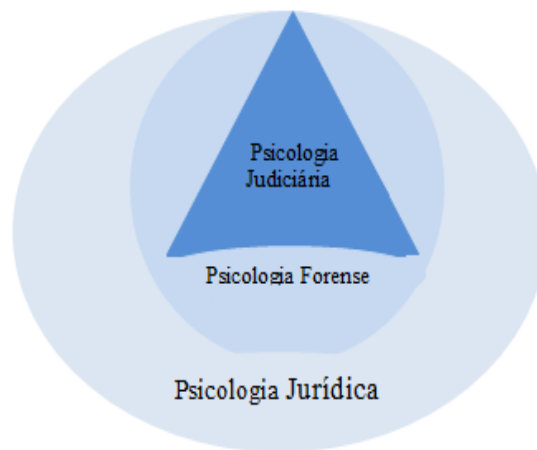


Fig.1. Relação de inclusão entre os conjuntos das interfaces Psicologia/Direito

3.1 Psicologia Jurídica

A Psicologia Jurídica inclui toda a aplicação do saber psicológico a questões relacionadas ao saber do Direito. Ela é o conjunto universo em que está contido o subconjunto Psicologia Forense, o qual contém o subconjunto Psicologia Judiciária.

Toda e qualquer das práticas da Psicologia relacionadas à área do Direito podem ser nomeadas como Psicologia Jurídica; neste caso, apenas se estará renunciando a discriminá-las a partir das características próprias de cada uma delas, ou seja, não se levará em conta tratar-se de uma prática sob a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial e, por isso submetida ao princípio da imparcialidade; ou de outra sob o compromisso profissional nitidamente parcial de influenciar uma decisão judicial; nem, ainda, de uma prática sequer voltada aos objetivos das práticas forenses ou à qual não se aplicam ponderações relacionadas a parcialidade/imparcialidade.

Nas *Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família* (2010), editada pelo CFP, e elaboradas por Deise Maria do Nascimento, Dayse Cesar Franco Bernardi e Leila Torraca de Brito, o trabalho do psicólogo nestas varas, ou para elas encaminhado, é inserido na área da Psicologia Jurídica e os psicólogos jurídicos são entendidos como aqueles que trabalham com questões diretamente relacionadas ao sistema de Justiça, incluindo os que exercem suas práticas no tribunal e os que, em seus consultórios, emitem pareceres a serem anexados a processos (p.13).

Estas *Referências...Varas de Família* apontam toda uma ampliação do campo de atuação do Psicólogo Jurídico e a mudança do paradigma pericial inicial. Os psicólogos passaram a realizar “orientação, aconselhamento, encaminhamento, práticas alternativas de resolução pacífica de conflitos, mediação, participação ativa na articulação de políticas públicas de atendimento em rede, entre outros” (p.16). E, mais adiante:

no campo da Psicologia Jurídica as práticas desenvolvidas por psicólogos podem ser de avaliação psicológica, perícia, assessoramento, orientação, aconselhamento, encaminhamento, atendimento psicológico individual, atendimento psicológico com a família e/ou com alguns de seus membros, elaboração de laudos, pareceres, informes e relatórios, mediação, trabalho com grupos. Por vezes, o profissional participa de audiências na condição de perito ou profissional responsável pelo caso, diferenciando-se de uma testemunha. (CFP, 2010c, p. 22).

O termo *jurídico*, nestas *Referências*, designa o conjunto de intervenções técnicas realizadas pelos psicólogos e relacionadas ao mundo do Direito, seja nos tribunais, seja fora dele. Nelas, Psicologia Jurídica é a denominação das aplicações da Psicologia relacionadas às práticas jurídicas, não havendo a preocupação em se apontar especificidades aí reconhecíveis e discrimináveis. Por outro lado, nesta tese, defende-se a relevância em distinguir no campo da Psicologia Jurídica, a Psicologia Forense e a Psicologia Judiciária. O acadêmico que produz uma tese ou artigo discutindo as interfaces entre a Psicologia e o Direito; o psicólogo assistente técnico que questiona as conclusões contidas no parecer de uma perícia elaborado por um psicólogo judiciário; como também o psicólogo judiciário ao realizar a perícia: todos, certamente, estão atuando como psicólogos jurídicos, entretanto, há que se valorizar o que os diferencia.

Nas *Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro* publicadas em 2007 pelo CFP e pelo Ministério da Justiça, alude-se à Psicologia Jurídica como “uma especialidade da Psicologia que se relaciona com o sistema de justiça”, e à Psicologia Penitenciária, “a Psicologia desenvolvida nas prisões” (p. 49). Nestas *Diretrizes*, ao se definir a Psicologia Jurídica, recorre-se a Popolo (1996)

“... el estudio desde la perspectiva psicológica de conductas complejas y significativas en forma actual o potencial para o jurídico, a los efectos de su descripción, análisis, comprensión, crítica y eventual actuación sobre ellas, en función de lo jurídico”. (Popolo, 1996, p. 21, citado por CFP/Ministério da Justiça, 2007, p. 49, nota de rodapé).

Perceba-se que aí estão incluídas tanto as práticas psicológicas dos psicólogos que atuaram submetidos ao princípio da imparcialidade (os psicólogos judiciários e aqueles a ele equiparados), quanto a dos psicólogos não submetidos a tal princípio, mas que se manifestaram norteados pelo objetivo de influenciar o juízo na tomada de decisão, quanto a daqueles que tiveram que se manifestar por conta de obrigações funcionais, quanto a dos que se esquivaram de contribuir para ela, como todo o tipo de produção relacionada às questões próprias das relações da Psicologia com as práticas jurídicas.

Silva (2012), graduada em Psicologia e, depois, em Direito, com experiência profissional como Assistente Técnico Jurídica Civil, é autora do livro *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro*, ao qual dedicaremos especial atenção, em virtude da extensão e profundidade do seu texto, no qual encontramos importantes contribuições e convergências para a tarefa aqui assumida de, por meio de um refinamento maior de delimitação de seu papel, liberar o trabalho do psicólogo assistente técnico forense dos temores éticos que o circundam e do cunho pejorativo que a ele foi sendo associado.

Essa autora, ainda que forneça indicações quanto às diferenciações entre os campos da Psicologia Judiciária, da Psicologia Forense e da Psicologia Jurídica, não confere a mesma relevância para a necessidade de incorporar tais diferenciações ao nosso pensamento sobre as interfaces entre a Psicologia e o Direito. Neste seu livro, referenciada especialmente em Saldaña (2008), e mantendo-se em consonância com a Associação Latino Americana de Psicologia Jurídica e Forense (ALPJF), opta

pela expressão Psicologia Jurídica, deixando de dar relevância à discriminação entre as práticas exercidas sob a obrigação do objetivo de subsidiar a decisão judicial e, por isso, submetidas ao princípio da imparcialidade, e aquelas, também forenses, mas nitidamente exercidas a serviço dos objetivos da parte em influenciar a decisão judicial, e daquelas que, embora lidem com envolvidos em questões judiciais, evitam incorporar qualquer um destes dois objetivos, bem como, por fim, daquelas que não contemplam apreciações quanto a parcialidade/imparcialidade ou que não mantêm qualquer relação direta com tais práticas.

O termo *Psicologia Forense* (derivado do “foro”, instituição judiciária de administração da justiça) se estabelece como uma subespecialidade da Psicologia jurídica, na qual o perito forense se utiliza dos conhecimentos psicológicos necessários para resolver um caso judicial (penal, familiar, laboral, civil, etc.);...

Conceitua-se então a *Psicologia Jurídica* como uma ciência que compreende o estudo, assessoramento e intervenção eficaz, construtiva e pró-social, acerca do comportamento humano e as normas legais e as instituições que o regulam. Adicionalmente, tem a missão de melhorar a administração da justiça, humanizar o exercício do direito e da aplicação das leis, imprimir um matiz científico à norma e, sobretudo, trazer uma visão crítica para confrontar se as práticas judiciais estão em conformidade com o que é humanamente necessário, eficaz e realmente justo. Ou seja, os psicólogos jurídicos são cientistas e críticos da melhoria do sistema judicial e de sua integridade, objetivando garantir a aplicação da justiça....

[Em questões que envolvem a guarda de crianças disputadas litigiosamente por seus genitores]... o juiz pode (e deve) recorrer ao auxílio do psicólogo jurídico judiciário que é um *perito* nomeado segundo critérios de confiança e capacitação profissional, para dirimir os conflitos ocorridos na dinâmica familiar trazidos às Varas da Infância e Juventude e Família ou às Varas de Família e Sucessões, ou aos Tribunais de Justiça dos Estados. (Silva, 2012, p.9-10)...

O *psicólogo perito judiciário* passa a ser assim designado em decorrência de:

perito: ser o profissional concursado ou de confiança do juiz, a serviço do juízo;

jurídico: sua atuação refere-se à área da Psicologia jurídica.

Judiciário: está designado a pertencer aos quadros da instituição judiciária.

(Silva, 2012, p. 10, nota de rodapé)

Frisem-se a compreensão de que a Psicologia Forense é uma subespecialidade da Psicologia Jurídica, bem como a alusão ao perito forense, em

que se incluiu a figura do assistente técnico. A afirmativa de que o juiz recorreria ao auxílio do “psicólogo jurídico judiciário que é um perito para dirimir os conflitos ocorridos na dinâmica familiar” reflete uma pretensão do psicólogo, haja vista que ao juízo interessa obter subsídios para uma tomada de decisão. A expressão *psicólogo jurídico judiciário* peca pela redundância, preferível será psicólogo judiciário, apenas. Por fim, percebe-se um certo fusionamento entre o saber da Psicologia Jurídica e o do Direito, com aquela tomando para si atribuições deste: nenhum perito “resolve um caso judicial”; a Psicologia Jurídica não estuda normas legais, toma conhecimento delas, submete-se a elas e, é claro, tem potencial para contribuir de forma relevante ao processo de aprimoramento da legislação atinente ao seu exercer e às áreas em que atua.

3.2 Psicologia Judiciária

A Psicologia Judiciária corresponde à prática profissional do psicólogo judiciário e toda ela ocorre “sob imediata subordinação à autoridade judiciária”. O psicólogo judiciário atua a serviço e a mando da Justiça, tem a obrigação de assumir o objetivo de subsidiar uma decisão judicial e, por isso, submete-se ao princípio da imparcialidade, condição imanente a que uma decisão possa ser expressão de justiça. O entendimento de que os códigos processuais imputam imparcialidade como condição precípua da perícia, a torna irrealizável pelo psicólogo que oferece assistência à saúde mental da pessoa envolvida em situações sob apreciação judicial, por conseguinte, o psicólogo que trabalha no sistema prisional está impedido de proceder à exame criminológico dos presos da unidade em que trabalha.

Gomide, 2011, tratou do tema da Psicologia Forense e de suas conexões com as diversas áreas da Psicologia. Inicia conceituando Psicologia Forense como a “área de conhecimento psicológico que tem algum tipo de envolvimento com a lei, seja civil ou criminal” (p. 245). Comenta que, nos países de língua espanhola, prevalece o uso do termo Psicologia Jurídica; já nas publicações em língua inglesa costuma-se empregar o termo Psicologia Forense (*Forensic Psychology*).

Citando vários autores vai ampliando o delineamento do conceito. O objeto de estudo da Psicologia Forense são os comportamentos complexos que se dão na

interface com o campo jurídico. A Psicologia Forense, portanto, é uma ciência autônoma, complementar ao Direito, e não a ele subordinada (Walker & Shapiro, 2003). ...Área da Psicologia encarregada de descrever, explicar, prever e intervir sobre o comportamento humano que tem lugar no contexto jurídico, com a finalidade de contribuir com a construção e prática de sistemas jurídicos objetivos e justos (Quintero e López, 2010). ...Qualquer aplicação de pesquisa, método, teoria e prática psicológica a uma atividade que tenha interface com sistema legal (Gomide, 2011, p.246).

Por fim, enumera as áreas de atuação do psicólogo forense: Psicologia do Crime; Avaliação forense; Clínica Forense; Psicologia Aplicada ao Sistema Correcional; Psicologia Aplicada aos Programas de Prevenção; Psicologia Aplicada à Polícia; Assessoria; Pesquisa. (p.251)

Lobão (1997), citada por Assis (1999), diferencia a Psicologia jurídica (relacionada a qualquer trabalho psicológico desenvolvido junto à ciência do direito) da Psicologia judiciária ou forense (aplicada para subsidiar a função de julgar do magistrado). Partimos dessa categorização, aprofundando-a pela introdução do princípio de imparcialidade como critério de diferenciação entre Psicologia Judiciária e Psicologia Forense e, em conformidade com essa autora, deixamos de valorizar o lugar em que o psicólogo está exercendo suas funções (a penitenciária, a prisão, o foro, o tribunal etc.), centrando-nos na identificação de aspectos definidores reconhecíveis em todas elas.

Tomamos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por principal referência na delimitação da área de atuação da Psicologia Judiciária. Nele encontramos definidas as competências do psicólogo judiciário, nome do cargo efetivo ocupado pelo psicólogo contratado pelo Tribunal de Justiça para atuar nas Varas de Infância e de Juventude e nas Varas de Família e Sucessões, integrando-o como componente da equipe interprofissional, ao lado dos assistentes sociais.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (Brasil, 1990, artigo 151).

A Psicologia Judiciária inclui ainda as perícias regulamentadas pelo Código de Processo Civil, o exame criminológico e demais intervenções realizadas por psicólogos do sistema prisional, a serviço e a mando da Justiça, com envolvidos em processos criminais com os quais nunca mantiveram contato profissional ou pessoal, como também aquelas realizadas por psicólogos da rede pública ou privada, sempre que atuarem sob determinação judicial procedendo a exame psicológico com envolvidos com quem nunca mantiveram relação profissional ou pessoal. Fundamental reconhecer que a própria legislação impõe-nos a conclusão de que a realização de perícia fica impedida caso qualquer modalidade prévia de assistência técnica psicológica ao envolvido em processo judicial já tenha ocorrido.

A perícia psicológica judiciária assume a obrigação do objetivo de subsidiar o juiz no processo de formação de sua convicção, seu paradigma é a perícia realizada nas Varas de Família e Sucessões e nas de Infância e de Juventude. Nelas, situações e conflitos familiares são trazidos à apreciação da Justiça. A Justiça da Infância e Juventude aprecia contextos familiares nos quais crianças e adolescentes sofrem violação de direitos, e mesmo os trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, que o psicólogo judiciário venha a fornecer devem ser reconhecidos como atividade pericial, pois não há como despojar-se do papel de auxiliar da justiça e da consequente imposição de imparcialidade. Há, na Justiça da Infância e da Juventude, especificidades que não devem ser subestimadas: os procedimentos prescindem de advogado, há procedimentos em que fica suspenso o princípio da ampla defesa e a busca do benefício da criança implica numa explícita parcialidade.

À Psicologia Judiciária, pertencem todas as intervenções procedidas por psicólogos a serviço e/ou a mando da Justiça sob a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial e, por isso, submetidas ao princípio da imparcialidade. A imparcialidade é pressuposta quando se vislumbra a justiça. Não se trata de uma imparcialidade abstrata, até porque, sendo a justiça expressão de interesses coletivos, ela é parcial quanto a tais interesses. Trata-se de uma imparcialidade em relação às partes (aos envolvidos) e que se traduz no respeito ao princípio do contraditório e na vigência de procedimentos voltados a excluir qualquer parcialidade reconhecida ou reconhecível.

A perícia psicológica judiciária destaca-se no campo da Psicologia Judiciária e, por força de sua posição na enumeração das funções legalmente atribuídas ao psicólogo e da definição de seus objetivos em uma legislação que se estende a todas as outras profissões, deve ser entendida como distinta do psicodiagnóstico. Debruçar-nos-emos sobre esse tema posteriormente. Propomos a expressão *perícia psicológica judiciária*, porque nos estamos atendo à perícia realizada sob determinação do Poder Judiciário, para nos esquivar das dificuldades decorrentes do reconhecimento de que a perícia, em termos gerais, nada mais é do que o conjunto de procedimentos acionados pelo perito ao buscar fundamentos para a formulação de um seu parecer requerido por alguém responsável por tomar uma decisão que atinge os interesses de envolvidos numa desavença. O parecer, de sua parte, nada mais é do que a manifestação do ponto de vista de um especialista, de um *expert*, de alguém com conhecimento e experiência no assunto. A perícia oferecida pelo perito escolhido de comum acordo pelas partes, conforme passou a prever, a partir de março de 2015, o Art. 471 do CPC, é realizada a serviço da justiça e, por isso, equipara-se à perícia realizada pelo psicólogo judiciário funcionário do Tribunal de Justiça.

Em última análise, a Psicologia aplicada ao campo das práticas jurídicas será judiciária quando realizada sob a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial e, por isso, submetida ao princípio da imparcialidade, decorrência de seu exercício a serviço e/ou a mando da Justiça, sendo imprescindível a ausência de contato prévio, seja profissional, seja pessoal, entre o perito e os periciandos.

3.3 Psicologia Forense

A Psicologia Forense constitui-se pela união da atribuição de realização de perícias (Psicologia Judiciária) com a assistência técnica psicológica forense (Psicologia Forense propriamente dita).

A assistência técnica psicológica forense corresponde a toda atuação psicológica realizada sob a ética da relação profissional e cliente/usuário de serviço público, em que o psicólogo assume o objetivo de influenciar uma decisão judicial a partir dos interesses do envolvido a quem atende. Abarca todas as atuações passíveis de serem levadas à apreciação do juízo, quer sejam realizadas no âmbito

de um processo ou procedimento em andamento no Foro, quer meramente vislumbrem tal destino. Acarreta a prevalência da ética da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço sobre a ética pericial e incorpora o preceito legal de que o assistente técnico representa os interesses da parte, ou seja, nela, a parcialidade é intrínseca, daí a máxima relevância de que seja explicitado nos laudos decorrentes o fato de terem sido produzidos para serem levados à apreciação do juízo ou ser tal posicionamento determinado judicialmente, caracterizando-se como assistência técnica psicológica forense.

Foro e forense implicam argumentativo, à praça pública, aos tribunais como locais. Neste sentido, as práticas judiciárias são forenses, como também o trabalho de assistência técnica ao envolvido em processos judiciais. Sendo a Psicologia Forense a Psicologia relacionada ao que se passa no Foro, pode-se reiterar o entendimento de que ela abarca tanto a Psicologia Judiciária (a atividade pericial e todo o trabalho realizado pelo psicólogo funcionário dos Tribunais de Justiça) quanto a assistência técnica psicológica forense.

Assistente técnico é o nome pelo qual a legislação passou a designar, a partir da Lei 8.455 de 1992, o profissional contratado pelas partes (pelos envolvidos) para posicionar-se tecnicamente nos autos, a seu serviço. Seu papel é assegurar o princípio da ampla defesa. Se o juiz conta com um assistente técnico (o perito), o princípio da ampla defesa recomenda que às partes também se assegure a assistência técnica. O juiz, ao apreciar nos autos as manifestações do psicólogo assistente técnico, tem clareza de que este ali está para avaliar tecnicamente a situação do ponto de vista dos interesses de quem o contratou, e é sob esse crivo que irá incorporá-las ao processo de formação de sua convicção. Pode, inclusive, formar sua convicção a partir dos laudos dos assistentes técnicos e não determinar a realização de perícia.

A Psicologia Forense, propriamente dita, corresponde à área da assistência técnica psicológica forense, mas nela também se costuma incluir a atividade pericial e todo o trabalho realizado pelo psicólogo funcionário dos Tribunais de Justiça. A Psicologia Judiciária (em que se atua com imparcialidade) unida com a assistência técnica forense (em que a parcialidade é intrínseca) integram a Psicologia Forense, pois ambas atuações se dão no ou se remetem ao foro: lugar onde então os juízes.

A assistência técnica forense é prática marcada por inelutável parcialidade. Nela, posicionamo-nos sob o compromisso profissional que mantemos com nosso cliente, ou com o usuário do serviço em que atuamos, e sob o preceito legal de que o assistente técnico representa os interesses das partes. Tal posicionamento decorre, em última análise, da assistência técnica psicológica que efetivamente prestamos a alguém que, envolvido em uma situação sob apreciação judicial, nos contrata para tal fim; então, comprometemo-nos profissionalmente a atuarmos com o objetivo de influenciar uma decisão judicial vislumbrando os interesses de quem nos contrata, pois assim o determina a lei.

A assistência técnica psicológica pode ter se iniciado antes mesmo daquela situação da vida de nosso cliente ser levada à apreciação da Justiça e, a partir do momento em que ela é integrada ao atendimento oferecido, passando a destacar-se no seu desenrolar, seja no consultório, seja no serviço público em que trabalhamos, surge a perspectiva de virmos a nos manifestar, seja por solicitação do cliente/usuário, seja por determinação do juízo. Nestes dois casos, o psicólogo pode ou não assumir o objetivo de influenciar a apreciação judicial daquela situação da vida de seu cliente ou do usuário do serviço em que trabalha, exceto quando se manifestar perante o juízo decorre de obrigações próprias do próprio serviço. Ao manifestar-se, assume o papel de assistente técnico forense.

A obrigação de manifestar-se por força de obrigações funcionais decorrentes do serviço em que atuamos, assim como aquela decorrente de determinação judicial e independente do contexto em que se dá o atendimento, não se confundem com atividade pericial, ainda que nosso parecer possa vir a ser decisivo para o processo de formação de convicção do juízo. Não se deve entender como pericial todo o parecer produzido sob determinação judicial, pois, sendo o perito passível de impedimento e suspeição, a atividade pericial pressupõe a imparcialidade e veta a existência de relacionamento prévio, pessoal ou profissional, com o periciando, aspecto presente nas relações aqui descritas.

O contato profissional prévio com o envolvido em processo judicial de quem o juízo nos solicita relatórios ou pareceres nos impõe, inelutavelmente, o lugar de assistente técnico forense. Por força disso, esse parecer não tem *status* de prova. Por outro lado, mantém a potencialidade de ser relevante no processo de formação

de convicção do juiz. Quando nosso contato prévio com o envolvido for pessoal, só nos poderemos manifestar na condição de testemunhas de fato.

No que se refere à assistência técnica forense carreada por obrigações funcionais, ou seja, a assistência técnica forense exercida por força das características próprias do serviço em que atuamos, nestes serviços, a demanda do usuário e as características do atendimento ofertado devem ser apreendidas considerando a obrigação funcional de informar ao juízo, mas não podem deixar de considerar que a legislação define a assistência técnica como sendo a serviço dos interesses da parte. O psicólogo assistente técnico forense atua submetido à ética da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço público e, respeitados o CPP e o CPC, impedido de manifestar-se contrariamente aos interesses desses.

Pode ocorrer de o cliente ou usuário do serviço solicitar ao psicólogo seu posicionamento quanto a uma situação que ele pretende levar ou está levando à apreciação da Justiça. Caso o psicólogo resolva atender ao solicitado, deve estar certo de que estará prestando assistência técnica psicológica forense e, por isso, torna-se imprescindível que seja explicitado no relatório ou laudo produzido que tal posicionamento foi realizado com o objetivo de vir a ser apreciado pela Justiça. Não se poderá admitir como peça de um auto processual o posicionamento do psicólogo, realizado por solicitação de seu cliente, sem a explícita manifestação do profissional de que o produziu tendo em vista tal objetivo. Pois, conforme vimos argumentando, neste campo, a utilização de métodos e técnicas psicológicas são meios a serviço de determinados fins, sendo imprescindível a explicitação dos fins em toda e qualquer manifestação técnica juntada aos autos. Eis uma norma que deveria ser incluída em uma resolução do CFP:

O relatório ou laudo elaborado pelo psicólogo, só poderá ser admitido como elemento a ser considerado pelo responsável por uma decisão, quando nele o psicólogo tiver explicitado que o produziu com o objetivo de vir a ser apreciado por este responsável. (Sugestão de norma a ser inserida numa resolução do CFP)

Definamos a Psicologia Judiciária como subconjunto da Psicologia Forense e esta como subconjunto da Psicologia Jurídica, ressaltando que a assistência técnica forense ao cliente situa-se no campo da Psicologia Forense. *Strictu sensu*, o assistente técnico não faz perícia. No âmbito jurídico, só devemos considerar

perícias as avaliações realizadas sob a obrigação profissional de responder às solicitações de um poder constituído e submetidas ao princípio da imparcialidade. Na lei, o perito é definido como auxiliar do juiz.

A Psicologia Judiciária, repitamos, é o campo em que são realizadas as perícias psicológicas judiciárias, as quais correspondem a uma assistência técnica psicológica sob compromisso com interesses coletivos: ela é onde se atua com imparcialidade. A assistência técnica psicológica forense ao cliente é o campo em que se posiciona o psicólogo sob a ética da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço quando este está envolvido em uma ação ou procedimento judicial ou quando lhe impõe o serviço em que trabalha a obrigação funcional de assim proceder: inelutável a parcialidade.

Os psicólogos assistentes técnicos forenses propriamente ditos são os contratados pelos envolvidos em uma disputa judicial para se manifestarem tecnicamente nos autos de um processo em que o contratante é uma das partes. Fácil notar que o psicólogo assistente técnico forense fala nos autos a partir de uma posição reconhecidamente parcial, não sendo, por isso, nos termos da legislação vigente, passível de suspeição ou impedimento, tampouco objeto de sanções disciplinares. Por conseguinte, não deveria sofrer qualquer tipo de vedação. Importante reconhecer que, à exceção da perícia, o psicólogo está sempre a assistir tecnicamente seu cliente. A prática psicoterápica, a realização de diagnósticos e de avaliações psicológicas, a orientação de pais, a orientação vocacional etc. são exemplos de modalidades de assistência técnica psicológica ao cliente ou usuário de um serviço.

3.4 O psicólogo especialista em Psicologia Jurídica

O Conselho Federal de Psicologia, por meio da resolução N°014/2000, alterada e regulamentada pela Resolução 02/2001, instituiu o Título de Especialista em Psicologia Jurídica e listou suas atribuições. Posteriormente, promulgou a Resolução CFP nº 13/2007 com a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e com as normas e procedimentos para

seu registro. As atribuições do Psicólogo especialista em Psicologia Jurídica aparecem listadas no título IV do Anexo II, da referida resolução.

IV - PSICÓLOGO ESPECIALISTA EM PSICOLOGIA JURÍDICA

Atua no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, centrando sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis: Avalia as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças, aplicando métodos e técnicas psicológicas e/ou de psicométrie, para determinar a responsabilidade legal por atos criminosos; atua como perito judicial nas varas cíveis, criminais, Justiça do Trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias, para serem anexados aos processos, a fim de realizar atendimento e orientação a crianças, adolescentes, detentos e seus familiares; orienta a administração e os colegiados do sistema penitenciário sob o ponto de vista psicológico, usando métodos e técnicas adequados, para estabelecer tarefas educativas e profissionais que os internos possam exercer nos estabelecimentos penais; realiza atendimento psicológico a indivíduos que buscam a Vara de Família, fazendo diagnósticos e usando terapêuticas próprias, para organizar e resolver questões levantadas; participa de audiência, prestando informações, para esclarecer aspectos técnicos em Psicologia a leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico; atua em pesquisas e programas socioeducativos e de prevenção à violência, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica, para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de risco, abandonados ou infratores; elabora petições sempre que solicitar alguma providência, ou haja necessidade de comunicar-se com o juiz durante a execução de perícias, para serem juntadas aos processos; realiza avaliação das características da personalidade, através de triagem psicológica, avaliação de periculosidade e outros exames psicológicos no sistema penitenciário, para os casos de pedidos de benefícios, tais como transferência para estabelecimento semiaberto, livramento condicional e/ou outros semelhantes. Assessora a administração penal na formulação de políticas penais e no treinamento de pessoal para aplicá-las. Realiza pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do direito. Realiza orientação psicológica a casais antes da entrada nupcial da petição, assim como das audiências de

conciliação. Realiza atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de direito, visando à preservação de sua saúde mental. Auxilia juizados na avaliação e assistência psicológica de menores e seus familiares, bem como assessorá-los no encaminhamento a terapia psicológicas quando necessário. Presta atendimento e orientação a detentos e seus familiares visando à preservação da saúde. Acompanha detentos em liberdade condicional, na internação em hospital penitenciário, bem como atuar no apoio psicológico à sua família. Desenvolve estudos e pesquisas na área criminal, constituindo ou adaptando os instrumentos de investigação psicológica. (CFP, 2007a, pp.19-20)

Tais atribuições foram elencadas sem atentar para o demandante. Não se distinguem as intervenções do psicólogo geradas por demandas do Poder Judiciário ou do sistema prisional, daquelas decorrentes de contratação/solicitação oriundas dos próprios submetidos aos poderes ali exercidos, ou seja, não houve qualquer preocupação em se distinguirem as intervenções regidas pelo princípio da imparcialidade daquelas intrinsecamente parciais. Trocando em miúdos, não se distinguem as intervenções próprias à Psicologia Judiciária daquelas próprias à Psicologia Forense.

Dediquemo-nos, então, a estabelecer uma correspondência entre cada uma das atribuições constantes desta resolução e os distintos campos da Psicologia em suas interfaces com o Direito.

PSICOLOGIA JUDICIÁRIA – intervenções realizadas sob a obrigação do objetivo de oferecer subsídios à função de julgar do juízo ou no desenrolar do acompanhamento a processo ou procedimento judiciário em decorrência de ocupar-se o cargo ou função de psicólogo judiciário do Tribunal de Justiça ou a ele se ter sido equiparado. Impõe imparcialidade perante os envolvidos.

... atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial,

... avalia as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças, aplicando métodos e técnicas psicológicas e/ou de psicometria, para determinar a responsabilidade legal por atos criminosos;

atua como perito judicial nas varas cíveis, criminais, Justiça do Trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias, para serem

anexados aos processos, a fim de realizar atendimento e orientação a crianças, adolescentes, detentos e seus familiares;

... realiza atendimento psicológico a indivíduos que buscam a Vara de Família, fazendo diagnósticos e usando terapêuticas próprias, para organizar e resolver questões levantadas;

participa de audiência, prestando informações, para esclarecer aspectos técnicos em Psicologia a leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico;

... elabora petições sempre que solicitar alguma providência ou haja necessidade de comunicar-se com o juiz durante a execução de perícias, para serem juntadas aos processos; realiza avaliação das características da personalidade, através de triagem psicológica, avaliação de periculosidade e outros exames psicológicos no sistema penitenciário, para os casos de pedidos de benefícios, tais como transferência para outro estabelecimento semiaberto, livramento condicional e/ou semelhantes;

... realiza atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de direito, visando a preservação de sua saúde mental; auxilia juizados na avaliação e assistência psicológica de menores e seus familiares, bem como assessorá-los no encaminhamento a terapia psicológica quando necessário. (CFP, 2007a, pp.19-20)

PSICOLOGIA FORENSE – intervenções realizadas sob a ética da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço de atendimento psicológico, atual ou pretérito, e que resultam em um posicionamento técnico capaz de influenciar o processo de formação de convicção do juiz, independentemente de atenderem à solicitação do envolvido ou à determinação do juízo, são realizadas sob o preceito legal de que a assistência técnica vislumbra os interesses das partes. Inclui também todas aquelas já enumeradas como Psicologia Judiciária.

...presta atendimento e orientação a detentos e seus familiares visando a preservação da saúde; acompanha detentos em liberdade condicional, na internação em hospital penitenciário, bem como atua no apoio psicológico à sua família.

...realiza orientação psicológica a casais antes das audiências de conciliação;

...realiza orientação psicológica a casais antes da entrada nupcial da petição.

...orienta a administração e os colegiados do sistema penitenciário sob o ponto de vista psicológico, usando métodos e técnicas adequados, para estabelecer tarefas educativas e profissionais que os internos possam exercer nos estabelecimentos penais;

...assessora a administração penal na formulação de políticas penais e no treinamento de pessoal para aplicá-los. (CFP, 2007a, pp.19-20)

PSICOLOGIA JURÍDICA – intervenções sem conexão com a função de subsidiar o juízo e sem compromisso profissional com o envolvimento, atual ou futuro (ainda que previsível), do cliente ou do usuário de serviço de atendimento

psicológico em processo ou procedimento judicial. Inclui também todas as atribuições já elencadas como Psicologia Forense e como Psicologia Judiciária.

atua no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência;

contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis:

...atua em pesquisas e programas socioeducativos e de prevenção à violência, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica, para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de risco, abandonados ou infratores;

...realiza pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do direito

...desenvolve estudos e pesquisas na área criminal, constituindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica. (CFP, 2007a, pp.19-20)

Afora quando está a realizar perícias, o psicólogo tem sempre como beneficiário de sua intervenção a pessoa a quem está atendendo, mera decorrência da constatação de que, em um momento, está sob a ética da perícia e, em outro, sob a da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço. Na área da Psicologia Forense, essa relação se dá sob designações que refletem os papéis que aí desempenhamos: o profissional será designado assistente técnico, e o cliente/usuário do serviço público, parte (seja o requerente, o requerido, a vítima, o inquirido, o réu, o preso).

É notável que, nessa resolução, confira-se grande destaque ao exercício da função pericial (avaliação das características de personalidade e fornecimento de subsídios ao processo judicial, elaboração de laudos, pareceres e perícias para serem anexados ao processo, além de outros), e que se enfatize a caracterização das intervenções do psicólogo jurídico em benefício das pessoas a quem está atendendo, seja a criança, o adolescente e seus familiares, o casal sob litígio, o detento e sua família.

No campo da Psicologia Jurídica, como um todo, o compromisso do psicólogo de conduzir suas intervenções de forma a promover a saúde psicossocial dos envolvidos só é sustentável quando no papel de assistente técnico jurídico ou no de assistente técnico forense, pois, ao atuar como perito, tem por beneficiário de seus serviços o dever de julgar do juiz e submete-se à ética da perícia. Por outro lado, tanto o assistente técnico jurídico, quanto o forense, atuam submetidos à ética da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço público. Diferem quanto à

assunção do compromisso de envolvimento nas demandas do atendido relativas a procedimentos ou processos judiciais, seja tal envolvimento atual ou previsível. Enquanto o assistente técnico forense intervém norteado pelo intuito de produzir um posicionamento técnico nitidamente parcial, pois assim o preceitua a lei, capaz de influenciar o processo de formação de convicção do juízo, seja por força de compromisso profissional assumido com o seu cliente, seja por decorrência de obrigações funcionais próprias do serviço público em que trabalha; o assistente técnico jurídico, de sua parte, ainda que vislumbre que aquela situação sobre a qual intervém possa ser levada a apreciação judicial, estrutura sua intervenção evitando considerá-lo e mantém-se sob os estritos objetivos da Psicologia Clínica. Ao mesmo tempo, desenvolve resistências a fornecer pareceres técnicos voltados aos objetivos do Direito e reconhece uma violação da ética da Psicologia uma determinação judicial que lhe imponha produzir tal parecer.

Por fim, ainda que nessa resolução não esteja afirmado que todas essas atribuições devam ser realizadas pelo mesmo psicólogo, também não se aponta o quão inconciliáveis algumas delas são, inconciliabilidade que se contorna ao se reconhecer que algumas delas são próprias do psicólogo judiciário, outras são exclusivas do psicólogo assistente técnico forense e muitas podem ser executadas por meros interessados no campo da Psicologia Jurídica, ou seja, não estão sujeitas aos delineamentos intrínsecos a esses papéis tal quais definidos no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

4 Perícia, Perícia psicológica, Avaliação psicológica, Relatórios, Laudos e Pareceres

4.1. Perícia

4.1.1 Perícia em sentido genérico

Em termos gerais, perícia é o conjunto de procedimentos acionados para a obtenção de elementos relevantes a fim de formular um parecer. Este consiste na opinião tecnicamente fundamentada produzida pelo perito sob o compromisso de contribuir para uma decisão que é da competência de quem o solicita, o qual distingue-se do periciado. Perito é o profissional detentor do saber reconhecido como competente para pronunciar-se sobre a situação em questão e tido como capaz de conduzir-se com retidão.

4.1.2 Perícia em sentido jurídico

Perícia é, classicamente, um tema do sistema de administração de justiça. O CPC e o CPP afirmam que o perito é auxiliar da justiça, no sentido de que ele, tal qual o juiz, está sujeito aos princípios que norteiam as práticas sociais instituídas para a resolução justa dos litígios. Também no sentido genérico, o perito pode ser entendido como atuante em prol da justiça, pois o requerente, ao solicitar o parecer, acena a pretensão de uma decisão justa.

No âmbito das práticas jurídicas, perícia é o conjunto de procedimentos acionados para que se colham elementos relevantes a fim de formular um parecer voltado a subsidiar uma decisão judicial. *Parecer pericial* é a opinião tecnicamente fundamentada produzida pelo perito sob a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial. *Perito* é o profissional detentor do saber reconhecido como competente para pronunciar-se sobre a situação em questão e como capaz de conduzir-se com imparcialidade.

Na área forense, o perito convive com o assistente técnico. É crucial manter distinção entre o trabalho de um e o do outro: aquele procede a perícias; este, a avaliações; aquele produz um parecer; este questiona o parecer do perito ou apresenta

as conclusões das avaliações que realizou ou manifesta-se a partir de um conjunto de dados que já dispunha. As conclusões do assistente técnico forense só se constituem parecer quando produzidas sob determinação do juízo. Se atendem a solicitações da parte contratante, não são pareceres, porque não se configura perícia quando o próprio requerente da avaliação é o interessado em seu resultado e não se constitui parecer a opinião assim formulada.

4.1.3 Perícia psicológica

A perícia psicológica é mobilizada pelo intuito de elaborar uma opinião tecnicamente qualificada que responda a questões previamente formuladas sobre fatos, indivíduos e relações atinentes a situações que demandam uma tomada de decisão por parte de quem a requer, sendo que este não se confunde com o periciado. No âmbito das práticas jurídicas, o requerente é o poder constituído que detém a competência para a decisão e autoridade para determinar a realização de perícia (Psicologia Judiciária).

Importante não se perder de vista que o cerne da atividade pericial é a produção do parecer. Nela, procede-se à “utilização de métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de diagnóstico psicológico” como um dos meios no conjunto de procedimentos elegidos pelo perito para a obtenção de elementos que fundamentem a elaboração do parecer. A perícia psicológica não é uma modalidade de avaliação psicológica com objetivo de diagnóstico psicológico, haja vista que a valiação pode ser procedida por exclusiva decisão do psicólogo e, havendo um solicitante, não há impedimentos a que ele seja o próprio avaliado, ao passo que, a distinção entre requerente e periciado é definidora da perícia. Inegável que nesta se costume recorrer a procedimentos de avaliação voltados à elaboração de diagnóstico e de prognóstico psicológicos. Na perícia, a avaliação é mero instrumento cuja utilização é completamente delineada pelas especificidades suscitadas nas questões formuladas pelo requerente.

O resultado de uma avaliação psicológica é o diagnóstico psicológico. O resultado de uma perícia psicológica é o parecer psicológico. Enquanto o diagnóstico psicológico é a síntese do que se obteve no desenrolar da avaliação depois de

contextualizá-lo nos condicionantes históricos e sociais e seus efeitos sobre o psiquismo, o parecer é o cumprimento da obrigação que assumimos de responder questões previamente formuladas: a perícia é realizada para produzir tal parecer e, na medida em que se sabe aonde se terá que chegar, o seu percurso vai sendo delineado.

A avaliação psicológica com fins de diagnosticar é um dos procederes a que se recorre. A realização da perícia não é a avaliação e o parecer não é o que resulta da avaliação. O parecer que se produz em conclusão da perícia é o que a demandou, motivou e direcionou. É a razão pela qual ela foi ou está sendo realizada. No parecer, ancora-se, porque ele era o cais quando se iniciou o planejamento da perícia. O diagnóstico psicológico, diferentemente, não é o resultado que se buscava, porém aquele a que se chega.

Realizar perícias não se restringe a recorrer procedimentos de avaliação psicológica, e *emitir pareceres sobre matéria de Psicologia* não se equipara a conclusões de uma avaliação com objetivo de diagnóstico psicológico descritas em laudo. Pode-se emitir um parecer sem se proceder a qualquer avaliação, contanto que o perito apanhe, nos acontecimentos que geraram a solicitação de parecer, elementos suficientes para fundamentar-se. Tal prática tem sido insistentemente condenada pelos órgãos responsáveis por fiscalizar e regulamentar o exercício profissional, mas, ao requerente, o que importa é a opinião técnica apresentada e sua consistente fundamentação.

Quando se procede a uma perícia psicológica judiciária demandada, por exemplo, pela questão formulada pelo juízo quanto a ter sido uma menina de sete anos de idade abusada ou não sexualmente por um dos dois tios maternos que com ela conviveram no decorrer do último mês, época da ocorrência do abuso, planeja-se uma série de ações: entrevistas, visitas, observações de comportamento, desenho livre, aplicação de testes gráficos e de testes projetivos, seja com a criança, seja com seus pais, com os supostos abusadores, inclusive, caso a eles se tenha acesso, com vistas a um posicionamento frente a esta questão. No decorrer da perícia, pode-se intensificar o enfoque sob determinado aspecto, deixando de lado outro, que, em princípio, parecia relevante, acrescentar ou modificar os instrumentos e recursos que se decidiu

movimentar: tudo em função da obrigação de tomada de posição técnica perante a questão. Havendo fortes indicadores de que o abuso foi perpetrado pelo irmão mais novo da mãe, há que se passar a buscar elementos que o corroborem. Corroborado, há que se aguardar que a conclusão se consolide internamente e, só então, proceder à escritura do parecer.

Quando, no âmbito da clínica, se procede a uma avaliação psicológica com objetivo de diagnóstico psicológico, não há pressão de elemento externo a nos cobrar um posicionamento e o diagnóstico vai, gradativamente, se construindo direcionado pelos elementos que se for colhendo e pela relevância da busca por uma melhor compreensão do que está acontecendo. Conforme se avança nessa compreensão e se constata seus efeitos terapêuticos, vai-se promovendo a amenização ou a superação de uma condição perturbadora ao longo do próprio processo de avaliação. Os conceitos de *processo diagnóstico* e *diagnóstico interventivo* procuram enfatizar o imbricamento entre avaliar e tratar, recomendando que se valorize a avaliação, pois nela se manifestaria tal potencialidade para tratar. Em uma perícia, tais aspectos, quando reconhecidos presentes, não devem ser privilegiados em detrimento do objetivo de formulação de um parecer.

Fácil concordar que há uma tendência em entender a avaliação psicológica como determinante de nosso papel sempre que lá ela se fizer necessária. Isso por conta da grande expansão do uso da avaliação psicológica, que derivou certa correspondência entre a profissão de psicólogo e a aplicação de testes psicológicos. De forma que, pouco a pouco, fomos distanciando do legalmente instituído e instituindo uma enorme prevalência da função de *utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de diagnóstico psicológico* sobre a função de *realizar perícias e emitir pareceres sobre matéria de Psicologia*.

Pode-se alegar que toda a avaliação psicológica deflui de um poder instituído, sejam os direitos dos clientes, dos usuários dos serviços, seja o poder do tribunal. Neste caso, valoram-se poucas semelhanças, em detrimento de muitas diferenças.

4.2 Avaliação Psicológica

Já ponderamos ser consensual, nos autores consultados e nas resoluções do SCP, que a realização de perícia atende a objetivos distintos da avaliação com objetivo de diagnóstico psicológico, mas persiste o entendimento de que aquela seria uma modalidade deste, em flagrante desconsideração à necessária distinção entre o requerente e o periciado para que se defina a perícia. Aqui, analisaremos a *Cartilha Avaliação Psicológica* publicada, em novembro de 2013, pelo SCP (CFP e CRPs). Nela, são-nos fornecidas informações de natureza ética, teórica e metodológica, dando-se especial destaque à definição dos critérios mínimos para a validação dos testes psicológicos. Constitui-se *discurso oficial da Psicologia* sobre este tema, por isso, dar-nos-emos a liberdade de, mesmo que a citando, apoderarmo-nos de seu discurso. Indicaremos reproduções *ipsis litteris* pelo uso do itálico.

A avaliação psicológica *refere-se à coleta e interpretação de dados, obtidos por meio de um conjunto de procedimentos... reconhecidos pela ciência psicológica*. O planejamento e a realização do processo avaliativo, assim como a análise crítica dos resultados obtidos, são de competência do psicólogo, a quem cabe definir seus procedimentos avaliativos, baseando-se nos seis elementos a seguir:

1. *contexto no qual a avaliação psicológica se insere;*
2. *propósitos da avaliação psicológica;*
3. *constructos psicológicos a serem investigados;*
4. *adequação das características dos instrumentos/técnicas aos indivíduos avaliados;*
5. *condições técnicas, metodológicas e operacionais do instrumento de avaliação* (CFP, 2013,p.11).
6. *A avaliação psicológica é um processo técnico e científico... ela é dinâmica e constitui-se em fonte de informações... com a finalidade de subsidiar os trabalhos nos diferentes campos de atuação do psicólogo* (p.13).

Difere da testagem psicológica que tem, nos testes, a sua principal fonte de informação. A avaliação envolve a integração de informações provenientes de diversas fontes (testes, entrevistas, observações, análise de documentos). Considerando o grande impacto que as avaliações psicológicas têm para as pessoas, os grupos e a sociedade, a Cartilha remete-nos à Resolução CFP nº 007/2003:

Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de Avaliação Psicológica. (CFP, 2003, p. 13)

O resultado de uma avaliação psicológica é o diagnóstico psicológico. Permite-nos formular hipóteses sobre as características psicológicas das pessoas ou dos grupos avaliados, seja quanto à forma como desempenharão uma atividade, seja quanto à qualidade das interações interpessoais que elas apresentam. Obviamente, frente à complexidade de dimensões interrelacionadas na determinação do comportamento humano, a avaliação psicológica depara com limites quanto ao que pode entender e prever. Logo, é preciso ser cuidadoso na elaboração do relatório ou do laudo psicológico, os quais devem focalizar a finalidade da avaliação realizada e descrever os procedimentos e conclusões resultantes. As informações ofertadas devem restringir-se ao que foi demandado e o documento precisa, ainda, indicar direções a respeito de encaminhamento, intervenções ou acompanhamento psicológico.

A Cartilha discorre sobre os princípios éticos básicos que regem a realização de uma avaliação psicológica:

- *o psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo específico de conhecimento e prática;*
- *utilização, no contexto profissional, apenas dos testes psicológicos com parecer favorável do CFP que se encontram listados no Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (Satepsi);*

- *emprego de instrumentos de avaliação psicológica para os quais o profissional esteja qualificado;*
- *realização da avaliação psicológica em condições ambientais adequadas, de modo a assegurar a qualidade e o sigilo das informações obtidas;*
- *guarda dos documentos de avaliação psicológica em arquivos seguros e de acesso controlado;*
- *disponibilização das informações da avaliação psicológica apenas àqueles com o direito de conhecê-las;*
- *proteção da integridade dos testes, não os comercializando, divulgando-os ou ensinando-os àqueles que não são psicólogos (p.16).*

Na sequência, há toda uma discussão sobre o uso de testes, a avaliação psicológica para porte de armas e em concursos públicos, seguida da questão de como deve ser realizada a avaliação psicológica no contexto judiciário e prisional, tema de grande interesse para esta tese. A Cartilha indica, neste ponto, a Resolução CFP 017/2012, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos (Administração Pública, entidade de natureza privada ou de pessoa natural, conforme Art. 8º) e nos lembra da existência da Resolução nº 008/2010, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário, em que prevalece o esclarecimento de nossa atuação nas Varas de Família e Sucessões, quando é mais comum o psicólogo ocupar um ou outro desses papéis. Note-se que, na Resolução nº 017/2012, *perito* é empregado em sentido lato, abrangente, muitíssimo distante de nossa insistência em definir que o perito é auxiliar do juízo.

Na Cartilha, a realização de perícia é restrita à aplicação psicológica no sistema judiciário e prisional. Nela, os termos *perícia*, *perito*, *periciando* não são empregados uma única vez, sequer quando se aborda a avaliação psicológica em outros campos, nem mesmo ao tratar de avaliação psicológica para o porte de armas. Contraditoriamente, na Resolução nº 017/2012, afirma-se, desde a indicação de seu objetivo, que a atuação do psicólogo como perito estende-se a diversos contextos. Lembremos que nosso Código de Ética vislumbra os distintos papéis de perito,

avaliador e parecerista (artigo 2º, alínea k). Esta é sua única aparição, reservada para indicar que, no papel de perito, o psicólogo sofre vedações.

Nas resoluções que normatizam a atuação do psicólogo em outros campos de atuação da Psicologia, não encontraremos a palavra *perito* na de nº 012/2000, que instituiu o Manual para Avaliação Psicológica de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e condutores de veículos automotores, tampouco na nº 007/2009, que a revogou. A palavra *perito* só aparece na Resolução nº 016/2002, que dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e condutores de veículos automotores, novamente para indicar que a condição de perito implica vedações. Também não se verá o termo na Resolução nº CFP nº 018/2008, que dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo, trabalho que se realiza sob fiscalização do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça. Não se reconhecendo tais avaliações psicológicas como perícias, a que práticas profissionais se está referindo quando, no art. 8º da Resolução nº 017/2012, se afirma: “Em seu parecer, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar a decisão da Administração Pública”?...

Sempre que tratou da avaliação psicológica no contexto de trânsito, o CFP nunca a reconheceu como perícia, o mesmo se dando com a avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo, apesar de serem avaliações voltadas a responder questões definidas por poderes constituídos com autoridade para determinar sua realização sob a obrigação de fornecer subsídios para uma decisão que é de competência deles (o Conselho Nacional de Trânsito; a Polícia Federal), o que impõe ao psicólogo atuar com imparcialidade.

Na Resolução nº 007/2009, que institui normas e procedimentos para a avaliação psicológica no contexto de trânsito, não encontraremos a mesma acirrada crítica à pretensão de prever comportamentos futuros a partir dos resultados de uma avaliação psicológica. Muito ao contrário:

A conclusão do laudo é a parte mais importante e, como o nome diz, deve concluir sobre algo, sem margem de dúvidas, de forma que tenhamos absoluta certeza do resultado da avaliação realizada. Para tanto, o psicólogo deve observar o que rege o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica. (CFP, 2003).

4.3 Relatórios, Laudos e Pareceres

4.3.1 O parecer é a fala do saber do perito

Na função de *realizar perícias e emitir pareceres*, a ênfase recai sobre o caráter de compromisso assumido pelo psicólogo de emitir um parecer, por força da regulamentação e da consolidação do papel de nossa profissão. Não se nega ao profissional oportunidade para esquivar-se da solicitação, mas, uma vez assumida, ela precisará ser devidamente cumprida. A sociedade instituiu e definiu atribuições, funções, direitos e deveres a todos aqueles que se habilitaram ao exercício da profissão de psicólogo. Reconheceu sua competência para emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia, autorizando-lhe pronunciar-se.

Sendo um tema persistente no sistema de administração de justiça, a realização de perícias tem sido prevalentemente discutida pelos psicólogos que atuam no âmbito das práticas jurídicas. Na área da Psicologia Judiciária, a realização de perícias assume o sentido de obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão que é da competência do Poder Judiciário. Na expressão "*forensic assessment*" o caráter de obrigação, decorrente do fato de a realização da perícia ter sido determinada por um poder com autoridade para impor sua realização, é denotado pela palavra inglesa *assessment*. Pela mesma razão, deveríamos preferir "perícia forense" a "avaliação forense", que corresponde à tradução mais literal da expressão "*forensic evaluation*". Na perícia, prepondera o objetivo de escolher procedimentos com potencialidade de colher elementos capazes de fundamentar a produção do parecer. Os métodos e técnicas de avaliação psicológica nela utilizados são meios a serviço desse fim. Ao mesmo tempo, não é o domínio e a experiência do profissional sobre a matéria o que mais importa, mas sim sua obrigação de emitir uma opinião tecnicamente fundamentada. O parecer é

a fala do saber detido pelo perito, que tanto pode ser um profissional de vasta experiência e de enorme respeito, quanto um iniciante na profissão.

Consideramos da mais alta relevância que o psicólogo tenha clareza de que o seu parecer é a fala do saber que ele detém. Não é a fala dos periciandos, nem a dos demais envolvidos na avaliação, afinal, cada frase colhida no decorrer de uma perícia psicológica é efeito da condução da perícia sob os auspícios do saber detido pelo psicólogo perito. Assim, ao manifestar-se, o psicólogo não se deve esquivar de emitir sua opinião, tomar posição; igualmente, não deve reproduzir, nos autos, o pronunciamento do periciando, como se tal constituísse o elemento que se pretendia obter com a perícia. Esta nossa insistência de que o parecer deve ser produzido, pois ele é a finalidade última da perícia, destoa do preconizado nas normativas do SCP, que está sempre a recomendar que se evite a tomada de posição, a emissão de opinião, a oferta de sugestão, a indicação de prováveis desdobramentos futuros. Culminando em não considerar o parecer documento decorrente de avaliação psicológica, conforme já apontamos.

Os dados e impressões colhidos no decorrer da perícia ou ao longo do trabalho de atendimento importam na medida em que fundamentam o parecer que se produz. O reconhecimento do parecer como manifestação da fala do saber detido pelo psicólogo é extremamente relevante quando nos indagamos se a perícia psicológica não se constituiria em violação ao direito de que ninguém será compelido a produzir provas contra si mesmo.

Shine (2012) relata a situação em que a assistente técnica é acusada de utilizar um gravador escondido no decorrer do atendimento de uma criança de oito anos, no intuito de gravar falas que desconfirmassem as conclusões da perícia quanto ao uso de violência física por parte da mãe. Proceder inadmissível do ponto de vista ético, mas também inútil do ponto de vista da produção de um parecer, o qual só cumpre seu papel quando expressão do saber de quem o produz. A fala da criança, ainda quando obtida legitimamente, não se constitui elemento definidor do parecer. Basta lembrar a criança abusada sexualmente que afirma não o ter sido, e, apesar disso, conclui-se que o abuso de fato ocorreu; como também o avesso, quando se declara abusada a

criança, sem que nada se tenha dado. No contexto de uma disputa de guarda de elevada litigiosidade, a criança tanto pode dizer que sofre violência física sem sofrê-la, quanto pode dizer que não a sofre apesar de sofrê-la. Esta é a razão de ser da perícia psicológica: ela promove uma escuta qualificada e explícita, nos autos, o que o perito conclui a partir dos dados, informações e impressões colhidos. Não se trata de transpor para os autos o que se ouviu no decorrer do estudo procedido.

Miyahara (2014), focalizando o risco de tutela moral e de produção de estigma nas práticas profissionais na rede de proteção à infância e à juventude, aborda as divergências entre os serviços de intervenção psicossocial e os representantes do judiciário. Comenta que uma psicóloga indignou-se diante de um juiz que autorizou o desacolhimento da criança porque nenhum dos técnicos havia afirmado ter ocorrido o abuso dela pelo pai. “A psicóloga argumentava que a fala dessa criança estaria representada em seus desenhos e em suas brincadeiras” (p.235). Entendemos que, mesmo no papel de assistente técnico, o psicólogo, ao se dispor a fornecer os subsídios solicitados pelo juízo, deve pronunciar-se sobre a questão que lhe foi colocada, especialmente quando amparado pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. O desacolhimento, ponderou o juiz, amparou-se na falta de posicionamento dos técnicos. Não cabe ao juiz abstrair a fala da criança de desenhos e de brincadeiras descritas nos relatos. O que o juiz examina, no subsídio ofertado, é a fala do saber do técnico. Ainda que reconheçamos que a fala do periciando no decorrer de uma perícia psicológica seja efeito do saber do psicólogo que conduz a perícia, ao se solicitar um parecer, requer-se a opinião tecnicamente qualificada do perito. Se o saber do perito omite-se, abstendo-se de produzir o parecer, o requerente da perícia não pode arrolar subsídios para a tomada de decisão, sentenciando sem saber.

Na elaboração de um parecer, o saber do técnico conduz o processar de um complexo entrelaçamento dos procedimentos utilizados e dos dados obtidos, os quais são valorados a partir de determinado referencial conceitual que o técnico detém, referencial que integra uma disciplina do conhecimento vigente, reconhecida pelo poder responsável pela decisão como competente para produzir enunciados de verdade sobre a questão com que se está defrontando.

O parecer e os demais documentos produzidos por psicólogos após a realização de avaliações psicológicas estão normatizados pela Resolução CFP nº 07/2003, que veio substituir a Resolução nº 17/2002 - a primeira a instituir o nosso Manual de Elaboração de Documentos. Nesta primeira versão do Manual, o CFP distinguia laudos de relatórios, utilizava a expressão *laudo psicológico ou pericial*, reservando-lhe o papel de subsidiar uma tomada de decisão. Quando conceituava o parecer, inexistia a ressalva de que ele não é um documento decorrente de uma avaliação psicológica e era nesse ponto que empregava o termo *perito*, aludindo à resposta a uma questão problema e a quesitos. Retomemos textualmente a Resolução 17/2002 (negritos nossos):

4.1. Conceito e finalidade do Laudo Psicológico ou Pericial

A palavra laudo é originária do idioma latino, do genitivo *laud-is* e significa originariamente mérito, valor, glória. É um documento conciso, minucioso e abrangente, que busca relatar, analisar e integrar os dados colhidos no processo de avaliação psicológica tendo como objetivo apresentar diagnóstico e/ou prognóstico, para subsidiar ações, decisões ou encaminhamentos.

Portanto, (o Laudo Psicológico) diferencia-se do Relatório Psicológico por ter como objetivo subsidiar uma tomada de decisão, por realizar uma extensa pesquisa cujas observações e dados colhidos deverão ser relacionados às questões e situações levantadas pela decisão a ser tomada.

5 – PARECER

5.1. Conceito e finalidade do Parecer

O Parecer é uma manifestação técnica fundamentada e resumida sobre uma questão focal do campo psicológico cujo resultado pode ser indicativo ou conclusivo. O Parecer tem como finalidade apresentar resposta esclarecedora, no campo do conhecimento psicológico, através de uma avaliação técnica especializada, de uma “questão problema”, visando a dirimir dúvidas que estão interferindo na decisão, sendo, portanto, uma resposta a uma consulta, que exige de quem responde competência no assunto.

5.2. Estrutura O psicólogo nomeado perito deve fazer a análise do problema apresentado, destacar os aspectos relevantes e opinar a respeito, considerando os quesitos apontados e com fundamento em referencial teórico científico.

Quando da promulgação da Resolução nº 07/2003, processaram-se algumas mudanças. Vejamos o texto:

* A Declaração e o Parecer psicológico não são documentos decorrentes da avaliação psicológica, embora muitas vezes apareçam desta forma. Por isso consideramos importante constarem deste manual a fim de que sejam diferenciados. (p. 5) (não havia essa ressalva)...

3.1 Conceito e finalidade do relatório ou laudo psicológico

O relatório ou laudo psicológico é uma apresentação descritiva acerca de situações e/ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, pesquisadas no processo de avaliação psicológica. Como todo DOCUMENTO, deve ser subsidiado em dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo.

A finalidade do relatório psicológico será a de apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo da avaliação psicológica, relatando sobre o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico e evolução do caso, orientação e sugestão de projeto terapêutico, bem como, caso necessário, solicitação de acompanhamento psicológico, limitando-se a fornecer somente as informações necessárias relacionadas à demanda, solicitação ou petição. (p.7)

4 – PARECER

4.2. Estrutura

O psicólogo parecerista (antes se dizia “o psicólogo nomeado perito”)...

Havendo quesitos, o psicólogo deve respondê-los de forma sintética e convincente, não deixando nenhum quesito sem resposta...

É de extrema importância percebermos que o CFP renunciou à distinção entre laudos e relatórios quando da emissão da Resolução nº 07/2003, abarcando na conceituação de *laudo* o que seria *parecer*, ao mesmo tempo reduzindo este a um documento não decorrente da avaliação psicológica. Note-se o esvaziamento da

obrigação de se posicionar tecnicamente perante a situação sob apreciação, por meio da redefinição dos documentos produzidos pelo psicólogo. O CFP manteve o parecer como relacionado a uma questão problema formulada por aquele a quem compete a decisão e a resposta de quesitos apresentados pelos envolvidos na situação sobre quem ela incidirá (situação característica da perícia psicológica judiciária). Acompanhemos o que consta no dicionário Aulete digital sobre a palavra *laudo*, tanto no verbete atual, quanto no original:

Laudo (verbetes atual)

1. Texto com parecer técnico (de médico, engenheiro, perito) como conclusão de exame, perícia, avaliação. [F.: Do lat. *laudo* 'eu louvo', do v. *laudare*, substv.].

Laudo (verbetes original)

s. m. || opinião do louvado. || Parecer do juiz árbitro. F. lat. *Laudo* (eu louvo). (Recuperado aos 12/12/2015, em: "<http://www.aulete.com.br/laudo>")

O entendimento, expresso na Resolução nº 007/2003, de que o parecer não é um documento decorrente de avaliação psicológica contradiz o decreto regulamentador de nossa profissão, que afirma ser função do psicólogo realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia. E mais: foi contradito por resoluções posteriores. A Resolução nº 008/2010, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário, estabelece que, no trabalho pericial, há que se proceder a observações, entrevistas, aplicação de testes etc. e que em seu relatório o psicólogo apresentará “indicativos pertinentes à sua investigação ... sem adentrar nas decisões”. Note-se que essa resolução retoma os termos *perito* e *pericial*, mas persiste em evitar o termo *parecer* e manter a indistinção entre *laudo* e *relatório*. Desconsidera que a realização de perícias objetiva a emissão de um parecer, a produção de uma opinião tecnicamente fundamentada em resposta aos quesitos apresentados quanto à situação sob apreciação e, segundo o demonstra, Shine (2012), o CFP pune quem produz um laudo sem ter procedido a uma avaliação.

Art. 3º - Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos

lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

(...) Art. 7º - Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados. (CFP, 2010b)

—

Oito laudos foram considerados deficitários do ponto de vista técnico, e seus autores receberam punição. Os laudos foram considerados falhos por não respeitarem as regras do discurso científico (...) e da prática científica (fazer afirmações sobre uma pessoa não avaliada) (Shine, 2012, p. 44.)

Tudo se sobrepõe como se nenhuma contradição houvesse, e, na Resolução CFP nº 017/2012, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos, finalmente encontraremos a utilização do termo *parecer* como o documento produzido pelo perito.

Art. 8º – Em seu parecer, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar a decisão da Administração Pública, de entidade de natureza privada ou de pessoa natural na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional.

Dificuldades se afiguram ao trabalharmos com uma concepção genérica de perícia: o conjunto de procedimentos acionados pelo saber do perito com vistas a buscar elementos capazes de fundamentar a produção de uma opinião tecnicamente qualificada com o objetivo de subsidiar uma tomada de decisão que é de responsabilidade do requerente, o qual pode ser uma pessoa natural, uma entidade de natureza privada ou um agente da administração pública. O CPC e o CPP afirmam ser o perito auxiliar do juiz e nomeiam assistente técnico aquele que assume o compromisso profissional de manifestar-se tecnicamente a partir dos interesses da parte que o contratou. Para nos mantermos em convergência com os Códigos devemos, no âmbito jurídico, restringir o termo perícia à designação da obrigação do

objetivo de subsidiar uma decisão judicial sob a imposição de imparcialidade e designarmos por assistência técnica as atuações profissionais realizadas sob os interesses das partes. Reiterando o que já apontamos anteriormente, mesmo no âmbito privado o perito atua em prol da justiça pois, ao requerer o parecer o responsável pela tomada de decisão indica buscar a decisão mais justa.

4.3.2 Relatório, laudo ou parecer?

Afinal após realizar a perícia o psicólogo deverá produzir um relatório, um laudo ou um parecer? Seguindo o decreto regulamentador de nossa profissão um parecer. Seguindo o CFP um relatório/laudo (2003); um relatório (2010); ou um parecer (2012). Seguindo alguns autores um laudo pericial. Seremos mais precisos se optarmos por parecer judiciário, para indicarmos o resultante de perícia judiciária ou parecer forense, para o produzido pelo assistente técnico por solicitação judicial.

Ponderemos sobre o entendimento, contido na Resolução nº 007/2003, quanto a considerar que o parecer não é um documento decorrente de avaliação psicológica. O parecer é uma opinião tecnicamente fundamentada elaborada com o objetivo de contribuir para uma tomada de decisão que é de responsabilidade de quem o solicita. Realizar perícias e emitir pareceres é função do psicólogo, definida assim de forma interligada no decreto regulamentador de nossa profissão porque a perícia é o conjunto de procedimentos elegidos e aplicados pelo perito com vistas a colher elementos capazes de fundamentar a elaboração de seu parecer. No âmbito jurídico, quando da realização de perícia psicológica, o psicólogo perito deve incluir nesse conjunto de procedimentos os melhores métodos e técnicas de avaliação psicológica com objetivo de diagnóstico psicológico, haja vista o tamanho da responsabilidade por ele assumida. Assim, não há como deixar de reconhecer que, neste âmbito, o parecer psicológico, sendo a opinião tecnicamente fundamentada formulada a partir de perícia psicológica que deve recorrer a métodos e técnicas de avaliação psicológica, é também documento decorrente de avaliação psicológica.

O parecer, quando produzido por força de obrigação funcional de assistir tecnicamente ao usuário do serviço público em que o psicólogo trabalha ou se decorrente de determinação judicial dirigida ao psicólogo quem atende ao envolvido, permanece subjugado ao compromisso profissional com a pessoa beneficiária do atendimento. Não se deve considerar parecer as conclusões do assistente técnico produzidas por solicitação da parte que o contrata ou de cliente/usuário de serviço público envolvido em processo judicial, pois, neste caso, não cabe ao requerente uma tomada de decisão.

A consistência do nosso entendimento de que a essência da atividade pericial é a emissão do parecer, revela-se ao se reconhecer que, de fato, não é imprescindível proceder à realização de perícia para que ele seja produzido, ainda que tal se suceda em condições bastante peculiares e raras no âmbito das práticas jurídicas. A condição *sine qua non* à produção do parecer é a convicção do perito de que ele já tem formulada uma opinião tecnicamente fundamentada. Por exemplo, um casal cuja inclusão no Cadastro de Pretendentes à Adoção foi procedida por um psicólogo e por uma assistente social judiciário que não mais trabalham naquele Fórum, é convocado para entrevista psicossocial com vistas ao estágio de convivência com uma criança que eles vinham visitando no abrigo. Sem fornecer justificativa, deixam de comparecer. A equipe técnica que assumiu a responsabilidade por dar andamento à adoção lhes telefona, eles confirmam ter recebido a notificação, não oferecem justificativas razoáveis e aceitam remarcar a entrevista. A equipe preocupa-se em agendar num horário que a eles convenha. Novamente deixam de comparecer. Novo contato telefônico, novas evasivas ao se justificar, novo agendamento e o acordo de que eles seriam agora notificados por oficial de Justiça. Recebem a notificação, mas, pela terceira vez, não comparecem. A equipe informa o ocorrido ao juízo, emitindo um parecer em que destaca a inconsistência entre o interesse inicialmente manifestado de adoção daquela criança e a conduta subsequente. O juiz acolhe o parecer e determina que um novo casal passe a ser trabalhado com vistas à adoção. Não houve avaliação psicológica, emitiu-se um parecer e subsidiou-se uma decisão. O mesmo encadeamento de fatos poderia ter sido reunido por um funcionário do cartório, que os informaria ao juízo por meio dos autos e tal informação poderia conduzir o juiz ao

mesmo procedimento: determinar que outro casal passasse a ser trabalhado com vistas à adoção. Tal informação não se constituiria parecer porque quem a produz não é detentor de um determinado saber reconhecido como competente para se pronunciar sobre motivações de casais pretendentes à adoção. Ao mesmo tempo, fica demonstrado que a função de decidir é do juiz, seja ela subsidiada ou não por um saber técnico. Entendo ter demonstrado que a realização de perícias psicológicas conduzem à emissão de pareceres que devem ser reconhecidos como decorrentes de avaliação psicológica.

Alves (2014), discorrendo sobre a elaboração de laudos psicológicos para a Justiça, recorre ao dicionário *Aurélio*. Laudo é “uma peça escrita, fundamentada, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia”. Acrescenta que o laudo é feito por peritos nomeados pela Justiça que busca subsidiar o juiz e que de um estudo psicossocial só se pode esperar um relatório (p.226). Mais adiante, afirma:

O que podemos inferir de toda essa discussão é que, no que se refere à finalidade, o laudo pericial e o relatório psicossocial podem apresentar objetivos parecidos. Contudo, o relatório tem, por assim dizer, direito à dúvida, ao questionamento, a lançar luz sobre uma maior necessidade de investigação. A grande questão é como o Poder Judiciário tem reagido a essa premissa. (Alves, 2014, p. 229)

A autora, apesar de amparar-se na Resolução 007/2003, conforme indica nas páginas 217 e 228, utilizou a expressão *laudo pericial* e retomou a distinção que existia na Resolução nº 017/2002. Evitando contrapor-se ao estabelecido, forja uma distinção que não se sustenta, visto que um laudo pericial também tem direito a dúvida. Seguindo o exemplo de todos nós, persiste em confundir o continente com o conteúdo: o laudo é o documento em que uma especialista expressa sua opinião: o parecer.

Laudo (eu louvo), palavra de origem latina que nos remete a louvar. É o documento que contém o parecer de alguém louvável. O laudo remete-nos ao documento em sua materialidade, como também ao texto que ele contém (“uma peça

escrita”). O laudo é o continente, cujo conteúdo é o parecer. Quanto ao relatório, retomemos o texto da Resolução 007/2003, melhorando-o:

O relatório (~~ou laudo psicológico~~) é uma apresentação descritiva acerca de situações e/ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, pesquisadas no processo de avaliação psicológica. (tachado meu).

O texto descreve adequadamente o que vem a ser um relatório, mas este não deve ser considerado indistinguível do laudo psicológico, por isso o tachado. Visando maior clareza poder-se-ia acrescentar: “Quando pertinente, ao relatório segue-se a produção de um laudo em que se emite um parecer.” Se do relatório que contém, ao final, um parecer, você puder destacar a folha onde ele está escrito: terá em mãos um laudo. Mas, o que se passou? Por que se procedeu a tais mudanças se a distinção entre relatório e laudo não pode deixar de ser considerada. E o parecer? Porque o parecer, que é a essência do laudo e da atividade pericial foi colocado na condição de “não decorrente da avaliação psicológica”? Como conciliar tal afirmativa com o decreto regulamentador de nossa profissão, onde se enumera como uma de nossas funções “realizar perícias e emitir pareceres sobre matéria de Psicologia” ao lado da “utilização métodos e técnicas psicológicos com objetivo de diagnóstico psicológico”, com o fato de o próprio Sistema Conselhos insistir em considerar a perícia uma modalidade de avaliação psicológica?

Vemos aqui uma astúcia voltada a esvaziar a função pericial em tudo que tange a uma tomada de posição que possa vir a refletir-se na decisão do juízo, a uma verdadeira ojeriza à previsibilidade, que é parte relevante do que nos solicita o poder constituído ao determinar a realização da perícia. Reduz-se a perícia a uma avaliação, mais a uma avaliação sem parecer (parecer não decorre de avaliação psicológica) e os resultados da perícia devem ser apresentados num relatório. Relatório que, em 2003, tem por finalidade apresentar os procedimentos e conclusões, encaminhamentos, intervenções, diagnóstico, prognóstico, evolução do caso, etc., fornecendo somente o necessário quanto à demanda, solicitação, petição. Em 2010, o relatório do psicólogo deve conter indicativos pertinentes ao subsidiar ao juiz, sem adentrar nas decisões. Por fim em 2012, o parecer aparece pela primeira vez como resultado da perícia, devendo

“respeitar os limites legais de sua atuação” (não deve adentrar nas decisões, não deve fazer previsões).

A admissão de que o parecer é o documento resultante da realização de perícia é finalmente admitida, mas com a ressalva de que devemos respeitar os limites legais de nossa atuação, não devemos tomar posição, entenda-se: não devemos adentrar nas decisões e nem fazer previsões. Desvela-se a razão até então suprimida: o parecer do psicólogo, assim como suas sugestões de medida, tende a ser acolhidos pelo juízo; as práticas judiciais são práticas de opressão, logo, o psicólogo torna-se opressor ao ter seu parecer e suas sugestões acolhidas pelo juízo.

Note-se a inconciliabilidade com o entendimento legal de que a realização de perícias visa colher dados para que se produza uma opinião tecnicamente fundamentada a subsidiar uma decisão judicial. Não se subestimem as dificuldades impostas aos psicólogos peritos, à medida que se colocam questões que não admitem meias respostas: foi essa criança abusada sexualmente por seu pai? Os filhos ficarão melhor sob a guarda da mãe ou do pai? Esta criança vem sofrendo violência física por parte de sua mãe? Estão dadas condições suficientes para o retorno destes dois meninos ao convívio familiar? Este preso tenderá a reincidir em práticas criminosas caso seja beneficiado com o regime semiaberto? E tantas outras. Acrescente-se que, em uma perícia, dificilmente se poderá deixar de considerar o desdobramento dos acontecimentos: o presente sendo reconstruído com base na retomada dos fatos passados, por meio de uma releitura sob o crivo do conhecimento técnico, apontando, ineludivelmente, a desdobramentos futuros.

Sabemos que o conhecimento obtido em prática clínica não deve ser transposto acriticamente para as práticas jurídicas, haja vista o que nos adverte, por exemplo, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), da Associação Americana de Psiquiatria, em sua quinta edição, 2014, ao ressaltar que ele foi concebido para atender às necessidades da prática clínica, e não às dos profissionais da área jurídica e às dos tribunais. Recomenda que os responsáveis por decisões nos tribunais sejam alertados dos limites dos diagnósticos nele formulados, especialmente no que se refere às implicações quanto à etiologia ou às causas do transtorno, como

também quanto ao grau de controle sobre o próprio comportamento do indivíduo com o transtorno diagnosticado:

A definição de transtorno mental inclusa no DSM-5 foi desenvolvida para satisfazer as necessidades de clínicos, profissionais da área da saúde e pesquisadores, em vez de todas as necessidades técnicas de tribunais e de profissionais da área jurídica. Cabe, ainda, atestar que o DSM-5 não fornece diretrizes de tratamento para nenhum tipo de transtorno (APA, 2014, p.25).

Mais adiante, na mesma página, finaliza:

As pessoas com poder de decisão fora do âmbito clínico também devem ser alertadas de que um diagnóstico não traz em si quaisquer implicações necessárias com relação à etiologia ou às causas do transtorno mental do indivíduo ou do grau de controle que este tem sobre comportamentos que podem estar associados ao transtorno. Mesmo quando a diminuição do controle sobre o próprio comportamento é uma característica do transtorno, o fato de ter o diagnóstico, por si só, não indica que a pessoa necessariamente é (ou foi) incapaz de controlar seu comportamento em determinado momento. (APA, 2014, p.25).

O diagnóstico clínico de um transtorno de saúde mental, nos termos em que ele é proposto no DSM-5, detém previsibilidades relacionadas a comportamentos futuros - aí contidos o planejamento do tratamento, a evolução e o prognóstico -, como também é capaz de promover a compreensão de comportamentos passados. Entretanto, não nos autoriza a conclusões sobre a capacidade do diagnosticado de controlar seu comportamento, seja no passado, seja no futuro. Para tanto, deve-se recorrer a informações adicionais. O uso apropriado do DSM-5 no âmbito legal ocorre quando, por exemplo, o diagnóstico de um transtorno mental fundamenta a determinação de uma internação compulsória (p.25).

4.4 Finalizando o capítulo

A emissão de pareceres periciais constitui-se obrigação decorrente da regulamentação de nossa profissão, a qual nos impõe imparcialidade ao tomar uma posição tecnicamente fundamentada perante uma situação sob apreciação de um

poder constituído com autoridade para determinar a realização de perícias. As normativas vigentes do SCP amparam-se nessa mesma regulamentação e, contraditoriamente, proíbem-nos emitir um parecer por força de que este responde aos quesitos apresentados e, inelutavelmente, apontam para desdobramentos futuros. Reconheçamos: a construção de uma compreensão confiável de acontecimentos presentes sempre inclui os seus desdobramentos futuros.

A previsibilidade é o mais importante critério para que se atribua a determinado conjunto de afirmativas o *status* de conhecimento, sendo a capacidade de prever alardeada por toda disciplina que se pretenda reconhecida como ciência. O conhecimento psicológico não se concebe detentor de uma bola de cristal que lhe revela o futuro. Ele detém recursos que lhe possibilitam uma precisa compreensão do presente como resultante do encadeamento de acontecimentos que se sucederam no passado e que aponta para desdobramento futuro. Ao mesmo tempo, ele é capaz de identificar a dinâmica relacional que sustenta a situação presente e sua potencialidade de gerar mudanças nesta ou naquela direção. A integração desse conjunto de contingências faculta-lhe, com maior ou menor convicção, vislumbrar determinado desdobramento futuro, tanto mais confiável quanto menor o lapso temporal considerado.

A substituição do conceito de previsibilidade pelo de probabilidade não equivale a reconhecer que o conhecimento psicológico seja incapaz de previsão, apenas trabalha esta previsibilidade em termos estatísticos. Incongruente que a Psicologia reivindique para si o *status* de ciência, mas declare-se incapaz de prever e, ainda pior, que as normativas do SCP sejam utilizadas para fazer prevalecer uma verdadeira proibição a que o psicólogo atuante no campo da Psicologia Forense produza pareceres que também contemplem a apreciação dos desdobramentos futuros da situação sob estudo. Parece subjacente a essa “proibição” de que o psicólogo perito emita sua opinião com seus desdobramentos futuros, o temor de que, ao assim proceder, ele acabaria por “julgar a causa”. Temor que gera uma resistência justificada como postura ético-política, porém fundada em preconceitos ideológicos pautados no equiparar a atuação do Poder Judiciário à opressão, e que se alimenta da ilusão de que a Psicologia, como profissão, teria um papel libertador.

5 Perícia Psicológica Judiciária

A perícia judiciária é o conjunto de procedimentos acionados sob a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial. Tais subsídios consubstanciam-se em um parecer judiciário que é a opinião tecnicamente fundamentada produzida pelo perito judiciário sob a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial e sob a imposição de imparcialidade, imposição que decorre do atuar a serviço e/ou a mando da justiça. Quando a matéria em questão é do âmbito do saber psicológico, estamos diante de uma perícia psicológica judiciária.

Iniciamos o capítulo anterior definindo perícia e perícia psicológica. Então, definimos a perícia como o conjunto de procedimentos acionados sob o objetivo de obter-se elementos relevantes para a formulação de um parecer voltado a contribuir para uma tomada de decisão que é de responsabilidade de um requerente que se distingue daqueles sobre os quais incidirá a decisão. No âmbito jurídico, tal requerente é o Poder Judiciário, mais propriamente, o juiz. O poder de mandar do juiz torna a produção do parecer uma obrigação e a atuação a serviço e/ou a mando da Justiça impõe ao perito atuar com imparcialidade.

A perícia psicológica judiciária é o conjunto de procedimentos eleitos pelo psicólogo perito, dentre os quais se destacam os métodos e técnicas com objetivo de diagnóstico psicológico, para a obtenção de dados, informações e impressões que lhe possibilitem fundamentar um parecer voltado a subsidiar uma decisão judicial. Ela abarca o exame criminológico realizado no sistema prisional, os estudos realizados por ocupantes de cargo de psicólogo judiciário, assim como aqueles realizados por psicólogos a eles equiparados, seja o psicólogo nomeado pelas partes e autorizado pelo juiz a atuar como perito, seja o psicólogo da rede pública ou privada quando atuando sob a obrigação de fornecer subsídios a uma decisão do juízo, procedendo a estudo com envolvidos em questões judiciais com quem nunca manteve relação profissional ou pessoal. Estende-se à perícia psicológica realizada a mando da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar. Nela, incluem-se todos os estudos psicológicos realizados no âmbito das práticas judiciárias. Podem estar voltadas ao acompanhamento de casais separados que assumiram a guarda compartilhada dos filhos, à definição do genitor em melhores condições de assumir a

guarda dos filhos quando na separação não se chegou a entendimento sobre a guarda, à avaliação de dano sofrido, à apuração de responsabilidade, ao ajuste de conduta, à responsabilização, à sanção, à punição ou ao ajuste da punição. Em todas elas, por força da imposição de imparcialidade, a relação do psicólogo com o periciando, necessariamente, inicia e se encerra na realização da perícia. São práticas sociais vinculadas à administração de justiça e, por isso, submetidas ao princípio da imparcialidade e ao regramento próprio dos procedimentos judiciais, em que está definido e delimitado a produção de provas periciais.

Nesta tese, tomamos por modelo a perícia psicológica judiciária, mas também são perícia os estudos psicológicos com candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação e do registro e/ou porte de armas, que atendem a interesses da administração pública. Por outro lado, também pode ocorrer de entidades de natureza privada e mesmo pessoas naturais solicitarem a um especialista que produza um parecer com vistas a uma tomada de decisão - tais práticas também configuram perícia.

Conforme já apontamos ao comentar o art. 8º da Resolução CFP nº 017/2012, o CPC e o CPP afirmam ser o perito auxiliar do juiz e nomeiam assistente técnico aquele que assume o compromisso profissional de manifestar-se tecnicamente a partir dos interesses das partes. Para mantermo-nos em convergência com os Códigos, devemos, no âmbito jurídico, recorrer ao termo *perícia judiciária* para designarmos a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial sob a imposição de imparcialidade, lembrando que as atuações de psicólogos realizadas sob os interesses das partes correspondem à assistência técnica, pois, é ela que nomeia as avaliações em que o destinatário do resultado e a coisa avaliada não se distinguem.

O psicólogo, ao realizar uma perícia psicológica judiciária, pode ser capaz de torná-la extremamente benéfica para os envolvidos na situação sob apreciação judicial e, certamente, é muitíssimo desejável que assim o proceda, no entanto, não é para isso que a justiça o nomeou. Quando no papel de perito judiciário, o psicólogo coloca-se a serviço do dever de julgar do juiz, dos interesses coletivos, da sociedade como um todo, e não tem como sustentar o compromisso ético da Psicologia de manter como beneficiário de sua intervenção a pessoa que está sendo atendida. Sob este aspecto, poder-se-ia afirmar que a realização de perícias viola o Código de

Ética do Psicólogo, mas o correto seria dizer que nosso Código de Ética foi elaborado perdendo de vista que o beneficiário da perícia é o requerente do parecer.

Uma perícia judiciária com um parecer psicológico conclusivo terá cumprido sua função caso tenha fornecido subsídios que contribuam ao processo de formação de convicção do juiz, mesmo quando gere inconformismo em uma (e até mesmo em ambas das) parte(s), a(s) qual(is), sentindo-se prejudicada(s) pelo psicólogo, denuncie(m)-(n)o ao CRP por imperícia e busque a impugnação, nos autos, do parecer que ele produziu. A perícia é realizada a serviço do poder solicitante. Isto posto, há uma incongruência entre o nosso Código de Ética e a realização de perícias, que precisa ser corrigida. Se assim é, e assim nos parece ser, faz-se necessário esclarecer-se o entendimento da alínea g, do art. 1º, do nosso Código de Ética, haja vista que, na perícia, o usuário ou beneficiário da prestação de serviços psicológicos não se confunde com o periciando.

5.1 Perícia psicológica judiciária: contexto legal

Camara (2008), no livro *Lições de Direito Processual Civil*, comentando as duas mais importantes concepções de jurisdição – a de Chiovenda e a de Carnelutti –, conclui-as antagônicas, sem deixar de reconhecer existir uma tendência na doutrina brasileira de considerá-las complementares, sendo amplamente aceito o entendimento de que jurisdição é a "função do Estado de atuar a vontade concreta da lei com o fim de obter a justa composição da lide" (Camara, 2008, p. 67). Enumera três ordens sob a abrangência e a efetividade da jurisdição: a ordem social, a jurídica e a política. A jurisdição, quando tem por escopo a ordem social, assume como seus propósitos pacificar com justiça e educar a sociedade. Sob a lide (o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), conceito essencial na concepção de Carnelutti, pondera:

Nos casos em que há lide, porém, não se pode negar que o exercício da jurisdição, compondo o conflito..., diminui o sentimento generalizado de contenciosidade presente em diversos momentos na sociedade. O que não se pode admitir é que a jurisdição seja vista como mero meio de resolução de litígios.... Resolução justa de conflitos, e não mera resolução de conflitos, este é o escopo da

jurisdição, que se alcança através da prolação de provimentos verdadeiros (isto é, consoantes com a verdade) (Camara, 2008, p. 79 e 80).

O proceder judicial busca a prolação de provimentos verdadeiros. O vigente em nosso país submete-se aos nossos princípios constitucionais e a princípios do direito internacional, ali acolhidos. Entendemos que, sob o intuito de construção de uma sociedade justa, os princípios refletem a melhor solução até então alcançada no lidar com todo um conjunto de conflitos, insatisfações, revoltas, indignações etc, suscitados no convívio social. Dentre os princípios vigentes no Direito Processual, destaca-se o princípio do direito ao devido processo legal. É este o mais importante. Todos os outros princípios constitucionais processuais são corolários dele (Camara, 2008). O princípio constitucional do devido processo legal está consagrado no inciso LIV e o do contraditório e da ampla defesa no LV, do artigo 5º da Constituição da República. Nossa Constituição, no Título II, abarca os direitos e garantias fundamentais, em que se insere o Capítulo I, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, capítulo que se inicia pelo art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Brasil, 1988, CF, Art. 5º)

Este importante doutrinador afirma que os princípios da isonomia e do contraditório não são mais do que decorrências do princípio do devido processo legal, estando este relacionado ao da razoabilidade das leis. Ressaltemos, ainda, o princípio do direito ao duplo grau de jurisdição, ou seja, o direito de, quando inconformados com a decisão, recorrermos a uma segunda instância, também como expressão do princípio do devido processo legal. O autor, na mesma obra, enumera os demais princípios do Direito Processual:

- > princípio da isonomia (ou da igualdade): "todos são iguais perante a lei";
- > princípio do juiz natural: refere-se tanto ao juízo quanto à pessoa do juiz e, neste segundo aspecto, está ligado à imparcialidade dele; no que se refere ao juízo, expressa-se na proibição dos juízos de exceção e na determinação de que os processos tramitem perante o juízo competente;
- > princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (direito do acesso aos tribunais): todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos tem assegurado o direito de recorrer ao Poder Judiciário;
- > princípio do contraditório: também aqui, remete-nos ao mesmo inciso LV, do art. 5º, da CF, indicando que o contraditório e a ampla defesa são aspectos essenciais do princípio do devido processo legal;
- > princípio da motivação das decisões judiciais: o juízo, ao pronunciar sua decisão deve apresentar suas motivações, seus fundamentos, de forma a fazê-la soar imparcial e justa aos envolvidos, diminuindo as razões para inconformismo, como também propiciando ao sucumbente inconformado os pontos sob os quais fundamentar um eventual recurso de apelação (quando a decisão incide sobre o mérito e encerra o processo) ou um agravo de instrumento (quando a sentença refere-se a aspecto incidental do processo, sem atingir o julgamento do mérito).

A motivação da decisão é essencial para que se possa verificar se o juiz prolator da decisão era ou não imparcial. Isto se dá por uma razão. Ao contrário do administrador e do legislador, que recebem sua legitimação antes de exercerem suas atividades (já que tal legitimação provém do voto popular), o juiz não é previamente legítimo. A legitimação do juiz só pode ser verificada *a posteriori*, por meio da análise do correto exercício de suas funções. Assim, a fundamentação das decisões é essencial para que se possa realizar o controle difuso da legitimidade da atuação dos magistrados. Trata-se, pois, de mais uma garantia ligada à ideia de processo justo, de devido processo legal. A motivação das decisões judiciais é essencial para que se possa assegurar a participação da sociedade no controle da atividade jurisdicional, o que lhe confere legitimidade". (Camara, 2008, p. 55)

➤ princípio da tempestividade da tutela jurisdicional: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (Brasil, 1988, Constituição Federal, inciso LXXVIII, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Nosso empenho em apresentar uma aprofundada compreensão do que nos é solicitado ao nos ser determinada a realização de uma perícia judiciária, tornam relevante que também comente o princípio de que ninguém tem o dever de produzir provas contra si mesmo, o qual tem sua expressão mais conhecida no direito ao silêncio; que insistamos na diferenciação entre a ampla defesa e o contraditório e que ressaltemos não se confundir o parecer com a decisão.

5.1.1 Princípio de que ninguém tem o dever de produzir provas contra si mesmo

Nemo tenetur se detegere, expressão latina que, literalmente, significa: ninguém é obrigado a se descobrir, ou seja, nenhuma pessoa acusada da prática de um ilícito penal tem o dever de se autoincriminar, de produzir prova que o desfavoreça. O direito ao silêncio está assegurado no Código de Processo Penal do Brasil (art. 186, parágrafo único) e ele deflui do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º

...

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Pode-se indagar se toda perícia psicológica não se constituiria num ardil capaz de induzir o investigado a produzir provas contra si mesmo. Se assim fosse, estar-se-ia violando o *nemo tenetur se detegere*. Ocorre que, na perícia, quem produz a prova, não é o avaliado, mas sim o perito, ou seja, o parecer não traduz o que o periciado disse, não é a voz do avaliado, mas a voz do saber detido pelo perito. Se, na perícia, perdermos este aspecto de vista, a habilidade do psicólogo clínico em dar voz ao "cliente" constitui-se em verdadeiro ludibrio, na medida em que pode estar conduzindo o periciado a produzir provas contra si mesmo.

Nassralla (2011) expõe um exemplo claro da relevância desta questão. O autor, que é Defensor Público do Estado de São Paulo, questiona o alcance de relatórios técnicos interprofissionais quando, na prática, adentram no mérito do cometimento ou não do ato infracional pelo adolescente e, também, quando passam a discorrer sobre os motivos que o levaram a praticá-lo. Abarca situações em que o relatório técnico interprofissional traz a informação de que, no decorrer do estudo, o adolescente admitiu a prática do ato infracional que lhe é imputado. Tal informação passa a ser tratada como uma confissão. "Muitas vezes o adolescente assume a prática do ato ilícito perante a equipe interprofissional e posteriormente nega tal fato em Juízo, quando da sua oitiva em audiência de apresentação" (Nassralla, 2011, p. 102). Considera configurar-se aí uma violação do direito à igualdade processual explicitado no princípio da proteção integral, pois o questionamento quanto à prática do ato infracional se dá fora do âmbito do contraditório e sem a presença da defesa técnica, violando o direito da não autoincriminação, previsto no Pacto de São José da Costa Rica, que explicita o direito de toda a pessoa acusada de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem se confessar culpada. Retomemos textualmente o autor (note-se a indistinção entre o laudo pericial e o laudo produzido pelo profissional que trabalha na unidade de internação):

Infere-se que, apesar do indispensável trabalho da equipe multiprofissional, para apuração das circunstâncias pessoais do adolescente a fim de iluminar o trabalho judicial, a indagação específica acerca do mérito do ato infracional neste momento do procedimento, por ausência de previsão legal, bem como pela ausência de Defesa Técnica no ato, fere o direito ao Devido Processo Legal, que deve nortear os processos de apuração de ato infracional. (...) Frise-se que não há diretrizes concretas e padronizadas nacionalmente acerca do formato ideal para elaboração dos relatórios técnicos pelas unidades de internação e a independência técnica dos profissionais da equipe e o desejo de melhor colaborar para melhor medida ao adolescente faz com que tais relatórios ingressem no mérito do cometimento ou não do ato infracional, o que flagrantemente exorbita da finalidade legal. (Nassralla, 2011, p.102).

Voltaremos a este exemplo quando discutirmos o trabalho do psicólogo nas Varas de Infância e de Juventude. Aqui, importa apontar que o laudo pericial, quando se dedica a apresentar a fala do periciado, configura violação do direito ao

silêncio. Ainda que movido por uma outra preocupação, este tema é abordado nas *Referências...Varas de Família*, citando trabalho anterior de uma de suas elaboradoras:

Se compreende que não é necessário reproduzir em relatórios, laudos ou pareceres frases ditas pelos sujeitos, em uma tentativa de justificar a argumentação utilizada, ou de provar a veracidade do que está sendo apresentado, pois as palavras não possuem a mesma materialidade para o Direito e para a Psicologia. Tampouco o psicólogo seria um detetive que colhe depoimentos e elabora relatórios meramente descritivos – fundados apenas em relatos dos entrevistados – solicitando à pessoa que assine a sua declaração, como já ressaltou Brito (2002a). (CFP, 2010c, p.38)

Incontornável, por conseguinte, que o laudo pericial deva ser produzido e assimilado aos autos como expressão da fala do saber do perito, cujo parecer não deve ser apresentado como decorrente daquilo que o periciado falou, mas sim como a síntese das conclusões geradas pelo saber do perito a partir dos dados, informações e impressões colhidos no decorrer do estudo. Tal entendimento torna relevante a formulação de uma sugestão a ser apreciada pelo juízo, pois é nela que se expressam elementos que, apesar de terem sido colhidos e participarem de forma relevante na formulação das conclusões, não foram apresentados.

5.1.2 Diferenciação entre a ampla defesa e o contraditório

Detenhamo-nos agora na distinção entre o princípio da ampla defesa e o do contraditório, porque, na Constituição, lê-se a expressão *aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa*. O princípio do contraditório impõe que, ouvida uma parte, a outra também deverá ser ouvida e que, apresentando uma delas uma prova, à outra fica assegurado o direito de oferecer uma contraprova ou de demonstrar a inconsistência ou a inveracidade da prova. Respeitá-lo é imposição do princípio de imparcialidade que rege o princípio do direito ao devido processo legal. Quanto ao princípio da ampla defesa, ele se traduz na possibilidade de se defender e na de recorrer. Defender-se no decorrer do processo compreende a autodefesa e a defesa técnica. Imprescindível que seja assegurado que a defesa se exerça da forma mais ampla possível. Não pode haver cerceamento infundado, sob

pena de nulidade do processo. Implica em não se poder prescindir de defensor, conforme explicitado pelo art. 261 do CPP: “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Segundo a súmula 523 do STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. Entendendo haver sérias falhas da defesa, ao juiz caberá intimar o réu a constituir outro defensor ou nomeá-lo de ofício. Assim, podemos concluir que a ampla defesa envolve a autodefesa ou a defesa técnica, defesa efetiva, inclusive o contraditório, e a defesa por qualquer meio de prova.

O princípio do direito ao devido processo legal detém maior abrangência. Inclui, dentre outros, o princípio da ampla defesa, de média abrangência, em que está contido o princípio do contraditório. O contraditório é o reconhecimento do direito de cada uma das partes de tomar ciência das provas que a outra produziu a favor de si ou contra ela e de contrapor-se vislumbrando o convencimento do juízo em favor dela. Sendo o proceder judiciário definido como lide (o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida), prevalece o contraditório e a tendência de ver todo o procedimento como expressão dele. A ampla defesa tem maior abrangência que o contraditório e o inclui. Conforme enumeramos, há componentes da ampla defesa que não são expressão do contraditório; pode-se acrescentar, como exemplo, o argumento de que um laudo técnico interprofissional não deve tomar para si o papel de decidir sobre a autoria do ato infracional imputado ao adolescente sob estudo psicológico, a não ser que seja para indicar alguma probabilidade de que o adolescente não o cometeu.

Entendemos que a relação entre perito judiciário e assistentes técnicos forenses das partes, que se dá no restrito âmbito atinente ao conhecimento técnico que eles detém, é uma projeção da relação entre juiz e advogados das partes. Não se pode falar de contraditório entre o juiz e os advogados, entre o juiz e as partes; da mesma forma, não cabe reconhecer o contraditório entre o perito e os assistentes técnicos, entre o perito e as partes. O contraditório acontece entre as partes, entre os seus advogados e entre os assistentes técnicos. As oposições ao parecer pericial no decorrer da instrução do processo são expressão de inconformismo e não devem ser confundidas com o exercer do contraditório.

5.1.3 O parecer não se confunde com a decisão

Camara (2008), discorrendo sobre a teoria geral das provas, aborda a prova pericial, ressaltando que o juiz está livre para decidir diferentemente do apontado no resultado do estudo pericial:

Embora a prova pericial tenha por fim dar ao órgão jurisdicional elementos técnicos de que o magistrado não dispõe para que se torne possível o julgamento do *meritum causae*, afirma o art. 436 do CPC que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção livremente, tomando por base os demais elementos probatórios constantes dos autos. Tal regra é corolário do sistema da persuasão racional de valoração das provas, estabelecido pelo art. 131 do CPC. Se o juiz é livre para valorar a prova (fundamentando sua decisão), não poderia ele ficar vinculado ao que o perito tenha afirmado, sob pena de ser o perito, e não o juiz, a proferir a decisão da causa (Camara, 2008, p. 406).

Ressalte-se: sendo do juiz o dever de decidir, permanece dele a decisão, mesmo quando a fundamenta nos elementos colhidos e no parecer ofertado pelo perito em seu laudo, obviamente, não se pode deixar de reconhecer a conveniência em se decidir em conformidade com a opinião técnica fundamentada nele expressa. Foucault (2013/1973), durante a primeira das cinco conferências que proferiu no Rio de Janeiro, quando não deixa de tributar a Nietzsche os delineamentos que lhe serviram de modelo, indica-nos que apresentará esboços de uma história da verdade em que as práticas judiciárias aparecem como o nascedouro dos modelos de verdade que se impõem e valem não só no domínio da política e do comportamento, mas também na ordem da ciência. (p.35) Em tal esboço, discorre sobre o inquérito - cujas origens situa nas práticas judiciárias -, e o exame - inventado no século XIX a partir de problemas jurídicos, judiciários e penais -, e que está na origem da Sociologia, da Psicologia, da Psicopatologia, da Criminologia, da Psicanálise. (p.22) Note-se, as ciências humanas, aí incluídos os saberes psiquiátrico e psicológico, não como oposição às práticas judiciárias, mas como corolários delas, e, por conseguinte, a decisão, mesmo que a entendamos não proferida pelo juiz, mas sim pelo psiquiatra ou pelo psicólogo é, igualmente, decisão judicial, pois é o dever de decidir do juiz decorrente do âmbito em que a decisão é proferida que a define, e não o tipo de saber que a fundamenta.

Mesmo que soe hilário quando apreciado *a posteriori*, o parecer, por deter o *status* de um enunciado de verdade, é absolutamente legítimo para subsidiar uma decisão judicial e dele não se pode excluir seu desdobramento lógico quanto ao que fazer. Inócuo o saber que não nos aponta uma direção futura: a previsibilidade é condição intrínseca a todo o conhecimento. O juízo, ao acolher o parecer do técnico psi (psiquiatra ou psicólogo), permanece o autor da decisão e mantém a prerrogativa de responsabilizar judicialmente o perito quando dela advenha algum prejuízo a quem quer que seja.

Venturini, Casagrande e Toresini (2012) debruçam-se sobre quatro processos em que se imputou, aos psiquiatras encarregados pelo tratamento, concurso culposo no delito doloso cometido por seus pacientes. O primeiro caso data de 1968 e corresponde à época em que começava a reforma psiquiátrica italiana; o segundo é de 1971 e o terceiro, de 1977, período de desenvolvimento da reforma psiquiátrica; o quarto e último data de 2000, com a sentença pós-recursos prolatada em 2008, reconhecendo a culpa do psiquiatra pelo crime praticado por seu paciente, um esquizofrênico paranoide crônico. Aqui, importa-nos destacar que, nas alegações da defesa, quando do recurso à sentença condenatória de primeira instância, os advogados do psiquiatra acusado alegaram haver “uma submissão acrítica às observações dos peritos do juízo, não adequadamente motivada, e de outro, uma refutação às vezes ausente, e sempre parcial e superficial, dos argumentos dos consultores da defesa.” (p.134) Note-se que é admissível apontar-se como falha do juízo o acolhimento acrítico dos pareceres periciais, isso porque a decisão é do juízo, e não do perito.

As *Referências...Varas de Família* ao tratarem a questão da oferta de conclusões, enfatizam a relevância de que elas devam ater-se ao âmbito da Psicologia (p. 40). O saber psicológico está autorizado a manifestar-se sobre questões a ele atinentes. Se o juízo apresentou quesitos referentes à definição da guarda de filhos ou sobre regulamentação de visitas, a resposta a eles implicará um posicionamento quanto a tais questões. Não há motivo para deduzir daí o afã pelo “lugar de um ‘pequeno juiz’” (CFP, 2010c, p. 40). Por outro lado, em conformidade com tais *Referências*, não nos cabe excluir a possibilidade de o juiz manter suas dúvidas, portanto, sua capacidade de julgar. Até porque, como se sabe, o parecer psicológico é apenas mais uma informação entre as muitas que compõem o

processo, cabendo ao juiz, a partir da avaliação de todos os dados disponíveis na peça processual e do disposto no sistema de leis que regem a sociedade, julgar. (CFP, 2010c, p. 40)

Ponderemos, neste ponto, as contribuições de Maria Cristina Mathias em sua dissertação de mestrado - *Concepções psicanalíticas sobre os processos de decisão: um estudo com magistrados*, e, ao final, apontemos uma distorção facilmente reconhecível e bastante frequente em nossa concepção do papel do juiz.

Mathias (2013) dedicou sua pesquisa teórica para formular uma definição conceitual e operacional dos processos de decisão. Para isso, entrevistou juízes do TJSP, em início de carreira, visando flagrar sua percepção sobre como processam as próprias decisões. Seu trabalho foi desenvolvido a partir uma metodologia de inspiração psicanalítica, permitindo-lhe elaborar "um modelo lógico e descritivo para o entendimento dos processos decisórios... e para a compreensão do que vem a ser uma psicopatologia da decisão". (p.28).

Afirma não haver, na psicanálise, uma teoria dos processos de decisão. Sai a buscar elementos para tal, ora em Freud, ora em Lacan, nas concepções sobre a formação de juízos, em uma teoria da escolha inconsciente e em sintomas e casos clínicos que colocam a decisão como tema clínico.

Partimos do pressuposto de que a tomada de decisão é um ato subjetivo que compreende uma série de passos desenvolvidos ao longo do tempo – o conhecimento do problema, a comparação das razões nele envolvidas, a formação do juízo e o ato conclusivo – os quais refletiriam os estados de divisão do sujeito e sua diversidade de destinos. Nesse sentido, a dimensão da angústia estaria presente nas diferentes situações em maior ou menor intensidade....

O caso do homem dos ratos nos ajuda a pensar que um estudo sobre os problemas decisórios deve levar em conta a inibição, a dúvida, a (in)certeza e a angústia como estados subjetivos que determinam diferentes atos de decisão. (Mathias, 2013, pp.65 e 70)

Formula a hipótese de que o processo de tomada de decisão envolveria a retomada e a conjunção de processos próprios ao inconsciente, sob a interferência dos conteúdos psíquicos do responsável pela decisão, revelando a lógica do inconsciente estruturado como linguagem, como também, a condição de sujeito

dividido do julgador, submetido à ordem simbólica da castração. (p.31) O conceito de sujeito dividido foi desenvolvido por Lacan:

Para Lacan, a divisão do sujeito da psicanálise se baseia na divisão entre saber e verdade. Assim, o sujeito da psicanálise não é o sujeito da razão, mas aquele que surge pelas falhas do discurso, nos tropeços da fala, nas manifestações do inconsciente. Desse modo, o sujeito da psicanálise é marcado pela linguagem, que é sempre equivocada, polissêmica e submetida a mal-entendidos. Quando o sujeito fala, em seu discurso aparece indiretamente outro discurso que ele não se dá conta que é seu. Nesse sentido, há uma separação entre seu enunciado e sua enunciação, entre o que ele diz e o que ele quer dizer, entre o que ele disse e aquilo que ele não sabe que disse. (Idem, ibidem, nota de rodapé, pp 22-23).

Lembra-nos que toda sentença, como toda decisão, retroagiria sobre aquele que a prolata, implicando em responsabilização e reconhecimento, duas características fundamentais da noção psicanalítica de sujeito (p.45). Discrimina os procedimentos técnicos que costumariam ser considerados no processo de tomada de decisão: o recolhimento de provas, as argumentações das partes, a confrontação das teses, a formação de juízo, a fundamentação jurídica, o julgamento do mérito e a sentença proferida pela autoridade judiciária. (p. 29)

Apresenta uma visão sobre a decisão nas organizações empresariais, nas neurociências, na Psicologia Cognitiva e discorre sobre a prática jurídica da decisão. Ao tratar este último tema, aponta semelhanças entre ele e o contexto empresarial, afirmando que, “na justiça, a decisão é o ápice do processo ou, se for intermediária, a encruzilhada que pode mudar seus rumos” (p.57). Enumera as 5 modalidades de decisão jurídica:

- (a) Definitiva: decisão final em um processo. Pode ser uma sentença quando é tomada por um juiz ou um acórdão quando proferida pelo Tribunal.
- (b) Interlocutória: é o ato pelo qual o juiz decide questão incidental com o processo ainda em curso. Ela não põe fim ao processo, diferente da sentença.
- (c) Monocrática: decisão final tomada em um processo por um único juiz ou, no caso do Supremo Tribunal Federal, por um ministro. No STF podem ser decididos monocraticamente pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou improcedentes, ou que contrariem a jurisprudência dominante no Tribunal, ou ainda em que for evidente sua incompetência.

(d) Sentença: decisão proferida por um juiz no processo. Decisão, portanto, de um juiz singular. Na Justiça do Trabalho existe a figura da sentença normativa, que não é proferida por um juiz singular, mas por um colegiado, nos casos de dissídio coletivo.

(e) Acórdão: decisão do Tribunal. O advogado só pode entrar com recurso depois de o acórdão ser publicado no Diário Oficial da Justiça. O acórdão é uma peça escrita com o resultado de julgamento proferido por um colegiado (grupo de juízes ou ministros). Compõe-se de relatório (exposição geral sobre o assunto), voto (fundamentação da decisão tomada) e dispositivo (a decisão propriamente dita). Nos casos de dissídios coletivos, os acórdãos também são chamados de sentença normativa. (Mathias, 2013, pp. 57-58)

Cita a dura crítica à visão de inspiração positivista, tradicional do Direito, elaborada por Moraes da Rosa, o qual põe em questão se o juiz, de fato, decide:

Vista bem de perto, a teoria da decisão manejada pelo senso comum teórico é a maneira pela qual, 'como se' um juiz decidiria – se porventura decidisse –, coisa que, todavia, não o faz. Enfim, tudo é organizado de forma lógico-dedutiva, como se o simples caminhar processual concedesse a 'Verdade Real', livrando os atores jurídicos de qualquer indagação sobre si próprios, sobre seu 'ser-aí-no-mundo', 'como se' desprovidos de inconsciente, bem como sobre os próprios limites do processo. A leitura dos Manuais expressa a sensação de que a 'receita para uma decisão' está previamente dada e que se ocorrerem erros, estes são do operador que não soube misturar, conforme a receita, os ingredientes. Puro embuste. (Rosa, 2004, citado por Mathias, 2013, p.59).

As entrevistas com os oito juízes vitaliciandos indicaram que estariam realizando suas funções sem grandes dificuldades, embora, nas situações de maior complexidade, demonstrassem enfrentar dúvidas e todo um conjunto de reações – angústia, raiva, medo, indiferença, impotência, culpa, onipotência, solidão. De tal forma que não haveria como se sustentar a proposição de neutralidade do juiz quando processa sua decisão.

Constata que a solicitação de perícias depende do tipo de matéria a ser julgada e da falta de clareza dos processos. Ocorre quando o juiz pretende obter novos elementos capazes de *lhe indicar o melhor caminho*.

Em suas conclusões, enfatiza a parcialidade do uso de modelos exclusivamente racionais e a existência de estudos demonstrando que a emoção, a

intuição e as experiências de aprendizagem no decorrer da vida atuariam como funções complementares à razão nas tomadas de decisão. Impedimentos, adiamentos ou suspensões poderiam ocorrer por força de dificuldades enfrentadas pelo sujeito da decisão. Decisões mais complexas demandariam o suporte de outros saberes para embasá-las e maior empenho e esforço por parte do juiz. Prevaleceria a decisão como um ato solitário do juiz, ainda que tenha como compartilhá-la com colegas ou outros profissionais, de forma a reduzir as indeterminações.

A autora ressalta: a incerteza e a possibilidade de erro acompanhariam continuamente a tomada de decisão, mesmo quando a ela o juiz chegue com elevado grau de segurança.

Apesar de o contexto da magistratura convocar constantemente a suspensão das disposições pessoais e particulares da subjetividade do juiz, a fim de que ele tenha maior distância e isenção nos julgamentos, a busca pelo ideal de neutralidade ou imparcialidade torna-se claudicante à medida que, no cotidiano da atividade decisória, o magistrado se apresenta munido de seus valores, de sua cultura, de suas convicções ideológicas como também de seus desejos, suas preferências de vida, os quais interferem em suas decisões, sem que, muitas vezes, ele se aperceba disso". (Mathias, 2013, p.130)

Identificações, conflitos, reações defensivas, formações sintomáticas, inibições, angústias, perturbações da lógica temporal ou a produção de posicionamentos precipitados poderiam corresponder a verdadeiros *acting outs* de afetos mobilizados no juiz pela situação sob sua apreciação. Seriam, todos, fatores atuantes no processo de tomada de decisão, ao lado dos procedimentos que expressam os princípios do ordenamento jurídico. Posicionamentos legalistas e excessivamente formais seriam indicadores de que ocorrera um enrijecimento defensivo decorrente de perturbações emocionais no processo de tomada de decisão. Implicariam na suspensão generalizada das disposições de personalidade do magistrado, como também na obstinação por manter uma inalcançável atitude absolutamente neutra e distanciada das situações.

Se, quando ainda não havia lei autorizando interromper a gestação de um feto anencéfalo, nós, como psicólogos prestando serviços ao Poder Judiciário e muitíssimo familiarizados com os dramas por que passam os magistrados na forja de suas decisões, imaginamos um juiz responsável por decidir sobre a interrupção da

gravidez de um feto anencéfalo e a decidir sobre a interrupção da gravidez de uma adolescente de 14 anos em que há presunção de violência, e fabulamos sobre suas angústias e incertezas perante tal decisão, considerando ser ele criado na tradição católica (ainda que se declare não mais crente em Deus), jovem e prestes a ser pai, e empaticamente, descrevemos todo o seu sofrimento até o instante último do proferir da sentença. Sofreria ele, em nossa imaginação, como se a vida do feto anencéfalo e a vida do filho que a adolescente gesta estivessem em suas mãos, pois deixamos de considerar que a decisão de por fim à vida do feto fora tomada por seus genitores e a decisão de interromper a gestação da filha adolescente fora tomada por seus pais, cabendo ao juiz, apenas, autorizar que tal ocorra em serviço regulamentado de atendimento médico, assegurando-lhes o direito de acesso a tais serviços perante as especificidades da solução que escolheram para a complexa situação que enfrentam. Obviamente, caso qualquer um dos envolvidos deixem de fazer aquilo para o qual solicitaram autorização, ou seja, caso desistam de interromperem as gravidezes, o juiz, certamente, não os processará por crime de desobediência. Pretendemos aqui indicar que, em certa medida, imaginamo-nos submetidos ao Poder Judiciário porque tendemos a concebê-lo de forma idealizada e em ressonância com a idealização que de si fazem os próprios juízes, sendo este endeusamento deles reiterado por suas elevadíssimas remunerações.

5.2 Perícia psicológica: contexto psicológico

Durante conferência pronunciada para futuros juízes e defensores, Freud, (1981/1906)], destaca a pouca confiabilidade da prova testemunhal e aponta a necessidade de desenvolver-se um método investigativo capaz de conduzir o acusado a provar por meios objetivos sua inocência ou sua culpa. Sugere um procedimento para a construção de um teste de associação de palavras que consiste na eleição intencional, pelo examinador, de palavras-estímulo que ele, previamente, sabe acionar determinado complexo, e apresentá-las ao examinado. Aponta que tal procedimento estava sendo aplicado por dois discípulos de um professor de direito penal em Praga, os quais já tinham desenvolvido critérios confirmadores de que o examinado possuía o complexo que se pretendia investigar (respostas de conteúdo inabitual, aumento no tempo de reação, erros de reprodução

e a ocorrência de perseveração). Afirma que a ocorrência de perseveração (o aumento do tempo de reação a palavras-estímulo subsequentes e consideradas sem vínculo com o complexo investigado) corresponderia a uma *autodelação objetiva*. Indica que tal procedimento é de indubitável exatidão na medida em que se fundamenta na hipótese do determinismo psíquico, que é também o fundamento do método de associação livre. Segue discorrendo sobre a idêntica aplicabilidade destes quatro critérios confirmadores às associações produzidas pelo analisando.

Pero su exactud es indubitable, pues se hace posible de ordinario indicar el complejo influyente y llegar por él a la comprensión de las reaciones, incomprensibles de outro modo, interrogando al sujeto mismo del experimento sobre los motivos de sua reacion. (Freud, 1981/1906, p.1278).

Ao final dessa conferência, alerta que, diferentemente do analisando, quem colaboraria no processo de superação de suas resistências, o investigado em processo judicial não o faria, armando seu ego contra tudo. Se, na psicanálise, a resistência nasce no limite entre o consciente e o inconsciente, em exame judicial, ela se origina inteiramente na consciência e ainda desconhecemos se a resistência daí procedente se explicitaria da mesma maneira que a do inconsciente. Além disso, pode ocorrer de o complexo acionado pela palavra-estímulo ser de acento agradável e não se sabe se o mesmo padrão manter-se-ia com acento desagradável. Aventa, ainda, o risco de um neurótico sob investigação reagir como se fosse culpado, apesar de inocente, porque um outro sentimento de culpa, pré-existente, aproveita-se daquela acusação para expressar-se. Por último, lembra que é assegurado aos acusados o direito de ter conhecimento prévio de que lhes interessa não se deixar transparecer durante a investigação e que, ao se empenharem na defesa de tal interesse, podem alterar todo o padrão de reação.

Miranda Jr.(2005) também se refere a esse trabalho de Freud: “Freud (1987) já demarcou isto desde seu artigo do ano de 1906...” E comenta: “A testagem na avaliação psicológica formal seria uma solução para esta posição defensiva do sujeito submetido à avaliação ao revelar o que se encontra oculto até do próprio indivíduo”. (p.165)

Transcorridos mais de um século desde que Freud defendeu a utilização de testes para o diagnóstico dos fatos nos procedimentos judiciais, os testes foram

muitíssimo aprimorados e não somente se diversificaram, como se tornaram o grande ponto de apoio das perícias realizadas por psicólogos.

Pensamos que os testes podem ser comparados a um campo minado sobre o qual o investigado é convidado a caminhar até que alguma mina exploda. Caso se recuse a tal caminhada, pode o juízo ver aí um indicativo de obstrução ao processo de apuração da verdade. Caso nenhuma mina exploda, é sempre possível declarar inconclusiva a avaliação.

Miranda Jr. (2005) pondera que no âmbito jurídico...

O indivíduo que se apresenta para a avaliação está inserido num discurso em que ele tem de se defender, intencionalmente, de qualquer especulação sobre sua normalidade, seu ajustamento à realidade ou à sociedade (o que é o mesmo), sobre suas "condutas desviantes", etc. Ele tem que provar que é normal e que está com razão na sua demanda. (Miranda Jr, 2005, p.165)

E indaga-se se "é possível um diálogo profissionalmente produtivo no âmbito jurídico entre o psicólogo que trabalha com a avaliação psicológica formal (aquela que privilegia o uso de testes) e o psicanalista". Tende a responder afirmativamente, desde que duas condições sejam consideradas:

- 1) Tratar as situações judiciais do ponto de vista clínico, ou seja, como casos... nossa visada fundamental, não necessariamente a única, deve se dirigir ao sujeito que nos fala ou que foi colocado sob exame.
- 2) Que se mantenham as diferenças epistemológicas que sustentam os distintos campos de trabalho avaliativo e de interpretação.

Em nota de rodapé, acrescenta:

É bom ressaltar que o enquadramento tradicional fornece espaço para a avaliação psicológica formal, muito mais que para o psicanalista. Contudo, as modificações no trabalho dos psicólogos jurídicos nos últimos anos têm construído, cada vez mais, o *locus* para a intervenção nos casos, o que abre espaço maior para o psicanalista e para os psicólogos que entendem a avaliação psicológica, formal ou não, como processos de intervenção. (Miranda Jr, 2005, p.171)

Sob a perspectiva que aqui assumimos, todo e qualquer esforço do psicólogo judiciário em colocar-se a serviço do avaliado, a construir um *locus* de intervenção

capaz de favorecê-lo a conhecer a si mesmo, tal qual defendido por Miranda Jr. (2005), não atende a nenhum interesse do avaliado, não condiz com os objetivos da perícia e corre o risco de ter os seus resultados impugnados por ter transcendido seus objetivos.

A promulgação da Resolução CFP nº 017/2012, que se estende à perícia em diversos contextos, evita que prevaleça o entendimento de que a perícia se restringe à atuação do psicólogo como perito no Judiciário (Resolução CFP nº 008/10), mas deixa de considerar as especificidades da perícia psicológica judiciária.

O Sistema Conselhos, paradoxalmente, aspira que o exercício da profissão de psicólogo voltado ao fornecimento de subsídios às decisões judiciais não seja de controle social, ao mesmo tempo, admite ser ela determinada por legislações específicas da área, ou seja, legislações que extrapolam as competências do Sistema Conselhos, haja vista que se referem não apenas à perícia psicológica, mas sim à atividade pericial exercida pelas profissões em geral.

5.2.1 O cliente do psicólogo judiciário é o interesse coletivo

Sá (2011), em sua tese de livre docência, discorrendo sobre o trabalho do psicólogo no sistema penitenciário do Estado de São Paulo, formula o modelo da Criminologia Clínica de inclusão social, cujos postulados deslocam a prioridade do clínico da atenção ao Estado-cliente, para o preso-paciente (p. 15). Miranda Jr. (1998), em artigo publicado na Revista do CFP, no qual aborda as relações entre a Psicologia e a Justiça, indagou-se quem é o cliente do psicólogo judiciário.

Afinal, quem é o cliente do psicólogo? A instituição que lhe demanda o trabalho ou o sujeito que por algum motivo foi inserido no discurso institucional? Sem desconsiderar a importância que ocupa a instituição em nosso trabalho, nosso cliente é o sujeito que atendemos (p.29).

...

Em termos judiciais, nossos maiores clientes hoje são as crianças, os adolescentes (a família por extensão) e os loucos (p.30).

Aiello Tsu (1984), ao discorrer sobre a relação entre psicólogo e cliente no diagnóstico infantil, debruça-se sobre a definição do cliente, ressaltando que tal questão sempre deve ser colocada quando a pessoa que contrata o serviço do psicólogo distingue-se daquela que receberá o atendimento, ou seja, trata-se de

uma relação, minimamente, tripolar. Assinala que o reconhecimento da criança como cliente corresponde ao endosso dos dinamismos sociais que a colocaram na posição de “problema”. Por outro lado, o entendimento de que o cliente é tão somente os pais gera o risco de sujeitar o psicólogo às demandas destes e mesmo a uma aliança do psicólogo com eles. Apresenta como solução:

Atendemos situações humanas problemáticas que supostamente têm repercussões diretas sobre a vida de uma criança, originando sofrimento psicológico. A ajuda psicológica é buscada em função da criança, mas o problema a ser focalizado pelo profissional transcende a individualidade infantil. O que se focaliza, então é um todo complexo, uma dinâmica de relacionamento entre interioridades. O psicólogo se relaciona, então, com todo o grupo familiar...(Aiello Tsu, 1984, p. 39).

Sá (2011), entendendo o Estado como um terceiro envolvido, opta por tratar separadamente os termos cliente e paciente. O Estado-cliente como o contrante do clínico; o preso-paciente concebido como quem é digno e tem direito a ser assistido e que é sujeito ativo dentro de um processo dinâmico de assistência. Note-se que o autor ressalta o caráter ativo de seu paciente. O entendimento que aqui defendemos considera que o cerne da discussão é definir se o preso é cliente/paciente do psicólogo no sistema prisional, uma vez que uma mesma relação “profissional da saúde-pessoa atendida”, tanto pode ser nomeada relação “profissional-cliente”, quanto relação “profissional-paciente”, conforme os aspectos que predominam no enfoque que dela se faça e, em havendo um terceiro envolvido, há que se definir o relacionamento estabelecido entre este e o profissional.

A inclusão do termo *cliente* no vocabulário dos psicólogos psicoterapeutas ocorreu como decorrência da insatisfação com a utilização do termo *paciente*, oriundo do discurso médico e indicativo de uma passividade incompatível com o ativo esforço exigido do *paciente* ao longo do trabalho psicoterápico. Abandonou-se este termo médico e aderiu-se ao termo *cliente*. No Aurélio (1989):

“cliente: S.2 g. 1. *Constituinte, em relação ao seu advogado ou procurador. 2. Doente, em relação ao médico habitual. 3. Freguês”*

Sá (2011) tem em vista o trabalho de prestação de atendimento psicológico aos presos e não faltam dificuldades quando nos dedicamos a descrever o conjunto

de forças relacionais aí atuantes. O que predomina em nosso enfoque conduz-nos a manter cliente e paciente como termos utilizados para denominar a mesma relação. O atendimento psicológico constitui-se direito da pessoa presa e, por conseguinte, é dever do Estado assegurar-lhes o acesso a tal direito, e obrigação do Poder Executivo ofertá-lo. Prevalece em nossa concepção a consideração de que o preso é usuário de um serviço público, o que o aproxima do papel de cliente. Trata-se, dentro da perspectiva formulada nesta tese, de atendimento psicológico inserido no âmbito da área da Psicologia Forense – assistência técnica psicológica forense –, em que predomina a defesa dos interesses dos envolvidos em processos judiciais, aqui acrescida da coexistência com a obrigação funcional de informar ao juízo. Por outro lado, entendemos que o psicólogo contratado pelo Poder Executivo para prestar assistência psicológica a um determinado segmento da população, sendo tal assistência direito desta população, constitui-se recurso que o Estado aciona para o cumprimento de sua obrigação: o psicólogo é o Estado. Não vejo existir uma relação contratado-cliente entre o psicólogo funcionário público e o Estado, haja vista que, no setor privado, onde se realizam de forma mais pura as relações “prestador de serviços-cliente” e “empregado-empregador” não se há de reconhecer correspondência entre elas, especialmente quando as consideramos nesse modo bipolar de acontecer.

As dificuldades começam a surgir conforme aumentam os polos da relação. Por exemplo, o psicoterapeuta que atende por meio de um plano de saúde tem por cliente a pessoa que está diante dele recebendo atendimento, mas também a operadora do plano de saúde. Poder-se-ia sustentar aqui que o Plano de Saúde é o cliente e que o atendido é o paciente, mas sem deixar de reconhecer que este paciente também é cliente. Quando essa multiplicidade de polos ocorre em serviço público ofertado pelo Poder Executivo, as dificuldades ampliam-se consideravelmente. O psicólogo funcionário público que presta serviços em uma penitenciária, ali está porque o Poder Executivo tem a obrigação de ofertar tais serviços àquele segmento da população, ao mesmo tempo o Poder Executivo ali está a intervir sob mando do Poder Judiciário. Se o serviço prestado pelo psicólogo pudesse ser ofertado por meio de um computador, a manutenção deste equipamento acessível aos presos corresponderia ao devido cumprimento pelo Estado dessa sua obrigação: o recurso psicólogo seria substituído por outro recurso,

o computador. Deixemo-nos convencer: o psicólogo que presta serviços em órgão público não tem o Estado por cliente e as pessoas a quem ele atende não são, propriamente, seus clientes, melhor designá-las usando a expressão *usuário de serviço público*. Aqui, a oferta de atendimento psicológico é garantia de acesso a direito e não se enquadra nos moldes de uma relação comercial do tipo “prestador de serviço-cliente”, ainda que se possa privilegiar os reconhecíveis aspectos que elas mantêm em comum.

Considerando a atividade psicoterapêutica realizada no consultório particular, o termo *cliente* mostra-se pertinente. Afinal, o psicoterapeuta é constituído por aqueles que se dirigem ao seu consultório na esperança de encontrar alívio para seus problemas psicológicos. Ele é escolhido e nomeado pelo cliente e celebra com ele um contrato de prestação de serviços, no qual se estabelecem honorários, horário e frequência dos atendimentos, assim como se formaliza o compromisso do profissional de empenhar seu conhecimento profissional a serviço dos interesses do cliente. Tal contratação de serviço tem os moldes de uma relação comercial. Note-se a ausência de tutela pelo poder público.

Voltemos nosso olhar para a intervenção psicológica no âmbito das instituições de saúde, especialmente as públicas. Concordemos que o termo *cliente* já não descreve com a mesma adequação o tipo de relação de prestação de serviços que aí se estabelece entre o profissional e aquele que recorre à instituição. Constata-se uma brutal redução no universo das escolhas ao alcance de ambos, visto que grande parte da relação é determinada pelas características de funcionamento da própria instituição, cuja existência é garantia de acesso a direito e, por isso, tutelado pelo poder público. Praticamente não existe a possibilidade de escolha do profissional: é o serviço prestado pela instituição que é escolhido. A pessoa em atendimento não é diretamente responsável pelos custos do tratamento e sua relação com o psicólogo é também influenciada pela apreensão que ela faz da instituição.

Soa-nos razoável aplicar o raciocínio que permeia o ponto de vista sustentado por Aiello Tsu (1984) à compreensão do campo de relações que se estabelece entre o psicólogo perito e o periciando: na realização de perícias, um poder legalmente constituído (o Poder Judiciário) ocupa o lugar da pessoa que contrata o serviço do psicólogo e em nada se confunde com a pessoa que irá receber o atendimento (o

envolvido em processos judiciais). Aqui não há paciente, pois a relação não se dá no campo da oferta de cuidados; também não há cliente, pois a relação não se dá no âmbito da contratação de prestação de serviços, mas sim no dos direitos e dos deveres. Se nos impusermos definir quem é o cliente do psicólogo que atua sob a obrigação de produzir um parecer pericial, devemos reconhecer que ele é, unicamente, o poder constituído que determina realizar a perícia e que isso nos impõe assumir os objetivos por ele estabelecidos quando solicitou sua realização, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. Nada nos é imposto no que diz respeito ao enfoque que nos norteará ao proceder à perícia, nem as características e abrangência dos fatos que elegeremos como relevantes para o estudo, tampouco as conclusões a que deveremos chegar.

Nos textos consultados no decorrer da elaboração da presente tese, a importância de se definir quem é o cliente do psicólogo judiciário fundamenta a decisão quanto à obrigação de sigilo. As *Referências... Varas de Família* apontam o risco que se corre de ferir o sigilo profissional, ao se produzirem laudos para fins jurídicos a partir de atendimentos clínicos realizados em consultórios ou em serviços públicos de atendimento psicológico e, paradoxalmente, entendem tratar-se de demanda diferente a que chega a um psicólogo para que atue como assistente técnico de uma das partes. “Nesse caso, o psicólogo é o profissional de confiança daquela parte, cabendo fornecer a visão de sua disciplina sobre a situação encaminhada à Justiça” (p.42). O paradoxo reside em deixar de reconhecer que o psicólogo que atua em uma instituição, assim como o psicólogo que está em seu consultório, quando se manifestam tendo por objetivo influenciar uma decisão judicial, também estão assumindo o papel de assistentes técnicos, ou seja, devem assumir o compromisso profissional de atender aos interesses daqueles por quem se pronunciam.

No âmbito da instituição judiciária, não há pertinência em se encarar como clientes os envolvidos em procedimentos judiciais a quem o juízo determina submeterem-se a perícia. Nesta instituição, há que se lidar com o submetimento implícito em todo recorrer à Justiça, com a inexistência de qualquer espontaneidade no cumprimento dos procedimentos decorrentes e com o estímulo ao projetar a culpa no outro, intrínseco ao caráter adversarial do processo de constituição da lide. Além do que, não há como remir o lugar pericial destinado ao psicólogo: lugar fundado a

serviço da função de julgar, decidir e mandar do magistrado, instituinte de uma pré-oposição entre o perito e o periciando. E mais, o próprio psicólogo está sob as ordens do meritíssimo e suscetível a ser conduzido da condição de técnico a de testemunha, da posição de funcionário a de réu.

Sendo a instituição judiciária essencialmente mandatária, ordenadora, controladora, disciplinadora e punidora e a Psicologia uma disciplina das ciências humanas, as quais desempenham um papel ordenador, controlador e disciplinador – ainda que mais sutil –, não há dificuldades para o reconhecimento da força e da utilidade da aliança entre o poder de mandar do juiz e o poder dos saberes psicológico e social. Ainda que se possa entender que uma sociedade verdadeiramente livre, justa e democrática haveria de por fim a toda essa *opressão*, não se pode perder de vista que é este o caminho que temos trilhado vislumbrando uma sociedade justa. São a coletividade, a sociedade, o *status quo* o grande beneficiário da atuação do psicólogo no poder judiciário. Se nos impusermos indicar quem será nosso cliente quando procedemos à perícia psicológica judiciária e fizermos questão de sermos precisos, é a coletividade que devemos nomear.

Não é esse o entendimento vigente em nosso Código de Ética, como também ele não está incorporado às *Referências...Varas de Família*. No art. 1º de nosso Código de Ética, são discriminados nossos deveres fundamentais.

– São deveres fundamentais dos psicólogos:

...

- e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;
- f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;
- g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;
- h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;

As *Referências* ao aludirem a essa questão afirmam que “o psicólogo não tem o direito de colher informações do cliente e depois se negar a conversar com a

pessoa atendida sobre as conclusões a que chegou.” (CFP, 2010c, p.39) O cliente, no caso, seria a própria pessoa atendida. Independentemente da instituição em que esteja atuando, aos psicólogos persiste a tarefa e a obrigação de realizar entrevistas de devolução com a pessoa atendida. (p.39)

Note-se, no Código de Ética, a oposição entre o *usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia* e um terceiro, implícito na expressão *a quem de direito* (os pais ou responsáveis, um poder constituído). Particularmente na alínea “g”, em que vemos contemplada a emissão de parecer pericial, preconiza-se que a informação dos resultados a este terceiro (o Poder Judiciário) deva ser realizada “transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário” (o periciado), evidenciando o entendimento de que o beneficiário da perícia é o próprio periciado. Já nas *Referências*, o entendimento de que atuar no Poder Judiciário é atuar em uma instituição como todas as outras e, por conseguinte, o cliente é a pessoa atendida, de quem se colhe informações e a quem não se pode negar conversar sobre as conclusões. Do ponto de vista que defendemos nessa tese, *a quem de direito* não pode ser entendido como o poder responsável pela tomada de decisão e solicitante da perícia, pois é ele o beneficiário dela. *A quem de direito* é o periciado, a quem não se pode deixar de ofertar uma devolutiva. Uma redação desta alínea condizente com o entendimento que aqui defendemos:

g) Informar ao periciando que, respeitando os limites do necessário para a tomada de decisão, os resultados decorrentes da prestação deste serviço psicológico serão transmitidos ao poder solicitante, e que, antes da remessa do laudo, será agendada uma entrevista devolutiva para lhe dar conhecimento de tais resultados. A entrevista de devolução só deixará de ser realizada quando se entender poder gerar riscos para o psicólogo perito. (Proposta de nova redação para a alínea g de nosso Código de Ética).

Sentimo-nos em plena consonância com o sétimo princípio de nosso Código de Ética ao nos colocarmos na contracorrente daqueles que “reprovam” a realização de perícias psicológicas judiciárias, por verem nelas verdadeira violação do primeiro princípio do Código.

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser

humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

...

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

5.3. Finalizando o capítulo

O Código de Processo Civil trata, em seu Capítulo V, Dos Auxiliares da Justiça, elencando, no art. 139, os auxiliares do juízo, dentre eles, o perito. O art. 145 estabelece que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico. O art. 146 afirma o dever do perito de cumprir o ofício, e a possibilidade dele escusar-se do encargo sob a alegação de motivo legítimo. O art. 147 define ser passível de punição penal o perito que não cumprir devidamente seu encargo. É na Seção VII, do Capítulo VI, Das Provas, que o Código trata da prova pericial. “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação” (art. 420). Nomeado, pelo juiz o perito, as partes têm 5 (cinco) dias para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos. “Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição” (art. 422). Por outro lado, o perito pode ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 423, em consonância com o inciso III do art. 138, que ao tratar dos motivos de impedimento e suspeição do juiz, estende-os aos peritos). Se o perito, sem apresentar motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo dentro do prazo estabelecido, o juiz comunicará a corporação profissional respectiva e poderá impor multa ao perito (art. 424). O juiz tanto pode dispensar determinar a produção da prova pericial (art. 427), quanto pode nomear mais de um perito (art. 431-B, neste caso as partes também poderão nomear mais de um assistente técnico); também pode determinar a realização de uma segunda perícia (art. 437) e, o que é muitíssimo importante, o juiz pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos e decidir diferentemente do que aponta o parecer do perito (art. 436). O perito e os assistentes técnicos podem utilizar-se de todos os meios necessários para o desempenho de sua função (art. 429). A parte pode requerer esclarecimentos do perito e do assistente técnico sob a forma de quesitos (art. 435).

A lei que criou nossa profissão prevê a *colaboração com outras ciências*; o decreto que a regulamentou, a *realização de perícias e emissão de parecer sobre matéria de Psicologia*; O Código de Ética do Psicólogo orienta-nos quanto ao nosso trabalho como peritos; o Código Civil prevê que o juiz seja assistido por perito quando a prova depender de conhecimento técnico.

O perito atua nos autos sob determinação judicial, por conseguinte, fazendo-o a serviço da Justiça, a qual, perpetuamente, conforma-se à resultante da dinâmica das forças sociais. Assim, o perito fala a partir de uma posição de imparcialidade no que diz respeito aos envolvidos no processo, por força disso, pode escusar-se a realizar a perícia (alegando, por exemplo, envolvimento pessoal com uma das partes) ou ser recusado por impedimento (por comprovar-se que ele manteve relacionamento profissional prévio com uma das partes) ou suspeição (por ele, por exemplo, ter uma família com a mesma configuração da que deverá periciar e também estar envolvido em uma acirrada disputa de guarda com a mãe de seus filhos). Note-se que os impedimentos e as suspeições decorrem da preocupação em evitar situações da vida do perito com alguma potencialidade de conduzi-lo a atuar sem a exigida imparcialidade, imparcialidade que também lhe impõe o respeito ao princípio do contraditório, ou seja, ouvida uma parte, há que se ouvir também a outra.

Nas situações sob apreciação judicial nas Varas de Infância e de Juventude e nas Varas de Família e Sucessões, o conhecimento técnico detido pela Psicologia já demonstrou sua relevância para que se evite julgar sem saber.

6 O Psicólogo nas Varas de Infância e de Juventude: Psicologia Judiciária

6.1 O psicólogo perito judiciário

O psicólogo é sempre perito judiciário quando atua como membro da equipe técnica judiciária nas Varas de Infância e de Juventude e nas Varas de Família, pois, em ambos os casos, sua atuação é autorizada, submetida e atende a objetivos do Poder Judiciário. Nas Varas da Infância e da Juventude, a imparcialidade dá lugar ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, instituído pelo artigo 227 da Constituição Federal, regulamentado pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e subentendido na expressão *benefício da criança*. Tal benefício equivale a retirar a criança ou o adolescente de uma situação ou condição em que o princípio da proteção integral não está sendo contemplado em alguma medida. Já nas ações sob instrução nas Varas de Família não se caracteriza situação ou condição desse tipo, apenas a criança ou adolescente está envolvida(o) em conflito intrafamiliar com potencialidade para imputar-lhe prejuízo, de forma que o princípio da proteção integral, ainda que atuante, tenha menor relevância e que a parcialidade em prol da criança, ainda que presente, ocorre sob a predominância da obrigação de imparcialidade perante seus familiares envolvidos na lide.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, CF, Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nas “Disposições Preliminares” do ECA, artigos 1º a 6º, lê-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

As atribuições da Justiça da Infância e da Juventude estão definidas no art. 148 do ECA:

- Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
 - II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
 - III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
 - IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
 - V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009. Recuperado em

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm")

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; ((Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009. Recuperado em

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm")

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

O art. 98 é aquele que delimita o que se costuma designar por situação irregular:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Importante lembrar que não se forma a lide em boa parte dos procedimentos das Varas de Infância e de Juventude. Nelas, o contraditório e a ampla defesa, como também a própria imparcialidade, ficam submetidos ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Nem o juiz, nem o promotor, nem a equipe técnica judiciária atuam em oposição aos responsabilizáveis pela situação ou condição da criança ou do adolescente em tela. O princípio da proteção integral obriga todos a se pronunciarem em prol dos interesses da criança e do adolescente, inclusive os próprios responsabilizáveis pela situação ou condição sob apreciação. Providências

voltadas a assegurar a proteção daqueles são tomadas ainda que se possa alegar violação dos direitos destes, a exemplo da determinação de afastamento do suposto agressor perante a mera denúncia, mesmo não havendo processo criminal apurando se tal, de fato, ocorreu.

A lide institui-se nas ações de suspensão ou perda do poder familiar, como também nos procedimentos de apuração de ato infracional atribuído a adolescente. Uma ação de suspensão ou perda do poder familiar inicia-se por provocação do Ministério Público (ou de quem tenha legítimo interesse, por exemplo, um pretendente à adoção detentor da guarda da criança) que, atuando como parte requerente, faz a petição. Aos pais, na condição de parte requerida, cabe nomear um advogado e proceder ao contraditório e à ampla defesa. Quando da apuração de ato infracional atribuído a adolescente, a lide, nos mesmos termos, institui-se por representação do Ministério Público, cabendo ao adolescente e seus responsáveis a nomeação de advogado para proceder ao contraditório e à ampla defesa. Na ausência dos responsáveis, é dado um curador especial ao adolescente.

É também o ECA que, em seu artigo 151, define as atribuições da equipe interprofissional em que se inserem o psicólogo e o assistente social contratados para atuarem nas Varas de Infância e de Juventude e nas Varas de Família e Sucessões. Nele está explicitado a subordinação à autoridade judiciária, a liberdade na manifestação do ponto de vista técnico, as atribuições de “fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção”, além daqueles definidos pela legislação local. (Brasil, 1990, artigo 151).

As atribuições reservadas à equipe interprofissional pela legislação local, em nosso caso, correspondem à do Estado de São Paulo, e foram explicitadas no Comunicado 345/2004, que definiu as atribuições do psicólogo judiciário atuante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Psicólogo judiciário é o nome do cargo efetivo ocupado pelo psicólogo contratado pelos Tribunais de Justiça. Nesse comunicado, estão elencadas 17 atribuições para o psicólogo judiciário do TJSP:

1. Proceder a avaliação de crianças, adolescentes e adultos, elaborando o estudo psicológico, com a finalidade de subsidiar ou assessorar a autoridade judiciária no conhecimento dos aspectos psicológicos de sua vida familiar, institucional e comunitária, para que o magistrado possa decidir e ordenar as medidas cabíveis;

2. Exercer atividades no campo da Psicologia jurídica, numa abordagem clínica, realizando entrevistas psicológicas, individuais, grupais, de casal e família, além de devolutivas; aplicar técnicas psicométricas e projetivas, observação lúdica de crianças, crianças/pais, para compreender e analisar a problemática apresentada elaborando um prognóstico; propor procedimentos a serem aplicados;
3. Realizar estudo de campo, através de visitas domiciliares, em abrigos, internatos, escolas e outras instituições, buscando uma discussão multiprofissional, intra e extra equipe, para realizar o diagnóstico situacional e a compreensão da psicodinâmica das pessoas implicadas na problemática judicial em estudo;
4. Proceder encaminhamento para psicodiagnóstico, terapia e atendimento especializado (escolar, fonoaudiológico, etc);
5. Realizar o acompanhamento de casos objetivando a clareza para definição da medida, avaliando a adaptação criança/família; reavaliando e constatando a efetivação de mudanças; verificando se os encaminhamentos a recursos sociais e psicológicos oferecidos na comunidade, e a aplicação das medidas de proteção e sócio educativas foram efetivados;
6. Aplicar técnicas de orientação, aconselhamento individual, casal e de família;
7. Fornecer subsídios por escrito (em processo judicial) ou verbalmente (em audiência), emitir laudos, pareceres e responder a quesitos;
8. Executar o cadastramento de casais interessados em adoção, de crianças adotáveis, crianças e adolescentes acolhidos, de recursos e programas comunitários psicossociais e de áreas afins (educação, saúde, cultura e lazer), além de treinamento de famílias de apoio, visando a reinserção à família biológica ou substituta;
9. Promover a prevenção e controle da violência intra e extra familiar, institucional contra crianças e adolescentes e de condutas infracionais;
10. Ministrando supervisão de estagiários na Seção de Psicologia do Poder Judiciário no Estado de São Paulo, aulas, palestras e assessorias técnicas em treinamento, participar de cursos, seminários e supervisão relacionados à área da Psicologia Judiciária;
11. Elaborar pesquisas e estudos, ampliando o conhecimento psicológico na área do Direito e da Psicologia Judiciária, levantando o perfil dos atendidos e dos Psicólogos e Assistentes Sociais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
12. Fornecer indicadores para formulação de programas de atendimento, relacionados a medidas de proteção sócioeducativas,

na área da Justiça da Infância e Juventude, auxiliando na elaboração de políticas públicas, relativas à família, à infância e à juventude;

13. Orientar e intervir em equipes de trabalho visando a melhoria da comunicação das relações interpessoais, promovendo maior entendimento do papel da Instituição Judiciária;

14. Avaliar, analisar, diagnosticar e orientar casos de servidores e magistrados;

15. Atuar em programas de capacitação e treinamento de Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciários, Juízes e Servidores sobre as atribuições e competências na Instituição Judiciária, como coordenador, monitor e palestrante, promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a convites oficiais para entidades afins;

16. Participar de projetos que visem à análise, estudo e diagnóstico das condições de trabalho nas Seções de Psicologia e Serviço Social Judiciários, buscando o aperfeiçoamento das funções desenvolvidas, propondo nova forma de atuação;

17. Elaborar pareceres técnicos e informações, assessorando à Administração visando esclarecimento, informação e orientação quanto às funções exercidas pelos Assistentes Sociais e Psicólogos na Instituição Judiciária.(São Paulo, 2004)

A primeira atribuição do psicólogo judiciário do TJSP é “...subsidiar ou assessorar a autoridade judiciária no conhecimento dos aspectos psicológicos”, ou seja, atuar como perito, atribuição que reitera o contido no Art. 151 do ECA “... fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência”, de forma que, ao assumir o exercício dessa função, o psicólogo declara-se competente para oferecer os subsídios técnicos solicitados pelo juízo, redundando em contrassenso que ele venha a alegar não o autorizarem a tanto o saber e os princípios éticos-políticos de sua profissão. O saber do direito recorre (e estimula o desenvolvimento) do saber psicológico (e social), para aí colher elementos que lhe possibilitem julgar com conhecimento a situação que lhe for apresentada. Nada mais ilegítimo do que julgar sem saber. Neste movimento, o Poder Judiciário compartilha seu poder com a Ciência Psicológica. Como bem o evidenciou Michel Foucault, saber e poder caminham indissociados.

Aqui, vale lembrar o cuidado necessário quanto à escuta de crianças e a importância de se reconhecer que, no parecer, fala o saber do perito. As *Referências...Varas de Família*, ao abarcarem esse tema, propugnam que não se deve confundir o direito da criança de ser ouvida com a propensão a se privilegiar a palavra da criança (p.25). Nas Varas de Infância e de Juventude, especialmente quando se trata de esclarecer a ocorrência de maus tratos ou de abuso, dar voz à criança é da mais alta importância, mas não se deve dar à fala da criança o caráter de elemento definidor do parecer técnico. Ao psicólogo, compete promover as condições para que a criança encontre espaço de expressão e, a partir do conjunto de dados, informações e impressões por ele colhidos, formar sua convicção técnica e produzir seu parecer, trazendo para si a plena responsabilidade por tudo o que ele contém.

As atividades desenvolvidas no campo da Psicologia Jurídica devem ocorrer em *uma abordagem clínica*, aponta-se no segundo item. Há aqui um paradoxo, haja vista que, no nosso entendimento, rigorosamente, a interação perito/periciando não tem como se conformar à ética da clínica. É intrínseca à postura clínica a busca do benefício do atendido e temos demonstrado que o periciando não se confunde com o beneficiário da intervenção pericial. A perícia é acionada a serviço do dever de julgar do juiz e é para este que é realizada. A abordagem clínica aqui referida é sustentável se a entendermos enquanto a fonte dos métodos e técnicas utilizados: entrevistas psicológicas, entrevistas devolutivas, aplicação de técnicas psicométricas e projetivas, observação lúdica etc., ou seja, procedimentos da Psicologia desenvolvidos na prática clínica. A elaboração de um prognóstico e a proposição de procedimentos atendem, em primeiro lugar, às demandas judiciais (objetivam a clareza para definição da medida) e, apenas secundariamente, implicam benefícios ao periciado.

No terceiro item, aponta-se que não se pretende uma Psicologia judiciária de gabinete e fechada em si mesma. O psicólogo judiciário deve ir a campo e empregar uma abordagem multiprofissional da situação em estudo. Deve proceder a encaminhamentos e informar-se de sua concretização (item 4).

No item 5, explicita-se a obrigação de proceder ao “acompanhamento de casos objetivando a clareza para definição da medida”, de reavaliar ao constatar a ocorrência de mudanças a partir dos encaminhamentos procedidos e ao assegurar-se da efetivação das medidas de proteção e sócioeducativas aplicadas. O sexto item

ressalta a aplicação de técnicas de orientação e de aconselhamento. Desponta, nestes dois itens, a perspectiva de uma intervenção genuinamente clínica: acompanhamentos, orientações e aconselhamento psicológicos. Entretanto, não se devem subestimar os efeitos sobre tais intervenções clínicas das obrigações implicadas no delineamento legal do papel pericial que aí ocupamos, pois aquilo que, textualmente, está definido para a realização de acompanhamentos - *objetivando a clareza para definição da medida* - também se aplica a orientações e aconselhamentos. Estas três modalidades de intervenções clínicas predominam nas Varas de Infância e de Juventude e possibilitam que se vá construindo uma compreensão mais precisa do que está se passando; que se vá reavaliando e constatando a efetivação de mudanças, como também que se aprecie o grau de adesão dos envolvidos às orientações e aconselhamentos que lhes são oferecidos. Elas nos apontam que o psicólogo judiciário não precisa tornar-se um mago que, em única intervenção, realiza sua avaliação e todos os procedimentos que lhe são solicitados. Há a possibilidade de uma intervenção gradual e mais zelosa.

No item 7, a explicitação do caráter pericial do trabalho aí realizado sob subordinação à autoridade judiciária. No item 8, a caracterização do trabalho realizado quando se trata de processo de colocação em família substituta. Incluem-se, ainda nas atribuições do psicólogo judiciário, prevenir a violência em todas as suas expressões e, também, as condutas infracionais (item 9); ministrar e supervisionar estágios; empenhar-se em aprimorar seu conhecimento, buscar a socialização deste e colocá-lo a serviço dos interesses coletivos (itens 10 e 11); atuar no sentido do aprimoramento do trabalho realizado pelas equipes técnicas; compor o Serviço de Atendimento Psicossocial aos servidores e aos magistrados devendo avaliar, analisar, diagnosticar e orientar todos aqueles que recorrerem ao serviço (itens 14 e 15 e 16); e, por fim, assessorar a administração informando quanto às funções exercidas na instituição judiciária (17).

Por força do artigo 151 do ECA, o psicólogo que está atuando nas Varas de Infância e de Juventude, como também ao atuar nas Varas de Família e Sucessões, está sempre realizando perícias e emitindo pareceres pois, tudo faz “sob a imediata subordinação à autoridade judiciária”. Na área judiciária, o psicólogo tem sempre diante de si uma decisão, pretérita ou futura, da competência do mesmo juízo que determinou a sua intervenção e a quem se subordina. A abordagem clínica que os

psicólogos se impõem nada altera tal condição, aliás, gera ambiguidades tanto maiores quanto mais se defenda que aí se proceda a uma interação intersubjetiva voltada a tornar consciente o que está inconsciente ou, meramente, suprimido. Neste âmbito, a abordagem psicanalítica é muitíssimo bem vinda enquanto teoria, mas, absolutamente inapropriada enquanto técnica, pois, entendemos, pode conduzir a ludíbrio.

A realização de perícias e a emissão de pareceres são função precípua do psicólogo judiciário, ocorrendo sob o princípio da imparcialidade: condição inalienável ao exercício de suas atribuições. Ele, a serviço e a mando da Justiça, em uma abordagem clínica, realiza o estudo psicológico com os envolvidos, mas para o juízo. Eis a fonte de uma ambiguidade característica da Psicologia judiciária que a torna, a rigor, inconciliável com o nosso Código de Ética enquanto persistir o entendimento de que se estende à atividade pericial o princípio de que o beneficiário da intervenção psicológica é sempre a pessoa atendida.

6.2 O psicólogo judiciário e o campo infracional

Uma vez assentados tais fundamentos, detenhamo-nos sobre um dos temas mais complexos com que lida o psicólogo judiciário atuante numa Vara de Infância e de Juventude: o adolescente autor de ato infracional. Para tanto, recorreremos ao capítulo Direitos Humanos e Interfaces Psi-Jurídicas: uma pauta ético-política para a questão dos adolescentes “perigosos”, de autoria de Miriam Debieux Rosa, Maria Cristina G. Vicentin e Jorge Broide, incluído no livro *Psicologia, Violência e Direitos Humanos*, publicado pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, 2011; ao livro *O campo infracional: sistema de justiça e a prática judiciária à luz da psicanálise*, 2010, de Christiane Whitaker, psicóloga judiciária, Chefe do Setor de Psicologia do Departamento de Execução da Infância e Juventude, do Fórum das Varas Especiais da Infância e da Juventude, do TJSP, o qual corresponde à tese de doutorado defendida pela autora, em 2007, no Instituto de Psicologia da USP; por último, invocaremos um texto disponível na *internet* de autoria própria e ainda não publicado: *Reintegração social de adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas e com suas práticas de violência: dúvidas* (2010).

Rosa, Vicentin e Broide, 2011, destacam que a juventude em conflito com a lei tem sido alvo sistemático da vitimização letal, tortura e maus tratos nas instituições de internação. Apesar dos vinte anos de vigência da doutrina da proteção integral, persistem as demandas sociais pelo controle da criminalidade juvenil pautados no clamor pela redução da maioridade penal e na patologização do adolescente em conflito com a lei. E é na direção desta patologização que os saberes psi têm sido, cada vez mais, utilizados, a exemplo da realização de perícias psiquiátricas para aferição de periculosidade, da proposta de lei de aplicação de medida de segurança, da internação psiquiátrica por determinação judicial, da aplicação de medida socioeducativa de adolescentes com diagnóstico de transtorno de personalidade e/ou diagnóstico de periculosidade em Unidade Experimental de Saúde, verdadeiro arremedo de medida de segurança (p.79).

Os autores enumeram cinco elementos que contribuem para a construção da figura do adolescente perigoso e intratável:

1. pressupostos teóricos e ideológicos, que fundamentam as definições de adolescência nas políticas públicas, orientados a conduzir a criança a uma adaptação aos modelos construídos pela psicométrica, psicologia e pedagogia, ampliados pelos aportes da medicina evolutiva;

2. a transformação de transgressões e/ou de crimes em sinais de patologia da personalidade, colocando o jovem na condição de intratável e de irrecuperável e acarretando a substituição da punição do ato pela inspeção da conduta moral do autor;

3. a desconsideração dos contextos em que os diagnósticos são realizados e que pode levar o psicólogo a confundir os efeitos das sutis malhas da dominação com o próprio do sujeito;

4. a transformação da noção de periculosidade, que é do campo jurídico, para o campo dos diagnósticos clínicos e sua transposição de adultos para adolescentes;

5. a utilização de diagnósticos psiquiátricos aptos a escamotear a ineficácia da atenção clínica ou da ação educacional e que, ao atribuir aos adolescentes traços de personalidade “quase incuráveis” empurram-nos para fora dos limites do contrato social e da humanidade. (pp.80-82)

Na sequência, recorrem ao diálogo entre Freud e Einstein em torno da guerra, substituindo-a por *violência*. Apontam a conclusão de Freud nesse diálogo: “de nada vale tentar eliminar as inclinações agressivas dos homens, que não são negativas em si. Outras, pretensamente referidas a ideais nobres também encobrem aspectos destrutivos”. (p.85) Finalizam:

[...] não é possível eliminar o mal-estar decorrente do processo “civilizatório” e consideram excesso de simplificação apontar-se a relação do indivíduo com o crime cometido estritamente relativo à personalidade ou ao caráter com características patológicas. (p.85)

Passam, então, a discorrer sobre a adolescência e as dimensões do ato, encerrando por destacar o que importa desta discussão para o tema do capítulo que escrevem.

O efeito do ato no discurso social transcende ao ato em si ou sua consequência e diz respeito ao lugar que aquele que age ocupa no desejo daquele que profere o discurso. Assim, dependendo da posição social do jovem, as qualificações serão diversas; o discurso, carregado de expectativas culturais, qualifica diferentemente um ato ou seu autor como criativo, desobediente, delito, como sinal de delinquência. Assim sendo, destacamos incisivamente que o que muitas vezes é definitivo para nomear o ato como delinquente diz respeito menos ao ato em si, à sua gravidade, do que a leituras sociais preestabelecidas sobre o autor (ator) do ato. Essa questão está em jogo na criminalização ou patologização perpétuas no caso de adolescentes autores de atos infracionais. (Rosa, Vicentin e Broide, 2011, p.89).

Por fim, apresentam reflexões ético-políticas sobre a relação entre os campos psi e jurídico estrategicamente orientadas para a realização dos direitos de quaisquer homens, ainda que voltadas, particularmente, à infância/juventude:

- Frear todas as produções que comprimem e reduzem o espaço de debate em torno dos conflitos, com ênfase em sua faceta criminal, pois, “a violência funda-se na ruptura dos fundamentos do contrato social, na perda de um discurso de pertinência e de um lugar social que promova a gratificação narcísica que, aliada à exclusão dos ideais e valores do grupo, produz o rompimento dos laços sociais e tem efeitos disruptivos no sujeito” (p.91);

- Impedir a multiplicação de medidas que ampliem a rede penal e buscar propor alternativas. “Ou seja, evitar qualquer utilização das práticas psicológicas a favor de uma criminologia clínica entendida como aquela que se ocupa do diagnóstico e do prognóstico da conduta do jovem, centrada nas “disfunções” sociais ou pessoais, com base para legitimar/justificar a sanção. E trabalhar a favor de um clínica da vulnerabilidade, como nos sugere Zaffaroni (2003)” (p.91)
- Consolidação de uma dimensão ética. “[...] dar lugar às forças instituintes e de resistência que crianças e adolescentes forjam de diferentes modos: transgressões, sintomas ou invenção de novas formas de vida.” (p. 92)
- Estreitamento dos laços entre aqueles que estão na *frente de batalha penal* e na *frente de batalha social*, de forma a que uns não funcionem como legitimadores dos outros e que as ações de saúde mental não assumam o papel de continuadoras do disciplinamento decidido no âmbito penal. “Sistema de justiça e sistema de saúde devem estar disjuntos quando se trata de definir modalidades legais (penais e de atribuição de medida) [...], mas devem estar juntos na direção dos processos de socioeducação, de reabilitação psicossocial e de desinstitucionalização.” (p.92).

Mantendo como veio a responsabilização, Whitaker (2010) elege como temas centrais de investigação a infração, o infrator e suas relações. Dentro dos trâmites e funções operacionais da Vara de Execução da Juventude do TJSP, empenha-se em articular as noções de ato, culpa, responsabilização e sanção. Em seu enfoque, destaca aspectos do campo institucional, de um lado, e, do outro, os do campo clínico. A inserção do jovem no circuito infracional é entendida em sua relação com o Outro social. A patologização/despatologização dos jovens movida pelas engrenagens do judiciário emergiria como sua primeira grande questão. Nela, reconhece a sobreposição de critérios médicos e psicológicos aos da justiça. A segunda grande questão trazida é a da existência de uma *cultura infracional*, de um *ser do mundo do crime*.

A autora discorre sobre a realização de parecer pericial voltado a subsidiar decisão de relaxamento de medida de internação de adolescentes, no decorrer de sua execução. Esclarece que o Estado de São Paulo seria o único em que existe tal Departamento. No campo do institucional, indaga-se, a partir de sua formação em Psicanálise, sobre o lugar do saber “psi” no sistema de justiça infracional; no da

clínica, procura caracterizar uma prática clínica forense à luz da escuta psicanalítica e formular uma compreensão própria acerca da delinquência, em que exclui a perversão e inclui o conceito de *cultura infracional*.

Ao iniciar sua abordagem do campo institucional, enfatiza, nas inter-relações institucionais, a subsunção do saber “psi” ao campo jurídico e ao campo legislativo, sem deixar de apontar que o saber da Psicologia também se fez presente na elaboração do ECA. Reconhece haver ambiguidade, pois, tanto se pode ver submetimento do “psi” ao campo jurídico, como também, o inverso: submetimento de legisladores que recorrem aos especialistas ao formularem a legislação e submetimento de juízes, que recorrem aos peritos para a obtenção de subsídios técnicos que lhes permitam saber se há presença ou ausência de uma psicopatologia.

Destaca que a inexistência de correlação entre a duração da medida de privação de liberdade e o tipo de ato infracional praticado coloca em destaque, na execução da internação, os saberes da Psicologia, da psiquiatria, do serviços social e da pedagogia, pois, são as avaliações dessa equipe técnica (ou de parte dela), realizadas semestralmente sob determinação judicial que fundamentarão a decisão do juízo quanto a manter a medida, respeitado o limite máximo de 3 anos, ou antecipar seu retorno ao convívio social.

Aponta a presença, em quase todos os processos que passaram por suas mãos, de determinações judiciais ao órgão executor da medida de internação (Fundação CASA) para a realização de psicoterapia dos adolescentes no decorrer do cumprimento da medida. Vê aí, o espraiamento nas práticas judiciárias do entendimento da psicoterapia como prática normativa. Tendo-o por enganoso, propõe-se debatê-lo. Primeiramente, aponta a ausência de critérios mínimos para tais encaminhamentos. “Trata-se de uma demanda institucional, sem critérios definidos, baseada principalmente na inadaptabilidade do jovem aos arcabouços das condutas sociais.” (p. 54-55) Em segundo lugar, indica que os jovens encaminhados para psicoterapia não apresentariam disponibilidade para iniciar um processo terapêutico. “A psicoterapia tornou-se mais uma tarefa a ser cumprida, posto que é imposta.” (p. 56) O jovem saberia que submeter-se a ela contará a favor quando da avaliação por uma progressão de medida.

Ao abordar a psiquiatrização e/ou psicologização dos processos, opta por analisá-la como diminuição do caráter específico da justiça e do poder dos juízes que têm o seu domínio invadido por um certo número de técnicos. Indica haver um número exagerado de avaliações e perícias do campo PSI e a frequente determinação de que os internos se submetam a psicoterapia. Ilustra-o apresentando três estruturas reais de processos de execução. Relaciona tal psiquiatrização/psicologização à interpretação do ECA pelo Judiciário paulista quanto à execução de medida de internação. Segue retomando o caso Pierre Rivière e apontando analogias e assimetrias entre as avaliações médicas de Rivière e as atuais.

Em suas considerações sobre o atual modelo de elaboração de laudos e perícias médico-legais, situa-as, seguindo Foucault, como expressão do poder de normatização. Destaca o momento em que Foucault discorre sobre o exame psiquiátrico penal, considerando-o ubuesco (grotesco a ponto de ser hilário) e ressaltando que, nele, o psiquiatra tornar-se-ia efetivamente o juiz. Whitaker (2010) fundamenta-se nesse posicionamento de Foucault e dá eco ao propugnado pelo SCP, quando defende a “extinção por completo da chamada ‘sugestão de medida’ nos laudos *PSI*. (...) o destino de um jovem, sua reclusão ou liberdade, não deve se situar exclusivamente às expensas do saber *PSI*” (p. 77).

Dirirjo do propugnado pelo SCP, do defendido por Whitaker e, se for o caso, de Foucault. Entendo resultar esta em uma falsa questão que decorre de se dar elevada ênfase às diferenças entre uma prática psicológica realizada no âmbito das práticas judiciárias e as práticas judiciárias em si, ou seja, o psicólogo que se manifesta em um processo como auxiliar do juiz, atua, tal qual o juiz, a serviço e a mando da justiça, sendo do juiz o dever de decidir, detendo o juiz o poder de decidir. Admitamos que, ao produzir seu parecer, o psicólogo acabe por proceder aos desdobramentos explicitados por Foucault e apresente ao juízo não o sujeito jurídico, mas um duplo-ético moral dele, e que a punição não recaia sobre a infração, mas sobre tal duplo. Aliás, Whitaker (2010) não faz mais que descrever o quão bem fundamentados na teoria psicanalítica são seus procederes na construção desse duplo ético-moral, do qual destaca uma inserção em uma cultura infracional e, entretanto, defende ser desobrigada de fornecer uma sugestão de medida. Ou seja, empenha-se em excluir o caráter grotesco de seus pareceres, o que os torna ainda

mais apropriados como subsídios para uma tomada de decisão e, ao mesmo tempo, posiciona-se contrário a que eles assumam o papel de fornecer uma opinião tecnicamente fundamentada para uma tomada de decisão, haja vista que a sugestão de medida é o que melhor sintetiza o que tem a dizer a partir do estudo que realizou.

Sobre a prática psi no domínio forense (aqui no sentido de judiciário), Whitaker afirma:

A prática PSI no e para o domínio forense fixa-se como uma deontologia de peritagem e sofre efeitos de entronização.(...) regida sobre as bases da criminologia clínica (...) Por outro lado, os relatórios psicológicos sobrevividos das avaliações forenses são também apoiados pelas teorias do desenvolvimento ou pela Psicanálise, por noções de psicopatologia, por resultados de instrumentos psicológicos (testes) e pela análise dos documentos acostados aos autos. É sobre a base epistêmica de um conhecimento outorgado que se constrói um saber que supõe dizer a verdade, sempre parcial, sobre determinado sujeito/indivíduo. (Whitaker, 2010, pp. 75-76)

Decidir acolhendo o parecer pericial é julgar com saber e tende a ser conveniente para o juízo; decidir sem requerer perícia, quando ela pode ser relevante, é julgar sem saber e, certamente, os inconformados recorrerão solicitando que sejam realizadas perícias; decidir contrariamente ao parecer técnico obtido tende a não ser conveniente: os inconformados deverão recorrer solicitando a devida consideração pelo juízo do parecer técnico produzido a mando dele.

6.3 Cultura infracional ou vigência de outro processo de socialização?

Oliveira (2010) indaga-se sobre a reintegração social de adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas e suas práticas de violência. Pauta-se no atendimento em um CREAS a dois adolescentes envolvidos com o tráfico (uma moça de 17 anos e um garoto de 15), que não tinham sido enquadrados na categoria de adolescentes infratores. Considera que a existência de regiões nas periferias das grandes e médias cidades, cujo acesso depende de autorização dos mandantes locais, os quais as mantêm sob seu controle, gera uma mudança qualitativa.

O tráfico de drogas mais do que um modo de transação comercial reconhecido como um crime, mais do que uma transação ilícita é hoje

um território, um lugar, um espaço geográfico dentro do qual vigoram determinados padrões de convivência social regidos pela lei do mais forte. Lá a justiça se faz com as próprias mãos. (Oliveira, 2010, p. 5)

Ancorando-se em Nietzsche, Deleuze e Guattari, e Foucault defende que tais adolescentes foram submetidos a uma ressocialização que nos remete às sociedades despóticas e que encontra outro similar nas práticas religiosas.

Entende que há um processo hegemônico de socialização que não alcança a todos igualmente e que se propõe, apesar de todos os seus percalços, a formar cidadãos cômicos de seus direitos e deveres, cidadãos capazes de exercer sua liberdade e de respeitar os limites da liberdade do outro e que tem como corolário o fortalecimento dos mecanismos inibidores dos impulsos e como espaço de ação todos os locais onde vigora o Estado de Direito. Seu acontecimento é cheio de nuances e derivações sendo possível identificar lugares e grupos em que ele já não é mais reconhecível.

O adolescente cooptado pelo tráfico, é submetido a um processo de ressocialização em que a conduta violenta é exigida, imposta e esperada. Ele só será reconhecido como pertencente a esta coletividade se partilhar dos modos de condutas que lhes são próprias, dentre estes, interessa-nos destacar, ter que castigar severamente quem descumpra os tratos estabelecidos. Parece-nos razoável considerar como principal efeito deste processo de ressocialização a desativação dos mecanismos inibidores da violência e dos impulsos em geral, desativação que se costuma relacionar ao uso de drogas em si...

Concluindo, entendemos que adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas e com suas práticas de violência foram ressocializados dentro dos padrões próprios a este grupo e ao serem violentos não estão apresentando uma tendência antissocial – no sentido que lhe atribui Winnicott –, ao contrário, estão agindo em conformidade com os novos padrões sociais adquiridos e vigentes, para eles. (Oliveira, 2010, p.5)

Vejo convergência entre o posicionamento de Whitaker (2010) e o que apresentei em Oliveira (2010). O primeiro reconhece nos adolescentes que cometem ato infracional a existência de uma cultura infracional (ser do mundo do crime); o segundo radicaliza ao apontar que tais adolescentes foram socializados (ou ressocializados) dentro dos parâmetros de um outro processo de socialização que é vigente no mundo do crime e que, nas grandes e médias cidades assume

dimensões que ultrapassam a mera adesão a uma cultura infracional. Cultura, territorialidade e população, juntas possibilitam a criação de um arremedo de Estado, o qual se opõe ao Estado de Direito, sendo que os habitantes daquele arremedo têm como reconhecer, nos deste, não apenas um outro, mas, principalmente, um estranho, um estrangeiro, um opositor, um inimigo sobre o qual estão autorizados a agir sem a menor preocupação com a contenção de seus impulsos agressivos. Por outro lado, Rosa, Vicentin e Broide, ao apontarem uma pauta ético-política para a questão dos adolescentes perigosos concebem a “construção da figura do adolescente perigoso e intratável” como resultante de um conjunto de distorções em que se associam violência-juventude, patologia-juventude, violência-patologia (p.83), a escamotear as falhas de um processo de socialização tido não como hegemônico, mas como único.

7 O psicólogo nas Varas de Família e Sucessões: Psicologia Judiciária e Psicologia Forense

Conforme já apontamos anteriormente, *psicólogo judiciário* é o nome do cargo efetivo do psicólogo contratado para trabalhar nos tribunais de justiça. Reiteremos que, no TJSP, ele teve suas atribuições locais definidas por meio do Comunicado 345/2004, a primeira das quais vale repetir:

Proceder a avaliação de crianças, adolescentes e adultos, elaborando o estudo psicológico, com a finalidade de subsidiar ou assessorar a autoridade judiciária no conhecimento dos aspectos psicológicos de sua vida familiar, institucional e comunitária, para que o magistrado possa decidir e ordenar as medidas cabíveis (São Paulo, 2004).

O psicólogo judiciário, ao atuar nas Varas de Família e Sucessões como membro da equipe técnica judiciária, tal qual quando atua nas Varas de Infância e de Juventude, reafirmemos, está sempre sob a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial e, por isso, sob a imposição de imparcialidade. Tudo em consonância com o Art. 151 do ECA "... fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência..." Também aqui, ao se submeter a concurso e assumir o exercício desta função, o psicólogo declara-se competente para oferecer os subsídios técnicos solicitados pelo juízo, sendo incongruente que venha a alegar seu saber e os princípios ético-políticos da Psicologia não o autorizarem a tanto.

Nas ações das Varas de Família, tal qual nas de Infância e de Juventude, também prepondera o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, que, aqui, se traduzirá no benefício da criança e do adolescente, os quais não se encontram em situação de violação de direitos, apenas estão envolvidos em litígios que se estabeleceram entre seus pais ou familiares e, quase sempre, há uma grande divergência quando se busca definir aquilo que melhor corresponde ao tão propalado benefício da criança e do adolescente. A sentença é que acabará por defini-lo, daí, a relevância da imposição de imparcialidade ao psicólogo perito judiciário. Imparcialidade inerente a toda a atuação em nome da Justiça.

Outro grande complicador é o caráter adversarial intrínseco a todas as ações. Ao se constituir a lide, entra em vigor todo o regramento contido no Código de

Processo Civil, determinando cada passo da instrução processual que fica submetida aos princípios e aos procedimentos lá instituídos. Dentre os princípios, destacamos: o de que ninguém tem o dever de produzir provas contra si mesmo; o do direito à ampla defesa; o do contraditório; e o do direito a um duplo grau de jurisdição.

A clara delimitação e o reconhecimento do lugar e do papel do psicólogo solicitado a fornecer subsídios ao dever de julgar do juiz são um dos temas centrais desta tese. Os psicólogos contratados para trabalhar no Poder Judiciário ocupam, perante os periciandos, o papel de psicólogos peritos judiciários, pois têm sempre diante de si uma decisão da competência do juízo que determinou a sua atuação e a quem esta se subordina (a eles se equiparam aqueles que, em seus consultórios ou serviços em que atuam, por força de uma determinação judicial devem proceder à perícia de envolvidos em processos judiciais com os quais nunca mantiveram prévio contato profissional ou pessoal). Por outro lado, psicólogos que atuam em órgãos mantidos pelo Poder Executivo e voltados à oferta de serviços demandados por determinados segmentos da população, sejam serviços prestados direta ou indiretamente, desempenham o papel de assistentes técnicos forenses sempre que se determinar judicialmente seu pronunciamento sobre usuários de seus serviços, envolvidos em situações sob apreciação judicial. É o contato profissional prévio com o envolvido que exclui a realização de perícia, por força da imposição de imparcialidade nela intrínseca.

Nas *Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família* (2010c), editada pelo CFP, o trabalho do psicólogo nestas varas, ou para elas encaminhado, é inserido na área da Psicologia Jurídica. Ressaltam haver psicólogos que, em seus consultórios clínicos, são convidados ou solicitados a emitir pareceres que serão anexados a processos (p.13). Apontam ter ocorrido uma ampliação do campo de atuação do Psicólogo Jurídico e uma mudança do paradigma pericial inicial. Quanto aos psicólogos que atuam em Varas de Família e ao campo da Psicologia Jurídica:

Estão sendo considerados profissionais lotados em Varas de Família, assim como aqueles que não possuem vínculo empregatício no Poder Judiciário, mas são indicados por juízes para ser peritos, bem como os contratados por uma das partes como assistentes técnicos. Incluem-se também nessa designação os que são cedidos por

órgãos públicos para desempenhar atividade profissional perante as Varas de Família, bem como aqueles lotados em outras instituições, mas que produzem trabalhos endereçados ao Juízo de Família.... Entre os psicólogos que realizam trabalhos encaminhados às Varas de Família ou por solicitação destas, há os que são lotados em outros setores do serviço público, mas recebem encaminhamentos da Justiça, geralmente para a confecção de avaliações ou diagnósticos, com solicitação para envio dos resultados ao Poder Judiciário. Todos esses trabalhos se inscrevem no campo da Psicologia Jurídica. (CFP, 2010c, p.13).

As *Referências* entendem que há uma demanda originalmente direcionada ao Judiciário e que o encaminhamento do processo para o Setor de Psicologia “é como se o Estado respondesse ao demandante que aquele problema não pode ser resolvido juridicamente se não forem compreendidas, avaliadas ou trabalhadas algumas questões emocionais” (p. 20). Perante a indagação sobre quem seria o usuário do trabalho desenvolvido por psicólogos que atuam em Varas de Família, as *Referências* apontam ser o próprio jurisdicionado, pois é ele que está sendo atendido pelo Poder Judiciário a quem o trabalho do psicólogo é encaminhado. Em sendo Varas de Família, os clientes dos psicólogos seriam as famílias e seus membros e, por conseguinte, é perante elas que se assume o dever de preservação do sigilo. (p. 24)

Note-se a colagem do modo clínico de pensar: demanda do jurisdicionado corresponde à demanda do cliente/usuário de serviço; o atendimento da demanda pelo Poder Judiciário corresponde ao atendimento da demanda pelo psicólogo em seu consultório/pelo psicólogo funcionário de um serviço. O trabalho do psicólogo nas Varas de Família como entendimento do Poder Judiciário de que, para atender ao demandante, foi necessário promover a compreensão, a avaliação ou a elaboração de algumas questões emocionais. Nas Varas de Família, as famílias são os nossos clientes e perante elas a obrigação de sigilo. Tudo torto.

Em primeiro lugar, o que está sob jurisdição é um conflito vigente num relacionamento interpessoal em que alguém (o requerente) decidiu pelo acionamento da Justiça, apresentando ao juízo uma pretensão perante o outro (o requerido). O acionamento da Justiça torna os envolvidos no conflito interpessoal objeto dos procederes judiciais: falam nos autos através de seus advogados, submetem-se ao contraditório e só falam ao juízo em audiências. “O jurisdicionado”

– perceba-se o caráter passivo aí contido –, sequer existe como pessoa: o que está sob jurisdição é o litígio que se estabeleceu entre pessoas com histórico de relacionamento. Fosse pessoa, não seria uma só, mas várias, e com demandas conflitantes. Não existindo como pessoa, o *jurisdicionado* não pode constituir-se demandante de nada. O demandante é o Poder Judiciário (em última análise o interesse coletivo), que, ao jurisdicionalizar o conflito, engendra a lide. A função jurisdicional é a atuação da vontade concreta da lei, aqui se efetivando sobre a ordem social com o propósito de pacificar com Justiça e de educar os envolvidos.

Em segundo lugar, insustentável essa uníssona compreensão do trabalho dos psicólogos nas Varas de Família. Imprescindível que se separe o trabalho do perito (Psicologia Judiciária, ética da perícia, imposição de imparcialidade) do relativo ao assistente técnico forense (Psicologia Forense, ética da relação profissional – cliente/usuário de serviço, parcialidade intrínseca). O perito atua a serviço e a mando da Justiça e sob a imposição de imparcialidade. Tem o dever profissional e a obrigação legal de realizar a perícia e de emitir um parecer. Embora inapropriado, pode-se dizer que seu cliente é o Poder Judiciário, e, em última análise, o interesse coletivo. O perito, como toda a Justiça, vislumbra o benefício da criança, dos irmãos, da família, da mãe e do pai. O psicólogo assistente técnico forense tem por cliente a parte que, sob a orientação de um advogado, contratou-o, ou atua por força da obrigação funcional de emitir um parecer própria do serviço em que trabalha ou, ainda, em resposta a uma determinação judicial. Sua parcialidade é inelutável. Ele também tem a obrigação de vislumbrar o benefício da criança, dos irmãos, da família, da mãe e do pai. Importante que ele saiba distinguir o interesse da parte do benefício da parte.

As *Referências...Varas de Família* destacam um aspecto que é de suma importância no trabalho com crianças e adolescentes envolvidos em processos de disputa e/ou regulamentação de guarda de filhos: “é preciso cuidado, também, para não haver confusão entre o direito de crianças serem ouvidas em processos dessa natureza e o fato de se achar que, nos encaminhamentos jurídicos, deve ser privilegiada a palavra de uma criança” (p.25). Aqui, a questão é o psicólogo não perder de vista a enorme inadequação em sustentar, sobre a fala da criança ou do adolescente pronunciada no decorrer do estudo psicológico, uma decisão que é técnica, que é expressão do saber psicológico detido.

A escuta tecnicamente qualificada dos filhos, dentro do conjunto de dados, informações e impressões que vão sendo colhidas na realização da perícia, ainda que sejam decisivas para a formação do parecer, não devem ser apontadas como elemento que o fundamenta, tampouco como o que o confirma. Repitamos: o parecer não é a fala dos envolvidos, é a fala do saber detido pelo perito. Acrescentese o argumento que nos é apresentando nas *Referências*: a criança, ou o adolescente, pode vir a sentir-se culpada (como também pode vir a ser culpabilizada pelo genitor que se sentir prejudicado) caso o parecer dê a entender que a opinião do técnico nada mais é do que a confirmação de uma opinião da criança obtida no decorrer do estudo.

Recorrendo a trabalho anterior de uma de suas elaboradoras, *As Referências...Varas de Família* destacam a relevância de que o psicólogo, especialmente aquele que estiver atuando em Varas de Família, inicie decodificando a problemática que lhe está sendo apresentada em termos jurídicos para o referencial teórico próprio da Psicologia. Seguindo exemplo da própria autora: “guarda de filhos, regulamentação de visitas, negatória de paternidade, divórcio, destituição do poder familiar”, corresponderiam a “estudos sobre famílias contemporâneas, cuidados parentais, relacionamento entre pais e filhos, relações de gênero, desenvolvimento infanto-juvenil”. (p.20)

Destaque-se a insistência em instituir uma ausência de intersecção entre a Psicologia e o Direito, a negativa de que a Psicologia se faz presente na legislação ao fundamentar a formulação daquelas. Se assumimos uma concepção foucaultiana das relações sociais, a Psicologia é disciplinamento, tal qual o é o Direito, sendo este acionado quando se mostrou insuficiente aquela. O acionamento da Psicologia, no âmbito do Direito, não ultrapassa um retrocesso: reaciona dispositivos que deveriam ter atuado de forma a que a demanda ao Direito não chegasse a se concretizar.

As modalidades de intervenção psicológica, que queremos ver utilizadas no âmbito dos tribunais como superação do paradigma pericial, existiam socialmente disponíveis para os litigantes e, ou não foram acionadas ou, se foram, não promoveram mudanças capazes de tornar desnecessário a recorrência à Justiça.

7.1 O conflito intrafamiliar levado à apreciação da Justiça

Um conflito intrafamiliar pode ser representado por uma espiral, ora expandida, ora semi-expandida, ora toda retraída, ocupando nesses diferentes momentos maior ou menor espaço na nossa vida, perturbando-nos mais ou menos. Recorrer à Justiça é solicitar que tal conflito seja decidido em conformidade com o entendimento da coletividade em que me incluo e, para isso, necessariamente, ele será moldado às figuras e formas de proceder próprias do âmbito judiciário, ou seja, meu conflito intrafamiliar será tornado lide: *o conflito caracterizado por uma pretensão resistida*.

Essa moldagem do conflito intrafamiliar corresponde a um enquadramento do vivenciado a estruturas preexistentes no proceder judiciário, necessário para torná-lo operacionalizável neste âmbito. A perícia psicológica é parte integrante desse procedimento.

O processo de constituição da lide nas varas de família desenrola-se a partir do momento em que um dos cônjuges procura um advogado e relata-lhe uma história de um conflito relacional de forma a consubstanciar a solicitação de seus serviços no sentido de recorrer à Justiça para, por exemplo, formalizar uma separação em curso. Desnecessário demonstrar que tal relato detém uma temática nitidamente emocional.

O histórico que eu relato dos motivos que me conduziram à decisão de separação, acrescido das minhas proposições de como deve passar a se organizar a minha família separada, explicitam os conflitos intraconjugais e intrafamiliares que se engendraram no desenrolar do acontecer da minha relação conjugal, trazendo em seu bojo complexas tramas emocionais constituídas ao longo de nossa história, as quais aparecem apenas suscitadas pelas emoções e posicionamentos que eu me permito deixar transparecer quando falo com meu advogado e pela minha proposição de como deve passar a ser a minha nova organização familiar.

Ao relato desse histórico, nomearemos *conflito verbalizado*. Subjacente a ele, sabemos existir todo um amplo conjunto de vivências conflituosas que não foram relatadas, ao qual passaremos a nomear *conflito não verbalizado*. É nas vivências conflituosas não relatadas que se encontram as fontes da energia psíquica que

sustém os posicionamentos mantidos no decorrer da demanda jurídica, como também a gênese das ambiguidades e indecisões apreendidas pelos profissionais acionados.

Uma das motivações para que tais vivências sejam suprimidas do conflito verbalizado advém do fato de serem dissonantes à posição afetiva que eu passei a assumir ao ter resolvido proceder à separação e/ou por não confirmarem a nova organização familiar proposta. Tal supressão também pode ser motivada pelo fato de se vincularem a vivências marcadas por intenso sofrimento e, inclusive, por estarem submetidas à repressão. Há ainda um fator externo a motivar a supressão de tais vivências: a ausência, na lide, de espaço social para a sua expressão. O modo vigente, no âmbito do Direito, de operacionalização da abordagem dos conflitos intrafamiliares caracteriza-se pelo estímulo ao embate e à atribuição de culpa ao outro.

Recorrendo à clássica analogia com o *iceberg*, assenta-se: o conflito verbalizado é a sua ponta, o não verbalizado corresponde a toda a parte submersa, bem mais volumosa do que a flutuante; os vieses e as defesas psicológicas mobilizadas situam-se na intersecção entre o submerso e o flutuante, oscilando a sua parte visível em função da movimentação das ondas; a lide é a sombra da ponta do *iceberg* projetada sobre a superfície das águas do gélido mar dos procederes judiciais, nesse oceano do universo relacional.

Décadas de inserção do psicólogo na instituição judiciária revelaram a nítida contradição existente entre o modo psicológico de atuação e o modo de operacionalização do Direito. A atuação psicológica parte das demandas dos envolvidos, visando ao entendimento e ao compartilhamento de responsabilidades, produzindo efeitos sobre a configuração do conflito, ainda que não possa cultuar o objetivo de obtê-los. Os procederes judiciais, por seu lado, ao não prescindir da constituição da lide, que atua no sentido da intensificação do conflito e da atribuição de culpabilidade ao outro, impõem a resolução do conflito como demanda do próprio Direito.

Sousa e Brito (2011) denotaram preocupação quanto a avaliações psicológicas de pais a quem se atribui alienação parental e ilustram parte da contradição existente entre os modos de operacionalização desses dois saberes. Dedicaram-se a examinar os argumentos psicológicos que fundamentaram a

exposição de motivos do projeto de lei sobre alienação parental e discorreram a respeito da aplicação dessa lei em outros países. Suas análises conduziram-nas a uma conclusão de extrema relevância: o parecer pericial confirmador da prática de alienação parental por um dos pais ou responsáveis teria consequências nefastas, pois passaria a ser usado para caracterizá-lo como um alienado mental e a alimentar um clamor por sua punição, gerando a prática pelo poder público de verdadeira *alienação parental* dele em relação aos filhos. Após o parecer confirmador da prática de alienação parental, despenca no vazio a argumentação de que não se trataria de um diagnóstico psiquiátrico e de que haveria todo um conjunto diverso de fatores a concorrerem para o estabelecimento de alianças entre um dos genitores e o(s) filho(s), a que se agregariam condutas que conduzem à exclusão do outro.

Os Setores de Conciliação da Família, tal como criados, implantados e disciplinados pelo Provimento nº 953/05, sabem refletir os objetivos do saber do Direito, mas ainda não se deixaram contaminar pelos objetivos próprios do saber da Psicologia. Neles, prevalecem as figuras conciliador/mediador e a dos advogados, porta-vozes do saber do Direito. Admitem que esses acionem um especialista, por exemplo, um psicólogo, mas a serviço do esforço de mediação/conciliação voltado ao objetivo de por fim ao conflito. Importante dar-mo-nos conta de que mediação/conciliação não sejam técnicas psicológicas e que por fim a conflitos não é objetivo de atuação do psicólogo.

Embora seja um truísmo que o conflito emocional subjaz e alimenta as demandas judiciais das Varas de Família e se reconheça a Psicologia como o principal saber com competências para se pronunciar sobre tais conflitos e para determinar os modos eficientes de sua escuta, ela tem sido incluída nas práticas judiciárias sob o viés da função pericial, a qual reflete, em última análise, os objetivos do saber do Direito: forjar convicções no juiz no decorrer do processo de elaboração de uma decisão buscada sob a pretensão de por fim ao conflito.

7.2 O saber psicossocial suplantado pelo artifício lógico legalista

Quando da separação judicial de casal com filhos, impõe-se a questão de sua guarda, a qual está regulamentada no Novo Código Civil, Capítulo XI, Da Proteção da Pessoa dos Filhos (artigos 1583 a 1589). Uma análise das redações dos artigos

do Código Civil que vêm tratando desse tema, no período de 1916 a 1977, revelam-nos que tal questão se resolvia considerando quem era o culpado e quem o inocente na separação, ficando a guarda dos filhos com o inocente. Se ambos fossem culpados, resolvia-se pelo sexo dos filhos e pela idade: filhas menores com a mãe; filhos com menos de seis anos com a mãe e, com mais de seis, com o pai. Em 1977, a Lei nº 6.515, manteve os mesmos critérios e definiu que a guarda dos filhos menores (tanto meninas, quanto meninos) será da mãe quando ambos os cônjuges forem responsáveis pela separação judicial, exceto se *de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles*.

Em 2002, o Código Civil incorpora, pela primeira vez, a expressão *a quem revelar melhores condições para exercê-la*, reconhecendo que tal decisão pode depender de conhecimento técnico e autorizando explicitamente o juiz a determinar a realização de perícia. Não mais se decidirá a quem caberá a guarda dos filhos a partir de critérios genéricos (quem é o culpado, quem é o inocente pela separação, a idade ou o sexo dos filhos). Agora, um estudo psicossocial subsidiará o juízo nessa decisão. Ao que tudo indica, um grande avanço. Entretanto, o SCP passa a avalizar os psicólogos incomodados com a responsabilidade que nos foi legalmente atribuída, dando apoio à alegação de que não há objetividade na expressão *melhores condições para exercê-la* e reiterando que não se pode esperar da Psicologia prever o futuro da relação pais e filhos. Em 2008, a Lei nº 11.698, que veio instituir e disciplinar a guarda compartilhada, manteve o entendimento de que *a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la* e, em resposta à primeira daquelas duas alegações do SCP, explicitou-se o que se deveria levar em conta ao se ponderar sobre tais melhores condições: *afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; educação*. E o SCP, continuando a avalizar os autores que se opunham ao exercício dessa nossa atribuição, fosse sustentando o argumento de que tudo permanecia muito indefinido, fosse o de que não fazemos futurologia. Por fim, em 2014, nova redação em que desaparece tal entendimento e a oferta de subsídios ficou reduzida a uma orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar voltada a acompanhar o exercer da guarda compartilhada e *que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe*.

A persistente argumentação do SCP de que não se pode esperar objetividade da Psicologia, não sendo, portanto, possível definir-se o que viriam a ser *melhores condições de exercer a guarda*, fortalecido pelo argumento de que o contexto pericial é gerador de distorções que dificultam proceder-se a uma avaliação psicológica confiável, ao lado do argumentar de que a avaliação realizada não seria capaz de fornecer elementos que possibilitassem qualquer previsibilidade quanto à relação pais-filhos, não sendo atribuição de psicólogos a prática de futurologia, tal argumentação produziu uma redução no espaço de atuação do psicólogo judiciário com a substituição do subsídio técnico capaz de alguma compreensão psicossocial de situações de disputa de guarda por artifícios lógicos recém-incorporados ao texto legal.

As dificuldades em se legislar sobre conflitos intrafamiliares e nossas resistências em contribuir para a decisão, manifestas num espernear persistente daqueles com o papel de manifestar o entendimento de nossa profissão sob o que nos cabe nas diversas áreas a que somos chamados a atuar, os quais, a todo o momento, justificam-se pelo *caráter democrático de suas deliberações*, como se a quantidade de profissionais reunidos fosse garantia da qualidade de suas decisões sobre tema que praticamente desconhecem e como se os especialistas chamados a subsidiar tais deliberações não sofressem pré-seleção e não fossem submetidos a sutis pressões no sentido de sustentar *um posicionamento ético-político*, sob o qual se disfarça a mesma tola ideologização que conduziu da esperança ao desencanto enraivecido, toda uma nação que apostou no compromisso ético-político de um partido nascido como sendo dos trabalhadores.

Tais dificuldades e essas nossas resistências conduziram o saber do Direito a procurar contorná-las incorporando maiores perspicácia e astúcia à legislação, instituindo a guarda compartilhada como solução natural quanto à guarda dos filhos quando da separação do casal, solução já anteriormente tida consensualmente como desejável, e, ao mesmo tempo, regulamentou, como exceção, a guarda unilateral. Ao regulamentar esta última como exceção, reiterou a obrigação do genitor que não detém a guarda a uma maior participação na educação do filho e, por outro lado, manteve a possibilidade de permanência da clássica situação dos filhos sob a guarda das mães e mantidos pelos alimentos pagos pelos pais. Além disso, oportunizou, ao genitor que não está disposto a pagar alimentos, assumir uma

guarda compartilhada que se pauta na equidade da divisão dos gastos e na isonomia do exercício do poder familiar. Situação favorecedora a que ambos participem na manutenção e sustento do filho e com potencialidade para ir diminuindo a necessidade de que seja imposta a obrigação unilateral de alimentos ou, ao menos, favorecendo uma ponderação para baixo de seus valores, contemplando, assim, aquele genitor que resiste a pagar alimentos por entendê-los mais facilitando a vida da mãe do que sustentando o filho.

Astutamente, ao tornar a guarda compartilhada a solução preconizada para a guarda dos filhos quando da separação dos pais, oferecendo, simultaneamente, oportunidade àquele que não tem interesse na guarda a declarar que não a deseja, e, desta forma, autorizando-se a atribuí-la unilateralmente ao outro, sem ter de proceder a qualquer avaliação da dinâmica familiar, o saber jurídico excluiu a participação do saber psicológico da decisão relativa ao destino dos filhos quando da separação dos pais. Note-se que o novo texto da lei exclui situações em que nenhum dos dois genitores deseje a guarda, inibindo a situação em que um a deseje mediante pagamento de alimentos pelo outro. Quanto ao papel do estudo psicossocial, ficou reduzido a uma orientação técnico-profissional visando à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe no exercer da guarda compartilhada. Destaquemos alguns artigos da lei em vigor:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008)

...

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058 de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058 de 2014). (Brasil, 2002a),

Sousa e Brito (2011) comentaram as mudanças que a Lei nº 11.698 de 2008 introduziu no artigo 1583 do Código Civil, de 2002:

Na época, também ocorreu uma série de questionamentos sobre as atribuições que caberiam aos psicólogos com a nova modalidade de guarda. A guarda compartilhada requer que se deixe de lado a procura do genitor que apresente melhores condições para deter a guarda dos filhos, como se encontrava disposto no artigo 1.584 do Código Civil Brasileiro de 2002, para se pensar em uma atuação que auxilie aos pais no compartilhamento da guarda de filhos comuns. (Silva e Brito, 2011, p.279)

Os pais que hoje chegam aos tribunais envolvidos em disputa de guarda são, de imediato, orientados a decidir por aceitarem uma guarda compartilhada ou a concordarem com a guarda unilateral pelo outro genitor. Uma mãe que pretenda assumir uma guarda unilateral desde que haja o pagamento de alimentos por parte do pai e que privilegie o cuidado do filho ao projetar sua vida e organizar sua rotina, e tendo diante de si um pai absorvido por sua vida profissional e com uma rotina que não tem como contemplar devidamente as demandas de atenção e cuidado do filho, mas que se declara disponível para assumir uma guarda compartilhada - ainda que motivado pelo entendimento de que a disponibilidade que ela declara em assumir a guarda unilateral, nada mais é do que acomodação dela e exploração dele, por meio do filho -, tal mãe será pressionada a aceitar a guarda compartilhada, renunciando, em alguma medida, à sua disponibilidade para assumir a guarda unilateral mediante recebimento de alimentos, sendo, inclusive, convocada a contribuir com sua parte no suprimento das necessidades materiais do filho, quando sob seus cuidados. Restar-lhe-á declarar-se não interessada pela guarda do filho, deixando-o sob a guarda

unilateral do pai e assumindo o compromisso de contribuir com alimentos que não terá como pagar. Então, teremos um pai que assume uma guarda unilateral, que ele não tem como assumir devidamente, e uma mãe disposta a assumir a guarda do filho, e em condições de bem desempenhá-la, mas compelida a dela renunciar e a assumir a obrigação de contribuir com alimentos, sem dispor de recursos para tanto.

7.3 Quando o artifício lógico legalista não resolve

Não havendo acordo quanto à guarda compartilhada, tampouco quanto a quem caberá assumir a guarda unilateral, a guarda dos filhos será atribuída pelo juiz àquele que apresente melhores condições de exercê-la, seja um dos genitores, sejam os avós ou tios; a prova de deter tais condições depende de conhecimento técnico detido pela Psicologia. O Código de Processo Civil prevê que, se a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por um perito. O juiz determina a realização de estudo pericial psicossocial para que seja indicado, do ponto de vista técnico, o genitor com melhores condições de exercer a guarda. Nos caso de Justiça paga, quando da nomeação do psicólogo perito, o juízo instruirá as partes a nomearem seus assistentes técnicos.

Se o psicólogo entende não deter recursos que lhe possibilitem oferecer a conclusão demandada, deverá escusar-se do estudo. Em se tratando de um psicólogo judiciário, tal alegação configuraria um contrassenso, pois, ao submeter-se ao concurso e assumir o exercício do cargo, do qual conhecia as atribuições, afirmou-se detentor de um saber apto a ofertar tais conclusões.

Nem um psicólogo está autorizado a afirmar que a Psicologia não detém recursos para cumprir devidamente o que dela se espera no âmbito judiciário, visto que o saber psicológico constituído é reconhecido como competente para realizar afirmações de verdade sobre questões atinentes à dinâmica relacional familiar, aos conflitos interpessoais, à volição, aos afetos, aos desejos e emoções motivadores de nossos comportamentos, mesmo que ele o faça com uma série de ressalvas e de ponderações. Nosso saber foi incorporado às práticas judiciárias pela legislação vigente por força de nossa luta pelo reconhecimento da Psicologia como profissão.

Para que nossas afirmações sobre os temas com que nos defrontamos nas práticas judiciais assumam o *status* de enunciados de verdade, basta que elas sejam devidamente fundamentadas nos princípios teóricos conceituais vigentes: não se está lidando com a verdade em si, mas com construções reconhecidas socialmente como verdadeiras, nesse lugar e nesse tempo. O reconhecimento dos limites epistemológicos do saber psicológico não nos autoriza a negar a prática pericial exercida pela Psicologia Judiciária: estamos no âmbito das práticas sociais caracterizadas pelo exercício do saber-poder, em que o saber é suposto (e incessantemente construído) porque imprescindível para a legitimação do exercício do poder, poder mandatário e ordenador das relações sociais.

O psicólogo judiciário não é um psicólogo submetido ao juiz: é um psicólogo que assiste tecnicamente ao juiz. O psicólogo assistente técnico forense não é um psicólogo comprado pelo contratante para afirmar tecnicamente o que a este interessa: é um psicólogo remunerado para assistir tecnicamente o contratante em uma demanda judicial, sob os compromissos advindos da ética profissional/cliente e assumindo a parcialidade intrínseca ao lugar de parte em um processo. O psicólogo que assiste ao seu cliente no consultório não é um mercenário empenhado em induzi-lo a uma psicoterapia interminável e cara. A Psicologia Judiciária não é o campo da Psicologia em que se atua submetido ao saber do Direito: é o campo em que o Direito, ouvindo a Psicologia, define os contextos sob os quais o saber psicológico há que atuar, no afã de dele obter elementos que lhe possibilitem julgar com saber. Saber psicológico a que o Direito tende a acolher, inclusive no que se refere à compreensão das agruras que subjazem ao processo de decisão, ao processo de seleção de candidatos à Magistratura, como também ao processo de avaliação do estágio probatório que antecede a efetivação no cargo de juiz (vitaliciamento).

7.4 O psicólogo perito judiciário e o psicólogo assistente técnico forense

As *Referências...Varas de Família*, ao aludirem às relações assistente técnico-perito, remetem-nos à Resolução CFP nº 8/2010 e, citando Amendola (2008), limitam-se a reconhecer o assistente técnico como psicólogo autônomo

contratado pela parte (p.24), deixando de considerar a assistência técnica psicológica forense prestada por força de obrigação funcional inerente a diversos serviços mantidos pelo Poder Executivo. Dessa resolução, destacam o artigo 2º: “O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado”.

A Resolução CFP nº 8/2010 procurou estabelecer parâmetros e diretrizes sobre o exercício profissional de psicólogos que atuam como peritos e assistentes técnicos. Nela, o CFP procedeu a uma normatização das relações entre o perito (psicólogo judiciário) e o assistente técnico forense (psicólogo forense) nas Varas de Família do Poder Judiciário. Alega-se que ela foi promulgada para fazer frente ao número crescente de representações que estavam chegando aos CRPs referentes a laudos que envolvem a guarda de filhos em caso de separação de casais e avaliações que versam sobre a indicação de abuso sexual de adultos contra crianças. As denúncias que têm sido encaminhadas aos Conselhos Regionais envolvem tanto psicólogos que estão atuando nos tribunais, como também, e estas em maior número, contra psicólogos que atuam em outras instituições e que recebem solicitações da Justiça para efetuar avaliações, bem como contra psicólogos clínicos, que recebem pedidos de seus pacientes ou dos responsáveis por estes, para encaminhamento de laudos ao Poder Judiciário.

O CFP, ao editar tal resolução, busca estabelecer parâmetros e diretrizes que delimitem o trabalho cooperativo no que diz respeito à interação profissional entre os psicólogos que atuam em processos das Varas de Família. A ideia de um trabalho conjunto entre os peritos e os assistentes técnicos já foi admitida no Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 janeiro 1973, e revogados pela Lei nº 8.455/1992. Em 1973, nos art. 430 e 431, lia-se:

Art. 430. O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992).

Parágrafo único. O laudo será escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992).

Art. 431. Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992). (Brasil, 1973)

O SCP propugna o que o sistema legislativo já admitiu e revogou. Entendemos esse empenho em instituir a cooperação como o reconhecimento de que, entre o psicólogo perito e o psicólogo assistente técnico forense, haveria oposição, contradição, contraditório. Dessa forma, o SCP acaba pensando essa relação nos moldes artificialmente forjados quando do inconformismo da parte com a decisão. Propugna-se colaboração porque se está incomodado com a adversariedade existente entre eles, a qual há de ser suplantada. Por outro lado, perde-se de vista que o psicólogo assistente técnico forense, com clara compreensão de seu papel, colaborará plenamente com o perito em tudo que convergir com os interesses de seu contratante, denotando respeito, solidariedade e consideração. Inversamente, sentir-se-á impedido a colaborar com o perito naquilo que divergir dos interesses de seu contratante, então, não haverá espaço relacional para sua solidariedade e colaboração com o perito. A exigência de que todos devam agir em benefício da criança resolve-se pela alegação de que é exatamente em respeito ao benefício dela que assumimos nosso atual posicionamento gerador de divergências.

Assim, as críticas que se faz ao assistente técnico, porque ele está comprometido com as partes, porque ele faz uma avaliação parcial da situação revelam que se perdeu de vista como se dá o procedimento judicial. A parcialidade dos assistentes técnicos é prevista e desejável, eles dizem ao juiz: “a abordagem psicológica desta situação, privilegiando-se os interesses da parte que me contratou, aponta que...” Evidentemente, falar a partir de uma posição de parcialidade não autoriza o assistente técnico forense a violar a ética da profissão, mas tampouco isso poderia ser confundido com tal violação. Por outro lado, a imparcialidade do perito é pressuposta e imprescindível, ele diz ao juiz: “a abordagem psicológica da presente situação a partir de uma posição de imparcialidade, aponta que...” Esta diversidade de enfoques, este convívio de conclusões divergentes, e até mesmo uma eventual polêmica que se estabeleça entre os técnicos, constituem-se, no âmbito da lide, em elementos a serem explorados pelo juiz no processo de formação de sua convicção.

O perito tem a obrigação de oferecer os esclarecimentos solicitados por qualquer um dos envolvidos, assim como o assistente técnico forense de uma das partes tem a mesma obrigação para com a outra. A lei preserva o perito de eventuais pressões advindas dos interessados e deixa claro que a perícia é realizada visando assegurar-se que a decisão seja expressão de Justiça: não há como julgar sem saber. Os próprios envolvidos também aspiram à Justiça e tendem a cooperar com a perícia, pois a reconhecem a serviço dela. Comparecem para defender seus interesses, não raro convictos de que tais interesses são os mais justos. A legislação civil ampara o psicólogo a só oferecer o resultado de seu estudo à Justiça. A ética da Psicologia propugna a realização de uma entrevista devolutiva com o periciando, a qual, inclusive pode desempenhar papel crucial no convencimento do perito quanto à pertinência de suas conclusões. É a Justiça que assegura aos envolvidos o acesso ao conteúdo do parecer e a oportunidade de questioná-lo. Ao final, ao advogado da parte inconformada com a decisão só restará instigar seu assistente técnico a arguir o parecer e o próprio proceder do perito, no afã de neutralizar a força da prova pericial por ele produzida. É a sentença contrária aos interesses de seu cliente que instiga a estratégia de impugnar a prova pericial pela via de sua caracterização como não referendada teórica, técnica e metodologicamente e/ou como violadora da ética e da legislação norteadora do exercício profissional do psicólogo. Tal estratégia é a mais promissora quando se pretende reformar uma sentença prolatada que converge com as conclusões da perícia realizada.

Shine (2012) demonstrou a clara correlação existente entre o empenho em garantir o ganho da causa e as queixas contra os laudos encaminhadas aos Conselhos:

As queixas contra os laudos apresentadas ao Conselho são tentativas de anular ou diminuir os efeitos jurídicos causados pela utilização destes... Quando a causa judicial é ganha, o representante pode abandonar o processo de averiguação no Conselho.

...Em certos casos, vimos que a denúncia ocorre *antes* da produção do testemunho ou da declaração escrita. (...) Portanto, a própria denúncia pode ser parte da estratégia jurídica dentro do modelo adversarial, na tentativa de influenciar o ganho da causa. (Shine, 2012, p. 46 e 54)

Retornemos à Resolução CFP nº 008/2010. Ela preconiza que os peritos e assistentes técnicos forenses atuem garantindo como princípio fundamental o bem-estar de todos os sujeitos envolvidos, revelando que não considera os psicólogos assistentes técnicos judiciais sujeitos envolvidos no litígio. O assistente técnico forense é o psicólogo que assume o compromisso, sob a ética da relação entre profissional e cliente – seja porque está sendo remunerado, seja porque se sentiu compelido a manifestar-se –, de apreciar tecnicamente uma situação a serviço dos interesses daquele por quem decidiu posicionar-se, por conseguinte, ele também está envolvido. Não se deve subestimar a dificuldade em se lhe convencer, e àquele por quem se posiciona, de que o benefício deles não se relaciona com o resultado do litígio.

A Resolução reitera as vedações impostas ao perito e lhe recomenda não adentrar nas decisões, como se o parecer técnico ofertado em prova pericial fosse confundível com decisão judicial! Também refere que o assistente técnico não está sujeito a impedimentos ou suspeições, logo ela reconhece que o Código de Processo Civil admite a existência de relação pessoal ou profissional entre o assistente técnico e a parte que ele representa. Fundando-se no regramento das relações entre o psicoterapeuta e seu cliente, essa resolução veda ao psicoterapeuta atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa. Quanto a estes terceiros, nada mais confuso do que o psicoterapeuta da esposa admitir ser possível atuar como assistente técnico forense do marido dela, em uma eventual disputa de guarda deste com uma sua ex-companheira, com quem teve um filho.

Sendo, na lei, o perito passível de impedimento e suspeição e a perícia uma atuação profissional submetida ao princípio da imparcialidade, beira o absurdo imaginar-se o psicoterapeuta no papel de perito de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa. Por outro lado, o psicoterapeuta de um envolvido em processo judicial, ao decidir posicionar-se perante o juízo quanto à situação litigiosa, equipara-se ao assistente técnico forense. Não há restrição legal, nem problema ético aqui, tampouco contradição com os fundamentos teóricos da psicoterapia, mesmo assim, é bastante recomendável que o psicoterapeuta pondere cuidadosamente os reflexos e os efeitos desta sua decisão com fundamento nos princípios psicológicos da prática psicoterapêutica que realiza.

Em *Kramer vs. Kramer*, a psicanalista da requerente enviou um relatório à corte, que o acolheu. Obviamente, só devemos assumir posição daquilo sobre o que formamos uma convicção a respeito daquele a quem atendemos, e em prol dele. Ao mesmo tempo, não se podem perder de vista os fenômenos transferenciais, nem se arriscar a agir com ingenuidade ao se tomar tal decisão, menos ainda se subestimar a responsabilidade assumida. Neste aspecto, a Resolução transborda presunção, pois desconsidera o que determina o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) em seu artigo 466, § 1º, exatamente quando se afirma: *os assistentes técnicos são de confiança da parte e não sujeitos a impedimento ou suspeição*. E mais: inibe uma conduta legítima do profissional compelido a, em uma demanda judicial, colocar-se ao lado de quem ele já vinha atendendo, posicionamento que é absolutamente consonante com a assistência técnica psicoterapêutica que ofertamos a nossos clientes, pois, apenas estaremos passando da assistência técnica psicológica convencional à assistência técnica psicológica forense. A questão que se coloca situa-se na ordem da técnica da psicoterapia e deve ser resolvido na supervisão, na discussão de caso, até mesmo na falta de melhor interlocutor, na Comissão de Orientação do CRP. O fundamento de nossa argumentação: não se trata de uma questão a ser resolvida no âmbito da normatização, mas em uma compreensão da situação fundamentada nos princípios teóricos norteadores daquela prática psicoterapêutica naquela situação considerada, diz respeito aos aspectos transferenciais e contratransferências aí suscitados. Lembremos haver uma multiplicidade de práticas psicoterapêuticas com seus distintos fundamentos e que tais aspectos não têm a mesma relevância para todas elas.

Ao vedar ao psicoterapeuta atuar como assistente técnico de pessoas atendidas por ele, esta resolução perde de vista que a assistência técnica em um processo judicial integra as relações entre várias categorias profissionais e seus clientes; define-se por sua parcialidade; ocorre quando, em contexto de litígio judicial, ofertamos uma apreciação técnica sobre um cliente ou usuário de serviço com o qual já mantínhamos uma relação profissional ou que nos contrata para este específico fim; presume comprometimento e expressa confiança; além disso, é, muitas vezes, obrigação funcional decorrente das características do serviço em que atuamos.

Não devemos deixar de reconhecer a legitimidade de o psicoterapeuta recusar-se a oferecer assistência técnica judicial forense a um seu cliente envolvido em uma disputa judicial. É legítimo orientar o profissional a ser cuidadoso ao tomar tal decisão e apoiá-lo caso ele se recuse a fazê-lo, mas não devemos nos autorizar a proibi-lo de fazê-lo. Por outro lado, é igualmente questionável o entendimento de que a assistência técnica judicial não pode ser exercida se fundada em um relacionamento profissional prévio ou concomitante à situação litigiosa, exatamente quando ela poderia ser mais efetiva. Huss (2011) aponta a possibilidade de pronunciar-se nos autos como testemunha de fato, quando se reconhecerem conflitos de interesses, ou decidir-se evitar relacionamentos múltiplos ao esquivar-se de uma nomeação judicial ou de uma indicação por particular para atuar como assistente técnico em uma avaliação de guarda de crianças.

Essa mesma resolução traz, ainda, a pretensão de restringir o papel do assistente técnico. “Restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, elaborando quesitos que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios”, e, mais uma vez, reafirma o entendimento de que ele atua em oposição ao perito. Sem se dar conta do paradoxo, reitera o art. 429 do Código de Processo Civil que enumera, ao mesmíssimo tempo, os meios necessários a que recorrerão o perito e o assistente técnico no desempenho de suas funções, ou seja, reitera o artigo do CPC que determina não existir qualquer distinção entre os meios definidos para o trabalho de um e do outro, no mesmo momento em que institui restrições ao assistente técnico. Merece atenção, nessa restrição, a indicação de que a atuação do assistente técnico é posterior a do perito, aspecto que, no Código de Processo Penal, aparece explicitado na letra da lei.

Tal pretensão de restringir a atuação do assistente técnico esbarra no CPC que lhes assegura os mesmíssimos meios utilizados pelo perito para o desempenho de suas funções, conforme está determinado no Art. 473, § 3º:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

(...)

§ 3º: Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos,

fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (Brasil, 2015b)

Eis uma determinação legal que põe abaixo toda a nossa argumentação? Tudo que o perito faz o assistente técnico pode pretender fazer? Perfeito. Está o perito autorizado a interferir nas avaliações realizadas pelo assistente técnico? Não! Então, o assistente técnico também não pode interferir nas avaliações realizadas pelo perito? Certíssimo! Mas o assistente técnico pode pretender avaliar a outra parte? Pode! O problema é que a outra parte não se deixa avaliar por ele e tal recusa tem amplo amparo legal. É, mas a criança, ele pode avaliar? Certamente, a criança na companhia da parte que o contratou, visto que a outra parte, sem ter obrigação, pode não ter interesse de submeter-se a tal avaliação.

A lógica que permeia as relações perito/assistente técnico forense não se funda no entendimento de que cabe a este exercer o contraditório àquele, entretanto, é frequente ver prevalecer tal entendimento. O advogado da parte que se percebe (ou se imagina) prejudicada pelo parecer pericial é que tende a querer providenciar um parecer forense, produzido pelo assistente técnico, dissonante daquele, e que é juntado aos autos como se tivesse força para anular o parecer pericial. Mera cilada em que peritos e, não raro, juízes caem. Sendo a perícia uma avaliação técnica procedida a mando do juízo, o princípio da ampla defesa impõe que se possibilite, a cada uma das partes, procederem às suas próprias avaliações técnicas. Assim, tão logo o juízo tenha em mãos o resultado da perícia, ele a disponibiliza para conhecimento das partes. Então, elas tanto podem dar início às suas próprias avaliações técnicas, quanto se concentrarem em apontar falhas existentes nesta. Posteriormente, o juízo passa a ter em mãos os resultados destas três avaliações técnicas e/ou as respostas do perito aos quesitos que lhes foram apresentados pelas partes. Então, novamente, disponibiliza-as para a apreciação delas. Importante: ao perito, não cabe apreciar o resultado das avaliações dos assistentes técnicos nem apreciá-las quanto à adequação técnica-metodológica. É ao assistente técnico de uma das partes que cabe exercer o contraditório da avaliação apresentada pelo assistente técnico da outra parte e poderá, no que se refere ao resultado da perícia, exercer o direito à ampla defesa e pedir esclarecimentos, por meio da apresentação de quesitos, ou mesmo questionar as

respostas dadas aos quesitos anteriormente apresentados e, nada obsta, alegar ser a perícia teórica e metodologicamente inválida.

Note-se: a lei não restringe o exercício da assistência técnica forense ao cliente; do contrário, caracterizar-se-ia cerceamento de defesa. Entretanto, o caráter adversarial do procedimento judiciário cria um contexto restritivo à atuação do assistente técnico, já o compromisso com a imparcialidade cria um contexto favorável ao perito. Isso tanto é verdade que, na grande maioria dos casos, as partes deixam de nomear seus assistentes técnicos e a avaliação é procedida apenas e tão somente pelo psicólogo perito judiciário. Mas houve um tempo em que o proceder judicial brasileiro para as questões de família seguia os mesmos moldes dos da justiça estadunidense: não havia a figura do perito. As partes eram instigadas a nomearem seus assistentes técnicos que passavam a se digladiar nos autos, pouco contribuindo para a elucidação da causa. Rapidamente reconheceu-se a esterilidade de tal proceder. Nos Estados Unidos, passou-se a estimular o casal em litígio a nomearem um especialista de comum acordo, a ser homologado pela corte e, no Brasil, instituiu-se a figura do perito e a dos assistentes técnicos, inicialmente sem uma clara compreensão de seus papéis. Em sua última revisão (Lei 13.105/2015), O CPC passou a admitir o perito nomeado em comum acordo pelas partes e autorizado pelo juiz nas causas que admitem composição. Voltaremos a este tema mais adiante.

Por fim, a Resolução CFP nº 008/2010 estabelece a necessidade do Termo de Compromisso do Assistente, relevante, talvez, nas assistências realizadas fora do âmbito jurídico, haja vista que a lei não só já define os procedimentos para a sua nomeação como também delimita o seu papel.

Adversariedade e imparcialidade são autoexcludentes: onde uma está a outra foi posta fora. A parte entende como legítima sua pretensão (requerente) ou resistência (requerido). Quando comparece para a perícia, tende a colaborar enquanto vislumbra a confirmação de suas alegações e a retrair-se quando a perícia passa a focar aspectos que entende capazes de fragilizá-las. Em outras palavras, a avaliação pericial da guarda de crianças é facilitada pelo compromisso de imparcialidade, ao passo que a avaliação não pericial é dificultada pelo contexto adversarial imposto às partes. Adversariedade que é a essência do próprio proceder judiciário.

Cezar-Ferreira, 2004, aos nos apresentar uma visão psicojurídica da família e dos processos de separação, assim se refere à perícia:

A perícia materializa-se, no processo, sob a forma de laudo.... A lei também facilita às partes indicar profissionais de mesma especialidade, chamados *assistentes técnicos* que, em seu nome, acompanharão o trabalho do perito judicial, confirmando, ou não, a avaliação realizada. (Cezar-Ferreira, 2004, p. 114)

A autora é graduada em Direito pela USP e em Psicologia pela PUC-SP, onde também obteve o título de Mestre em Psicologia. É psicoterapeuta individual, terapeuta, perita (assistente técnica), mediadora e consultora de família. Note-se que entende estar o assistente técnico autorizado a acompanhar o trabalho do perito, ou seja, exercer o contraditório desde o realizar da perícia, e mais, confunde o exercer da assistência técnica psicológica judicial com o atuar enquanto perita. Entendimento reiterado no Comunicado número 01/2008 do Núcleo de Apoio de Serviço Social e Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelas ponderações de outra experiente psicóloga assistente técnica judicial.

2 - Relação Assistente Social e/ou Psicólogo Perito/ Assistente Técnico - esta relação deve se pautar pelo espírito de colaboração, sendo recomendado que o material coletado proveniente da avaliação social ou psicológica, seja compartilhado com o outro assistente social ou psicólogo, mediante anuência das partes por escrito, sendo indicado também a realização de reuniões para início e conclusões dos trabalhos.

Entende-se ser o Assistente Social e/ou Psicólogo Assistente Técnico o profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e conclusões realizadas pelo Assistente Social e/ou Psicólogo Perito.

Para evitar comprometimento técnico-ético e interferência no trabalho realizado, em eventual prejuízo das partes, zelando pela preservação das condições inerentes a avaliação de natureza social e psicológica, com a privacidade necessária, **recomenda-se que o Assistente Técnico solicite ao Perito do juízo, caso deseje estar na sala no momento da realização da avaliação social ou psicológica a ser realizada por este último, cabendo ao Perito levar em conta as variáveis que integram uma avaliação, dada ciência por escrito para as partes.**

Recomenda-se ainda que a atividade seja exercida por profissional que não parente próximo, irmão ou amigo íntimo das partes. (São Paulo, 2008, negritei).

.-.

Mas, o que realmente tornaria o psicodiagnóstico mais completo é a possibilidade do assistente técnico ter contato também com a parte contrária: mas isso nem sempre é possível, devido a impedimentos da própria parte contrária e/ou de seu advogado, uma vez que, nesses casos, sempre surgem sentimentos persecutórios de “julgamento”, “avaliação”, “teste”, partindo-se sempre do fato de que o vínculo que liga o assistente técnico à outra parte pode influenciar na análise, prejudicando sua imparcialidade. (Silva, 2012, pag. 50)

No comunicado, é explicitada a admissibilidade de que o assistente técnico se faça presente na sala no momento da realização da avaliação, como se isso fosse inevitável porque a parte tem direito ao contraditório. Além disso, aquilo que nele se preconiza como o relacionamento desejável entre assistente técnico e perito, já foi incluído na lei em 1973 e revogado vinte anos depois, 1992, isto porque tende a tornar o resultado do estudo pericial expressão das negociações estabelecidas entre os profissionais, afastando-o de ser a síntese dos aspectos psicológicos que deveriam ser avaliados pelo perito. O assistente técnico judicial aspirar à imparcialidade, conforme o afirma a colega citada acima, é o avesso, do avesso, do avesso.

Repitamos a lide é definida como *o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida*, logo, o assistente técnico não se coloca como adversário do perito, que ali está a serviço e a mando da Justiça e por isso submetido ao princípio de imparcialidade. A adversariedade imposta aos envolvidos pelo proceder judiciário forja uma adversariedade entre os advogados e entre os assistentes técnicos, cada qual compromissado profissionalmente em defender os interesses de seu contratante. A Justiça e todos aqueles que atuam sob seu manto obrigam-se a imparcialidade e esta exclui a adversariedade. Não tem cabimento os envolvidos terem a oportunidade de alegarem suspeição e impedimentos dos peritos, reconhecerem-nos como livres de relações ou condições capazes de comprometerem sua imparcialidade e, depois, tratarem-nos como parciais à outra parte.

Cada parte é instigada a apresentar suas provas, podendo inclusive nomear o seu assistente técnico. O conjunto das provas apresentadas pode ser dividido entre aquelas que destacam minhas qualificações e aquelas em que procuro demonstrar a desqualificação da outra parte. É vedado ao meu assistente técnico apontar as

qualificações da outra parte, como também chamar a atenção do juízo para as minhas desqualificações. Não há aqui espaço para colaborações com o perito. Não se pode pretender conciliar parcialidade com imparcialidade, sem que se assuma que tal terá como inevitável consequência a eliminação da imparcialidade.

Estamos a argumentar que toda esta celeuma brota do entendimento de que as relações entre o psicólogo perito e o psicólogo assistente técnico judicial estejam submetidas ao princípio do contraditório, mas tal entendimento não condiz com a legislação. Se há juízes que o mantêm, devemos nos empenhar em criar jurisprudência que os conduza a restringir a atuação do assistente técnico aos seus limites legais.

Soa-me definitivo o argumento de que, na justiça gratuita, atuam apenas os peritos. Nela, não se costuma determinar a nomeação de assistentes técnicos a terem o pagamento de seus honorários através de recursos públicos. Fosse a existência deles expressão do princípio do contraditório, teríamos de reconhecer que toda justiça gratuita viola tal princípio. Em sendo expressão da ampla defesa: tendo o juízo procedido a uma avaliação técnica pericial tem as partes direito a sua própria avaliação técnica, mas sob seu ônus, pois o poder público foi por elas reconhecido como atuando com a imprescindível imparcialidade e não tem motivo para remunerar procedimentos que nada mais fazem do que acrescentar aos autos elementos marcados pela parcialidade e reconhecidamente não imprescindíveis ao processo de formação de convicção do juiz.

7.5 Interação psicólogo perito judiciário – psicólogo assistente técnico forense: nem cooperação, nem contradição

O perito, atuando submetido ao princípio da imparcialidade, faz avaliações e produz um parecer que se constitui em prova pericial com potencialidade para subsidiar o processo de formação de convicção do juiz. O princípio da ampla defesa impõe que às partes seja possibilitado proceder às suas próprias avaliações técnicas, como também avaliar tecnicamente a realização da perícia. À parte que entender ser a prova pericial contrária a seus interesses, não se pode negar o direito de questionar a perícia e o próprio perito. Igualmente, a parte que o entender

favorável a seus interesses pode empenhar-se em demonstrar a excelente qualidade do trabalho realizado e exaltar as qualificações do perito. O parecer do perito, os questionamentos e os elogios que o trabalho do perito suscitou, assim como o resultado de avaliações procedidas pelos assistentes técnicos de cada uma das partes irão incorporar-se ao processo de formação de convicção do juiz, a quem cabe ponderar quanto à realização de uma segunda perícia. Prolatada a sentença, o inconformismo de uma das partes encontra no direito ao duplo grau de jurisdição o fundamento legal para apresentar recurso solicitando a reforma da sentença e atribuir impropriedades à perícia e ao perito como foco de suas alegações, conduta tão mais provável quanto maior for seu entendimento de ter sido o parecer do perito relevante para a decisão.

Silva (2012) detém experiência pessoal no trabalho como psicóloga assistente técnico judicial e faz uma análise pormenorizada das relações entre o assistente técnico e o perito. Inicia distinguindo-os apenas pelo fato de que um é nomeado pelo juízo (o perito) e o outro pelas partes (o assistente técnico): o assistente técnico é o profissional indicado pelas partes “para exercer funções idênticas às do perito, e para auxiliá-las no esclarecimento e defesa dos seus interesses no litígio... também pode servir de consultor das partes” (pp.37-38). A autora compartilha conosco o entendimento de que ele não está sujeito a impedimento ou suspeição: “é somente à parte que o contratou que ele deve prestar assessoria e esclarecimentos de seus atos”. (p.38). Lembra-nos o artigo 339 do Código de Processo Civil: “Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. (Artigo 378 na Lei 13.105/2015)

A esse preceito geral, acrescenta-se que toda a atividade profissional devidamente regulamentada está sujeita a um Código de Ética Profissional e que, quando há uma criança ou adolescente envolvido, ficamos todos submetidos ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. A mesma autora, na mesma obra, aponta-nos que a parcialidade intrínseca ao papel de assistente técnico judicial ocorre submetida a tais cerceadores. Apresenta várias referências confirmadoras desse seu ponto de vista na doutrina do Direito e na jurisprudência e, por fim, dedica-se a comentar a resolução CFP nº 08/2010, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e como assistente técnico. Vê nela um indicativo de que o assistente técnico “não é visto com bons olhos” (p. 42) e sai em sua

defesa: “busca tornar mais próxima a verdade, pois a partir de avaliação de mais de um técnico é possível avaliar e esclarecer as várias facetas que um só incidente pode ter no caso em questão” (p.42).

Após referir-se a Ramos e Shine (1994), que são psicólogos judiciários do TJSP, afirma: “muitos psicólogos judiciais estabelecem um relacionamento reservado e distante com os psicólogos assistentes técnicos, por considerá-los uma “ameaça” [sic] à valorização do trabalho pericial diante do juiz” (p.47). E mais adiante: “O assistente técnico, por ser autônomo e independente da hierarquia judiciária, possui uma amplitude maior de trabalho, podendo “fiscalizar” a atuação do perito, o que é visto com reserva e distância” (p.48). Perceba-se a persistência do viés de que existe adversariedade entre o perito e o assistente técnico e de que a relação entre eles é gerida pelo princípio do contraditório.

Ao final, surpreende-nos por se deixar levar pelo discurso próprio dos psicólogos judiciários do TJSP, em que se insiste em uma relação de colaboração entre os assistentes técnicos forenses e os psicólogos peritos judiciários, pretensamente defendida para evitar que o litígio entre as partes venha a reproduzir-se entre técnicos, mas que nada mais é do que a expressão do entendimento enviesado de que o princípio do contraditório rege as relações entre estes profissionais, de que há adversariedade entre o perito e o assistente técnico. Adversariedade que o proceder judiciário impõe estabelecer-se, apenas e tão somente, entre as partes, acabando por reproduzir-se na relação entre seus assistentes técnicos e que, então, pode assumir dimensões comprometedoras da ética profissional.

Castro (2003), psicóloga do TJSP, discorrendo sobre a perícia psicológica nas Varas da Família, aborda o princípio do contraditório:

O princípio do contraditório significa que as partes poderão fornecer provas, testemunhas e discutir cada etapa da prova conduzida na perícia (...). Uma perícia pode ser contestada ou sua nulidade pode ser solicitada caso as partes sintam que houve algum tipo de desrespeito pelo princípio do contraditório. (Castro, 2003, p. 35).

A mesma Castro (2010), durante evento realizado no CRP-SP, a partir do qual foi elaborado o Caderno Temático 10 CRP SP, *O Psicólogo Judiciário nas*

Questões de Família: a Ética própria da Psicologia: mudanças na relação Assistente Técnico e Perito, abordando o tema da inserção e do papel do psicólogo no Poder Judiciário, destaca:

O Código de Processo Civil rege as questões das Varas da Família. Nele é prevista a figura do perito. O juiz pode determinar o trabalho de um perito em questões técnicas que estão fora de sua área do conhecimento e que são importantes para melhor subsidiar sua sentença. Os peritos podem ser de diversas áreas do conhecimento: engenheiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, para citar alguns exemplos.

O Código de Processo Civil é regido pelo Princípio do Contraditório. Isto significa que é dada a cada uma das partes do processo a possibilidade de discutir todos os documentos produzidos. Significa debater tanto a conclusão a que o *expert* chegou, quanto as operações realizadas durante a perícia. Para auxiliá-las a debater as questões técnicas envolvidas, tanto as partes quanto o promotor podem contratar um assistente técnico com a finalidade de “acompanhar o trabalho do perito”....

Não há nada legislado, nacional e internacionalmente, até onde se sabe, sobre como o Perito e o Assistente Técnico devem atuar conjuntamente, de modo a garantir a ética e o debate científico. (Castro, 2010, p. 9).

A autora comunicou-nos pessoalmente³ ter aqui se dedicado a descrever distorções nas relações perito-assistente técnico. Entende que admitir-se que as partes possam “discutir cada etapa da prova conduzida na perícia” ou que o trabalho do assistente técnico seja “acompanhar o trabalho do perito”, fomenta, quando da realização de perícias psicológicas, pretensões de fiscalizar, de intrometer-se na realização da perícia com potencialidade para inviabilizá-las (basta imaginar o psicólogo perito e os dois psicólogos assistentes técnicos das partes presentes, numa mesma entrevista psicológica, com os filhos do casal numa ação de disputa de guarda), além de colocar sob suspeita o preparo profissional e pessoal do perito para o trabalho que realiza, também desconsidera a imparcialidade a que ele se submete. Afora essa inviabilidade prática, corresponde a admitir que as partes participem do próprio direcionamento da perícia, cada qual lhe propondo os rumos que melhor lhe convém. Imagine-se a celeuma e a oportunidade que se oferece aos envolvidos de distorcer a própria produção da prova pericial, pois não se pode

³ Lidia Rosalina Folgueira Castro integrou a banca examinadora da presente tese.

subestimar as dificuldades que aí se geram à obtenção de dados e impressões capazes de sustentar uma conclusão.

Tal possibilidade decorre do errôneo entendimento de que as relações perito/assistentes técnicos são regidas pelo contraditório, entendimento que só convém ao advogado interessado em excluir a prova pericial. A contestação da perícia ou a solicitação de sua nulidade decorre do inconformismo com o seu resultado, e até mesmo, da mera ponderação de que ele deverá ser destoante dos interesses da parte. Não existe contestação de perícia cujo resultado faz pensar na oferta de subsídios a uma decisão que me favorece, mesmo que tenha ocorrido deslizes do perito a partir dos quais meu advogado pudesse apontar desrespeito ao meu direito ao contraditório. Em havendo alegações de que houve desrespeito ao princípio do contraditório, seu cerne será a demonstração de que o perito não agiu com a imparcialidade dele esperada. Por exemplo, entrevistou a avó materna, mas deixou de ouvir a avó paterna. Obviamente: se o perito ouviu uma avó, teria de ouvir também a outra – ao deixar de fazê-lo violou o princípio da imparcialidade, pois não respeitou o direito ao contraditório. Mas tal alegação prescinde da figura do assistente técnico: o advogado é suficiente para procedê-la. Por outro lado, o advogado da parte que se sentiu contemplada com a decisão pode destacar que a avó paterna foi, por duas vezes, chamada a comparecer para entrevista com o perito e não compareceu, não se podendo alegar desrespeito ao princípio do contraditório. Ao mesmo tempo, o assistente técnico, desta mesma parte, pode corroborar a conclusão do perito de que o não comparecimento indicava que a avó paterna não estava disposta a envolver-se no embate que se estabeleceu entre seu filho e sua nora.

Todos temos mantido o entendimento de que o contraditório rege as relações entre o perito e os assistentes técnicos e esse tem sido um dos fundamentos de nosso pensar as relações psicólogo perito judiciário/psicólogo assistente técnico forense. Precisamos nos corrigir e reconhecer que o fato do contraditório reger a realização de perícias, não implica em que ele também reja as relações entre o perito e os assistentes técnicos. Eventuais alegações de desrespeito ao contraditório na realização de perícias partirão do advogado da parte e/ou do promotor e, no cerne delas encontraremos a indicação de que o perito procedeu sem a imparcialidade que lhe é imposta. O contraditório impõe que ouvida uma parte a

outra também deverá ser ouvida e respeitá-lo é a primeira das expressões da imparcialidade. Quem não se conduzir em conformidade com aquele, fica exposto a ser acusado de ter desrespeitado essa.

É expressão do princípio do direito à ampla defesa, o papel precípua do assistente técnico de, após a apresentação do parecer, debater as operações realizadas durante a perícia e debater a conclusão do perito. Não se trata do contraditório: o perito não é parte. Cabe ao psicólogo assistente técnico forense a oferta de questionamentos e, até mesmo, a indicação de falhas teórico metodológicas no proceder da realização de uma perícia cujo parecer é tido com potencial para ofertar subsídios a uma decisão contrária aos interesses da parte que o contratou. Pode, inclusive, apresentar os resultados de avaliação por ele realizada e que aponta para uma direção divergente daquela ofertada pelo perito. Entendendo o juízo haver relevância nos questionamentos ou na indicação de falhas técnicas poderá solicitar uma segunda perícia ou, em se tratando de questões atinentes a fundamentos teórico-metodológicos da própria Psicologia, proceder à consulta ao órgão regulador do exercício profissional. Pode o juízo, inclusive, fundamentar sua decisão sobre as conclusões ofertadas no estudo realizado pelo assistente técnico forense e desconsiderar o resultado da perícia.

A ausência de legislação nacional e internacional sobre como o perito e o assistente técnico devem atuar conjuntamente reflete a impossibilidade lógica de que isso ocorra. Ela foi admitida em nossa legislação por quase 20 anos e foi revogada. A parcialidade do assistente técnico é inconciliável com a imparcialidade do perito. A impropriedade do entendimento de que se deve respeitar o contraditório nas relações psicólogo perito judiciário/psicólogo assistente técnico forense revela-se nos esforços que o SCP tem realizado no sentido de normatizar enquanto cooperação uma adversariedade que, na letra da lei, não tem cabimento. Ao final, temos uma cooperação/colaboração imposta através de resoluções, quando a própria lei já revogou essa ilusão de cooperação, lei que, não admite a adversariedade entre eles que tais resoluções pressupõem. A lei dedica-se a delimitar o que cabe ao assistente técnico: a elaboração de quesitos, o questionamento do parecer após sua apresentação e, inclusive, a realização de avaliações próprias sob as mesmíssimas condições em que procedeu o perito. Nunca o acompanhamento presencial passo a passo da própria perícia, o debate

das operações a serem procedidas, a fiscalização do trabalho do perito com incontáveis intromissões em sua realização.

Deixemo-nos convencer: o contraditório não rege as relações entre os assistentes técnicos e o perito. Ele rege as relações entre as partes, as quais são induzidas ao embate (a lide é, essencialmente, embate). O juiz e, por extensão, o perito não são parte. Fosse o perito parte, ouvido o perito, o juiz teria de, necessariamente, ouvir o assistente técnico, mas, o que de fato ocorre é que, na maioria dos processos, peritos são nomeados sem que sejam designados assistentes técnicos, e isso não se constitui violação do contraditório. O contraditório disciplina a adversariedade imposta às partes, em prol da imparcialidade, que é imposta ao juízo. Todos que atuam a serviço do juízo são também cobertos pelo manto da imparcialidade, excluem-se, por uma incompatibilidade lógica, da adversariedade.

O deslocamento do litígio entre as partes, para um “litígio” entre o psicólogo assistente técnico da parte inconformada com a decisão e o psicólogo perito judiciário é estratégico do advogado perante uma decisão contrária aos interesses daquele a quem patrocina e será tão mais provável quanto mais ele atribuir peso ao resultado da perícia sobre a formação de convicção do juiz. Mas tal “litígio” é mera expressão do princípio do direito ao duplo grau de jurisdição e da ampla defesa. Parece o contraditório, mas não o é.

Transformar a adversariedade entre as partes em uma adversariedade entre o “injustiçado” (seu cliente) e a Justiça (depois de uma decisão que contrariou os interesses do cliente) é, do advogado, a astúcia mais frequente. Havendo o entendimento de que o resultado da perícia teve grande relevância no processo de formação de convicção do juiz, a tática mais promissora para se obter a reforma da sentença é atacar a perícia e o perito. Parece o contraditório, mas não o é.

Impressiona-nos a constância com que os psicólogos peritos judiciários, o SCP e os autores por ele avalizados caem nesta cilada. Um dos exemplos paradigmáticos do quanto nos deixamos ludibriar pela astúcia dos advogados é a discussão que Shine (2003) faz sobre os vários tipos de peritos (testemunha factual, perito parcial, perito pistoleiro, perito adversarial, perito imparcial, perito independente, perito parecerista).

Já referimos que o perito é passível de impedimento e de suspeição, condição não encontrável na letra da lei. Nela, veja abaixo o art. 148 do CPC (Lei 13.105/2015), encontraremos escrito que o juiz é passível de impedimento e de suspeição e, por extensão, o perito também o é: as relações entre o perito e os assistentes técnicos são uma sombra das relações entre o juiz e os patronos das partes: os peritos são os auxiliares técnicos do juízo; como os assistentes técnicos são os auxiliares técnicos dos advogados. Se não há adversariedade entre o juiz e os advogados de cada uma das partes, não há como ela existir entre o perito nomeado pelo juiz e o assistente técnico da parte.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Lembremos que, logo de início no andamento da instrução processual, ocorre o momento oportuno para alegar-se impedimento ou suspeição do juiz e que se dá o mesmo quando da nomeação do perito. Tal procedimento visa afastar todo e qualquer risco de que a função jurisdicional acabe prejudicada por uma parcialidade objetiva (impedimento) ou subjetiva (suspeição). Posteriormente, caso surja um fato novo, ainda é admitido alegar-se impedimento ou suspeição seja do juiz, seja do perito.

A mesma Silva (2012), na mesma obra, dedica o Capítulo VI do seu livro para abordar as *Implicações éticas das funções de perito e assistente técnico na realização da perícia psicológica*. No próprio título, um ponto de divergência com o entendimento que defendemos: assistente técnico não faz perícia. Referendada em Amaral Santos (1993), reconhecido doutrinador, ensina-nos ser anulável o negócio jurídico que conter vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude,

conforme prevêm as Seções I e II, do Capítulo IV, artigos 138 a 150 do Código Civil. Também nos ensina que o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas sofrerá as sanções aí previstas e que, nos termos do art. 342 do Código Penal, incorre em crime contra a administração pública o perito que fizer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade.

Silva (2012) comentando tais sanções disciplinares, afirma:

O crime de falsa perícia somente é imputável ao perito, e não ao assistente técnico, pois aquele tem a responsabilidade de realizar a perícia com neutralidade e precisão necessárias a fornecer subsídios para a decisão judicial.... o fato de que o assistente técnico é o consultor da parte para reforçar suas alegações não lhe confere, em hipótese alguma, o direito de transgredir qualquer preceito do Código de Ética Profissional dos Psicólogos.

... A conduta do psicólogo durante os trabalhos periciais ou técnicos deve primar pela ética profissional, em todos os momentos. (Silva, 2012, pp. 399-400).

Ninguém está autorizado a atuar profissionalmente com desrespeito ao Código de Ética Profissional e todos estamos sujeitos a denúncias ao Centro de Orientação do Conselho Regional de Psicologia, independentemente de nossa intervenção estar ou não relacionada a processos e procedimentos judiciais. Detenhamo-nos no fato de não haver no Código de Processo Civil previsão de sanções ao assistente técnico. Haveria aqui conivência de nosso sistema legal com eventuais distorções promovidas pelo assistente técnico quando da análise de situação sob apreciação judicial? Estaria o SCP a preencher esta enorme lacuna existente em nossa legislação? Ou seria mais razoável admitir que o proceder judiciário, ao instruir as partes a produzir suas provas, tem por inelutável que elas virão marcadas por parcialidades e, mantendo-se coerente com a adversariedade que ele próprio a elas impõe, não prevê sanções, mesmo quando lhes faltem o preconizado compromisso com a verdade e a adequada fundamentação teórico metodológica.

É do embate a que a instrução processual induz as partes que o juízo vai colhendo elementos para a formação de sua convicção, contando, além disso, com a preciosa contribuição de todos aqueles a quem determina produzirem provas a seu serviço. Estes estão autorizados (e obrigados) a buscarem os melhores meios ao

assim procederem e atuam submetidos ao princípio da imparcialidade. Há conveniência para o juízo no decidir em consonância com o resultado da perícia realizada, assim sendo, o dolo ou a culpa do perito, no ofertar de subsídios sem o devido compromisso com a verdade, tem potencial para induzi-lo a erro, tornando injusta a Justiça. Eis a razão a conduzir o proceder judiciário à definição de sanções disciplinares ao perito quando do reconhecimento de dolo ou culpa no cumprimento de suas atribuições.

É do embate a que se imputa às partes que emergirão alegações voltadas a impugnar esta ou aquela prova produzida pelo adversário, seja apontando suas distorções e/ou a ilicitude dos procedimentos para sua obtenção, seja demonstrando seu descompromisso com os fundamentos teóricos metodológicos, seja alegando sua violação da ética da profissão. Essa é a explícita expressão do princípio do contraditório: a garantia dada a uma das partes de contradizer a outra. Ao mesmo tempo, os questionamentos e os pedidos de impugnação da prova pericial, expressão da ampla defesa, também serão apreciados pelo juízo. A determinação da realização de uma segunda perícia indica o acolhimento pelo juízo dos questionamentos dirigidos à perícia realizada. Por outro lado, mantendo o juízo o entendimento de validade da perícia realizada, os ataques a ela dirigidos correm o risco de serem ponderados a favor do adversário no processo de formação de convicção do juiz, penalizando suficientemente uma suposta má-fé.

Todos atuam empenhados em influenciar a decisão do juízo, para quem tudo flui. Perceba-se que as partes são instigadas a empenharem-se em produzir elementos capazes de convencê-lo, e que o juízo determina a produção da prova pericial. É ele que tudo retém, e vai filtrando o que lhe soa relevante no processo de formação de sua convicção, sendo que a prova pericial costuma ter importância. O dolo, a má-fé, a distorção, o descompromisso com a verdade das partes e de seus assistentes técnicos, quando existem, não surtem efeito. Apenas a sentença do juiz surtirá efeito. Sentença que quando vem a ser reformada indica falha do juiz.

Sabemos que os recursos, em sua quase totalidade, atêm-se a aspectos formais e que, quanto mais relevante se considerar o papel da prova pericial na formação de convicção do juiz, mais empenho se fará, no recorrer, para neutralizá-la e, desta forma, imputar inconsistência à decisão. O assistente técnico tem a sua parcialidade oriunda na própria adversariedade a que são induzidas as partes. Ele

não é parcial porque está sendo muitíssimo bem pago, porque já atendia em seu consultório a pessoa por quem se pronuncia tecnicamente, porque é o namorado, o irmão ou o tio da parte. Obviamente, quanto mais intensa e explícita a sua parcialidade, mais enviesadas tendem a ser consideradas as suas manifestações, aspecto suficiente para se recomendar profissionalismo nessa relação. O assistente técnico com remuneração desproporcionalmente elevada será encarado como um mercenário e seus pronunciamentos menos considerados (Huss, 2011). Recomendar profissionalismo não é o mesmo que proibir o amorismo.

A parcialidade do assistente técnico origina-se no próprio modo de operar instituído pela lide, o qual lhe designa um lugar intrinsecamente parcial num procedimento em que se instiga o embate entre partes. Nada mais paradoxal do que ele se impor (ou dele se exigir) isenção. E, mais uma vez: a imparcialidade exclui a adversariedade, sendo um contrassenso normatizar cooperação nas relações entre o psicólogo perito judiciário e o psicólogo assistente técnico forense como se houvesse aí espaço para enfrentamentos, para o contraditório. Não há espaço para cooperação, nem para enfrentamento. Há, de um, a obrigação de contribuir à decisão judicial com imparcialidade e, do outro, o compromisso de contribuir com parcialidade.

Demonstramos que falta fundamento ao entendimento de que o princípio do contraditório rege as relações entre o perito e o assistente técnico, mesmo que haja juízes que já decidiram em sentido oposto. Apontamos que tais relações são uma sombra das relações entre os advogados de cada uma das partes e o juiz. Juiz que não apresenta razões para duvidar-se de sua imparcialidade. Perito que não apresenta razões para que se duvide de sua imparcialidade e perícia. Imparcialidade que exclui a adversariedade.

Se instituímos o reconhecimento de que o princípio do contraditório não rege as relações entre os assistentes técnicos e os peritos, o papel do psicólogo assistente técnico forense perante o psicólogo nomeado para a realização da perícia não poderá incluir a pretensão de acompanhar passo a passo a produção da prova pericial, como que fiscalizando o trabalho do perito. Sua atuação ficará limitada à apresentação de quesitos prévios e a um posterior questionamento, contrapondo-lhe, inclusive, os resultados de avaliação que ele mesmo realizou. Entenderemos não haver amparo legal na pretensão do assistente técnico em propor estar presente

na sala durante a realização de entrevistas e avaliações, de empenhar-se em garantir que a perícia seja bem realizada, em assegurar-se de que nela se utilize de metodologias apropriadas e de fundamentos teóricos válidos, pois, se assim proceder, estará extrapolando de suas atribuições e invadindo as competências do perito.

Pensamos haver uma divergência entre o CPP e o CPC no que se refere ao reconhecimento do contraditório nas relações entre o perito e o assistente técnico. A recentíssima Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil na sua mais recente redação, explicita no Art. 466 (negrito nosso):

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º **O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar**, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

As relações perito/assistente técnico também estão definidas no Código de Processo Penal , especificadamente no art. 159, do qual destacamos (negrito nosso):

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. .

...

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e **após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.**

Note-se, no Código de Processo Penal (CPP), diferentemente do que ocorre no Código de Processo Civil (CPC), encontramos explicitado no texto legal que o assistente técnico atua após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos, aos quais se pode requisitar a oitiva ou a resposta a quesitos para esclarecimentos sobre a prova pericial. Os assistentes técnicos também poderão apresentar seus pareceres ou serem inquiridos em audiência. No CPP não se admite a intervenção do assistente técnico no decorrer do exame e da elaboração

do laudo. Tal inadmissibilidade deve ser também estendida à perícia psicológica no âmbito civil pura e simplesmente porque, do contrário, torna-se impraticável sua realização.

Enganoso concluir, como o faz Shine (2003), que o perito psicólogo, ao apontar o genitor que apresenta melhores condições para assumir a guarda dos filhos, tenha aliado-se a uma das partes. Nesta linha de raciocínio, a imparcialidade acaba identificada com o não decidir: teríamos de simbolizar a Justiça como uma balança apoiada transversalmente sobre um muro. É a lei, expressão vigente dos interesses da sociedade, que impõe ao perito assim proceder, a mesma lei que determina que o juiz decida, quando não há acordo entre os pais, e que o autoriza a solicitar o parecer de um perito. Lei que prevê ser o enfoque técnico da questão em litígio também ponderado a partir dos interesses de cada um dos envolvidos autorizando a nomeação de assistentes técnicos.

O assistente técnico é, desde a lei, reconhecido como de confiança da parte. Lei que lhe assegura as mesmas condições oferecidas ao perito para a elaboração de seu parecer; se assim não fosse, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da parte que o contratou. O assistente técnico é parcial por definição. O lugar ocupado por aquele que foi contratado por uma das partes para lhe prestar serviços técnicos no decorrer de uma disputa judicial é intrinsecamente parcial. Incoerente o assistente técnico que pretende falar com imparcialidade quando ocupa uma posição parcial em si mesma. Qualquer advogado com um mínimo de lucidez deixa de juntar aos autos manifestação de um assistente técnico que fala contra os interesses de seu cliente e, da próxima vez que precisar de um, não será a esse que irá recorrer.

Não devemos confundir o interesse do cliente (aquilo que ele entende ser o que lhe convém, aquilo que ele quer, para si, para seus filhos, para sua família), com o benefício do cliente (aquilo que, de um ponto de vista técnico, nós profissionais, o ECA, a legislação entendemos ser o melhor para ele, para seus filhos, para sua família).

7.6 A ampla defesa exercida como questionamento genérico da validade do testemunho

Temos confundido com o contraditório não só a dinâmica que se institui quando do inconformismo com a sentença, como também o questionamento genérico da confiabilidade dos testemunhos periciais nos processos judiciais. Inconformada com a decisão contrária a seus interesses, a parte, com fundamento no princípio do direito ao duplo grau de jurisdição, recorre pretendendo que a sentença seja reformada e, quanto mais se atribuir relevância à perícia no processo de formação de convicção do juiz, mais se pretenderá sua impugnação e a desqualificação do perito. Radicalizando-se, poder-se-á colocar dúvidas sobre a confiabilidade atribuível ao saber científico detido por ele.

Huss (2011), em seu livro *Psicologia Forense*, apresenta-nos uma abordagem histórica, no sistema judicial americano, dos critérios de admissibilidade do testemunho pericial. Discorre sobre o padrão *Frye* (1923 a 1993), no qual se estabeleceu como admissível o testemunho pericial fundamentado num conhecimento científico com ampla aceitação. Padrão estabelecido em *Frye vs. Estados Unidos* (1923), em que o cerne foi a discussão de aceitação do testemunho de especialistas em polígrafos. A Corte Suprema, por concluir que o uso de polígrafos não tinha ampla aceitação no campo científico, não admitiu o testemunho destes especialistas. Somente em 1993, em *Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals*, é que o padrão *Frye* foi considerado obsoleto e passou-se a admitir o testemunho do perito desde que o juiz reconhecesse haver relação entre as evidências científicas e o assunto em questão. Nessa decisão, a Suprema Corte Americana definiu o juiz como o guardião em relação a todo testemunho científico e estabeleceu dois critérios de admissibilidade: relevância e confiabilidade. No que se refere à relevância, o juiz foi reconhecido como portador de discernimento para estabelecê-la; quanto à confiabilidade, quatro diretrizes deveriam ser ponderadas pelos juízes:

- A teoria ou técnica em questão é testável e já foi testada?
- A teoria ou técnica foi submetida à revisão dos pares ou à publicação?
- Qual é o índice de erro conhecido ou potencial para as técnicas científicas?
- A teoria é aceita de modo geral na comunidade científica?

Posteriormente, mais dois casos na Suprema Corte, foram relevantes para a definição de critérios de admissibilidade do testemunho científico e o autor nos oferece um quadro síntese:

Tabela 3.1 Casos da Suprema Corte relevantes para a admissibilidade do testemunho científico

Caso da suprema corte	Resumo das decisões
<i>Frye vs. Estados Unidos</i> (1923)	Testemunho científico admitido se for aceito de um modo geral na comunidade científica
<i>Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals</i> (1993)	Testemunho científico admitido se for relevante e confiável de acordo com os quatro critérios potenciais
<i>General Electric Co. vs. Joiner</i> (1997)	Juiz da corte comum é nitidamente o guardião para admissão de evidências científicas
<i>Kumho Tire Co. vs. Carmichael</i> (1999)	Decisões anteriores sobre admissibilidade do testemunho científico se aplica ao conhecimento técnico e especializado

Fig. 2: Huss (2011, p. 72): Síntese histórica das decisões da Suprema Corte Americana relacionadas com a admissibilidade do testemunho científico. O testemunho do psicólogo forense encontra fundamento legal de admissibilidade na decisão de 1999. (Extraído de Huss, 2011, p. 72).

O mesmo autor, na mesma obra, discorre sobre os questionamentos ao testemunho pericial. Destaca: o exame cruzado - quando, findo o testemunho, o advogado oponente passa a indagar o perito; o perito opositor – quando o oponente traz ao tribunal um seu perito com o papel de opor-se ao outro; e as instruções dadas aos jurados pelo juiz, a qual os influencia na avaliação da testemunha especialista. Em relação ao perito opositor, cita os estudos de Devenport e Cutler (2004), nos quais se constatou que “o testemunho opositor da acusação poderia diminuir o impacto da testemunha especialista da defesa”. Enumera oito fontes potenciais de parcialidade: corrupção da ciência pela natureza adversarial do processo judicial; incentivos financeiros; relações extra forenses; pressão do advogado sobre o perito visando direcionar seu testemunho; crenças pessoais, morais e políticas do perito; notoriedade vislumbrada no atuar como perito; competição com rivais da profissão; falta de reconhecimento da parcialidade. Note-se a prevalência da abordagem de situações próprias dos processos em que há júri. É somente no capítulo 12 desse seu livro que se dedicará à guarda dos filhos.

Nas disputas de guarda de filhos no sistema judicial estadunidense, não existe adversariedade entre o psicólogo perito judiciário e o psicólogo assistente técnico forense, por força de um proceder que exclui a sua coexistência. Huss (2011), ao abordar a avaliação psicológica no contexto de disputa pela guarda dos filhos, reproduz as diretrizes elaboradas pela American Psychological Association (veja Fig. 3 abaixo).

Tabela 12.2 Diretrizes da APA para avaliações de guarda dos filhos	
<i>I. Diretrizes orientadoras: objetivo de uma avaliação de guarda dos filhos</i>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O objetivo principal é avaliar os melhores interesses psicológicos da criança. 2. Os interesses e o bem-estar da criança são primordiais. 3. O foco da avaliação está na capacidade de paternagem, necessidades psicológicas e do desenvolvimento da criança e a adequação resultante.
<i>II. Diretrizes gerais: preparação para a avaliação de guarda dos filhos</i>	<ol style="list-style-type: none"> 4. O papel do psicólogo é o de um profissional perito que se esforça para manter uma postura objetiva e imparcial. 5. O psicólogo adquire competência especializada. 6. O psicólogo conhece os preconceitos pessoais e da sociedade e se engaja em uma prática não discriminatória. 7. O psicólogo evita relações múltiplas.
<i>III. Diretrizes de procedimento: realizando uma avaliação de guarda dos filhos</i>	<ol style="list-style-type: none"> 8. O âmbito da avaliação é determinado pelo avaliador. 9. O psicólogo obtém consentimento esclarecido dos participantes adultos e, quando necessário, informa as crianças participantes. 10. O psicólogo informa os participantes sobre os limites da confidencialidade e a divulgação de informações. 11. O psicólogo utiliza múltiplos métodos de coleta de dados. 12. O psicólogo não interpreta excessivamente nem interpreta inapropriadamente os dados clínicos ou da avaliação. 13. O psicólogo não dá opinião referente ao funcionamento psicológico de um indivíduo que não tenha sido avaliado pessoalmente. 14. As recomendações, se houverem, estão baseadas nos melhores interesses psicológicos da criança. 15. O psicólogo esclarece as combinações financeiras. 16. O psicólogo mantém registros por escrito.

Figura 3. Diretrizes da American Psychological Association (APA) para as avaliações de guarda dos filhos (extraída de Huss, 2011, p. 300).

Ao comentar a sétima diretriz, aponta que relações múltiplas são mais prováveis nas avaliações de guardas de crianças em função de não ser incomum as famílias procurarem os psicólogos na fase que precede a decisão de recorrer à Justiça.

Os psicólogos forenses que atenderam a um casal, família ou criança podem precisar se eximir de realizar uma avaliação de guarda da criança durante os procedimentos do divórcio devido ao conflito potencial que isso poderia causar especialmente para uma relação psicoterapêutica em andamento. Embora o psicólogo forense não possa testemunhar como testemunha perita, ele pode testemunhar como uma testemunha de fato (Huss, 2011, p. 304).

Entenda-se testemunha perita como *testemunha especialista*. Na sequência, aborda os formatos e métodos utilizados em avaliações de guarda de filhos. Cita Ackerman e Ackerman, 1997, ao indicar que 100% dos peritos em guardas de crianças preferem ser contratados por ambos os pais, mas, para tanto, é necessário haver concordância entre eles quanto a serem avaliados por um mesmo perito e, então, este é indicado pela corte para reduzir a ocorrência de alguma parcialidade.

A APA disponibiliza em seu site essas orientações para a avaliação da guarda de crianças na família nos procedimentos legais (*Guidelines for Child Custody Evaluations in Family Law Proceedings*). No título II, em que aborda a etapa de preparação, dedica um subtítulo ao esforço em se evitar conflitos de interesses e a ocorrência de relações múltiplas na condução dessas avaliações. Na justificativa, destaca a particular importância de se evitarem conflitos de interesses, por força da complexidade inerente a elas, do potencial de dano e do contexto contraditório em que elas se realizam e, principalmente, porque “a presença de tais conflitos irá minar a confiança do tribunal em pareceres e recomendações dos psicólogos”, podendo resultar em procedimentos disciplinares perante o conselho profissional e, até mesmo, em responsabilização legal.

7. Os psicólogos se esforçam por evitar conflitos de interesses e múltiplas relações na condução de avaliações.

Justificativa: A complexidade inerente, o potencial de dano e o contexto contraditório das avaliações de custódia da criança tornam particularmente importante o esforço em se evitar conflitos de interesses. A presença de tais conflitos irá minar a confiança do tribunal em pareceres e recomendações dos psicólogos e em algumas jurisdições poderá resultar em procedimentos disciplinares perante o conselho profissional e em responsabilização legal.

Aplicação: Os psicólogos devem abster-se de assumir um papel profissional, como o de um avaliador da guarda dos filhos, quando puder haver uma razoável expectativa de que interesses pessoais,

científicos, profissionais, legais, financeiros ou outros tipos de interesses ou relacionamentos possam resultar em (a) prejuízo de sua imparcialidade, competência ou eficácia ou (b) que possam, pela exposição, prejudicar ou explorar pessoa ou organização com a qual ele mantenha relação profissional (Código de Ética, Standard 3.06). Submete-se à mesma análise da ocorrência de múltiplas relações, caracterizadas quando os psicólogos mantêm um papel profissional com uma pessoa e, simultaneamente, estão em um outro papel com essa mesma pessoa, e também quando os psicólogos estão em um relacionamento com outra pessoa intimamente associada ou relacionada com aquela pessoa, ou quando os psicólogos vislumbram entrar em outro relacionamento futuro com essa pessoa ou com outro indivíduo intimamente associado ou relacionada com ela (Código de Ética, Standard 3.05). Psicólogos que procedem a uma avaliação da custódia da criança que é, ou já foi, seu cliente em psicoterapia e psicólogos que conduzem ou conduziram a psicoterapia de pais de crianças a que estão examinando, são exemplos de múltiplas relações. As obrigações éticas dos psicólogos em relação a conflitos de interesse e a evitar múltiplas relações fornecem uma base explicável e compreensível para o declínio de nomeações judiciais e de indicações por particulares. (tradução livre do autor)

Mary Connell é quem assina o verbete sobre a avaliação de guarda de crianças, da *Encyclopedia Psychology and Law*, cujo editor é Brian L. Cutler (2008), dedicando um subtítulo ao papel do psicólogo. Faz uma breve historização das mudanças que foram ocorrendo.

A participação dos psicólogos nessas questões, começou com terapeutas oferecendo opiniões aos tribunais sobre as necessidades ou desejos de uma criança, ou sobre uma presumida aptidão, de seu cliente, a mãe ou o pai, para assumir suas responsabilidades para com o filho. O outro progenitor logo descobriu a importância de obter o testemunho de um especialista para rebater o do terapeuta e em levar a criança para outro terapeuta que lhe oferecesse um outro testemunho que lhe fosse útil. Passou assim a existir um duelo de especialistas que sobrecarregava o tribunal, a quem passou a caber determinar qual das opiniões deles parecia ter mais credibilidade ou merecer maior peso. Em pouco tempo, ambos, psicólogos e juízes, reconheceram a importância de um perito nomeado pelo tribunal, ocupando um papel neutro, para avaliar os pais e as crianças em questão, com o objetivo de investigar as alegações de cada um deles sobre a capacidade de assumir as responsabilidades de pai do outro progenitor ou sobre as necessidades ou desejos da criança. Entre meados de 1970 e final de 1980, tornou-se cada vez mais comum, nessas questões, ver avaliadores de guarda nomeados pelo tribunal tomando o lugar dos testemunhos prestados por terapeutas.

Atualmente, é bem aceito o entendimento de que o terapeuta possa dispor de dados limitados sobre os quais basear recomendações consistentes em relação à disponibilidade ou à responsabilidade dos pais. (Connell, 2008, pp. 77-78. Tradução livre do autor).

Catherine Dodson e John F. Edens assinam o verbete sobre divórcio e guarda de crianças. Eles fazem uma alusão ao fato de que, no processo de avaliação de guarda de crianças, o psicólogo perito pode permanecer a serviço de uma das partes, entretanto, o mais comum é o tribunal nomear um psicólogo forense para proceder a uma avaliação imparcial de todos os envolvidos. Imparcial, é este o termo utilizado. Apontam que, visando promover o melhor benefício da criança, muitos estados têm incentivado as famílias para a utilização de métodos não adversariais. Complementam indicando evidências dos melhores benefícios alcançados pelo uso da mediação.

Para promover melhores resultados para as crianças, muitos estados passaram a incentivar as famílias a recorrer à mediação e outros métodos não adversariais de trabalho através dos acordos de divórcio e custódia. Algumas evidências indicam que a utilização de mediação ajuda as famílias a emergir do processo de uma forma mais saudável. Por exemplo, o conflito pós-divórcio tende a ser menor em famílias com mediação do que no grupo controle. Da mesma forma, os pais que não detêm a guarda parecem ser mais propensos a manter contato regular com seus filhos depois de divórcios que empregam mediação. (Dodson e Edens, 2008. p. 232. Tradução livre do autor).

Em *Kramer vs. Kramer*, filme lançado em dezembro de 1979, baseado em livro de Avery Corman, escrito para o cinema e dirigido por Robert Benton, é-nos apresentado um caso de disputa de guarda entre o pai (detentor da guarda) e a mãe (requerente da guarda). O enredo conta a história de uma mãe que, 18 meses depois de ter saído de casa lá deixando seu filho com o pai, contrata um advogado e passa a reivindicar a guarda da criança. O pai, resistindo a tal pretensão, contrata o seu advogado, cujos honorários correspondem a 50% de seus ganhos anuais e que lhe acena com perspectivas pouco otimistas de que venham a ganhar a causa e lhe alerta que terá que jogar duro. Ocorre uma única audiência na corte, presidida pelo juiz, tendo um oficial de sala e uma escrevente como seus auxiliares. Chamada a depor, a mãe alega problemas psicológico-existenciais ao apresentar o contexto de sua vida quando do *abandono do lar*, diz ter superado seus problemas psicológicos

com a ajuda de um psicoterapeuta, arrumado um emprego com remuneração anual, então um pouco acima da do pai e, agora, voltou a sentir-se capaz de ser uma boa mãe para o seu filho. Seu advogado apresenta como prova para juntada aos autos um relatório produzido pelo terapeuta de sua cliente. O advogado do pai protesta alegando ser o relatório irrelevante e sem ligação com o requerido, mas o juiz o aceita. Proferida a decisão, a guarda da criança deverá ser entregue à mãe. Demonstrado fica que, no procedimento vigente nos EUA, não existem vedações a que o juiz acolha como prova um relatório elaborado pelo psicoterapeuta de uma das partes. Entretanto, a experiência já mostrou não ser este o procedimento mais promissor.

7.7 Disputas de guarda na Justiça Americana: inexistência do contraditório entre o psicólogo perito judiciário e o psicólogo assistente técnico forense

Para elaborarmos uma síntese de como se dão, no sistema judicial americano, as relações entre perito e assistente técnico, necessário termos em mente que, assim como a livre iniciativa prevalece no reger das relações na sociedade estadunidense como um todo, lá, o mesmo se dá no sistema judiciário. No Brasil, diferentemente, o poder judiciário é muito mais centralizador, mais tutelador. Note-se que, no acima citado, a questão das visitas da mãe ao filho foi resolvida entre os advogados e as partes, antes mesmo da audiência. No Brasil, na quase totalidade dos casos, o juiz haveria de autorizá-las. Sabemos que o *common law britânico*, que se caracteriza por um elevado grau de contraditoriedade, fundamenta o sistema judiciário estadunidense, ao passo que, entre nós, vige o modelo inquisitorial, a exemplo do que se dá na Europa, no qual a contraditoriedade é reduzida. Por outro lado, nos Estados Unidos, o termo *perito* costuma designar tanto o psicólogo indicado pelas partes (o assistente técnico em nossa legislação), como o psicólogo nomeado pelo juiz (o perito judiciário de nossa legislação). Entretanto são cada vez mais prevalentes as avaliações de disputas de guarda com um único perito indicado pelos envolvidos e homologado pela corte, em um papel muito próximo do nosso psicólogo perito judiciário.

Nas descrições que encontramos em Huss (2011), é notória a focalização do litígio entre as partes, do embate entre a defesa e a acusação, sendo o perito a que ele se refere correspondente, apenas, ao assistente técnico judicial previsto em nossa legislação. Basta notar que, embora aponte fontes de parcialidade, não se refere ao compromisso de imparcialidade. Assim, onde se lem *psicólogo forense*, *testemunho pericial*, *perito*, leia-se *assistente técnico judicial*. Temos a confirmação desse nosso entendimento quando, ao abordar as disputas de guarda, encontramos a indicação de que, havendo concordância entre os pais, um único perito será contratado e, nesse caso, indicado pela corte, para reduzir a ocorrência de alguma parcialidade. Trocou-se *imparcialidade* por *redução da parcialidade*. O mesmo se pode defluir das diretrizes ofertadas pela APA ao fornecer aos psicólogos como uma “base explicável e compreensível para o declínio de nomeações judiciais e de indicações por particulares”, o conflito de interesses e a evitação de relações múltiplas, ou seja, nessas diretrizes também fica claro existir o perito nomeado judicialmente e aquele que atua em defesa dos interesses de uma das partes.

O breve histórico ofertado por Connel (2008) esclarece-nos que os inconvenientes de dar voz nos autos aos terapeutas de cada um dos envolvidos fez surgir a predileção por estimular as famílias a optarem por um perito neutro indicado pelo tribunal. Dessa forma, há no sistema judicial americano a figura do perito imparcial atuando a mando da Justiça, apenas ele não coexiste com os assistentes técnicos contratados pelas partes, visto que emerge como efeito da renúncia de cada uma delas em ter seu próprio perito.

Por fim, Dodson e Edens (2008) apontam a tendência ao estímulo para a utilização de procedimentos não adversariais, com destaque para a mediação. Vertente que, no Brasil, passa a ter amplas possibilidades de expansão com o funcionamento das Defensorias Públicas e seus Centros de Atendimento Multidisciplinar.

No sistema judicial estadunidense, no que se refere à avaliação de guarda de crianças, duas situações são, portanto, caracterizáveis:

- Aquela em que, numa disputa de guarda, os pais não concordam em contar com um único perito avaliador e cada qual pagará os honorários de seu perito (a rigor, assistente técnico). Nesse caso, o elevado grau de contraditoriedade próprio ao *common law* será potencializado pelo

estímulo à livre iniciativa e um verdadeiro digladiar-se tenderá a instituir-se entre as partes fornecendo ao juiz uma vastidão de elementos a serem considerados no processo de formação de sua convicção. Aqui vemos lugar para os tipos de peritos descritos por Shine (2003). Pela estrutura lógica fundada no contraditório levada às suas últimas consequências, deduzimos que não ocorra, nesses casos, a nomeação, de ofício, de um perito judiciário incumbido de oferecer um testemunho técnico imparcial.

- Aquela em que, numa disputa de guarda, os pais concordam em contar com um único perito avaliador, o qual é nomeado pela corte para assegurar-se uma máxima redução em eventuais parcialidades. Vemos aqui, operacionalmente, uma preocupação com a imparcialidade e a consolidação do papel do psicólogo perito judiciário, também no sistema judicial americano.

Aos pais, é dada a oportunidade de escolher entre contar com peritos (assistentes técnicos) próprios e exclusivos, a pronunciar-se tecnicamente nos autos a serviço de seus interesses, ou aceitar um perito único indicado por eles e homologado pela corte, que procederá à avaliação sob compromisso e atendendo a condições que lhe possibilitem ser o menos parcial possível. O nosso Código de Processo Civil em sua recentíssima redação (março de 2015), art. 471, também passou a admitir tal possibilidade:

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Há, da parte dos órgãos reguladores da prática profissional dos psicólogos americanos, a orientação de que se esquivem de assumir o papel de avaliador de guarda de crianças, no contexto em que cada genitor nomeia seu perito (assistente técnico), por ser vislumbrável o conflito de interesses e/ou caracterizável múltiplas relações entre ele e aquele por quem se pronunciará, pois, tais condições minam a confiança do tribunal em seus pareceres e recomendações e, em última análise, ofertam argumentos a todos os interessados em minuar a importância do trabalho do psicólogo nesse âmbito.

8 O psicólogo no sistema prisional: Psicologia Forense e Psicologia Judiciária.

Não se vê mais pertinência em se buscar a compreensão do crime a partir das características do criminoso, pois o crime é hoje entendido como resultante de todo um processo sócio-histórico. Sendo assim, pode-se reconhecer injustiça em toda e qualquer penalização, indignar-se com a desumana realidade de nosso sistema prisional, entender a pena de morte como inaceitável, rechaçar procederes nos quais implícito é imputar ao indivíduo preso a causa do crime e, por última consequência, posicionar-se favorável ao fim das prisões. Sob esta perspectiva, empreender uma análise reveladora da prevalência de políticas de criminalização da pobreza, de precarização do encarceramento, da rotineira violência das autoridades sobre os presos.

Loïc Wacquant (2001), na “Nota aos leitores brasileiros”, incluída na tradução brasileira de seu livro *As prisões da miséria* (2001), indaga-se se não estaríamos caminhando para uma ditadura sobre os pobres por meio da conversão das elites do Estado à ideologia do mercado-total, proveniente dos Estados Unidos, em que o “menos Estado” econômico e social, gênese do aumento da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, busca remediar-se por meio de um “mais Estado” policial e penitenciário (p.7). Para países como o Brasil, torna-se particularmente crucial a alternativa entre o *tratamento social da miséria* e de seus correlatos e seu *tratamento penal*. Primeiro, por ser uma sociedade caracterizada por disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa (p.8); em segundo, pelo fato de a insegurança criminal no Brasil ser agravada pela banalização da brutalidade e da letalidade com que ocorre a intervenção dos órgãos de segurança; em terceiro, a hierarquização de classes, a estratificação etnoracial e a discriminação baseada na cor, difundida nas burocracias policial e judiciária (p.9); por último, o estado apavorante das prisões; e o pior de tudo isso: a violência rotineira das autoridades, da qual, é exemplar, o massacre do Carandiru (p.11). Nas palavras do autor:

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com *campos de concentração para pobres* ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção.... entupimento estarrecedor dos estabelecimentos... negação de acesso à assistência jurídica e

aos cuidados elementares de saúde... violência pandêmica entre detentos...

Mas o pior, além disso tudo, é a violência rotineira das autoridades... (Wacquant, 2001, p.11)

Os psicólogos que trabalham no sistema prisional exercem forte oposição a essa ditadura sobre os pobres que vigora em nossas prisões e entendem a obrigação de realização do exame criminológico como parte dela, e como causa da frustração de suas expectativas em oferecer assistência técnica psicológica à saúde mental dos presos. Sá (2011), fundado em sua vastíssima experiência como psicólogo do sistema penitenciário do Estado de São Paulo e em sua ampla participação em fóruns relacionados à questão penitenciária, afirma:

Entre os profissionais penitenciários, as discussões são suscitadas e alimentadas por novas práticas e pela busca de suportes teóricos mais adequados a essas novas práticas. As práticas, por si mesmas, já testemunham uma mudança nas formas de pensar, por vezes, não são suficientemente verbalizadas e sistematizadas. (p. 16)

Uma conscientização crescente dos técnicos no sentido de cada vez mais aderirem a uma visão humanista do preso, a uma visão do preso, não mais como criminoso, mais como pessoa. Observa-se uma conscientização crescente no sentido de desvincular a pessoa do preso, do crime por ele cometido.(Sá, 2011,p.19)

Sá (2016), comunicou-nos pessoalmente⁴, vislumbrar uma resistência dos psicólogos que trabalham no sistema prisional a reconhecerem-se psicólogos judiciais ou assistentes técnicos forenses, haja vista que eles tendem a dar mais ênfase ao conteúdo temático prevalente em suas práticas e a se autodenominarem psicólogos criminologistas. O autor, na obra aqui citada, está empenhado em formular um modelo de terceira geração para a Criminologia Clínica e a execução penal, em que, no âmbito daquela, se alcance a substituição do intervencionismo clínico por uma relação simétrica e, no âmbito do próprio direito penal, com reflexos sobre a execução da pena, promova-se uma inversão de subordinação em que a pena passe a ficar subordinada à meta da inclusão social (p.18). Nomeia-o modelo de inclusão social. Reconhece a influência da Criminologia Crítica sobre seu pensamento e vislumbra suplantá-la ao propor que o foco da atenção alcance não só as agências de controle e a reação social, mas também o encarcerado como ser

⁴ Alvino Augusto de Sá integrou a banca examinadora da presente tese.

que decide, pensa, atua, protagoniza os cenários das estratégias planejadas e executadas para sua reintegração à sociedade (p.19). Indica a relevância para sua formulação dos postulados da Criminologia Crítica, especialmente das duas questões intimamente relacionadas que ela se formula:

Primeira: por que o Direito Penal seleciona determinadas condutas para defini-las como crimes, e não outras, às vezes até mais prejudiciais à sociedade? Segunda: por que o sistema punitivo seleciona determinadas pessoas (essas que estão em nossos cárceres), para processá-las, condená-las e prendê-las, e não outras, cuja conduta às vezes é mais danosa para a sociedade? Portanto, a atenção se volta para o Direito Penal, o sistema punitivo e agências de controle, ou, de forma geral, para a reação social que se tem perante o crime e perante aquele que o comete. (Sá, 2011, p. 18).

Ao discorrer sobre o modelo médico-psicológico de Criminologia Clínica, o modelo de primeira geração, “o modelo inaugural das práticas clínico-criminológicas no sistema penitenciário paulista” (p.61), afirma ser o exame criminológico o exemplo típico dessas práticas (p.62, nota de rodapé). “É este o modelo que mais se tem ajustado às demandas e práticas da execução penal no Brasil... é o que mais se presta à atender as demandas da justiça e recebe desta os gestos de confiança” (p.62). E, mais adiante:

O exame criminológico tem sido tradicionalmente o desaguadouro das teorias e investigações clínico-criminológicas. Ele comporta um diagnóstico criminológico, um prognóstico criminológico e uma proposta de conduta.

No entanto, o exame criminológico tem-se transformado ultimamente num verdadeiro tabu, um objeto (procedimento) intocável, execrado, graças à atitude mais ideológica do que científica por parte de quem assim o encara.(Sá, 2011, p. 101)

Quando discorre sobre as proposições integrantes do paradigma das interrelações, formuladas por Debuyst, retoma a discussão a respeito do exame criminológico ao apresentar as críticas que a ele faz referido autor. Debuyst o insere em um sistema autoritário em que o examinando é colocado na condição de transgressor e sua fala não é, devidamente, levada em conta.

O exame criminológico, para Debuyst, circunscrever-se-ia nesse discurso autoritário, apesar de ser um exame médico-psicológico e social. Pretende-se que, no exame criminológico, tal como no médico, se parta, no diagnóstico, de uma conduta negativa, a infração (tida como um “mal”), como um fato concreto, para estudá-lo e a seguir propor um tratamento. A partir desse enfoque, a justificação e o significado particulares que assume o ato para o sujeito têm uma importância secundária. O sujeito se torna objeto de conhecimento. No entanto, ainda que tacitamente, ele não aceita essa condição de objeto, pois não aceita como negativo o comportamento que teve, já que ele o quis e o adotou como uma solução. Assim, ele não aceitará ser objeto de investigação. Conseqüentemente, não terá confiança nos métodos a serem utilizados no exame, e muito menos confiará que o profissional está atento aos interesses dele, como *cliente*. (Sá, 2011, p.267)

8.1 A atuação do psicólogo no Sistema Prisional conforme a Resolução CFP 12/2011

A promulgação da Resolução CFP Nº 12/2011 fundamentou-se no nosso entendimento de que a Constituição de 1988 reconhece e protege os direitos sociais, inclusive dos presos, e de que o nosso trabalho com a população carcerária tem de voltar-se à defesa dos direitos humanos e ao fortalecimento dos laços sociais capazes de permanecer até o retorno ao meio social, assim como devemos combater saberes e práticas naturalizadoras da marginalização. Em seus considerandos, destaca os princípios do nosso Código de Ética Profissional que se fundamentam no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano. Afirma “que as questões relativas ao encarceramento devem ser compreendidas em sua complexidade e como um processo que engendra a marginalização e a exclusão social”. Enfatiza o posicionamento da Psicologia, enquanto ciência e profissão, pelas penas alternativas à privação de liberdade e pelo fortalecimento da luta em prol da garantia de direitos humanos nas instituições em que se aplica a privação de liberdade.

Ao invés de atendermos a uma demanda de avaliação da probabilidade de reincidência ou do fictício grau de periculosidade do condenado, devemos nos

propor a tratar o sofrimento e a promover formas de sociabilidade condizentes com o meio para o qual a pessoa retornará. Ao mesmo tempo, manter a preocupação em nos proibir de participar da apuração de faltas disciplinares, haja vista que a partir delas tende a legitimar-se toda uma imposição de restrição de direitos. Coerentemente, temos que nos impor a obrigação de encaminhar denúncias de violação aos direitos dos presos quando a testemunharmos.

No processo de elaboração dessa resolução, enfrentou-se o paradigma da periculosidade, o qual se pauta no entendimento de que nosso trabalho coloca-se a serviço da defesa da sociedade para onde o indivíduo retornaria, deixando-se de levar em conta seu caráter alienante, segregacionista e o sofrimento imputado ao avaliado. Nela, empenhamo-nos em definir formas de atuar com a população carcerária em conformidade com o preconizado pelo Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional e em pleno respeito aos preceitos éticos de nossa profissão, os quais, entendemos, devem prevalecer sobre determinadas demandas oriundas da organização dos processos de trabalho do sistema prisional. Conforme nos aprofundamos nas posições do Sistema Conselhos de Psicologia sobre esse tema, constatamos que, em última análise, defendemos o fim das prisões. Essa Resolução foi tornada inválida por decisão judicial aos 8 de abril de 2015.

8.2. Da invalidação da Resolução CFP 12/2011

Já sabemos que o Conselho Federal de Psicologia não tem competência para vetar a participação dos psicólogos nas Comissões Técnicas de Avaliação, como também não tem poder para, por meio de uma resolução, determinar que os psicólogos não realizarão exames criminológicos. Isso, que já se colocava na súmula 439 do STJ e na súmula vinculante 26 do STF, consolidou-se ao se declarar a invalidade da Resolução nº 12/2011 do CFP, em sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5028507 88.2011.404.7100/RS, que tem como autor o Ministério Público Federal e, como réu o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Regional de Psicologia da 7ª região - CRP/RS. Vale conhecermos a fundamentação apresentada pela Juíza Federal Substituta Graziela Cristine Bündchen Torres:

O exame criminológico envolve uma avaliação técnica por parte do profissional da Psicologia sobre a análise de diversos requisitos subjetivos do condenado para fins de subsidiar decisões judiciais no âmbito da execução penal, como a concessão de benefícios durante o cumprimento da pena ou a progressão de regime. Portanto, é de irrefutável relevância tal análise pois, por um lado visa a garantir o próprio direito de liberdade do condenado e, por outro, a proteger a sociedade em geral, sob a forma de prevenção na concessão de benefícios a apenados com alto grau de periculosidade ou não recuperados. Referido exame, conforme orientação da súmula 439 do STJ e súmula vinculante 26 do STF, pode ser determinado pelo juiz das execuções em decisão motivada.

...

Dayana Rosa dos Santos (O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal, Dissertação Faculdade de Direito, USP, 2013. Disponível em: . Acesso em: 2015/ 04/ 07) refere que

'O exame criminológico constitui importante ferramenta para concretizar a individualização da pena na fase executória e é trabalho eminentemente técnico, voltado para a revelação o tanto quanto possível exata dos antecedentes do sentenciado, da conduta delinquente e da dinâmica do ato criminoso.

Para Cezar Roberto Bittencourt, exame criminológico é a perícia destinada a apurar as condições pessoais nas quais o sentenciado cometeu o delito, a fim de obter elementos para o diagnóstico da conduta do delinquente e o prognóstico de reincidência. Trata-se de estudo interdisciplinar, no qual se realiza a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos, psicológicos do condenado, para a obtenção de dados que possam revelar a personalidade do mesmo.'

Com efeito, ao determinar que, na perícia realizada no contexto da execução penal, ao psicólogo é vedada a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência e a aferição de periculosidade, o CFP suprimiu-lhe elementos essenciais, praticamente esvaziando o conteúdo desse importante expediente de trabalho do juiz da execução penal. A avaliação sobre a probabilidade de reincidência do condenado, ou sobre a cessação de periculosidade, depende de dados técnicos que embasam a análise acerca do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de benefícios de cumprimento de pena. Esses dados, nas situações em que possível avaliá-los, devem ser fornecidos pelo profissional habilitado para tanto, o psicólogo. Registre-se, a este passo, que incumbe a cada profissional, motivadamente, justificar a impossibilidade de prognose de reincidência ou de aferição de periculosidade em determinados casos em decorrência de particularidades destes. Referida decisão, ressalte-se, cabe ao psicólogo, diante do caso concreto, e deve ser

fundamentada, não competindo ao Conselho vedar a análise indiscriminadamente.

Outro ponto a ser destacado é que a Resolução impugnada foi expedida pelo Conselho réu para regulamentar a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional. No entanto, menciona apenas a Lei nº 5.766/71 e seu art. 6º, alínea, 'c', que dispõe:

*Art. 6º São atribuições do Conselho Federal: [...] c) expedir as resoluções **necessárias ao cumprimento das leis em vigor** e das que **venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia**; (destaquei)*

Com efeito, não havendo qualquer outra Lei a embasar o regulamento criado pela Resolução nº 12/2011, o Conselho não pode inovar, dispondo sobre atribuições e competências dos profissionais de Psicologia, uma vez que não detém essa competência normativa. Dessa forma, as vedações estabelecidas pela referida Resolução não podem ser consideradas 'condições técnicas e éticas estabelecidas para o exercício da profissão', ampliando, assim, a competência regulamentar do CFP. Não pode, ressalte-se, o CFP limitar através de resolução, sem que a lei o tenha feito antes, a contribuição dos psicólogos para a avaliação do preso quanto aos requisitos subjetivos para a concessão de benefícios pelos juízes das execuções penais. Deve ser declarada, portanto, a invalidade da Resolução nº 12/2011, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, visto que, conforme destacado pelo MPF: extrapolou os limites de sua competência, ferindo o princípio da legalidade ao estabelecer vedações não previstas em lei; violou o direito ao livre exercício profissional dos psicólogos (previsto no art. 5º, XIII, da CF); 'afrontou o direito dos psicólogos ocupantes de cargos públicos nas estruturas do sistema prisional brasileiro de colaborar, com o conhecimento especializado da Psicologia, para qualificar a prestação jurisdicional (art. 13, §2º, da Lei 4.119/62) e, sob outro prisma, o direito da sociedade em geral de que esses servidores públicos desempenhem plenamente as atribuições dos cargos para os quais são remunerados (art. 37, caput, da CF)'; e feriu 'o direito (difuso) da sociedade em geral à prevenção de crimes na dimensão de proteção dos direitos fundamentais, por meio da contribuição advinda dos estudos da Psicologia jurídica'.

Por fim, uma vez reconhecida a invalidade da resolução, são inválidos os processos ético disciplinares instaurados com base nela e as sanções deles decorrentes.

Em resposta à invalidação dessa resolução pela Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, foi emitida Nota Técnica em 11 de junho de 2015, assinada por 9 Conselhos Regionais de Psicologia, dentre os quais o de São Paulo, na qual alega-se que a Resolução nº 012/2011 regulamentava a atuação do psicólogo no âmbito do sistema prisional, “normatizando a avaliação psicológica, proibindo a elaboração

de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causais a partir do binômio delito-delinquente”. Referida resolução proibia que laudos periciais fossem elaborados pelo psicólogo que presta atenção psicossocial à pessoa presa. O Sistema Conselhos nesta nota argumenta:

1. Deter competência para a promulgação desta resolução.
2. O caráter democrático do processo de construção da resolução. Aqui alega a necessidade de consentimento da pessoa avaliada para que se proceda à avaliação e a precariedade de condições e recursos no ambiente prisional para que se proceda a uma avaliação psicológica qualificada e ética. Ressalta que o trabalho do psicólogo no sistema prisional “deve envolver a construção de políticas públicas no campo criminal que objetivem o tratamento da pessoa presa, a retomada dos laços sociais por meio de instituições comprometidas com a promoção de saúde e bem-estar, que lhe deem apoio, suporte e acompanhamento psicossocial”
3. Que “a nova redação do Art. 112 da LEP excluiu a necessidade do Parecer da CTC e do exame criminológico para motivar e preceder a decisão de conceder a progressão de pena”, restringindo sua realização “quando do ingresso da pessoa condenada em regime de privação de liberdade (...) Em síntese, trata-se de uma possibilidade, e não instrumento imprescindível para decisões judiciais”.
4. Que o Sistema de Justiça deixa de considerar que as condições de execução da pena tem forte interferência em um processo de avaliação.
5. Que o exame criminológico reduz o fenômeno criminal ao determinismo individual, sem abordá-lo na sua real complexidade e multideterminação, gera expectativas simplistas quanto à possibilidade de prever o comportamento futuro da pessoa presa, estando voltado para a suposta defesa social e que o conceito de periculosidade, sendo advindo do campo jurídico criminal, não encontra respaldo na ciência psicológica.
6. Que oferece diretrizes para o psicólogo no sentido da desconstrução deste exame e de atendimento ao preso numa abordagem transdisciplinar, buscando contribuir à revelação dos aspectos envolvidos na prisionalização e estimulando a abordagem de questões relativas à saúde, à educação e aos programas de reintegração social.

7. Sendo o exame criminológico uma perícia ele não pode ser realizado pelo psicólogo de referência pois isto torna inviável a imparcialidade imposta pela atividade pericial. Recorre ao Código de Ética Profissional do Psicólogo, destacando o Artigo 2º “k” que veda ao psicólogo:

k. Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação. (CFP, 2005)

8. Remete-se à Resolução 007/2003 e reitera que a ética da Psicologia impõe ao psicólogo recusar-se a contribuir à perpetuação da segregação aos diferentes modos de subjetivação, como também o respeito ao sigilo profissional e a ponderação quanto ao alcance das informações fornecidas.

9. Que o exame criminológico não se constitui numa prática da Psicologia e a nenhuma categoria profissional é dado prever o futuro. Acrescenta que a relação que se estabelece entre o examinado e o psicólogo dá-se no aqui e agora e nada se pode afirmar sobre o futuro a partir dela.

10. Que na sua busca por contribuições mais efetivas ao sistema prisional o papel social da Psicologia, enquanto ciência e profissão, tem se focado no processo de retomada da vida em liberdade e na redução do sofrimento emocional decorrente das condições degradantes de encarceramento, visando garantir o acesso deste segmento da população às políticas públicas, a oferta de atenção psicológica aos apenados, egressos e seus familiares, assim como promover a retomada de laços sociais e de redes extramuros capazes de lhes ofertar apoio psicossocial quando em liberdade.

11. Encerra afirmando que permanecem vigentes a normatização profissional referida nesta nota, ainda que a Resolução CFP 012/2011 tenha sido anulada.

Destaquemos um trecho da referida nota técnica:

[A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), quando de sua alteração pela Lei 10.792/2003,] retirou das atribuições da CTC (instituída originalmente para classificar as pessoas condenadas) o acompanhamento da execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos e a prerrogativa de propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões (art. 6º), mas manteve a atribuição do programa individualizador da pena. Além disso, a nova redação do Art. 112 da

LEP excluiu a necessidade do Parecer da CTC e do exame criminológico para motivar e preceder a decisão de conceder a progressão de pena.

Deste modo, o que se denomina 'exame criminológico' na Lei deve ser realizado quando do ingresso da pessoa condenada em regime de privação de liberdade, com finalidade de propor ações que garantam os direitos legais às assistências previstas na LEP, incluindo a assistência psicológica, de modo a poderem se reconhecer capazes de redirecionar suas vidas em outras direções que não a do crime.

Ou seja, aqueles exames haviam sido propostos com a finalidade de individualização da pena. Contudo, o Parecer da CTC foi, ao longo dos anos, sendo substituído pelo chamado exame criminológico e ficando sob responsabilidade quase que exclusiva da equipe técnica. Ademais, a Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, (...) trata-se de uma possibilidade, e não instrumento imprescindível para decisões judiciais.

O Sistema de Justiça, ao não cumprir a instalação das CTCs, desconsidera as condições de execução da pena, que são variáveis poderosas e que interferem em um processo de avaliação. Não é possível concluir o que ocorrerá com os indivíduos considerando apenas as suas características e condições, sem problematizar a relação que estes estabeleceram com o processo de execução da pena, com os elementos oferecidos para a suposta ressocialização, ou ainda a superação de condições que poderiam levar ao cometimento de um novo delito. De acordo com a LEP, a CTC deveria construir esse projeto de individualização, que pressupõe o acompanhamento da pessoa presa até a possibilidade de progressão prevista em Lei.

...

Destaca-se que o exame criminológico, em sua previsão e essência determinada pela LEP, não se refere à análise de cessação de periculosidade e tem como fim exclusivo, de acordo com a LEP, a "individualização da pena", como forma de propiciar o retorno da pessoa presa ao convívio social. Nesse sentido, não há que se abordar a questão do assim chamado conceito de "periculosidade", mesmo dentro da compreensão de um exame criminológico. (CRP SP, 2015)

8.3 Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional

A LEP, Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, foi concebida para inserir condições favorecedoras à reintegração social dos condenados, fundamentadas em uma individualização dos procedimentos de aplicação da pena. Reflete uma

expectativa de alcançar a reintegração social do preso através da regulação da pena e da disciplina penitenciária. Mantém vínculos com os princípios humanistas e democráticos, como também com o princípio da inclusão, expressos nas “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos” (ONU, 1955) e que foram plenamente incorporados à política criminal e penitenciária brasileira quando da edição da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o CNPCP, em que estão apresentadas as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil.

Essa lei renuncia ao conceito de tratamento penitenciário e introduz conceitos como ressocialização, reeducação e ajustamento. Concebe um regime progressivo de aplicação individualizada da pena (fechado/semiaberto/aberto); prevê mecanismos de redução da pena através do trabalho; e institui a Comissão Técnica de Classificação, CTC, presidida pelo diretor do presídio e composta no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo, e um assistente social. É atribuição dessa comissão obter dados reveladores da personalidade e dos antecedentes da pessoa presa que está ingressando no sistema visando elaborar o programa individualizado de execução da pena e proceder a sua classificação quanto à probabilidade de ressocialização, quando vier a cumprir os critérios para um benefício de progressão. O procedimento para obtenção desses dados é denominado *exame criminológico*, EC, podendo, a comissão, entrevistar pessoas, requisitar dados e informações sobre o condenado a repartições ou estabelecimentos privados, como proceder a outras diligências e exames que entender necessários.

O Conselho Federal de Psicologia publicou, em 2010, o Caderno Temático *Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional*. Em um dos painéis, Schaefer (2010), descreve sua experiência na realização de exames criminológicos e como psicóloga membro da CTC em penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro.

A função do psicólogo na prisão – participar de Comissões Técnicas de Classificação (CTCs) e realizar exames criminológicos (EC), é determinada pela Lei de Execução Penal (LEP), sem que tenha havido qualquer consulta à categoria. As CTCs, compostas por profissionais técnicos e agentes penitenciários, funcionam como mini tribunais em que o preso é ouvido e julgado por faltas disciplinares, entre outras coisas. (...) A CTC nos coloca como profissionais de

controle ou no lugar de juízes, pois temos que apurar e emitir pareceres sobre infrações disciplinares, opinando quanto à culpabilidade do apenado e propondo punições, que vão desde advertência verbal até restrição de direitos e isolamento, podendo este chegar a 30 dias sem sair da cela.

...

E o EC visa avaliar se o apenado tem ou não condição de progredir de regime ou ganhar a liberdade. (...) Quanto ao EC exigido do psicólogo, pretende inferir sobre a periculosidade do sujeito, tendendo a naturalizar as determinações do crime, ocultando os processos de produção social da criminalidade. (Schaefer, 2010, p. 55).

Dois aspectos são relevantes para os psicólogos nas alterações que a Lei nº 10.792 de 2003 introduziu na LEP: 1) a retirada da exigência do exame criminológico para concessão da progressão de regime e do livramento condicional; e 2) a retirada da atribuição de acompanhamento da execução penal por parte da Comissão Técnica de Classificação. Assim, para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional passou a bastar a comprovação de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento, além de que “a decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor” (art.112 e seus parágrafos). Ficando a comissão responsável, tão somente, pelo encargo de realizar o exame criminológico inicial para fins de orientação do plano individualizador da pena no momento de ingresso da pessoa no sistema penitenciário.

Nós, psicólogos, vínhamos defendendo sermos desobrigados da participação nas CTCs e da realização do exame criminológico com vistas à progressão da pena. Recebemos com alívio essas alterações. Entretanto, tal abolição não resultou em entendimento unânime dentre os operadores do Direito e os especialistas em Direito Penal, existindo, inclusive, decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nos anos de 2009 e 2011, que reconhecem poder o juízo determinar a realização do exame criminológico “em decisão fundamentada”. Compreensível, então, que Schafer, em 2010, aponte como função do psicólogo na prisão a participação nas Comissões Técnicas de Classificação (CTCs) e a realização de exames criminológicos.

Na apresentação das “Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro”, Bock (2007) destaca que repensar as práticas

psicológicas no campo prisional emerge com a necessidade de se questionar e refletir sobre em que efetivamente consiste a atuação do psicólogo neste contexto, evitando restringi-lo à emissão de laudos e pareceres a serviço de juízes.

...repensar a prática psicológica voltando-a para a perspectiva da reintegração social, superando o modelo de classificação e estigmatização dos indivíduos.

... construção de uma outra forma de lidar com a criminalidade, pautada pela prevenção, educação, justiça e responsabilidade dos sujeitos e da sociedade.

É preciso atuar com as pessoas presas tendo em vista a vida em liberdade, para além dos muros da instituição prisional, estimulando a descontinuidade dos círculos viciosos que promovem a exclusão. (Bock, 2007, pp. 10; 11-12)

E mais adiante:

[...] cada um, ao seu estilo próprio, seu potencial criativo e as condições institucionais de sua inserção nos estabelecimentos prisionais, buscou a sua forma de atuar, mesmo tendo como função principal a realização de perícias, ou seja, elaborar laudos e/ou pareceres psicológicos para integrar o exame criminológico. (Bock, 2007, p. 38)

Pesquisa nacional sobre as práticas do psicólogo no sistema prisional, realizada pelo Centro de Referência Técnica em Políticas Públicas e Psicologia do Conselho Federal de Psicologia, CREPOP, e publicada sob o título *A prática profissional dos (as) psicólogos no Sistema Prisional*, CFP, 2009, identificou como atividades dos profissionais psicólogos que nele atuam:

1. Elaboração de relatórios, laudos, pareceres e avaliações psicológicas;
2. Atenção psicológica individual e grupal;
3. Pronto-atendimento;
4. Encaminhamentos;
5. Reuniões de equipe;
6. Acompanhamento extramuros;
7. Atuação nas relações institucionais;
8. Atuação em rede;
9. Elaboração de projetos, pesquisas e produções e práticas acadêmicas;
10. Promoção de eventos;
11. Recrutamento e seleção;

12. Atuação conjunta com a equipe de saúde;
13. Coordenação de biblioteca. (CFP, 2009b, p.18)

Segundo essa pesquisa, a realização de avaliações psicológicas tem por objetivo a elaboração de relatórios, laudos, pareceres para subsidiar o Sistema Judiciário, a Vara de Execuções Penais e as instâncias superiores nas decisões relacionadas à reintegração na sociedade. Inserem-se em procedimentos administrativos em que se pondera sobre a transferência de presos para outras unidades; em procedimentos judiciais voltados a apreciar a progressão de regime, o livramento condicional e laboral, a internação ou a desinternação psiquiátrica, o retorno à sociedade, o atestar a sanidade mental ou a dependência toxicológica, como também em procedimentos de guarda para o juizado da infância.

O exame criminológico aparece descrito como exercendo forte interferência no relacionamento psicólogo/pessoa presa, a ponto de inviabilizar o trabalho de psicoterapia. Nas palavras de um dos participantes da pesquisa:

Não conseguimos mais fazer o trabalho de atendimento, porque ficamos à mercê do exame criminológico, a pedido dos juízes de execução penal. Trabalho este que traz bastante transtornos, porque recebemos ameaça de morte, porque eles (presos) acreditam, e são reforçados pelos pedidos indeferidos para progressão de regime pelos juízes, que nossas avaliações é que são as responsáveis pelo deferimento/indeferimento para progressão de regime.” (CFP, 2009b, p.18-19)

Na medida em que a LEP, explicitamente, indica que no exame criminológico há que se avaliar a personalidade do condenado e sendo este um constructo dos saberes “psi”, nossas aspirações de sermos desobrigados de realizarmos tal exame esbarram no inelutável compromisso de emitir parecer sobre matéria de Psicologia, compromisso do qual, enquanto profissão, não temos como nos esquivar. Existindo determinação judicial indicando um de nós para participar na realização do exame criminológico, ele terá que apresentar alegações fundamentadas em aspectos concretos da situação em tela caso entenda não poder realizá-lo. Tratar indicações de probabilidade de comportamento futuro como exercício de futurologia, como práticas desprovidas de um mínimo de cientificidade, é perder de vista que a previsibilidade é condição inalienável a todo saber.

Sabemos que um prognóstico criminológico de reincidência não seria consensualmente reconhecido como cientificamente válido dentre os psicólogos chamados a realizá-lo. Da mesma forma, entre eles não haveria consenso quanto a se buscar identificar um nexos causal entre as características de personalidade do delinquente e o delito por ele praticado, sendo inegável estar aí implícito o escamotear do papel da sociedade na própria produção do delito. Por outro lado, quando se buscou o reconhecimento da profissão de psicólogo afirmou-se ser ela capaz de emitir pareceres sobre matéria de Psicologia e, quando se reivindica para a Psicologia o *status* de ciência se a está reconhecendo capaz de realizar previsões.

Inegável a força do argumento reiterado pelo SCP de que não se pode proceder a um prognóstico de reincidência, desconsiderando as características do processo de execução da pena. Argumento repetido constantemente no senso comum quando se afirma que *a prisão é a faculdade do crime*, em que se expressa a “certeza” de que a pessoa presa quando posta em liberdade, não só reincidirá (voltará a cometer o mesmo delito), como tenderá a praticar delitos ainda mais graves, e isto, não por força de traços detectáveis em sua personalidade, mas sim por uma inelutável decorrência das dinâmicas sociais vigentes no “mundo do crime” e que sobre ela atuam de forma mais intensa quando de sua passagem pela prisão. O Doutor Dráuzio Varella, que há mais de 25 anos oferece assistência médica a pessoas presas, em artigo publicado sobre a questão da maioria penal, aos 04/04/15, em sua coluna no jornal Folha de São Paulo, ilustra-nos está trágica situação:

Marginais de longas carreiras têm a vida tão estruturada no mundo do crime que eles dificilmente se adaptam ao convívio com a sociedade que os rejeita.

Para agravar-lhes a desesperança, passaram tantos anos enjaulados em condições desumanas nos presídios brasileiros que o aprisionamento só serviu para castigá-los e torná-los ainda mais revoltados e antissociais.

...

Um rapaz de 16 anos chega numa penitenciária de homens mais velhos com medo de ser estuprado, abusado e de perder a vida nas mãos dos desafetos. Será presa fácil das facções que dominam os presídios. Contará com a proteção do grupo e com as vantagens da cesta básica para a mãe e o transporte gratuito para a família visitá-lo nas cadeias espalhadas pelo interior.

Quando for libertado, entretanto, será forçado a pagar uma mensalidade de cerca de R\$ 700, cobrada a pretexto de retribuir aos

irmãos presos a ajuda que recebeu enquanto esteve na mesma situação. Para saldar essa dívida eterna, não poderá mais abandonar a vida no crime, a menos que arrisque perdê-la. (Varela, 2015)

Sob tais dinâmicas relacionais, passar pela prisão implica, por si só, em aumento do risco de reincidência.

8.4 Do prognóstico de não reincidência e do prognóstico de cessação de periculosidade

Um prognóstico de não reincidência suscita vários questionamentos também pertinentes ao prognóstico de cessação de periculosidade. Encontramos uma discussão sobre este último no parecer da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, PFDC, *Medidas de Segurança e os Hospitais de Custódia e de Tratamento Psiquiátrico sob a perspectiva da Lei 10.216/2001*, publicado pelo Ministério Público Federal em 2011, cujo cerne é o reconhecimento de que a lei antimanicomial também se aplica à pessoa com transtorno mental que cometeu um crime e a quem foi aplicada uma medida de segurança e, por conseguinte, seu tratamento psiquiátrico não se pode ancorar na internação, devendo recorrer aos recursos extra hospitalares que essa lei prevê.

Havendo uma pessoa com transtorno mental que cometeu um crime, tendo sido ela considerada inimputável e, por isso, inocente do crime praticado, é-lhe aplicada uma medida de segurança, a qual lhe impõe submeter-se a tratamento psiquiátrico por até três anos; caso, nesse prazo, os profissionais responsáveis pelo seu tratamento atestem ter cessado sua periculosidade, ou seja, não haja mais o risco de ela vir a fazer mal a si e aos demais. Permanecendo a periculosidade, ela estará obrigada a manter-se sob tratamento indefinidamente. Aos profissionais responsáveis pelo tratamento é solicitado uma previsão do comportamento futuro do beneficiário. Também do preso com direito à progressão da pena e determinação de realização do exame criminológico é solicitado uma previsão do comportamento no futuro: a não reincidência.

A ausência de definições quanto ao que se deve considerar como perigoso, ao lado do entendimento de que a perigosidade é tida como uma *qualidade vitalícia*,

conduziu a um novo paradigma, em que se passou a considerar o risco de violência. Ao se ponderar sobre tal risco, não mais teremos de decidir se o indivíduo com transtorno mental que cometeu um crime e ao qual foi aplicada uma medida de segurança foi, é, e permanecerá sendo perigoso, passamos a ter que considerar se é baixa, média ou alta a probabilidade de ele, retornando ao convívio social, vir a agir com violência.

Estamos sempre a associar a loucura, a doença mental ou o transtorno mental ao perigo e, por conseguinte, ficamos amedrontados quando convivemos com o louco, com o doente mental ou com a pessoa com transtorno mental. A Organização Mundial da Saúde já se pronunciou sobre esta questão:

A grande quantidade de pessoas com transtornos mentais encarceradas em prisões são um subproduto, entre outras coisas, da inexistência ou disponibilidade reduzida de estabelecimentos públicos de saúde mental, implementação de leis que criminalizam o comportamento inconveniente, o falso conceito difundido de que todas as pessoas com transtornos mentais são perigosas e uma intolerância da sociedade com o comportamento indócil ou perturbador. Além disso, alguns países não dispõem de tradições jurídicas que promovam o tratamento (ao invés de castigo) para infratores com transtorno mental. Prisões são o lugar errado para pessoas com necessidade de tratamento de saúde mental, já que o sistema de justiça criminal enfatiza mais a repressão e a punição do que o tratamento e a atenção. (OMS, 2005, p. 129).

Loucura, doença mental, transtorno mental refletem, em certa medida, o grau de acesso que a pessoa teve aos tratamentos já desenvolvidos. Permanecendo no universo da loucura aquele que não teve acesso a tratamento nenhum.

Os próprios operadores do direito reconhecem a dificuldade de se lidar juridicamente com a noção de cessação de periculosidade, como também com a de não reincidência. Qualquer um de nós, no dia de amanhã, pode vir a agir de forma a gerar um risco para a sociedade. Igualmente, qualquer condenado posto em liberdade pode vir a praticar o mesmo delito que o levou à prisão. Esses riscos são inerentes à vida social, mas podem ser diminuídos: 1º. pela qualidade do tratamento oferecido à pessoa com transtorno mental que cometeu um crime; 2º. pela qualidade da assistência psicossocial ofertada ao preso durante o cumprimento de sua pena; 3º. pela qualidade do trabalho preparatório do retorno de ambos ao meio social e 4º.

pela qualidade dos serviços voltados a favorecer sua reinserção no mundo do trabalho, seu acesso aos serviços de saúde, educação, cultura e lazer quando de volta ao meio social. Obviamente, se falharmos, como sociedade, em cada um desses aspectos, estamos a promover a reincidência e a entrega a uma vida criminosa. Por conseguinte, o resultado de um exame criminológico está fadado a indicar ser alta a probabilidade de reincidência. Assim sendo, a determinação de sua realização prestar-se-ia, apenas e tão somente, a transferir para o psicólogo a responsabilidade pela negativa do benefício pretendido.

Tanto a cessação de periculosidade, como a não reincidência, têm um caráter prognóstico. Exigem que se emita um parecer sobre o que vai acontecer no futuro. O mesmo se dá, por exemplo, quando procedemos à avaliação psicológica de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), atividade pericial com reconhecido papel de previsão, conforme se lê no anexo II, em que se discorre sobre o uso de testes no processo de avaliação psicológica no trânsito:

Especificamente, para o contexto do trânsito, os estudos considerados mais importantes no que se refere à base científica do instrumento são os de validade de critério que procuram demonstrar que determinado construto (atenção, por exemplo) está associado a algum evento importante do contexto social que se pretenda prevenir (acidentes causados por imprudência) e/ou reforçar (direção segura e respeito às leis). Tais eventos se transformam em variáveis externas (critérios) a serem investigados em termos de **quanto conseguem ser previstos** a partir dos resultados dos testes que mensuram tais construtos. Esses estudos geralmente comparam o desempenho nos testes de grupos de pessoas com acidentes causados por imprudência, por exemplo, com grupos gerais. Se forem encontradas diferenças significativas em um determinado teste conclui-se que aquele construto/teste tem alguma informação útil e relevante àquele contexto. (CFP, 2009a, Anexo II da Resolução 007/2009, negritei)

Considerar as condições do encarceramento na elaboração de um prognóstico de reincidência implica, se nos apoiarmos no senso comum, em considerá-la sempre muitíssimo provável. Apenas uma avaliação fundamentada nos saberes da Psicologia tem reconhecimento social para afirmá-la improvável.

Esperamos ter convencido o leitor de que não se trata de negar à Psicologia seu *status* de ciência afirmando que ela não seria capaz de prever, haja vista que em outros âmbitos da atividade pericial, a exemplo da avaliação psicológica no

trânsito, o próprio CFP, explicitamente, assume a previsão como objetivo da avaliação e mais, preconiza que ao emitir o laudo o psicólogo “deve concluir, sobre algo, sem margem de dúvidas, de forma que tenhamos absoluta certeza do resultado da avaliação realizada” (item VI).

8.5 A atenção psicossocial ao preso é inconciliável com a realização do exame criminológico

Retornemos à questão que, aqui, mais nos importa: o entendimento de que a realização do exame criminológico insere-se na nossa função de emissão de parecer e de realização de perícia. Sá e Alves (2009), ao buscarem conceitualizar os pareceres da C.T.C., contrapõem-nos ao exame criminológico, destacando que, enquanto esse é perícia, aqueles correspondem a uma avaliação interdisciplinar do histórico e da conduta do preso.

Perícia é elemento de prova, feita em geral para fins jurídicos. Ela consiste numa avaliação, feita por especialistas na área, de circunstâncias que deram causa ou facilitaram a ocorrência de determinado evento.... o exame criminológico deveria ser feito unicamente por técnicos que não estejam envolvidos diretamente com a execução da pena do examinando, com seus programas de “tratamento”. (Sá e Alves, 2009, p. 7)

Sá (2011) reconhece que não há como se discordar das críticas de Debuyst ao exame criminológico e, mantendo-se em coerência com a Criminologia Clínica de inclusão social, defende que a modalidade que torna possível fazer frente ao propugnado por Debuyst é o exame criminológico de entrada, previsto e preceituado pelos arts. 8 da Lei de Execução Penal e 34 do Código Penal”. (p.270)

Quando procedemos à realização do exame criminológico para fins de instrução de benefícios, nossa intervenção profissional é acionada por um poder constituído com legitimidade para determinar sua realização (o Poder Judiciário), sob o objetivo de emitir um parecer que irá subsidiar uma decisão de responsabilidade de tal poder (quanto à concessão ou não da progressão do regime e do livramento condicional, por exemplo). Trata-se, pois, de realização de perícia. O Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil determinam que o perito está sujeito a

impedimento e suspeição. A atuação a serviço e mando da Justiça implica imposição de imparcialidade. A imparcialidade é inconciliável com relacionamento prévio, seja profissional ou pessoal, com o examinado.

Por conseguinte, se nos interessa defender que o trabalho do psicólogo no sistema prisional constitua-se em assistência à saúde mental do preso e rechaço ao papel punitivo que nos é imposto quando integramos uma CTC ou o papel normatizador próprio à realização de exame criminológico e à emissão de pareceres, encontramos amparo legal na legislação sobre a perícia contida nestes dois códigos. Nela está explicitado ser impedido de realizar perícia quem manteve contato prévio (ou que pretende ou terá de manter contato futuro), pessoal ou profissional, com o examinado. Nesses casos, cabe ao Poder Judiciário reconhecer o impedimento do psicólogo que atua na assistência à saúde mental dos presos e incumbir da participação na realização do exame criminológico um outro psicólogo que não componha o quadro de funcionários daquela unidade prisional. Tal ponto de vista aparece reiterado no Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional, em que se afirma explicitamente não terem funções periciais os profissionais que oferecem atenção psicossocial aos presos.

O Código de Processo Penal (art. 279 e 280) e o Código de Processo Civil (art. 148) oferecem-nos amparo legal para sustentarmos a impossibilidade de que o mesmo psicólogo que assiste psicossocialmente ao preso seja incumbido de emitir pareceres periciais judiciais, haja vista ambos vetarem realizar perícia naquele com quem se manteve contato profissional/pessoal prévio. Afora a obviedade da impossibilidade de atuar com imparcialidade quando a insatisfação do periciado com nosso parecer pode vir a produzir ameaças à nossa vida avaliadas como passíveis de serem concretizadas. Por outro lado, não há como sustentarmos que não cabe à Psicologia emitir tal parecer, pois tal incumbência deflui da própria regulamentação da profissão. Argumentarmos que não detemos conhecimento para tanto equivale, em suas últimas consequências, a retirar da Psicologia seu *status* de ciência. O que se pode sustentar nesse contexto é que atuamos, inelutavelmente, no papel de assistente técnico do preso, como técnicos da confiança dele e sob o compromisso de considerar os interesses dele.

Vejamos, textualmente, o que determina o Código de Processo Penal:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

...

Art. 279. Não poderão ser peritos:

I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 anos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

São os próprios códigos processuais que vetam a realização de perícia por profissionais que atuam na assistência psicossocial aos presos, vetos que encontram corroboração no posicionamento ético-político da Psicologia. Por outro lado, permanece possível a assistência técnica psicológica forense. Vetado atuar a serviço e a mando da justiça e submetido ao princípio da imparcialidade. Possível atuar sob a ótica da relação profissional/usuário de serviço, visando o benefício do usuário e admitida a parcialidade.

Estamos procurando demonstrar que muitas de nossas agruras no campo da Psicologia Jurídica afloram da persistente não discriminação das especificidades da Psicologia Judiciária (campo do exercício da obrigação de emitir pareceres a mando de um poder constituído que nos exige imparcialidade ao subsidiar uma decisão que é de sua competência) e do não reconhecimento de que o psicólogo que atua no sistema prisional ofertando atendimento psicológico visando à saúde mental do preso, inelutavelmente, ocupa, perante o Poder Judiciário, o lugar de assistente técnico forense daquele a quem presta seus serviços (Psicologia Forense), podendo,

como tal, apenas pronunciar-se nos autos em prol dos interesses de quem atende, por força da ética da relação profissional que permeia tal atuação, pois, em sendo o sistema carcerário um equipamento público do Poder Executivo, voltado à reintegração social reconhecida como direito dos apenados, e o atendimento psicológico um desdobramento de tal direito, a obrigação funcional do psicólogo decorrente das características do serviço em que trabalha (a prisão) ocorre em plena consonância com a ética da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço público e define como beneficiário de sua atuação a pessoa presa. Não há como reconhecer legitimidade, nem como encontrar amparo legal para a exigência de produção de um parecer psicológico pericial judiciário ao psicólogo que, nas prisões, atua com vistas ao direito dos presos à reintegração social, pois tal parecer se produz sob a ética da perícia que tem o dever de julgar do juiz como seu beneficiário. Batista (2012) pondera sobre tais temas:

Pode o psicólogo testemunhar em juízo sobre o seu paciente? Aqui, a resposta está na lei, e é um rotundo não. A lei *proíbe* o depoimento de pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo”, ressalvando a hipótese duplamente condicionada pela *dispensa* do *sigilo* que o interessado faça e pela *vontade* do depoente (“salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”) [citando o artigo 207 do CPP]. (p.10)

...

E, se chamássemos ao debate o direito constitucional do silêncio, o mal-estar aumentaria: caberia aos psicólogos fazer, antes da sessão, a advertência de que tudo aquilo que o paciente lhes revelasse poderia ser empregado na construção do “diagnóstico” de sua “periculosidade”? “Afim, queremos nos presídios uma Psicologia libertadora, antes auxiliar dos criminalizados do que da própria criminalização, ou uma Psicologia delatora e colaboracionista”. (Batista, 2012, p. 11)

Vetado a realização do exame criminológico pelo psicólogo que atende aos presos; possível, sob a concordância e a serviço dos interesses do preso, a manifestação fundamentada no trabalho de atendimento realizado. Manifestação admitida, apenas e tão somente, como expressão do livre-arbítrio do profissional, pois a recusa em manifestar-se deve equivaler ao reconhecimento da impossibilidade de que tal manifestação atenda aos interesses do usuário do serviço. Na impossibilidade da recusa, resta-nos um manifestar-se informando dados

estritamente objetivos: quantidade de atendimentos realizados; duração de cada atendimento; pontualidade e assiduidade do avaliado no comparecimento.

Reconhecido o impedimento legal do psicólogo que oferece assistência psicossocial ao condenado dentro do sistema prisional de atuar como perito, necessário que seja nomeado um outro psicólogo para proceder à perícia, persistindo ao primeiro a possibilidade de atuar enquanto assistente técnico daquele a quem atende. Em coerência com o entendimento que aqui propugnamos, melhor seria este outro psicólogo ser um funcionário do Poder Judiciário.

Ainda que a Resolução nº 12/2011 tenha sido invalidada, nela continuamos encontrando importantes norteadores para o trabalho do psicólogo no sistema prisional, faltou-lhe ressaltar a inconciliabilidade entre o trabalho do psicólogo de referência da pessoa presa (assistente técnico) e a realização do exame criminológico (psicólogo perito judiciário) com fundamentos na própria legislação (CPP e CPC). Não nos passou despercebido que o item 7 da nota técnica toca exatamente neste ponto, mas, ao invés de buscar amparo nos CPP, no CPC e na LEP, recorreu ao Código de Ética do Psicólogo.

Não temos dúvida de que o exame criminológico constitui-se perícia, sendo sua realização inconciliável com a prestação de assistência psicossocial à pessoa presa. Falta demonstrar que o prognóstico de cessação de periculosidade não se enquadra no campo das atividades periciais *strictu sensu*.

8.6 O prognóstico de cessação de periculosidade não configura perícia

Definimos a perícia psicológica judiciária como a emissão de parecer sobre matéria de Psicologia, por determinação de um poder constituído, sob o objetivo de oferecer subsídios a uma decisão que é da competência de tal poder. Quando se trata de prognóstico de cessação de periculosidade, ainda que a emissão do parecer atenda a uma determinação do Poder Judiciário, tal parecer não subsidiará nenhuma decisão de sua competência e, por isso, não se configura a realização de perícia. O reconhecimento da cessação de periculosidade é a própria decisão e ela é da competência dos saberes detidos pelos responsáveis pelo tratamento, os quais

ocupam o lugar de assistentes técnicos forenses das pessoas às quais foram aplicadas medidas de segurança.

A medida de segurança é aplicada a uma pessoa com transtorno mental reconhecida inocente perante o crime que praticou porque inimputável. Decisão que coube ao juízo, subsidiada por parecer emitido por psiquiatra e outros profissionais da saúde mental. Reconhecido, na decisão judicial, que a pessoa tem transtorno mental, que seu delito deve ser considerado um indicador de que ela oferece risco a si mesma e aos demais, e, concluído na decisão que é inimputável, ela, do ponto de vista do Poder Judiciário é considerada inocente, permanecendo imprescindível que seja submetida a tratamento.

Sá (2013) dedicou-se a refletir sobre as medidas de segurança após o advento da Lei de Reforma Psiquiátrica. Caracteriza-as como tratamento, indicando que estariam melhor conceituadas se fora do Direito Penal.

Por tais razões, é possível afirmar que a Lei 10.216/2001 representou um considerável avanço para que o tratamento de pessoas com transtorno mental migre do âmbito penal para a área de saúde, na qual a ideia de periculosidade cede lugar à preocupação com o transtorno e seu tratamento. Deu-se importante passo para uma resposta estatal desprovida de qualquer ranço de retributividade, tratando o indivíduo que apresenta determinada patologia mental não como “criminoso”, mas tão somente como alguém que necessita de tratamento médico. (Sá, 2013, p. 11)

A privação de liberdade, a custódia, decorria do entendimento de que a internação era condição necessária para a realização do tratamento, sem ser implícita à aplicação da medida de segurança. Passando a vigir que o tratamento psiquiátrico deve ancorar-se em recursos extra hospitalares, conforme o determina a Lei nº 10.216/01, a aplicação da medida de segurança não pode mais pressupor a internação. Todos que estão internados sob medida de segurança têm direito a serem inseridos no programa “De Volta Para Casa” e a serem tratados em leitos psiquiátricos no hospital geral, em residências terapêuticas, em centros de atenção psicossocial (CAPS), ambulatórios de saúde mental, equipes de saúde mental na atenção primária, Programa Saúde da Família, a participarem de programas de inclusão social pelo trabalho, centro de convivência e cultura etc.

As proposições da comissão responsável pela elaboração do parecer da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão não deixam margem a dúvidas. Apontam o atual sistema de execução da medida de segurança no Brasil como “uma das maiores violações aos direitos humanos das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei” e propõe atuação para assegurar que a internação só ocorra em caráter excepcional, assim como propõe a extinção dos hospitais de custódia:

k) Atuação no sentido de que, após a Lei n. 10.216/2001, somente a necessidade terapêutica, devidamente demonstrada por meio de avaliação da equipe interdisciplinar, pode determinar uma internação, em caráter excepcional, cabendo aos demais serviços da rede de saúde mental previstos na legislação em saúde mental promover, no SUS, o tratamento das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei.

l) Extinção dos HCTPs e a não construção de instituições similares que os substituam, tanto nos estados que já possuem desses dispositivos, quanto nos estados que não tem HCTPs. (Brasil, 2011a, p.89-90).

Finalizando, ao definirmos a perícia como o conjunto de procedimentos acionados para a coleta de elementos voltados a fundamentar a produção de um parecer com o objetivo de contribuir para uma tomada de decisão que é da competência do requerente e, concomitantemente, reconhecermos que a elaboração do prognóstico de cessação de periculosidade situa-se no campo da saúde mental e equivale à própria decisão, vemo-nos conduzidos ao reconhecimento de que tal prognóstico não se enquadra na nossa definição de perícia. A decisão judicial de inimputabilidade por ter sido o crime praticado por pessoa com transtorno mental, seguida da aplicação de uma medida de segurança, que nada mais é do que a obrigação de submeter-se a tratamento enquanto persistir tal transtorno, com reavaliação por equipe multidisciplinar da área da saúde mental com vistas a manutenção, adequação, finalização do tratamento, seja ele sob internação ou em serviços ambulatoriais, torna tais reavaliações suficientes para decidir o destino do segurado, pois é nelas que se dá a decisão, que já não é mais judiciária, mas sim do campo da saúde mental e realizada dentro de um enfoque multidisciplinar psiquiátrico/psicológico/social.

9 Psicólogo do Ministério Público - Psicologia Forense

O psicólogo concursado titular de cargo efetivo contratado para trabalhar no Ministério Público, considerando os editais de concurso público que recuperamos em sites da internet, ocupa ao menos cinco diferentes denominações de cargos: Analista de Promotoria Psicólogo, Agente Técnico Psicólogo, Analista Técnico Científico do Ministério Público, Analista Ministerial e Analista do Ministério Público. Destaco nos editais a seguir a realização de perícias e/ou elaboração de laudos periciais como atribuições neles previstas para cargos de técnicos de nível superior do Ministério Público, de alguns Estados e da própria União.

As atribuições do cargo de Analista de Promotoria Psicólogo foram assim descritas no Edital de Abertura de Inscrições Nº. 10 /2011 do Concurso Público para provimento de cargos do Ministério Público do Estado de São Paulo:

ANALISTA DE PROMOTORIA I (Psicólogo) Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de Psicologia; auxiliar na elaboração e execução de estudos, planos e projetos dentro da área de Psicologia; realizar consultas, atendimentos psicológicos (psicoterapias) e encaminhamentos na área da saúde, emitindo diagnósticos e realizando o tratamento psicológico; elaborar prontuário psicológico; participar de equipe multiprofissional visando o atendimento integral dos usuários do serviço; aplicar recursos da Psicologia preventiva e terapêutica para promover, preservar e recuperar a saúde dos servidores e membros da Instituição; elaborar pareceres da sua área específica quando a situação de saúde e/ou jurídica assim o exigir; emitir laudos relativos a diagnósticos psicológicos, promover estudos e avaliações dos dinamismos do comportamento humano, elaborando e aplicando técnicas psicológicas, objetivando diagnóstico psicológico; **realizar vistorias e elaborar laudos periciais**, relatórios informações técnicas e demais documentações sobre matérias específicas da área; avaliar laudos de especialistas na sua área de atuação; interpretar documentos, examinar processos e procedimentos de interesse da Instituição no seu campo de especialização, para atender às necessidades do serviço; colaborar e participar de eventos, congressos, reuniões, seminários e encontros relevantes ao aperfeiçoamento profissional no exercício de suas atividades e dos demais integrantes da Instituição; exercer outras atribuições correlatas determinadas pela autoridade superior, desde que compatíveis com sua formação acadêmica e condição funcional. (negrito nosso). (São Paulo, 2011)

Foi também o Ministério Público do Estado de São Paulo que utilizou a denominação Analista Técnico Científico (diversas especialidades), cujas atribuições aparecem descritas no Edital de Abertura de Inscrições nº 02/2015 do Concurso Público para provimento de cargos, dentre as quais não se encontra o de Psicólogo, entretanto nele está o de Pedagogo, sob a qual pautaremos nossas considerações:

ATC 1.19 Analista Técnico Científico. Pedagogo.

Rol de atribuições básicas:

Realizar, no âmbito das atribuições legais da profissão de Pedagogo, perícias, exames, vistorias, avaliações e análises de dados documentais e/ou de campo para conferir apoio técnico e/ou científico às funções de execução do Ministério Público, por meio de laudos, informações, relatórios, estudos, perícias, apontamentos, pareceres ou outros trabalhos necessários à instrução de processos judiciais em que o Ministério Público seja parte ou interveniente, ou procedimentos administrativos sob a residência do Ministério Público; Planejar, organizar, avaliar e executar atividades técnico-pedagógicas, no âmbito de suas atribuições legais;... (São Paulo, 2015).

Note-se, o MPSP admite a perícia realizada pelo pedagogo assistente técnico científico do MP, mesmo quando se reconhece como parte, e, também, elenca a elaboração de laudos periciais dentre as atribuições do analista de promotoria pedagogo.

A denominação Agente Técnico Psicólogo foi utilizada no Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2013 do Concurso Público para provimento de cargos do Ministério Público do Estado do Amazonas e, dentre suas atribuições, vê-se:

I - Realizar atividades que envolvam o assessoramento aos Membros do Ministério Público do Ministério Público, em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas na área da Psicologia; (Amazonas, 2013)

Já o Ministério Público do Estado de Pernambuco (Edital nº 001/2012) utilizou a denominação Analista Ministerial Psicólogo, incluindo dentre as atribuições: “II - realizar avaliações psicológicas e perícias em sua área de atuação, inclusive na participação de discussão de casos clínicos junto a equipes profissionais de saúde;”... (Pernambuco, 2015)

No *site* do Ministério Público da União, encontramos um Edital de Abertura de Inscrições (Edital PGR/MPU N.º 18/2006) que utiliza a denominação Analista do Ministério Público e que destaca *pericial* como uma das áreas destinadas para a contratação de vários destes profissionais de nível superior (Antropologia, Arqueologia, Arquitetura, Engenharia Agrônômica etc.). Pois que a especialidade Psicologia não está dentre as constantes neste edital, destacamos, a título de exemplo, as atribuições do Especialista em Arqueologia:

Analista - Área Pericial - Especialidade Arqueologia

Realizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público da União, em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Arqueologia, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados, referentes a identificação, registro, prospecção, escavação e levantamento de sítios arqueológicos;...(p.15, negrito nosso). (Brasil, 2006)

Costa (2006) empenhou-se em descrever o trabalho dos psicólogos em organizações de Justiça no Estado de Santa Catarina. A autora é psicóloga do Tribunal de Justiça desse mesmo estado. Apresenta uma descrição das atribuições do cargo de Psicólogo do Ministério Público de Santa Catarina. A realização de perícias aparece enumerada no oitavo item: “8. Elaborar laudos, pareceres e perícias na sua área de atuação;” (Costa, 2006, Anexo 6, p. 149). Ressalte-se que, em 2006, as defensorias públicas ainda não tinham sido colocadas em funcionamento e que a autora dedicou-se a colher e apresentar as atribuições do psicólogo tal qual elas vinham sendo preconizadas, como também a buscar descrever a prática concreta que estávamos realizando. Meu enfoque, diferentemente, privilegia a resultante dos vetores das forças saber-poder que se articulam na definição daquele a quem atendemos, para quem o atendemos e para quê.

O Ministério Público insere-se no conjunto de instituições que desempenham funções essenciais à Justiça. A ele, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (CF, Art. 127). O

art. 128 descreve a sua abrangência e o Art.129 enumera suas funções institucionais, das quais destacamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;...

Gonçalves, 2010, promotor público do MPSP, ao discorrer sobre a atuação do Ministério Público no âmbito das políticas públicas, considera que nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, “cabe ao Ministério Público atuar como o ‘grande braço protetor da sociedade’. O Ministério Público nem é governo, nem oposição. O Ministério Público é constitucional; ...guardião dos direitos sociais”. (p.17)

O Ministério Público atua como parte nas ações penais públicas, daí a imagem do promotor como sendo aquele que procede à acusação. Em tais ações o crime cometido implica na violação da ordem social como um todo, cabendo ao promotor atuar como porta-voz dos interesses coletivos e proceder à acusação, tendo, ou não, a seu lado o advogado da vítima. Nas demais, seu papel é de *fiscal da lei*, no sentido de evitar que o poder estatal venha a prevalecer sobre os direitos do cidadão. No conjunto, as intervenções do Ministério Público ocorrem no âmbito jurisdicional e são marcadas pela parcialidade.

E como entender a extensão dos motivos de impedimento e de suspeição ao membro do Ministério Público, conforme o determina o inciso I, do art. 148, do CPC? (redação dada pela Lei nº 13.105/15). O Ministério Público, quando parte, deve conduzir-se com imparcialidade! Convém pontuarmos que as práticas sociais voltadas a fazer valer a justiça expressam-se nas práticas judiciárias, ou seja, é o Poder Judiciário aquele identificado com a busca da justiça. O Ministério Público

consolida-se, posteriormente, como guardião da legalidade. Assim, temos uma imparcialidade comprometida com a justiça e submetida ao contraditório, ao lado de outra comprometida, especialmente, com a legalidade. Permanecemos com o paradoxo, pois ele decorre de, frequentemente, esquivarmo-nos da crítica à impossibilidade subjetiva de atuarmos com imparcialidade, pela argumentação de que as partes são explicitamente parciais, e serem imparciais aqueles que atuam a mando e/ou a serviço da justiça, minimamente, no sentido de não compartilharem tal parcialidade. Mas a imparcialidade do âmbito das práticas judiciais é muito mais do que meramente não se deixar contaminar pelos interesses das partes, ela é, na verdade, uma postura ética traduzida no esforço de afastar as inevitáveis parcialidades, oriundas de nossa subjetividade, ao apreciar a situação. Uma parte diretamente envolvida no litígio pode buscar conduzir-se com imparcialidade, mas isto seria incongruente com o modo de constituição da lide, daí o contrassenso do psicólogo assistente técnico que se impõe imparcialidade; por outro lado, impõe-se imparcialidade a todos aqueles que atuam nos autos em decorrência de papéis que lhes são atribuídos no contexto da função jurisdicional, incluindo-se aí o Ministério Público. Ainda que à parcialidade não se associe diretamente a injustiça, ao justo se associa a imparcialidade.

O psicólogo assistente técnico do Ministério Público, tal qual a instituição em que ele atua, assume o papel de guardião dos direitos sociais e, nesse contexto, impõe-se-lhe uma postura ética marcada pelo esforço de não se deixar afetar pelas inevitáveis parcialidades oriundas de sua subjetividade. Por outro lado, seu parecer não é passível de impugnação por se ter pautado na apreciação das alegações de uma única das partes, pois a imparcialidade que se impõe não vem acompanhada da obrigação de submissão ao princípio do contraditório, pois tal se exercerá no âmbito judiciário.

O psicólogo que atua nos autos colocando seu conhecimento técnico a serviço da parte é o psicólogo assistente técnico forense. Soa-nos evidente que as avaliações realizadas pelo Psicólogo do Ministério Público, auxiliar do Promotor Público, correspondam a assistência técnica psicológica forense, pois, na lei, o perito está definido como sendo auxiliar do juiz e ao Ministério Público cabe a defesa da legalidade, a guarda dos direitos sociais, assegurar o respeito aos direitos das partes e, nas ações públicas, o papel de parte.

Assim, sentimo-nos autorizados a afirmar que o Psicólogo do Ministério Público não realiza perícias, apesar de encontrarmos a realização de perícias no elenco do conjunto de atribuições de cargos a serem ocupados por psicólogos tanto dos Ministérios Públicos da União, quanto dos Estados. Ainda que se possa contra argumentar que aí se utilizou o termo *perícia* no seu sentido genérico (conjunto de procedimentos elegidos para a obtenção de elementos com vistas à elaboração de um parecer a subsidiar uma tomada de decisão que é de competência de quem o requer), sendo o parecer do psicólogo do Ministério Público relevante subsídio para decisões a serem tomadas pelo promotor público. Entretanto, não se pode desconsiderar que o Ministério Público deveria produzir seus editais tendo por referência a legislação como um todo, em que se vê o perito elencado dentre os auxiliares da justiça, mais propriamente dentre os auxiliares do juiz (inadmissível que se reconheça um cargo ou função a ser exercido a serviço da injustiça). Quando a auxiliar o promotor, o defensor público ou as partes os psicólogos também podem ser reconhecidos como a auxiliar na busca da decisão mais justa, na busca da justiça. Não exercendo o papel de auxiliar do juiz, não estão a exercer atividade pericial, mas sim assistência técnica forense.

Ao que tudo indica, nós psicólogos não temos contribuído devidamente para a clara delimitação dos papéis que nos são atribuídos nos distintos âmbitos da interface Psicologia/Direito e, com isso, contribuído para que nos sejam atribuídas realizações de perícias mesmo quando a atividade pericial propriamente dita não condiz com o papel institucional que assumimos.

10 Psicólogo das Defensorias Públicas: Psicologia Jurídica

No Edital de Abertura de Inscrições nº 02/2015 do concurso público para o preenchimento de cargos de Agente de Defensoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, dentre os quais se incluem os de psicólogos, encontramos uma descrição genérica das atribuições dos cargos. O mesmo se deu quando, em 2009, abriu-se o primeiro concurso:

2.1. DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

2.1.1 Agente de Defensoria Pública: desempenhar tarefas compatíveis com a especialidade para atendimento da administração interna e área-fim da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, auxiliando na elaboração e execução de estudos, planos e projetos institucionais, a partir de objetivos previamente definidos, conforme previsão da Lei Complementar nº 1.050, de 26/06/2008, Deliberação CSDP 111/09, de 09/01/2009, e demais atos regulamentares.

...

II. DA DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS CARGOS

Desempenhar tarefas compatíveis com a área de atuação e especialidade para atendimento da administração interna e área-fim da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, auxiliando na elaboração e execução de estudos, planos e projetos institucionais, a partir de objetivos previamente definidos. (São Paulo, 2009, p.3)

A Defensoria Pública da União, através do Edital Nº 1, de 13/04/15, promoveu concurso para o preenchimento de cargos de psicólogos, apresentando uma descrição sumária das atividades:

Utilizar métodos e técnicas com vistas à formulação de diagnóstico psicológico para a promoção de ações de orientação psicológica, de desenvolvimento individual, institucional e de equipes, bem como realizar perícias e emitir pareceres especializados que resultem em ações de promoção de melhoria de clima interno, de saúde organizacional, de desempenho, de desenvolvimento e resolução de conflitos e tomada de decisão, supervisionando, ainda, a execução de trabalhos que envolvam outras atividades administrativas atinentes ao profissional de Psicologia, bem como desempenhar quaisquer outras atividades constitucionais e legais a cargo do Órgão, desde que não exigida qualificação específica. (Brasil, 2015, negrito meu).

Em dezembro de 2012, foi aberto Concurso Público para provimento de vagas do Quadro de Pessoal dos Serviços Públicos Auxiliares da Defensoria Pública

do Estado do Rio Grande do Sul, em cujo Edital de Abertura estão descritas as atribuições básicas do cargo de Analista – Saúde – Psicologia:

Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: o assessoramento aos membros da Defensoria Pública do Estado e ao Diretor-Geral em processos administrativos e judiciais, a promoção da adequação funcional e orientação profissional, a elaboração de diagnósticos e intervenções organizacionais, a assistência e acompanhamento psicológico aos membros e servidores; a elaboração de relatórios técnicos, laudos psicológicos e perícias inclusive admissionais; a realização de entrevistas; o assessoramento técnico aos membros da Defensoria Pública do Estado;... (Rio Grande do Sul, 2015).

Note-se a atribuição de realizar perícias explicitada nos dois últimos editais e também prevista no âmbito da DPESP, sobre o que discorreremos a seguir. A admissibilidade da realização de perícias como atribuição do cargo de psicólogo dos quadros das Defensorias Públicas só é possível no sentido genérico do termo e correspondem a estudos voltados a objetivos do âmbito interno da instituição, a exemplo das perícias admissionais e daquelas voltadas à melhoria do clima interno. Não devemos considerar perícia os estudos psicológicos realizados no CAM com a população para lá encaminhada pelo defensor público. No capítulo anterior, argumentamos que não devem ser nomeados *perícias* os estudos empreendidos pelo psicólogo atuando a serviço do promotor. Reiteramos: no âmbito das práticas jurídicas, as perícias são os estudos técnicos realizados a mando e/ou a serviço do dever de julgar do juiz; fora disso estamos diante de assistência técnica ofertada às partes, seja diretamente, seja através do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Nesta tese, defendemos a concepção de que se deve ampliar e estimular o trabalho no âmbito extrajudiciário do psicólogo das Defensorias Públicas, vetando-se, quando da instrução dos autos (âmbito jurisdicional), o emprego dos estudos por ele realizados na etapa pré-processual.

10.1 O psicólogo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

A análise que passamos a proceder norteia-se pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP), que, em seu *site*, disponibiliza farto material. Suas atividades iniciaram-se em 2006. Teixeira (2016) comunicou-nos pessoalmente⁵ que,

⁵ Renata Plaza Teixeira integrou a banca examinadora da presente tese.

já nesse ano, por meio de convênio firmado entre a DPESP e uma OCIP, deu-se início a atendimentos psicológicos aos beneficiários dos atendimentos lá ofertados. A ampliação e a organização do trabalho do psicólogo na DPESP, ocorrida ao longo dos últimos dez anos, ao lado do esforço de aprimoramento da Defensoria como um todo, promoveram a criação dos Núcleos Especializados de Atendimento: Cidadania e Direitos Humanos; Infância e Juventude; Habitação e Urbanismo; Segunda Instância e Tribunais Superiores; Situação Carcerária; Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito; Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher; Direitos do Idoso; e Defesa do Consumidor.

O psicólogo concursado titular de cargo efetivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ocupa o cargo de Agente de Defensoria Psicólogo e integra a equipe técnica dos Centros de Atendimento Multidisciplinar (CAM). O CAM é legalmente definido como um órgão auxiliar da Defensoria e o Agente de Defensoria tem a obrigação funcional de assessorar o Defensor Público.

Os agentes de defensoria (assistentes sociais, psicólogos e sociólogos) já elaboraram propostas de atuação para os atendimentos que realizam vinculados às temáticas centralizadas por cada um dos nove núcleos acima enumerados, algumas delas foram publicadas em cartilhas específicas: atuação na esfera criminal, composição extrajudicial de conflitos, saúde mental, violência(s) e vulnerabilidade social. Tais cartilhas podem ser acessadas no *site*

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5416>.

<ul style="list-style-type: none"> ▶ Sala de Imprensa ▶ Conferências Públicas ▶ Centro de Atendimento Multidisciplinar Centro de Atendimento Multidisciplinar ▶ Plantões Judiciários 	<p>Assessoria Técnica Psicossocial</p> <p>A Assessoria Técnica Psicossocial possui função de gerência e as seguintes atribuições principais:</p> <ul style="list-style-type: none"> Material de Cursos Endereços e Telefones CAM Publicações CAM Acervo Virtual CAM Pareceres Técnicos Legislação CAM
---	--

oria Pública Geral sempre que necessário, nas questões relativas às matérias do Serviço Social e da Psicologia. gestões oriundas de Agentes de Defensoria Psicólogos e Assistentes Sociais dos Centros de Atendimento Multidisciplinar e ectiva de contribuir para a melhoria do exercício profissional nas unidades da Defensoria Pública.

Cartilhas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fig. 4: Imagem de tela do site da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com links de acesso às cartilhas temáticas

Se levarmos o *mouse* até "Centro de Atendimento Multidisciplinar", podemos clicar em "Publicações CAM", teremos acesso a mais orientações voltadas à atuação dos agentes de defensoria.



Fig. 5. Imagem de tela dos links de acesso às orientações elaboradas pelos Agentes de Defensoria, dentre eles, psicólogos.

Há ainda material disponibilizado em outras modalidades de publicações. Destacaremos duas edições da Revista da Defensoria voltadas a temas pertinentes ao trabalho do psicólogo: Edição especial sobre: Temas multidisciplinares - *Revista da Defensoria Pública* Ano 5 - n.1 - 2012 - ISSN 1984-283X e Edição Especial sobre Direito da Criança e do Adolescente - *Revista Especial da Infância e Juventude* Número 1 - Ano 2011.

Lembremos a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreveu normas gerais para organização das defensorias nos Estados. Ela definiu como função precípua daquelas prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei. No art. 4º, são descritas suas funções institucionais, sendo a primeira delas “promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses”. Indicam-se, dessa forma, dois âmbitos distintos nas funções das defensoras públicas: o judicial e o extrajudicial. No primeiro, âmbito das práticas judiciárias, o psicólogo, caso seja determinada sua manifestação nos autos, atuará como assistente técnico

forense de uma das partes; no segundo, promoverá a conciliação extrajudicial por meio de técnicas de mediação de conflitos.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006, criou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que estabelece como um de seus fundamentos no desempenhar de suas funções “a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais e regionais.”(Art. 3º). E no artigo 5º, ao definir suas atribuições institucionais, indica no inciso “V - prestar atendimento interdisciplinar;” e no “VI - promover 'a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses, ”.

Os Centros de Atendimento Multidisciplinar aparecem regulamentados no Art. 48 tendo como atribuição “o assessoramento técnico e interdisciplinar para o desempenho das atribuições da instituição”. No art. 56, o CAM aparece listado como um dos órgãos auxiliares da Defensoria Pública:

Artigo 56 - São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado:
I - a Escola da Defensoria Pública do Estado;
II - a Coordenadoria Geral de Administração;
III - o Grupo de Planejamento Setorial;
IV - a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa;
V - a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;
VI - os Centros de Atendimento Multidisciplinar;
VII - os Estagiários.

Por fim, nos artigos de 69 a 71, reitera-se a competência do CAM de assessorar os Defensores Públicos e indicam-se os profissionais e estagiários que o comporão.

SUBSEÇÃO VI

Dos Centros de Atendimento Multidisciplinar

Artigo 69 - Compete aos Centros de Atendimento Multidisciplinar assessorar os Defensores Públicos nas áreas relacionadas às suas atribuições.

Artigo 70 - Para o desempenho de suas atribuições, os Centros de Atendimento Multidisciplinar poderão contar com profissionais e estagiários das áreas de Psicologia, serviço social, engenharia, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras.

Parágrafo único - Os estagiários, auxiliares dos profissionais do Centro de Atendimento Multidisciplinar, serão submetidos a seleção e regime estabelecido por deliberação do Conselho Superior.

Artigo 71 - Os Centros de Atendimento Multidisciplinar serão coordenados por Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Perceba-se que, em moldes muito similares à definição das competências da equipe técnica interdisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, definidas desde o ECA e complementadas pela legislação local, os profissionais das áreas de psicologia, serviço social, engenharia, sociologia, estatística, economia e ciências contábeis que venham a ocupar cargos no CAM, integram um serviço auxiliar e têm como competência assessorar os defensores, sendo a coordenação do CAM reservada, desde a lei, a um defensor público.

As Defensorias e os Ministérios Públicos são órgãos do Poder Executivo, que, ao lado dos órgãos do Poder Judiciário, integram o sistema de administração de justiça, sendo peculiar à Defensoria uma função jurisdicional (assegurar assistência judicial aos necessitados), ao lado de outra não jurisdicional (promover a conciliação dos conflitos). Todos são serviços sob a hegemonia do saber do Direito, por conseguinte, neles os demais saberes atuam sob suas ordens e, respeitados os limites éticos de cada profissão, submetidos aos objetivos dele. No que se refere aos psicólogos, acrescentamos: é essa subordinação que rende nossa melhor remuneração quando comparada aos demais serviços executados e mantidos pelo poder executivo, pois equiparada à dos técnicos do poder judiciário para assegurar equidade na qualidade dos serviços técnicos auxiliares atuantes nos órgãos do sistema de administração de justiça, independentemente de estarem vinculados a um ou ao outro. Sem ela, teríamos os “melhores” psicólogos, porque detentores de cargos melhor remunerados e mais concorridos, auxiliando os juízos, e, os demais, auxiliando os promotores e os defensores.

10.2 Redefinição das atribuições do Agente de Defensoria Psicólogo na DPESP

Resta-nos apreciar as atribuições dos Agentes de Defensoria Psicólogos e Assistentes Sociais dos CAMs, nos termos em que foram definidas no art. 5º da Deliberação 187/2010 do Conselho Superior da Defensoria Pública, com as alterações dadas pela Resolução nº 288 de 2014, que o desmembrou em artigos 5º

e 5º-A. Note-se que se passou da definição de atribuições de uma prática nascente (187/2010) ao reconhecimento das práticas efetivamente realizadas (288/2014).

O art. 5 da Resolução 187/2010 é que definia as atribuições do psicólogo e do assistente social agente de defensoria do CAM. Estão listadas XXII atribuições, enumeraremos as contidas nos incisos de I a VIII:

- Art. 5. São atribuições dos Agentes de Defensoria Psicólogos e Assistentes Sociais dos Centros de Atendimento Multidisciplinar:
- I – Sugerir propostas de regulamentação de procedimentos técnicos à Assessoria Técnica Psicossocial;
 - II - Prestar suporte técnico e treinamento aos Defensores Públicos, Servidores, estagiários e Ouvidora-geral, nas áreas da Psicologia e Serviço Social;
 - III - Interpretar documentos técnicos e elaborar discussão de casos e demandas com Defensores Públicos;
 - IV – Elaborar perícias e laudos periciais, respondendo aos eventuais quesitos formulados pelos Defensores Públicos;
 - V – Elaborar estudos, informações e pareceres sobre matérias específicas, a partir do enfoque apresentado pelo Defensor Público;
 - VI - Contribuir na elaboração de projetos e de procedimentos técnicos de atuação, segundo sua área técnica, para atender a demanda da Regional;
 - VII – Fomentar estratégias de soluções alternativas de conflitos na comunidade;
 - VIII - Atuar como conciliador, facilitador e mediador;
- (...)

Focaremos nossos comentários na acertadíssima revogação do “Inciso IV – Elaborar perícias e laudos periciais, respondendo aos eventuais quesitos formulados pelos Defensores Públicos”, para, a partir dela, buscar demonstrar a completa inadmissibilidade de perícia realizada no âmbito pré-jurisdicional. Um parecer que responda a quesitos formulados pelo Defensor Público, pautado em dados e impressões colhidos no decorrer de atendimentos prestados no CAM, não se equipara a um parecer pericial. Em primeiro lugar, por que tais dados não foram colhidos com o objetivo de realização de perícia, ou seja, sua coleta não se deu com o intuito de obter elementos voltados a fundamentar a formulação de um parecer a ser apresentado ao requerente a quem cabe uma tomada de decisão, pois, ainda que o defensor requerente venha a decidir pela jurisdicionalização da demanda trazida pelo beneficiário do serviço, quando do acionamento do CAM, fê-lo sob o intuito de evitá-lo. Tampouco o psicólogo se impôs uma obrigação de imparcialidade

ao procedê-la. Em segundo lugar, ainda que seja atribuição precípua do Defensor Público a tutela jurisdicional dos hipossuficientes e que caiba ao Agente de Defensoria Psicólogo assessorá-lo, o atendimento realizado no CAM tem como preciosíssima característica ser pré-processual e seu parecer produz-se fora da função jurisdicional. A perícia é prática jurisdicional. Nesse âmbito, o perito é auxiliar do juiz. O parecer produzido pelo Agente de Defensoria Psicólogo sequer se equipara ao do psicólogo assistente técnico forense: contratado pela parte para defender os interesses da parte. Tal parecer em tudo se aproxima daquele solicitado ao psicólogo, em seu consultório ou serviço público em que trabalha, por uma pessoa a quem vinha atendendo. Solicitação que é feita sob orientação do advogado desta. Esse psicólogo, que iniciou seu trabalho considerando, estritamente, as queixas e os conflitos em que o beneficiário de seu atendimento estava inserido, é, então, chamado a atentar para o fato dele estar envolvido em demanda judicial; é-lhe solicitado produzir um parecer que tanto pode entender pertinente fornecer, quanto não; caso o forneça, estará assumindo o papel de assistente técnico forense. O agente técnico de defensoria psicólogo atua objetivando a conciliação, facilitação, mediação de conflitos e os dados, informações e impressões colhidos no decorrer dessa sua atuação não são passíveis de fundamentar um parecer pericial, pois este se fundamenta em elementos obtidos sob um enfoque avaliativo submetido à imposição de imparcialidade e dirigido pela obrigação do objetivo de emitir um parecer.

A definição do CAM como serviço auxiliar e a caracterização dos agentes de defensorias como assessores do Defensor Público, imputam ao agente de defensoria psicólogo a obrigação funcional de atender às solicitações do defensor e, por isso, produzir o parecer, mas, *strictu sensu*, não se trata de um parecer pericial. A questão da produção de laudos pelo agente de defensoria psicólogo foi adequadamente contemplada na deliberação de 2014 no inciso II do artigo 5º-A. Note-se que desapareceu a alusão à perícia:

II – os Agentes de Defensoria Psicólogos devem utilizar métodos e técnicas psicológicas para realização de estudos, avaliações ou intervenções psicológicas, bem como manifestações técnicas, laudos, formulação e resposta de quesitos, interpretação de documentos técnicos, discussão de casos, e demais intervenções profissionais na área do conhecimento Psicologia, a partir da

estratégia apresentada pelo Defensor Público, tendo garantida a eleição do procedimento técnico mais adequado ao caso; *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 288, de 10 de janeiro de 2014).*

Duas prioridades emergiram da prática - a intervenção para garantia da convivência familiar de crianças e adolescentes com pais e mães privados de liberdade e a garantia de formulação do PIA (Plano Individual de Atendimento) pelas entidades de aplicação das medidas socioeducativas e de proteção - e foram contempladas na nova redação das atribuições, nos incisos III e IV do artigo 5º-A:

III - assessorar e construir plano de intervenção junto ao Defensor Público para garantia de convivência familiar de crianças e adolescentes com pais e mães privados de liberdade ou submetidos a medidas de segurança, seguindo demais normativas institucionais; *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 288, de 10 de janeiro de 2014).*

IV - atuar para garantir, junto às entidades de atendimento das medidas socioeducativas e de proteção, a efetivação do Plano Individual de Atendimento (PIA). *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 288, de 10 de janeiro de 2014).*

Note-se a explícita parcialidade contida na atribuição de defesa de direitos. Vale destacar que, nos princípios enumerados no artigo 1º da Deliberação de 2014, há uma preocupação em assegurar que os atendimentos realizados no CAM mantenham-se em consonância com a missão institucional da Defensoria Pública e em evitar que eles venham a substituir a rede de atendimento psicossocial e de outras políticas sociais e de saúde, inclusive que não venha a ser utilizado como substituto do próprio atendimento jurídico cabível. Há também a reafirmação da independência técnica dos profissionais em suas respectivas áreas de atuação; a insistência na interdisciplinaridade e na intersetorialidade do atendimento e na adoção da perspectiva preventiva, socioeducativa e emancipatória da cidadania. Perceba-se que o psicólogo selecionado pela Defensoria para compor os seus quadros tem a obrigação funcional de prezar pela interdisciplinaridade, pela intersetorialidade e pela perspectiva preventiva: posturas teórico-técnicas são tornadas pré-requisitos para o exercer do cargo.

Apesar de termos encontrado, nos editais de abertura de inscrições para concursos públicos de provimento de cargos de psicólogos nas Defensorias, a

indicação de atribuições de cunho pericial, persistimos na defesa do entendimento de que a perícia é inconciliável com o trabalho que o psicólogo aí realiza, tanto quando nos atemos aos princípios do Direito e ao que determina a legislação, em que se explicita a parcialidade; quanto quando consideramos os princípios e a ética da Psicologia onde nos comprometemos com o benefício da pessoa atendida.

Havendo determinação judicial ao agente de defensoria psicólogo de produção de parecer técnico com vistas a subsidiar a função de julgar do juízo, não há como esquivar-se do cumprimento desta obrigação, no entanto, por força da inexistência da imposição de imparcialidade quando das intervenções profissionais com os envolvidos, tal parecer perdeu a possibilidade de atender às exigências próprias da perícia. Lembremos: o parecer pericial tem *status* de prova, é produzido a serviço e a mando da Justiça e sob a imposição de imparcialidade, e é, nos autos, a fala do saber detido pelo perito em prol do dever de julgar do juiz.

A determinação judicial, assim como a obrigação funcional de auxiliar o defensor público no âmbito jurisdicional, retira o Agente de Defensoria Psicólogo do campo da Psicologia Jurídica e o coloca na área da Psicologia Forense (assistência técnica psicológica aos envolvidos em situações sob apreciação judicial). Imprescindível que se reconheça a impossibilidade de ele vir a ocupar o papel de perito (Psicologia Judiciária), pois seu relacionamento com os envolvidos deu-se antes da determinação de produção do parecer e instituiu-se sob a ética do compromisso profissional/cliente, sendo assim, a imposição de imparcialidade não mais tem como ser atendida. Tal parecer, mesmo havendo determinação judicial de sua produção, terá que, necessariamente, reconhecer os envolvidos como os seus beneficiários e manter-se na defesa de seus interesses (assistência técnica forense).

A caracterização dos Centros de Atendimento Multidisciplinar como serviços auxiliares e a obrigação funcional do agente de defensoria psicólogo de assessorar o defensor público, símile das relações entre o psicólogo judiciário e o juiz, não gera no saber psicológico uma obrigação de submeter-se a posteriores objetivos jurisdicionais, pois a atuação psicológica, quando realizada, manteve-se em consonância com os objetivos e a ética próprios da Psicologia, o que só foi possível porque não estavam em pauta os objetivos jurisdicionais do Direito e porque a perspectiva de poder estar atendendo aos seus objetivos conciliatórios não gera

ambiguidades ao atuar do psicólogo. Configuração diferente se dá quando a Psicologia é acionada com o objetivo de influenciar uma decisão judicial sob compromisso com os interesses da parte (assistência técnica forense); ou quando sob a obrigação de subsidiar uma decisão judicial (função pericial), nesta última condição, ao psicólogo se impõe imparcialidade e nele se gera uma inelutável ambiguidade: atende aos envolvidos, mas para o juízo.

Dentre os psicólogos que atuam nas interfaces Psicologia/Direito, o Psicólogo Agente da Defensoria Pública e o psicólogo do Conselho Tutelar, ou que está atendendo por solicitação dele, são os únicos com possibilidades de realizar um atendimento genuinamente psicológico, ou seja, que tenha como beneficiário a(s) pessoa(s) que está (ão) sendo atendida(s) e que se mantenha fiel, unicamente, aos objetivos da Psicologia (o auto conhecimento, a auto compreensão, o reconhecimento dos afetos e emoções atuantes naquele determinado contexto relacional etc.). Mesmo deixando de levar em consideração os objetivos do Direito (a homologação do acordo, a conciliação, a prolação da sentença que põe fim ao litígio) o atendimento genuinamente psicológico mantém a capacidade de vir a promovê-los.

Consideramos o protótipo do atendimento em Psicologia Jurídica essa atuação genuinamente psicológica que se pode configurar na Defensoria Pública. Defendemos que nos esforcemos por consolidá-la, empenhando-nos em demonstrar que aí a Psicologia mais contribui quando não é enquadrada nos moldes da atividade pericial. Para tanto, devemos reiterá-lo perante a própria instituição como plenamente em consonância com nossas atribuições de conciliador, facilitador e mediador, como amparado na nossa obrigação de manter o sigilo profissional, nas diretrizes de evitar-se, no atendimento psicológico, a multiplicidade de papéis e na alegação da existência de complexas tramas emocionais subjacentes e passíveis de serem instigadas pelo atendimento a solicitações de relatórios, laudos ou pareceres, sejam elas provenientes de uma determinação judicial ou de uma requisição do defensor. Devemos, também, apontar o risco de se caracterizar a violação do direito de não se produzir provas contra si mesmo na utilização, no âmbito judicial (ética da perícia), de dados, impressões e conclusões colhidos numa intervenção psicológica extrajudicial, conduzida em plena consonância com os princípios da Psicologia Clínica (ética da Psicologia). Tais dados, impressões e conclusões quando, no

futuro, por determinação judicial, tiverem de ser incorporados aos autos para subsidiar o dever de julgar do juiz, devem aí ser assimilados enquanto elementos considerados na elaboração do parecer do psicólogo judiciário nomeado pelo juízo. O empenho em se preservar o caráter de Psicologia Jurídica do trabalho realizado pelo psicólogo nas defensorias, não só exclui a perspectiva de uma eventual alegação de violação do direito ao silêncio, como também garante o pleno respeito aos princípios norteadores e à ética da Psicologia Clínica.

11 Psicólogo nos serviços criados pela Lei Maria da Penha: Psicologia Forense e Psicologia Judiciária

No livro *Violência Doméstica vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*, 2010, coordenado por Lima e Santos, há toda uma parte dedicada ao trabalho multidisciplinar com mulheres vítimas e homens autores de violência doméstica. Essa parte é composta por quatro capítulos escritos por psicólogos. Quatro dos seis psicólogos autores desses capítulos atuavam em serviços da Secretaria Especial de Defesa da Mulher, do Ministério da Justiça, em consonância com o estabelecido pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que prevê a criação de equipes de atendimento multidisciplinar. Debrucemo-nos sobre a produção desses autores no intuito de melhor delimitar, em tais serviços, a assistência técnica psicológica forense e a perícia psicológica judiciária.

O art. 30 da lei supra descreve as competências da equipe de atendimento multidisciplinar judiciária, com as quais os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão contar, ao passo que o art. 35, diferentemente, descreve a equipe que atua nos centros de atendimento integral e multidisciplinar a serem criados pelo Poder Executivo. A primeira estará melhor situada nos quadros funcionais do Poder Judiciário, a realizar perícias e emitir pareceres, em atuações características da Psicologia Judiciária; a segunda nasce nos quadros funcionais do Poder Executivo para oferecer assistência técnica psicológica a envolvidos em procedimentos judiciais ou pré-judiciais: atuação própria à Psicologia Forense⁶. Esta só poderá realizar perícias e emitir pareceres sob determinação judicial daqueles que não são usuários do serviço e com quem não tenham mantido prévio relacionamento profissional ou pessoal, nos termos dos artigos 148 e 467 do CPC (Lei nº 13.105/15). Nada obsta que produzam pareceres visando influenciar a decisão do juízo, ou voltados a informar o Ministério Público e a Defensoria, mas o farão como assistentes técnicos forenses dos envolvidos. Fácil concordar que pareceres relacionados à ofendida têm menor probabilidade de serem contrários aos interesses dela, até porque toda a lógica que organiza os serviços volta-se a

⁶ Nesta tese distinguimos, no conjunto de atividades a que denominamos Psicologia Jurídica, a Psicologia Judiciária (âmbito da perícia psicológica judiciária realizada a serviço e/ou a mando da Justiça e sob imparcialidade), da Psicologia Forense (âmbito do atuar com envolvidos em processos judiciais sob contratação direta ou sob obrigação funcional ou por determinação judicial, sob parcialidade intrínseca).

assegurar-lhe proteção. Por outro lado, pareceres relacionados ao agressor exigem extremo cuidado, haja vista que a assistência técnica forense é definida no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal como voltada aos interesses da parte, sendo incongruente com as atribuições legalmente definidas para o assistente técnico posicionar-se contrariamente aos interesses daquele por quem se manifesta.

Ao que nos pareceu, a distinção entre os papéis dessas diferentes equipes multidisciplinares deixa de ser valorada por todos os autores dos capítulos que nos dedicaremos a comentar, a começar por aquele de autoria de um dos coordenadores do livro, o Promotor Federal Fausto Rodrigues de Lima, jurista de indiscutíveis méritos e de grande reconhecimento em seu meio, o qual, certamente, não estava, como nós, obcecado por delimitar com a máxima precisão o papel assumido pelo psicólogo nessas equipes multidisciplinares. Reproduzamos, desde já, o texto da lei:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
 - IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
 - V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.
- (Brasil, 2006b)

11.1 Psicólogo nos serviços criados pela Lei Maria da Penha: aspectos do Direito

Lima (2010) discorre sobre a renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica na Lei Maria da Penha, desde a construção até a aplicação do art. 16. O autor é promotor no Distrito Federal. Destaque-se que não elegeu como enfoque a equipe multidisciplinar e que, nas primeiras páginas do livro, reproduz-se uma conferência proferida, aos 7 de novembro de 2007, pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia Antunes Rocha, sendo seus primeiros agradecimentos dirigidos ao autor, reconhecendo o papel relevante por ele desempenhado na formulação e promulgação da Lei Maria da Penha. Pertinente reconhecer que a coordenação da publicação desse livro atesta seu envolvimento na efetivação dessa lei.

Inicia o capítulo de sua autoria reproduzindo o art. 16: ele o comentará com a autoridade de quem participou ativamente de toda a mobilização social que culminou na formulação deste texto legal e de quem se empenhou em formular esse artigo e em garantir a sua inclusão.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Lima, 2010, p. 73)

Ao abordar os requisitos para essa audiência, destaca que tal só se aplica quando se tratar de crime de ação penal condicionada e quando houver manifestação voluntária da vítima, antes do recebimento da denúncia. Perante a renúncia cabe ao juiz e ao promotor de justiça:

Caso os fatos não apresentem qualquer gravidade ou perigo especial, deverá a Justiça arquivar o procedimento, acolhendo a renúncia da

vítima. Caso contrário é preciso intervir através de profissionais especializados. Se detectado algum fator de risco, competirá ao Ministério Público sugerir algum tipo de acompanhamento multidisciplinar prévio, mediante a suspensão da audiência por prazo razoável. (...) A Defensoria Pública, ou o advogado da vítima, poderá requerer a suspensão da audiência para o atendimento multidisciplinar prévio da ofendida. (Lima, 2010, p. 86).

E mais adiante ao referir-se à função da equipe multidisciplinar cita, textualmente, os art. 30 e 31, seguidos do comentário:

Portanto, a investigação psicossocial, além de sua fundamental importância para a atuação judicial, servirá de orientação e esclarecimento às partes, mostrando-lhes que a violência não é modo de solução de conflitos e que jamais poderá ser tolerada.

(...)

Essa é, sem dúvida, uma forma extrapenal de se fazer o controle social das condutas indesejáveis, nos casos que o legislador faculta às vítimas a representação. Atende tanto às expectativas dos criminalistas partidários da intervenção penal mínima (...) quanto do movimento feminista, que sugere o empoderamento das mulheres, através de orientação especializada. (Lima, 2010, p. 87)

Finaliza abordando a formação de rede de atendimento:

Não há possibilidade de se fazer um trabalho eficiente de enfrentamento à violência doméstica sem o apoio de profissionais especializados, com cabedal para interpretar e buscar soluções para tão delicado e complexo problema.

Por isso, a Lei Maria da Penha prevê que os juzizados de violência doméstica poderão criar uma equipe de atendimento multidisciplinar para subsidiar as decisões e orientar os envolvidos....

Porém, enquanto as equipes não são estruturadas (...) é preciso que o juiz e o promotor de justiça, com criatividade, busquem parcerias em sua localidade, visando garantir a melhor atuação nessas causas.

Na experiência do projeto da cidade de Samambaia/DF, iniciado no ano de 2003, esse foi o principal desafio enfrentado para dar cumprimento aos objetivos propostos...

Por isso, o Ministério Público de Samambaia, através de sua CEMA – Central de Medidas Alternativas, buscou o apoio de diversos órgãos, privados e públicos.

Assim, fizemos parceria com o CDM – Conselho dos Direitos da Mulher/DF, o qual estabeleceu um Núcleo de Violência Doméstica Permanente no Fórum de Samambaia, para atendimento em grupo e individual de agressores e vítimas. Em novembro de 2005, o CDM instaurou também um grupo de reflexão apenas para homens agressores (...). Após a edição da Lei Maria da Penha, a experiência foi estendida a outras Promotorias e Fóruns, revelando o sucesso do pioneiro trabalho desenvolvido.

Em parceria com a Universidade Católica do Distrito Federal, estabelecemos grupos de reflexão para usuários de drogas e para pessoas envolvidas com maus tratos de crianças/adolescentes. (Lima, 2010, pp. 108-109)

11.2 Psicólogo nos serviços criados pela Lei Maria da Penha: enfoque multidisciplinar

Passemos agora aos comentários dos capítulos da parte multidisciplinar. Mota (2010) discorre sobre a obrigação do psicólogo de atender um agressor doméstico a mando dos operadores do Direito. O autor trabalha no Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica, Conselho dos Direitos da Mulher/Governo do Distrito Federal. Sustenta que, não raro, a denúncia não corresponde a um pedido de punição ao agressor, mas sim a um pedido de ajuda da família em que ocorreu a violência, apontando a retirada da representação contra o agressor no decorrer das audiências como corroboradora deste entendimento, até porque a punição de um dos seus membros viria a acarretar “problemas laborais e sociais para o mesmo” com consequências para toda a família (p. 117). Destaca dois contextos distintos:

1. Quando a violência familiar gera uma denúncia policial e, nesse contexto violento, a intervenção terapêutica é solicitada (pela autoridade policial ou pelos envolvidos, sob orientação dela, supomos);

2. Quando o trabalho do psicólogo está condicionado a uma ordem judicial, que determina o tempo de tratamento e o fornecimento de relatórios a subsidiar o andamento do processo judicial que foi colocado em suspensão condicionada ao submeter-se a tratamento.

Elege três aspectos para discussão: demanda compulsória; *setting* terapêutico e sigilo profissional. No que se refere à demanda, compara com a situação de encaminhamento de crianças e adolescentes para a terapia por parte dos pais ou da escola, ainda que tenha referido que “é fácil entender a escolha do sujeito pelo benefício, pois o risco de ser preso não lhe outorga outra escolha razoável” (p. 118). Quanto ao *setting*, aborda a necessidade de esclarecimento das relações do psicólogo com a Justiça. Ao discorrer sobre o sigilo, considera-se perito e amparando-se em Shine (2005), que aborda a avaliação psicológica em contexto pericial, afirma que o psicólogo tem que ofertar subsídios aos operadores do direito.

A procura por uma solução que envolva a intervenção terapêutica é uma demanda dos operadores do Direito que, ao mesmo tempo, solicitam informações e subsídios para a tomada de decisões. Este duplo vínculo entre o psicólogo e os operadores do Direito cria uma cisão, na qual o psicólogo divide-se entre ser terapeuta e ser perito. Sendo assim, o psicólogo deveria sempre estar autorizado pelo paciente a divulgar qualquer informação, outorgando-lhe o direito de vetar os seus relatórios ou informes. (Mota, 2010, p. 121)

Lembremos que o artigo 207 do Código de Processo Penal proíbe o depoimento de pessoas que em razão de função, ministério, ofício ou profissão estão implicadas em guardar sigilo de tudo que tenham conhecimento sobre o envolvido em processo judicial, aí se enquadrando o psicoterapeuta. Acrescente-se que a questão do sigilo profissional também está contemplada no nosso Código de Ética. Por outro lado, a lei prevê que o próprio envolvido possa desobrigar o profissional de manter o sigilo e admite que este venha a depor caso seja de sua própria vontade. A questão que o autor aqui suscita já está plenamente contemplada na legislação.

Em nosso entendimento, a cisão a que ele se refere, e que nos soa relacionada à ambiguidade do papel em que se percebe, decorre de ele não se dar conta de que não está no papel de perito judiciário, mas sim no de assistente técnico forense. Enquanto tal tem como beneficiário de sua intervenção os usuários do serviço em que atua e mantém-se em plena consonância com o Código de Ética do Psicólogo e com a legislação vigente, quando só se autoriza a fornecer subsídios não vetados pelo seu paciente. Diversamente, ao se perceber no papel de perito judiciário dá origem a enormes dificuldades, pois o perito atua a serviço e/ou a

mando da Justiça e, por isso, submetido ao princípio de imparcialidade, sendo que seu parecer deve oferecer subsídios ao dever de julgar do juiz, mesmo que contrarie os interesses do periciado. Consideramos que seria de extrema perversidade colher dados numa intervenção que se declara psicoterapêutica e utilizá-los na elaboração de um parecer pericial judiciário, isso equivaleria a ludíbrio e violaria o princípio do Direito de que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo. Daí a impossibilidade de atender, como perito, solicitações voltadas aos objetivos do Direito, quando, de fato, se está no papel de assistente técnico forense. Pouco importa à atuação do psicólogo que os operadores do Direito, que a Lei, mantenham a expectativa de que o trabalho psicoterapêutico seja decisivo para o fim da violência intraconjugual. Sabemos que nossa atuação como psicoterapeutas já se mostrou decisiva na finalização de inúmeras ocorrências de violência intraconjugual e, tudo indica, assim será em qualquer caso particular em que estivermos atuando. Somente na condição de psicólogos peritos judiciários se poderão desconsiderar os interesses daquele a que estamos atendendo, pois o periciando tem ciência de que nosso parecer será produzido a serviço do juiz. Vale repetir: o psicólogo é sempre assistente técnico daquele a quem atende, exceto quando realiza perícias, nestas assume a obrigação de emitir parecer sobre envolvido em processo judicial com quem nunca manteve relacionamento pessoal ou profissional, visando subsidiar tecnicamente ao dever de julgar do juiz, por conseguinte, o periciando não deve ser confundido com o beneficiário da perícia psicológica.

Em suas considerações finais, Mota afirma:

É evidente a carência por parte da Psicologia Jurídica de fundamentos sólidos que embasem a atuação do psicólogo, pelo menos no seu atuar terapêutico....

A ética deve nortear o pensamento inovador, por outorgar bases justificadas de ação. Aquilo que causa dúvida ou desconforto deve ser avaliado. Ignorar incômodos do clínico seria impedir que o mesmo trabalhe de forma sensata. ...

O psicólogo deve proporcionar que o paciente reflita e examine seus próprios conteúdos....

A atuação do psicólogo deve ser considerada como mais um recurso de limite e prevenção à violência. (Mota, 2010, pp. 122-123).

Mota (2015), em comunicação pessoal, informou que a experiência relatada no livro foi pioneira e iniciada antes mesmo da promulgação da Lei Maria da Penha

(e também da vigência da Resolução CFP nº 008/2010) e, direta ou indiretamente, todos os profissionais nela envolvidos contribuíram ao aprimoramento do texto legal.

Assinalo a seguir alguns pontos de vista explicitados nessa tese que, entendo, também contribuem para o esclarecimento da situação em que se situou o autor:

- O perito é um auxiliar do juiz. *Strictu sensu*, não existe perícia por demanda do Ministério Público;
- A demanda do Ministério Público de submetimento compulsório a atendimento psicológico dirige-se ao agressor e não gera em um psicólogo individual a obrigação de ofertar o atendimento;
- Do ponto de vista do atendido, não existe uma *demandanda compulsória*. Trata-se, na verdade, de uma demanda gestada sob a compulsoriedade de comparecer a consultas com o psicólogo e que se mostra passível de ser reformulada na interação com este;
- A obrigação do psicólogo de atender o agressor decorre de ele trabalhar num equipamento que assume esta finalidade em consonância com o que determina a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente por ela acolhido, o Sistema de Garantia de Direitos, a Política Nacional de Assistência Social e a Política Nacional de Saúde Mental;
- O equipamento em que ele atua integra o Sistema de Garantia de Direitos. O serviço que ele oferece localiza-se no campo da proteção social de média complexidade. Havendo, em termos nacionais, um esforço para demonstrar que estão a serviço dos cidadãos, sendo tortuoso concebê-los a serviço dos operadores do Direito.
- É o entendimento enviesado do autor que o faz situar-se no campo da “Psicologia para o Direito [...] uma Psicologia que ajuda o Direito a atingir seus fins” (p. 115). Assume perante o beneficiário de sua intervenção (o agressor) dois papéis inconciliáveis: o de psicoterapeuta e o de perito; se assim fosse, estaria violando tanto os códigos processuais, quanto o Código de Ética do Psicólogo.

Por fim, resta esclarecer que a compulsoriedade de submeter-se a atendimento psicológico decorre de uma medida alternativa, e não de uma pena alternativa. Fosse tal compulsoriedade decorrente de sentença judicial, não se

poderia considerá-la uma pena: afora o fato de que tal pena alternativa não está prevista na legislação, não se pode considerar pena a oferta de um benefício. Como medida alternativa, fundamenta-se no esforço de resolução conciliatória do litígio e na crença na capacidade das pessoas de, mediante ajuda profissional especializada, modificar os padrões atuais de comportamento, os quais os conduziram ao sistema de apuração e de responsabilização por condutas violadoras de direitos.

Angelin (2010) trabalha o tema da importância da intervenção multidisciplinar perante a complexidade da violência doméstica. Lista os serviços que integram a rede de atendimento: Casas-Abrigo, Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, Núcleos de Defensoria Pública, Serviços de Saúde e Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinar. Note-se que todos aparecem enumerados no art. 35 da Lei Maria da Penha, e que todos são equipamentos do Poder Executivo. O autor é Mestre em Psicologia e Doutorando em Psicologia Clínica e Cultura, ambos pela UnB.

Ao abordar a integração de uma rede de intervenção multidisciplinar em casos de violência doméstica, pondera sobre o sucesso da intervenção psicoterapêutica e sobre ela afirma:

Esse tipo de intervenção favorece, claramente, a conscientização da violência, que de outra forma levaria mais tempo, expondo as vítimas a maiores riscos. Além disso, uma intervenção psicoterapêutica é, também, uma oportunidade para que o poder público reconheça, por meio de um relatório específico para este fim, as dificuldades e os riscos existentes no relacionamento violento. As informações, levantadas ao longo de toda a intervenção psicoterapêutica, podem servir como subsídio para a ação dos magistrados, promotores e defensores públicos. (Angelin, 2010, p. 133-134)

Supomos que tais informações, se ofertadas como subsídios a um caso particular, estão em conformidade com os interesses dos envolvidos, pois vemos insistindo em apontar que os psicólogos que atuam nesses serviços, fazem-no como assistentes técnicos forenses. Melhor serem ofertadas como sínteses conceituais emergentes de uma prática específica, tal qual se fez no livro que ora comentamos.

Segue-se uma enumeração de sete temas a serem contemplados em uma comunicação clara e qualificada com os operadores do Direito. Vale lembrar o que

consta no nosso Código de Ética e na Resolução CFP nº 008 de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

Código de Ética:

Art. 12 – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Resolução 008/2010.

Cap. IV O PSICÓLOGO QUE ATUA COMO PSICOTERAPEUTA DAS PARTES

Art. 10 - Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I - Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;⁷

II – Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP nº 07/2003.

Parágrafo único – Quando a pessoa atendida for criança, adolescente ou interdito, o consentimento formal referido no caput deve ser dado por pelo menos um dos responsáveis legais.

Aguiar e Diniz (2010), abordando o atendimento psicológico a homens autores de violência conjugal, descrevem a proposta de intervenção realizada desde outubro de 2003 pelo Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD). “O NAFAVD foi criado para acompanhar a família e incluir o homem nesse acompanhamento” (p.143). Órgão do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal com vistas ao atendimento a mulheres que, depois de ter passado um período na Casa Abrigo de Brasília, decidiram tentar a reconciliação com o parceiro agressor e acabavam retornando ao abrigo por força da ocorrência de reincidências das agressões.

Instalado, inicialmente, no Foro da cidade satélite de Samambaia, logo que iniciou seu funcionamento surgiram solicitações de juízes e de promotores de justiça dos Juizados Especiais Criminais (JEC),

⁷ Note-se que divergimos desta resolução quanto ao que se deve entender por assistência técnica. Defendemos que o psicólogo só não está ofertando assistência técnica quando assume a obrigação de emitir um parecer pericial. Em consonância com o CPC e com o CPP nada obsta a que o psicólogo que assiste psicoterapeuticamente ao seu cliente atue como assistente técnico forense dele. Ao invés do veto esta questão deveria ser objeto de uma orientação, como o faz a APA.

constatando-se, após transcorridos quatro meses de acompanhamento, uma adesão muito maior dos homens por eles encaminhados (21:24), quando comparados aos dos parceiros reincidentes na agressão (2:14). Em consequência, o serviço passou a acompanhar muito mais casais encaminhados pelos juizados do que pela Casa Abrigo. (Aguiar e Diniz, 2010, p.143)

Após tais considerações, os autores passam a tematizar as intervenções a demandas não espontâneas, colocando-se no lugar daqueles que recebem casos encaminhados por magistrados e promotores interessados em subsídios técnicos.

Ao final do quarto mês após o encaminhamento, 12 homens entre 14 encaminhados pela Casa Abrigo haviam abandonado o acompanhamento, enquanto que no mesmo período de tempo 21 dos 24 homens encaminhados pelos juizados especiais criminais continuavam em atendimento no NAFVD.

A formação tradicional dos psicólogos clínicos aborda de maneira superficial estratégias de intervenções em contextos de violência caracterizados pela presença de demandas não espontâneas de parte dos envolvidos para o atendimento. No contexto jurídico essa é uma necessidade recorrente. A situação se repete seja com abusadores, agressores, em disputas de guarda, enfim, casos encaminhados por magistrados e promotores a fim de obter orientações técnicas para embasar suas decisões. (p. 143)

...

O processo de acompanhamento pelo NAFVD inicia-se a partir do encaminhamento do casal pelos Juizados Especiais Criminais - ou por Varas de Juizados Especializados em Violência Contra a Mulher - após o registro da ocorrência referente à violência conjugal. (p.144) (Aguiar e Diniz, 2010, pp. 143 e 144).

Estariam esses autores convencidos de que suas intervenções visam fornecer subsídios aos magistrados e promotores configurando, portanto, uma atividade pericial? Novamente, faz necessário ressaltar que o papel desempenhado resulta inconciliável com a atividade pericial, configurando-se, a rigor, como assistência técnica forense. Persistindo o entendimento de que exercem atividade pericial, declarar-se-iam a cometer violações do CPC e do Código de Ética do Psicólogo.

Ramos, Santos e Dourado (2010) propuseram-se a desvelar a face oculta das vítimas de violência intrafamiliar e a apontar caminhos para resignificar a violência em uma intervenção psicossocial com homens e mulheres. Ao final, referem a urgência em se fortalecer as políticas públicas e destacam os programas de atenção

que têm sido desenvolvidos nas Centrais de Medidas Alternativas – CEMAS, em alguns Fóruns da região do Distrito Federal, em parceria com a Universidade Católica de Brasília. Apontam que tem sido extremamente profícuo o entrelaçamento dos olhares da Justiça e da Psicologia:

Essa atuação conjunta tem possibilitado uma resposta do Estado aos cidadãos, ao conclamar homens e mulheres em situação de violência para uma intervenção psicossocial, que tem como primeiro objetivo promover a corresponsabilização pelas relações que estabelecem, e cujo principal efeito é permitir o repensar de novas formas de resolução de conflitos e maior tolerância às divergências comuns a qualquer casal. (Ramos, Santos e Dourado, 2010, p. 155)

Santos é uma das coordenadoras do livro e, no capítulo que assina, prevalece a valorização do trabalho do psicólogo, em contexto multiprofissional de intervenções junto a famílias com ocorrências de violência nas relações intraconjugais. O objetivo assumido pelo serviço só pode ser alcançado quando, no atendido, geram-se demandas voltadas ao redimensionamento de seus valores e crenças quanto à resolução de conflitos próprios da vida conjugal.

11.3 Psicólogo nos serviços criados pela Lei Maria da Penha: distinguindo o âmbito da Psicologia Judiciária do da Psicologia Forense

Ao abordamos as relevantes contribuições desse conjunto de profissionais envolvidos no atendimento multidisciplinar, sob a égide da Lei Maria da Penha, a casais em que ocorre violência intraconjugal e a seus filhos, concluímos haver uma indistinção entre o papel do psicólogo perito judiciário e do psicólogo assistente técnico forense, a qual conduz os autores da parte multidisciplinar a posicionamentos incompatíveis com as normativas vigentes quanto às atribuições do psicólogo perito e do psicoterapeuta.

Tratando-se de uma intervenção pré-processual (caso dos casais encaminhados pelo Ministério Público, quando da audiência de renúncia da representação pela vítima) ou da suspensão de um processo em andamento com vistas a promover a superação do conflito por meio da intervenção multidisciplinar, em ambos os casos afasta-se o caráter judiciário dos procedimentos, seja pela sua suspensão, seja pela vigência de procedimentos que lhe são prévios, e, com isso, a

intervenção psicoterapêutica vem a ocorrer no campo da Psicologia Forense, especificadamente no âmbito da assistência técnica psicológica forense em equipamento que impõe a obrigação funcional de fornecer pareceres à Defensoria, ao MP e ao Poder Judiciário, nos quais não se pode perder de vista que nossa atuação vislumbra o interesse das partes. Aqui, resta excluída a perspectiva de uma assistência técnica psicológica jurídica (em que se pode esquivar de atender aos objetivos do Direito), por força do caráter jurisdicional da atuação imposto pelo fato de envolverem condutas enquadráveis como crime.

11.4 Finalizando o capítulo

Nem Mota (2010), nem Angelin (2010), nem Aguiar e Diniz (2010), caracterizariam a violação do art. 12 do Código de Ética e nem da Resolução 008/2010, pois, embora se descrevam peritos, estão, na verdade, a exercer o papel de psicólogos assistentes técnicos forenses. A preocupação em aprimorar a comunicação com os operadores do Direito compondo um laudo que abarque todo um conjunto de informações reconhecidas como relevantes dá-se num contexto de intervenção multiprofissional, construída a partir de uma horizontalização das relações entre os profissionais envolvidos, dentre os quais se incluem o promotor e o defensor público.

Fundamentado nessas análises, autorizamos-nos afirmar que o conjunto de normativas relacionadas à interface Psicologia/Direito, hoje sustentadas pelo SCP, acaba por criar dificuldades à delimitação dos lugares e dos papéis que aí exercemos. Mantemos a convicção de que um aprofundamento na delimitação dos papéis de perito e de assistente técnico, ao lado do reconhecimento de que o psicólogo está sempre a assistir tecnicamente seu cliente ou o usuário do serviço em que atua, à exceção de quando realiza perícias, já seria suficiente para que não persistissem indistinções como as aqui exemplificadas.

12 Psicólogo nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas: Psicologia Forense.

12.1 A Central de Penas e Medidas Alternativas

Uma Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) realiza o atendimento aos sentenciados beneficiados com a conversão de uma pena de privação de liberdade numa pena alternativa de prestação de serviços à comunidade e, também, a aplicação de medidas alternativas. A medida alternativa decorre de procedimentos conciliatórios mediados pelo Promotor Público e homologados pelo Juiz. São tomadas numa fase pré-processual com o objetivo de chegar-se a uma solução conciliatória do litígio. Um exemplo é a obrigação de submeter-se a tratamento psiquiátrico e/ou psicológico ou de frequentar grupos de ajuda mútua atribuída a agressores da companheira, a alcoolistas e a outros dependentes químicos.

No Estado de São Paulo, a CPMA integra uma Unidade de Atendimento da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Coordenadoria gestora, no âmbito estadual, das políticas públicas de reintegração social de egressos do sistema penitenciário e de aplicação das penas e medidas restritivas de direito (penas alternativas), substitutivas da pena de privação de liberdade (prisão). A Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania é parte da estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária, a qual tem sua atuação alinhada com a Diretoria de Política Penitenciária, do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça.

A expansão da aplicação das penas alternativas deu-se a partir de 1984, após a promulgação da Lei de Execução Penal, de 11/07/1984, que alterou o Código Penal de 1940, nele inserindo os novos princípios norteadores das penas e da execução penal. Em 31/12/2015 contávamos com 67 CPMA's funcionando no Estado de São Paulo. As Centrais de Penas e Medidas Alternativas tem sua origem num pioneiro Programa Integrado de Prestação de Serviço à Comunidade iniciado, em São Paulo, nos idos de 1997.

EXPANSÃO DAS CPMAs

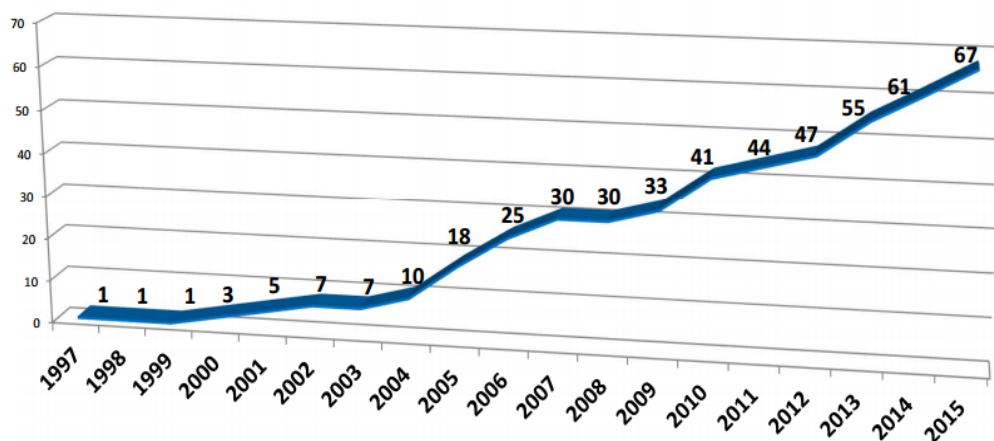


Fig. 6: Relatório de Ações, até 31/12/2015, da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania da Secretaria de Administração Penitenciária Estado de São Paulo.

Uma CPMA é um órgão da execução penal inserido no contexto das políticas públicas voltadas à redução da criminalidade e tem por função viabilizar o cumprimento das penas e medidas alternativas. No Estado de São Paulo, compõe-se, idealmente, por dois técnicos de nível superior (um assistente social e um psicólogo), que contam com a retaguarda de um bacharel em direito, e por um corpo de estagiários (1 a 3 estagiários de serviço social; 1 a 3 estagiários de Psicologia; 1 estagiário de direito e 1 estagiário de ensino médio). A distância entre o ideal e o real oscila a ponto de já ter sido inaugurada uma CPMA sem assistente social e sem psicólogo e que tinha como único profissional de nível superior o coordenador, que era bacharel em Direito.

A unidade pela qual assumi a responsabilidade técnica, no período de junho 2011 a outubro de 2012, compunha-se de um psicólogo (eu), três estagiárias de Psicologia, um estagiário de direito e um estagiário de ensino médio. Depois de cumprido o primeiro semestre, o estagiário de Direito desligou-se e só foi substituído em meados do ano seguinte.

Uma CPMA deve cumprir dois objetivos básicos: oferta de postos de prestação de serviços comunitários aos sentenciados e acompanhamento do cumprimento da sentença, aos quais se acrescentam os esforços no sentido de

assegurar e/ou fortalecer a (re)inserção social do apenado. Um aspecto central do trabalho é a identificação do posto de prestação de serviço comunitário que melhor corresponde à capacitação e à formação do sentenciado.

O processo de trabalho das equipes técnicas é de natureza psicossocial, ainda que a demanda e o produto do trabalho sejam jurídicos, de natureza processual ou penal. (Governo do Estado de São Paulo, 2010, p. 3 e 4).

...

A Central de Penas e Medidas Alternativas tem como intuito fornecer suporte técnico, administrativo, orientação e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade visando o autor da infração penal e a participação social. (São Paulo, 2010, p. 7).

O conjunto de procedimentos realizados numa CPMA situa-se ao redor de quatro eixos:

- Captação e oferta de postos de trabalho para cumprimento da prestação de serviços à comunidade;
- Avaliação inicial do sentenciado e a consequente identificação de fatos relevantes de sua biografia e de algumas características pessoais, seguida do estabelecimento de correlações prováveis entre estes e aspectos dos postos de prestação de serviços à comunidade disponíveis;
- Promoção da modificação de condutas e da superação de condições que saibamos dificultar o cumprimento da PSC;
- Efetivação de ações que propiciem desenvolvimento pessoal e inclusão social ao prestador de serviços no decorrer do período de cumprimento da PSC (por ex.: acesso ao sistema de garantia de direitos e aos serviços públicos, atualização da escolaridade, capacitação profissional, cadastramento no pró-egresso, cadastramento no via rápida, cadastramento no programa Renda Cidadã de transferência de renda etc.).

As intervenções desenvolvidas pela equipe técnica das Centrais de Penas e Medidas Alternativas visam auxiliar as Varas de Execução Criminal, o Juizado Especial Criminal e o Ministério Público na aplicação das penas ou das medidas determinadas no decorrer do processo penal ou do procedimento. (São Paulo, 2010, p. 7).

Eis o fluxo de trabalho de uma CPMA:

- Um cidadão responde pela prática de algum delito que admite penas de 6 meses a 4 anos de prisão, tais como: porte ilegal de armas; receptação de carro roubado; furto; porte de pequenas quantidades de drogas ilícitas; descaminho; falsificação de documentos; desacato à autoridade; depredação de patrimônio público; homicídio culposo, etc.
- O cidadão é julgado e condenado a 3 anos de prisão (por exemplo). Seus antecedentes, a natureza do delito, somadas a impressões que se colhe de sua personalidade, autorizam a Justiça a substituir esta pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos, isto é, a prisão é substituída pela prestação de serviços à comunidade à proporção de uma hora de prestação de serviços por dia de prisão, de forma que os 3 anos são convertidos em 1095 horas de PSC ($365 \times 3 = 1095$ dias).
- O Fórum produz um ofício dirigido à Central de Penas e Medidas Alternativas encaminhando o sentenciado para cumprimento de sua pena e determinando que se lhe informe mensalmente sobre tal.
- O sentenciado comparece à CPMA e é submetido a uma entrevista psicológica (no nosso caso) em que se procura estabelecer correlações entre seus dados biográficos e as impressões que nos deixa de sua personalidade e os postos de prestação de serviços de que dispomos.
- Contatamos o responsável pelo posto de prestação de serviços e agendamos uma entrevista para que se conheçam e esclareçam entre si o que se espera de cada um, e para que estabeleçam o dia e o horário de cumprimento da prestação de serviços à comunidade.
- Confirmada pelo responsável a aceitação do sentenciado para lá prestar serviços e a aceitação do sentenciado em cumprir sua pena neste posto, ele é orientado a retornar à CPMA para que se proceda ao encaminhamento formal para início do cumprimento da pena e ao fornecimento da folha de frequência (Relatório Mensal de Prestação de Serviços à Comunidade).

- Findo o mês, o Relatório Mensal de Prestação de Serviços à Comunidade (Folha de Frequência) nos será remetido pelo responsável pelo posto de prestação de serviços à comunidade.
- A CPMA faz o apontamento das horas cumpridas e informa, por ofício, ao Fórum o número de horas cumpridas naquele mês. O somatório das horas já cumpridas e o número de horas que restam cumprir e a unidade do serviço público municipal em que a sentença está sendo cumprida.
- Enquanto faz o acompanhamento da execução da pena, a CPMA promove ações voltadas à oferta de oportunidades de capacitação profissional, retomada dos estudos, inserção no mercado de trabalho quando o sentenciado está desempregado, encaminhamento para os serviços de saúde (especialmente para a superação de condição que dificulte o cumprimento da pena), e acesso ao sistema de garantia de direitos.

A CPMA, que é um órgão do Poder Executivo, não está prevista na Lei. Ela integra uma determinada política pública de gestão do acompanhamento da execução das penas alternativas através das Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária, que repete o molde do que, há muito, está instituído para as penas de prisão: o Poder Executivo assumindo a responsabilidade pela aplicação da pena através do sistema penitenciário. A execução das penas privativas de liberdade ocorre nos Centros de Detenção Provisória e nas Penitenciárias; para as penas alternativas criaram-se as CPMAs. Vários Estados, diferentemente de São Paulo, optaram por manter o acompanhamento da aplicação das penas e medidas alternativas no próprio Poder Judiciário, seja numa equipe técnica que atua no Fórum, seja através do próprio cartório da Vara Criminal; outros a deixaram sob a responsabilidade de equipes técnicas lotadas no Ministério Público; há ainda a possibilidade de as medidas alternativas ficarem sob a responsabilidade de uma CEMA, vinculada diretamente ao MP, tal qual se procedeu na cidade satélite de Samambaia, DF. Nossa experiência na responsabilidade técnica de uma CPMA, logo nos convenceu de que não há, na lei, o que solicite o trabalho do psicólogo numa Central de Penas e Medidas Alternativas.

12.2 As penas restritivas de direitos

A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, que tem como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Só se colhe cidadania onde se cultiva dignidade e o resgate da cidadania pressupõe a dignificação.

A prestação social enquanto pena individualizada e alternativa e a garantia de respeito à integridade física e moral dos presos aparecem enumeradas nos incisos XLVI e XLIX do Art. 5º de nossa Constituição. A Lei de Execução Penal, Lei nº 7210 de 11/07/84, alterou o Código Penal de 1940 e, posteriormente foi alterada pela Lei 9714/98, lei das penas alternativas, que ampliou significativamente o espectro de aplicação das penas alternativas ao inserir no Código Penal as alterações consonantes com as *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade*, também denominadas *Regras de Tóquio*, recomendadas pela ONU em 1990. Também foram criadas alternativas de reparação consensual para os danos provocados por prática de infração através da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (respectivamente, leis nº 9.099, de 1995 e 10.259, de 2001). Vejamos como está a redação vigente para as penas restritivas de direitos no Código Penal.

Código Penal - Seção II - Das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714) .

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714).

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714).

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714).

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998).

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei).

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação) dada pela Lei.

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

(...)

§ 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714).

(...)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

§ 1o A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714).

§ 2o A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714) .

§ 3o As tarefas a que se refere o § 1o serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714) .

§ 4o Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714). (Brasil, 1984)

A Lei reconhece cinco modalidades de penas restritivas de direitos e define quando elas se aplicam. As penas restritivas de direito são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Elas se aplicam nas condenações à pena de prisão não superiores a quatro anos, pena aplicável quando o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa,

ou sempre que o crime for culposo (quando o acusado não tinha intenção de prejudicar a vítima, tal qual ocorre nos acidentes de trânsito), desde que o réu não seja reincidente neste tipo de crime e não haja circunstâncias indicadoras de o motorista ter sido muito irresponsável.

Cabe ao juiz ponderar se “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias” indicam ser suficiente essa substituição. Por fim, a lei estabelece que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito imposta ao condenado implica na sua conversão em pena privativa de liberdade. Antecedentes, conduta social e personalidade do condenado devem ser considerados quando da decisão do Juiz da Instrução (aquele que acolheu a denúncia do Ministério Público, instruiu o processo e prolatou a sentença) em converter ou não a pena privativa de liberdade numa pena restritiva de direitos. Há, aqui, uma demanda de intervenção do psicólogo explicitada na Lei, mas ela se coloca antes da chegada do sentenciado numa CPMA.

Ao Juiz da Execução (aquele que procede à execução da sentença e a quem estão submetidos todos que, a seu serviço, participam do acompanhamento da execução da pena) é possibilitado proceder a ajustes na forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade em razão de condições pessoais do condenado, de características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal (Art.148 e 149 da Lei da Execução Penal). Tais ajustes, quando ocorrem, apoiam-se em informações que lhe são fornecidas pelas Centrais ou similares.

A Central de Penas e Medidas Alternativas é acionada na execução, logo, posteriormente ao momento do proceder processual penal em que se oportuniza considerar os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado com vistas a ponderar a suficiência da conversão de uma pena privativa de liberdade numa pena restritiva de direitos. Por outro lado, há, na lei, a indicação de que as aptidões dos sentenciados sejam consideradas ao se lhes atribuírem as tarefas por executar no cumprimento de sua pena. A avaliação de aptidões para o trabalho integra o campo da Psicologia aplicada ao trabalho e o campo da orientação vocacional. Seria então isto o que nos é solicitado? Exagero responder que sim. No acontecer cotidiano de uma CPMA tal avaliação limita-se a evitar encaminhar um

sentenciado de elevado nível de instrução para a realização de tarefas braçais, como também não encaminhar um sentenciado de baixo nível de instrução para tarefas complexas. Do mesmo modo, evita-se encaminhar um usuário de drogas para cumprir suas tarefas numa creche ou numa escola. Este tipo de avaliação é mera expressão de bom senso e não demanda conhecimento técnico específico.

O juízo da Vara de Execução encaminha o sentenciado para o cumprimento da pena e, simplesmente, aguarda os informes sobre a quantidade de horas cumpridas mês a mês ou sobre condições e situações que estejam dificultando seu devido cumprimento. Não há, na lei, o que solicite uma intervenção do psicólogo quando da aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade. O que tem motivado a contratação de psicólogos para nelas atuarem é a inegável importância da escuta psicológica para a concretização dos objetivos de reintegração social dos sentenciados, estejam eles explicitados no texto legal ou contidos nas diretrizes estabelecidas pelos órgãos que, a nível nacional, assumiram responsabilidade pela consolidação dessa política pública e pela estruturação das CPMA.

12.3 A demanda de atuação do Psicólogo numa CPMA

Há um Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas, publicado em 2002, em que está proposto um Modelo de Avaliação Psicossocial, a ser realizada por um psicólogo ou por um assistente social, em que estão enumerados temas a serem abordados quando a avaliação for realizada por um psicólogo e, outros, quando por um assistente social. Referido manual foi elaborado pela Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas – CENAPA –, instituída, em 2000, pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Neste manual são descritos os processos de trabalho da equipe de apoio técnico incumbida de fornecer auxílio ao Juízo da Execução ou ao Ministério Público no esforço de fiscalizar o cumprimento da pena ou da medida alternativa. Tais equipes de apoio técnico tanto podem estar lotadas nas Varas Especializadas, compondo o quadro funcional do Poder Judiciário, quanto nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas, integrando o quadro funcional do Poder Executivo. Ambas atuam em sintonia com as Varas de Execução Penal e auxiliam o Juízo de

Execução na aplicação das alternativas penais. Nos Juizados Especiais Criminais a equipe de apoio técnico auxilia a Promotoria de Justiça na aplicação das medidas alternativas. Mantemos o entendimento de que os psicólogos integrantes de tais equipes, quando lotadas no quadro funcional do Poder Judiciário terão sua atuação sob a égide da função pericial (Psicologia Judiciária); por outro lado, se lotadas no quadro funcional do Poder Executivo (MP e Secretaria de Administração Penitenciária) realizarão assistência técnica psicológica forense.

A execução das penas e medidas alternativas exige a captação, cadastramento e capacitação de uma rede credenciada de entidades parceiras e o monitoramento do cumprimento da pena ou medida. A concepção de monitoramento que se expressa na metodologia de apoio técnico proposta no manual elaborado pela CENAPA, envolve, além de um módulo complementar voltado às entidades parceiras, três módulos consecutivos de procedimentos:

- Avaliação, corresponde ao procedimento técnico que faz a análise do perfil do beneficiário e da entidade parceira.
- Encaminhamento, corresponde ao procedimento técnico que assegura a relação formal entre o juízo da execução, o beneficiário e a entidade parceira.
- Acompanhamento, corresponde ao procedimento técnico que garante a fiscalização do fiel cumprimento da pena ou medida alternativa. (CENAPA, 2002, p. 10).

A metodologia de apoio técnico adotada foi elaborada pela psicóloga Márcia de Alencar Araújo Matos, “adaptado dos modelos utilizados pelas Centrais de Apoio às Promotorias dos Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana do Recife – PE e pela Vara de Execução de Penas Alternativas de Fortaleza - CE.” (Brasil, 2002, p. 36). Ao apresentar os modelos de instrumentos de trabalho para a avaliação do beneficiário, oferece-nos um modelo de entrevista psicossocial e um modelo de sumário psicossocial. Não há que se subestimar a dificuldade da tarefa de que se incumbiu a CENAPA, na pessoa da psicóloga Márcia Alencar: propor um instrumento capaz de subsidiar avaliações psicossociais a serem realizadas na imensa diversidade de nosso país, por assistentes sociais e/ou psicólogos, num campo de atuação nascente e pressionado a expandir-se o mais rápido possível.

A amplitude das ocorrências contempladas, ao lado da investigação minuciosa proposta para cada uma delas, por si só, já implica na seleção do ali proposto que se mostra mais pertinente à situação particular sob avaliação. Afora isso, todo aquele que detiver experiência prévia relevante na realização de entrevistas psicossociais terá desenvolvido um modo próprio de conduzi-las e, com ele, alguma resistência em passar a realizá-las sob as ordens de um roteiro proposto, a que não se quer encarar como imposto.

Entendemos que este modo próprio é sempre preferível, na medida em que reflete a experiência do entrevistador e contempla, em maior medida, o singular da situação em estudo. O ideal é que a experiência do entrevistador apodere-se do conhecimento contido no roteiro e, perante a situação particular em estudo, produza uma síntese na qual se reflita sua formação técnica, a singularidade do caso, assim como as diretrizes propostas pelos órgãos regulamentadores.

Foi este modelo de entrevista psicossocial que convertemos numa planilha do Excel e que fomos modificando tornando-o mais fluído, dinâmico e eficiente, tanto no que se refere à avaliação dos aspectos cognitivos, relacionais e psicodinâmicos, quanto à expectativa de, no desenrolar da entrevista, promover a constituição de um campo psicológico, nos termos em que o concebe Bleger (1974). Muito nos motivou o fato de termos selecionado e treinado uma equipe de três estagiárias de Psicologia e de termos recebido e treinado duas colegas psicólogas concursadas, efetivas e em início de exercício, uma das quais se transferiu para o litoral após poucos meses, enquanto a outra passou a ser a responsável técnica pela unidade, quando de minha saída.

E quanto ao sentenciado, haveria, da parte dele, algum benefício em ser submetido a uma entrevista psicológica aprimorada? Por inúmeras vezes, no momento em que nos apresentávamos ao sentenciado que, na recepção, nos aguardava e lhe dizíamos ser psicólogo, ficou-nos a impressão de que esta não foi para ele uma boa notícia.

A pessoa que comparece a uma CPMA foi beneficiada com a conversão de uma pena de prisão numa pena de prestação de serviços à comunidade. Cabe-lhe cumprir sua pena. Em geral, surpreende-se ao constatar que aquele que o irá entrevistar é um psicólogo. Talvez porque isso o faça imaginar que continua sob avaliação. Em outras unidades tal entrevista pode estar a cargo de uma assistente

social, de um pedagogo, de um sociólogo, de um advogado, ou acabar por ser realizada por um estagiário e, até mesmo, por um funcionário de ensino médio.

E quanto aos psicólogos contratados para trabalharem numa CPMA, entendem eles haver ali algum tipo de intervenção que reconheçam como próprias e exclusivas? Inegável a importância da escuta psicológica para a concretização de um projeto de reintegração social assumido pelo sentenciado, bastando lembrar que nele se terá que lidar com a elaboração de sentimentos de culpa. Por outro lado, pode-se reconhecer nas pessoas que se autorizam condutas passíveis de punição uma esperança de não virem a ser punidas, seja no momento em que as realizam, seja posteriormente. Entre os psicólogos é vigente o entendimento de que a violação da lei, da regra ou da norma, vem acompanhada de sentimentos de culpa, cuja necessidade de expiação gera o desejo de ser punido. Tal entendimento soa-nos pertinente naqueles casos em que encontramos uma forte correlação entre a conduta delitiva e os dramas pessoais próprios do infrator, como também, naqueles onde não se reconhece a intenção de agir do autor, os delitos culposos, quando não se há de considerar o sentimento de culpa acompanhado do desejo de expiação, mas sim pelo de infortúnio. Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer que há todo um conjunto de condutas delitivas insistentemente geradas pela própria dinâmica social e que não geram conflitos no autor. Nelas o que se costuma verificar é uma forte propensão a esquivar-se da responsabilização.

O sistema de administração da justiça está sempre a reiterar que a certeza da punição é o mais eficiente inibidor da infração e da criminalidade. É de consenso que a generalizada corrupção política característica de nosso país tem raízes na impunidade. Sabemos que o abuso sexual doméstico prolongado é, antes de tudo, efeito de desproteção originada na convivência materna (Oliveira, 2004). É truísmo dentre legisladores e operadores do Direito que a impunidade está na origem do aumento da prática de todo e qualquer delito, assim como se reconhece maior eficiência a proposição de penas mais leves e sempre aplicadas, do que a de penas muito duras, mas de difícil aplicação.

A certeza da punição é mais eficiente no controle da delituosidade do que a intensidade da punição. Ilustremos: se estabelecermos em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a multa por excesso de velocidade nas vias urbanas fiscalizadas, visando à redução de tais ocorrências, fracassaremos se não forem instaladas muitas câmeras

capazes de flagrar o infrator. Entretanto efeitos adversos também poderão ocorrer, por exemplo, o aumento no número de motoristas multados que não têm recursos para pagar as multas que lhes foram aplicadas. Conseqüentemente, haverá um aumento no número de carros circulando com um montante de multas que supera o seu próprio valor de compra e venda e, ao final, um aumento no número de motoristas que não mais se importam em tomar multas por se reconhecerem sem os recursos necessários para retornar à condição de regularidade. Assim, uma multa elevadíssima revelou-se de baixa aplicabilidade (poucos irão pagá-la) e ineficaz para a obtenção do objetivo pretendido.

Fácil admitir que sofre uma perturbação no seu equilíbrio psicológico a pessoa flagrada na prática de um delito, pois tal implicará numa responsabilização judicial, tenha-o praticado intencionalmente ou sido vítima de uma fatalidade. Não há como negar que também sofre perturbação no seu equilíbrio psicológico a pessoa mantida presa por semanas ou meses enquanto se aguarda apreciação judicial do inquérito policial em que ela é acusada da prática de um delito. Igualmente, perturba nosso equilíbrio psicológico, estarmos respondendo em liberdade a um processo em que somos acusados de termos receptado um carro roubado, especialmente quando só tomamos conhecimento disso quando flagrados pelas autoridades. A violência policial contra qualquer pessoa é tão mais provável quanto maior seus indícios de pauperidade e de pertencimento a minorias étnicas, chegando a ser previsível quando uma pessoa com tais indícios é flagrada na prática de um delito ou meramente suspeita de tê-lo praticado. Uma vítima da violência policial tem seu equilíbrio psicológico perturbado. Ser conduzido à condição de réu e passar a carregar tal estigma, abala nosso equilíbrio psicológico. O que dizer da sentença que nos condena à prisão? Certamente é aliviador obter-se o benefício da conversão da pena de privação de liberdade em pena de prestação de serviços comunitários. Mas, e quando tudo soa-nos uma grande injustiça! Desnecessário demonstrar que nossa exposição a abalos e a perturbações em nosso equilíbrio psicológico desencadeia a ativação de mecanismos de defesa.

A pessoa que, sob determinação judicial, comparece à CPMA foi condenada à pena de prisão e beneficiada com a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade. Desde a ocorrência do fato gerador da acusação até o momento em que se inicia a entrevista ela tem se empenhado em defender-se. Sua defesa tem

duas dimensões bem claras: uma psicológica e outra social. A defesa psicológica costuma estruturar-se pela ativação dos mecanismos de racionalização, simulação, dissociação e isolamento. A defesa social estrutura-se sob a orientação de um advogado. Configura-se numa cuidadosa racionalização referendada no modo de operar da Justiça e movida pela intenção de minimizar as consequências sociais que incidem sobre todo aquele que pratica o delito atribuído ao acusado. Tal defesa centra-se na negativa da autoria e/ou na valorização de atenuantes e nutre verdadeira ojeriza à confissão. Importante lembrarmos que estas defesas se instituem e se reforçam ao longo de meses, de anos, assim, muitos dos sentenciados chegam às CPMA's completamente escudados por elas.

12.4 A entrevista de entrada: o ponto culminante de nosso trabalho numa CPMA

As circunstâncias que conduzem uma pessoa adulta ao cumprimento de uma pena alternativa promovem o acionamento de um conjunto de defesas, tanto psicológicas quanto sociais, as quais demandam a formação e as competências próprias dos psicólogos para que sejam devidamente consideradas, especialmente, quanto ao seu papel em relação ao modo como o sentenciado se conduzirá no decorrer do cumprimento da pena alternativa e quanto ao grau de benefício alcançado com o cumprimento dela.

Foi o reconhecimento da existência deste processo de estruturação de defesas, o que nos fez considerar o atendimento ao sentenciado à pena de prestação de serviços comunitários, oferecido numa CPMA, um espaço relevante de atuação do psicólogo. O ponto culminante deste trabalho se dá quando da realização da entrevista de entrada. A entrevista do sentenciado que procedemos quando ele nos chega – de posse de um ofício judicial que lhe determina nos procurar – pode, em conformidade com a legislação vigente, propor-se a, meramente, providenciar seu encaminhamento a um posto de prestação de serviços “conforme as aptidões do condenado”⁸, além de proceder à coleta de dados exigidos por levantamentos estatísticos institucionais. Em geral, a escassez de oferta de postos de prestação de serviços torna a disponibilidade de dia e horário o

⁸Essa é a letra da lei

principal critério seletivo; para, além disso, apenas o evitar encaminhar pessoas de escolaridade elevada e/ou de atividade profissional qualificada para realizar serviços gerais.

A entrevista psicológica, tal qual a realizamos na Central de Penas e Medidas Alternativas pela qual estivemos responsável por quase dois anos, constituía-se no nosso único instrumento de avaliação psicológica. Avaliação que empenhávamo-nos em realizar, ainda que absolutamente prescindível. Prescindível porque a essência da tarefa que nos é atribuída é ter a vaga e preenchê-la com determinado apenado; monitorar para evitar ou tomar conhecimento de eventuais interrupções ou abandonos e para contornar eventuais dificuldades indicadas pelo serviço que disponibiliza a vaga, como também o proceder a acompanhamento com vistas à promoção social do apenado.

A entrevista que fomos aprimorando ao longo de quase dois anos de trabalho com sentenciados passou a visar convidá-los a restabelecer o contato consigo mesmo no que se refere aos acontecimentos que culminaram na sua sentença, o que só pode ser alcançado se ele baixar suas defesas. Sob este enfoque a entrevista psicossocial passou a ser conduzida visando convidá-lo a desativar (ou, ao menos, flexibilizar) todo este sistema defensivo. O campo psicológico (Bleger, 1974) que se passou a procurar estabelecer no decorrer da entrevista visava favorecer a desativação/flexibilização dessas defesas, visto que, sem isso, o sentenciado não se comprometeria devidamente com o cumprimento de sua sentença, e, mesmo que chegasse cumpri-la, o faria aos tropeços e com baixíssima probabilidade de alcançar sua reintegração social, pois o faria, apenas, para poupar-se das consequências adversas do seu descumprir.

Visando favorecer a configuração deste campo psicológico fomos modificando o roteiro fornecido pela CENAPA e sistematizando uma entrevista roteirizada, semidirigida, de cunho autobiográfico, norteadas pelos princípios da Psicologia do desenvolvimento humano e por nosso conhecimento da dinâmica social atuante na interação crime/castigo, polícia/bandido, justiça/réu, reintegração social/sentenciado pontuando-se, no desenrolar do relato de sua “autobiografia”, dinâmicas, acontecimentos e condutas capazes de presentificá-lo, enquanto pessoa, na relação intersubjetiva que se ia constituindo no desenrolar da entrevista.

Desde que assumimos (outubro/2010) a responsabilidade pelo atendimento aos sentenciados à pena de prestação de serviços comunitários num município da Grande São Paulo, introduzimos o uso de computador na realização da entrevista de entrada: convertimos o roteiro de entrevista da CENAPA numa planilha do Excel e isso nos forneceu enorme flexibilidade no trabalho de ajustamento deste roteiro às demandas da situação.

A entrevista era realizada utilizando-se de computador e se ia registrando na planilha as informações colhidas sob o olhar do entrevistando que era convidado a propor correções ou mudanças no que estava sendo digitado. A primeira linha da planilha correspondia ao cabeçalho. Ele contém, a cada coluna, os dados a serem solicitados, sendo possível acessar orientações resumidas sobre sua obtenção. Na segunda linha digitavam-se as informações fornecidas pelo entrevistando correspondentes ao dado solicitado. Havia colunas que deveriam ser preenchidas com categorias fixas, pois atendiam a demandas estatísticas institucionais: neste caso tais categorias apareciam listadas junto ao dado.

O entendimento de que a atuação do psicólogo numa CPMA justifica-se e deve focar a estrutura defensiva erigida sob as pressões do processo acusatório finalizado com o proferir da sentença, não pode ser tido como inegável, nem como imprescindível, afinal, sabemos que muitos sentenciados cumpriram devidamente sua pena de prestação de serviços à comunidade, apoiados no sistema defensivo atuante quando de sua passagem pelas CPMA's. Entretanto, é certo que o aumento da presença de psicólogos nestes serviços implicará numa abordagem mais cuidadosa deste aspecto, com uma perceptível melhora da qualidade de todas as intervenções ali realizadas.

Apontamos a flexibilização da estrutura defensiva erigida no sentenciado no decorrer do processo acusatório como relevante e como demanda do trabalho do psicólogo nas CPMA's. Todos os técnicos que realizam a entrevista de entrada convidam o sentenciado a falar sobre si, sobre sua vida, sua família e sobre os acontecimentos que culminaram na sua sentença. Sabemos que o grau de dificuldade aumenta conforme diminui a franqueza do sentenciado quando da entrevista de entrada.

A experiência acumulada por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e outros profissionais faz distinguir o sentenciado que participa com franqueza da

entrevista psicossocial, daquele cujo relato não nos convence. Os primeiros são casos de baixa complexidade e com alta probabilidade de cumprir, sem tropeços, a pena. Os segundos deixam a impressão de que se escondem por detrás de respostas curtas e na insistente negativa de dados biográficos correlacionáveis com a prática do delito. Costumam afirmar pretender a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária e alegar trabalhar de segunda a domingo, não tendo tempo disponível para o cumprimento da PSC. São os casos de alta complexidade, pois já chegam às CPMAs esquivando-se. Há, ainda, aqueles que são francos em se declararem injustiçados com a aplicação da pena e que assumem estarem ali tentando encontrar um meio de apresentá-la como cumprida.

O psicólogo deve considerar que o momento de chegada à CPMA é, para o apenado, oportuno para uma tentativa de livrar-se dos efeitos da penalização, sem ter que cumprir plenamente a pena, ou seja, deve encarar a conduta do sentenciado durante a entrevista psicossocial como uma última negociação com vistas a minimizar a punição recebida. Se o entrevistador é um psicólogo a valorização pelo entrevistando de “conflitos emocionais” pode configurar mera astúcia.

12.5 Da violação da ética da Psicologia na oferta de psicoterapia aos usuários de uma CPMA

Mesmo admitindo-se a flexibilização da estrutura defensiva erigida pelo sentenciado no decorrer do processo acusatório como aquilo que mais solicita o trabalho do psicólogo numa CPMA, não se pode recorrer à oferta de psicoterapia. O Código de Ética do Psicólogo ao enumerar os princípios fundamentais norteadores do trabalho do psicólogo afirma:

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (CFP, 2005)

Todo o trabalho que realizamos numa CPMA decorre de uma decisão de cunho judicial (interesse coletivo): seja substituir uma pena de prisão por uma pena de prestação de serviços à comunidade (PSC), seja aplicar uma medida alternativa

com vistas ao ajuste de conduta sem que se tenha de recorrer à jurisdicionalização. A aplicação de uma pena ou medida alternativa, ainda que em benefício da pessoa envolvida, atende a interesses coletivos. Compondo o quadro de funcionários do Poder Executivo, seja vinculados ao MP, seja à Secretaria de Administração Penitenciária, o papel que aí desempenhamos é de assistente técnico forense: nossas intervenções se fundamentam no compromisso profissional entre nós e o beneficiado pela pena ou medida alternativa, o que nos impele a promover o devido cumprimento da pena (ou da medida) e, no decorrer de tal cumprimento, sua inserção em relações sociais promotoras de cidadania: o beneficiário de nossa atuação é o próprio sentenciado e tem potencial para atender ao seu interesse individual.

Entretanto, não se pode perder de vista que estamos ali porque o Poder Executivo tem a obrigação legal de atender ao direito do apenado ao devido cumprimento de sua pena e, por esta via, resgatar o pleno usufruto de sua cidadania. Somos o recurso que o Estado aciona ao cumprir esse seu dever e, por força das características do serviço, temos a obrigação funcional de informar ao juízo da Vara de Execução ou ao promotor sobre o andamento do cumprimento da pena ou medida e o apenado é (e tem que ser) plenamente cientificado disso. Atuamos tendo o apenado como o beneficiário de nosso atendimento, mas, ao mesmo tempo, temos obrigações funcionais perante o poder público capazes de gerar problemas quanto à manutenção do sigilo. Por outro lado, num atendimento psicoterápico genuíno, todas as nossas intervenções respondem a uma demanda que parte do psicoterapeutizando e que se engendra numa conflituosidade intrapsíquica. Elas são estritamente focadas nos objetivos, nos interesses e no benefício dele e, além disso, pressupõe o sigilo profissional, que só pode ser quebrado sob circunstâncias muito específicas. Na psicoterapia é completo o prevalecer dos interesses individuais, ainda que não se possa deixar de reconhecer que sua consolidação como atividade profissional é demonstração inequívoca de que atende a interesses coletivos, isto é, a profissão de psicoterapeuta atende a interesses coletivos, mas a sessão de psicoterapia atende, estritamente, a interesses individuais.

Não se há de negar que, na maioria das vezes, interesses coletivos e individuais sejam convergentes, mas ocorre de não o serem, então tendem a

prevalecer os interesses da coletividade. A CPMA Insere-se no campo da execução penal e é por ele delimitada. É um equipamento público instituído sob o interesse coletivo de evitar a aplicação de uma pena restritiva de liberdade a quem cometeu um delito de menor poder ofensivo ou que, sem dolo, causou grave prejuízo a alguém; como também de promover melhoria na vida relacional e redução da probabilidade de reincidência, naquelas pessoas envolvidas em padrões relacionais que violam o preconizado e que concordam em recorrer a ajuda profissional.

Ainda que o psicólogo seja o profissional competente para a oferta de psicoterapia; o psicólogo que exerce um cargo numa CPMA submete-se a obrigações funcionais decorrentes de tratar-se de uma unidade cuja demanda é de natureza processual ou penal. Tais características do serviço são inconciliáveis com a liberdade usufruída pelo cliente que recorre a uma psicoterapia. Afora a inadmissibilidade de se reconhecer como espontânea uma demanda de psicoterapia manifestada quando do primeiro atendimento numa CPMA a um apenado ou a alguém beneficiado com uma medida alternativa. Quando o submeter-se à psicoterapia for decorrência de medida, a CPMA não é equipamento público de oferta de psicoterapia, a qual, acertadamente, é reconhecida como própria dos equipamentos da área da saúde e da assistência social. Lembremos as incongruências e contradições que, no capítulo anterior, apontamos existir no entendimento externato por um grupo de psicólogos de um serviço de atendimento multidisciplinar a mulheres vítimas de violência intraconjugal e seus respectivos agressores, vinculados ao MP.

A proposta de psicoterapia na CPMA contém elevado risco de surgir como demanda do psicólogo que, por deter tal competência, entende poder ofertá-la onde quer que ele esteja. Tal posicionamento tende a ser o reflexo do estreito entendimento de que só há Psicologia Clínica onde se faz atendimento psicoterápico. Do encontro entre tal demanda do psicólogo com as demandas do beneficiado por uma pena ou medida alternativa, facilmente engendra-se, a partir da astúcia deste, a solicitação de psicoterapia. Não se pode desconsiderar que tal solicitar ou o apresentar-se necessitado de submeter-se à psicoterapia ocorra vislumbrando ganhos secundários no cumprimento da pena, tais como obter o local que lhe é mais propício, maior permissividade com eventuais inconstâncias, ser tido por alguém plenamente empenhado na própria reintegração social. Iniciada uma

psicoterapia sobre bases tão frágeis, juntam-se outros complicadores. O psicoterapeuta fala do lugar de quem está voltado a beneficiar o atendido, entretanto, o psicólogo atua num serviço que, tal qual o “psicoterapeutizando”, tem obrigações perante a Justiça. O submeter-se à psicoterapia não isenta o sentenciado do cumprimento da pena, o que não o impede de alimentar fantasia nesse sentido. E se ocorrer do beneficiado só cumprir a pena se lhe for assegurada a psicoterapia: o cumprimento da pena fica esvaziado de sua função reintegradora.

O risco da demanda de psicoterapia ser do psicólogo e não do sentenciado persiste quando se tratar de atendimento psicoterápico oferecido aos sentenciados de uma CPMA, no próprio local, mas através de um convênio com uma clínica escola que disponibiliza estagiários (ou profissionais) não vinculados ao serviço. Note-se que esta equipe conveniada permanece atrelada às obrigações do serviço perante a Justiça. Aos riscos já enumerados, acrescenta-se o de fortalecimento da fantasia de que a psicoterapia venha a oferecer solução para as dificuldades próprias do trato com pessoas submetidas ao poder disciplinador e punitivo exercido pelo Poder Judiciário (penas alternativas), mesmo que delegado ao Ministério Público (medidas alternativas).

Quando abordamos o papel do psicólogo assistente técnico forense, destacamos que assistir tecnicamente ao cliente/usuário de serviço é o que o psicólogo sempre faz, à exceção de quando realiza perícias, e definimos a assistência técnica psicológica forense como sendo todas intervenções em que o psicólogo assume o objetivo de influenciar uma decisão judicial, manifestando-se a partir dos interesses da pessoa a quem atende, ou dito de outra forma, submetido a uma parcialidade intrínseca. Também apontamos que o interesse do cliente (aquilo que ele entende ser o que lhe convém, aquilo que ele quer, para si, para seus filhos, para sua família), não deve ser confundido com o benefício do cliente (aquilo que a coletividade, que a legislação entende ser melhor para ele; aquilo que, de um ponto de vista técnico, nós profissionais, o ECA entendemos ser o melhor para ele, para seus filhos, para sua família). O psicoterapeuta foca-se na demanda do psicoterapeutizando, o que inclui contribuir para o discernimento dos interesses deste. As obrigações funcionais do psicólogo que presta assistência técnica forense ao usuário de uma CPMA impõem o foco no benefício deste, sob o qual também se expressa o interesse coletivo.

12.6 Psicólogo nas CPMA: Psicologia Forense

Todo trabalho desenvolvido numa CPMA decorre de uma decisão judicial fundamentada no interesse coletivo de desenvolver alternativas penais. Corresponde ao esforço de aplicação de uma medida alternativa ou de execução de uma pena de prestação de serviços à comunidade substitutiva de uma pena de privação de liberdade. O psicólogo que nela trabalha é funcionário do Poder Executivo, num serviço voltado a atender demandas de um segmento da população que “caiu nas malhas da lei” quem se evitou aplicar uma pena restritiva de liberdade e que, por isso, recebeu o benefício de conversão desta numa pena restritiva de direito.

O psicólogo acompanha o beneficiado com uma medida alternativa, sob as ordens de uma promotoria, ou o cumprimento da pena alternativa, sob as ordens do juízo de uma Vara de Execução Criminal, sempre em prol do beneficiado, tendo, ao fundo, o interesse coletivo. Somente a recusa do beneficiado em cumprir devidamente sua medida ou sentença, e/ou a condenação por uma reincidência ou, ainda, pela prática de outro delito, é que comporão razões suficientes para que a Justiça considere retirar-lhe este benefício.

Numa CPMA o psicólogo não está autorizado a questionar a pertinência do benefício concedido com as características de personalidade ou com os padrões de conduta deste ou daquele sentenciado. Não lhe cabe escarafunchar a vida pregressa do sentenciado, nem se ocupar de compulsar os autos querendo saber mais sobre ele, ainda que se justifique pretender evitar a exposição, a qualquer tipo de risco imaginado, de funcionários e usuários dos locais onde os entrevistados irão cumprir suas medidas ou penas. Não há demanda de realização de avaliação psicológica, nem de produção de laudos ou de emissão de pareceres. Oferecer psicoterapia aos apenados ou àqueles que cumprem medida alternativa aponta para a violação da ética da profissão por força da inconciliabilidade entre os objetivos de uma psicoterapia e os objetivos da execução de penas e da aplicação de medidas alternativas, estes geradores de obrigações funcionais do psicólogo perante os poderes a que ele e os usuários do serviço estão submetidos, mesmo quando a medida alternativa aplicada for o submeter-se a psicoterapia. Neste caso convém distinguir o psicólogo que assiste psicoterapeuticamente a pessoa envolvida,

daquele que presta assistência técnica psicológica forense numa CPMA, pois, este tem obrigações funcionais específicas perante o juízo e a promotoria, vinculadas à exceção da pena ou ao cumprimento da medida, não conciliáveis com a assistência psicoterapêutica e que, se desconsideradas, podem induzir a ludíbrio da pessoa atendida.

Cabe ao psicólogo assistir tecnicamente ao beneficiado com medida alternativa ou com pena de prestação de serviços à comunidade, apoiando-o no esforço de abandono de condutas sociais geradoras de responsabilização e na busca de sua reintegração ao convívio social. Todo o trabalho do psicólogo se fundamenta no compromisso profissional entre ele e o usuário do serviço e o impele a promover que tal usuário usufrua dos benefícios potenciais do devido cumprimento da medida que lhe foi aplicada ou da pena alternativa que tem de cumprir, estimulando-o a conduzir-se devidamente, como também a se inserir, no decorrer de seu cumprimento, em relações sociais promotoras de cidadania. Ao mesmo tempo, por força de obrigações funcionais próprias do serviço em que atua, o psicólogo realiza este seu trabalho sabendo ser seu dever informar o juízo ou a promotoria. Vemos aqui caracterizada a assistência técnica psicológica forense, haja vista a prevalência do benefício da pessoa atendida e a ausência da imposição de imparcialidade.

13 O psicólogo na Assistência Social e no Conselho Tutelar: Psicologia Jurídica e Psicologia Forense

A implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é um dos desdobramentos da aprovação, em 1993, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a qual veio regulamentar os artigos 203 e 204 da Constituição Federal. Os Conselhos Tutelares foram criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Art.131) e a ele retornaremos mais adiante.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42 de 19.12.2003).

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42).

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (Brasil, 1990)

O Centro de Referência em Políticas Públicas (CREPOP) do CFP publicou, em 2008, uma edição revisada das Referências para a atuação do (a) psicólogo (a) no CRAS do SUAS e, posteriormente, em 2012, As Referências Técnicas para atuação de psicólogas (os) no CREAS.

As referências construídas têm como base os princípios éticos e políticos norteadores do trabalho das (os) psicólogas (os), (...) Aborda cenário delicado e multifacetado de nossa sociedade, no contexto da violação de direitos e violências diversas na qual intervém a Política Nacional de Assistência Social. (CFP, 2012, apresentação).

Propomo-nos, aqui, apresentar uma síntese das análises e posicionamentos contidas nessas duas referências de atuação das psicólogas (os) no SUAS e insistir em classificá-las, seja como realização de perícias, seja como assistência técnica psicológica, distinguindo, dentre elas, as caracterizáveis como assistência técnica psicológica judicial.

O CREAS é o equipamento em que se atua em mais estreita ligação com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que corresponde ao conjunto de órgãos e serviços voltados a assegurar cidadania ao beneficiário da intervenção. Assegurar cidadania é garantir o acesso a serviços e benefícios aos quais têm direito e que respondem, em alguma medida, às suas demandas. Inclui os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as delegacias e serviços de segurança pública, os conselhos tutelares, as ouvidorias e corregedorias, os conselhos de direitos, conselhos setoriais, os órgãos e unidades dos serviços de assistência social e assistência à saúde, como também os de acesso à educação, cultura, esporte e lazer. A noção de cidadania, tomada aqui como “um direito a ter direitos” (Bobbio, 1992, citado por CFP/CREPOP, 2012, p. 34). “Os direitos são uma herança da modernidade, uma promessa de igualdade e justiça” (Silvia Telles, 1999, p.175, *idem, ibidem*).

As *Referências CRAS*, citando a Política Nacional de Assistência Social, PNAS, (2004), apontam como público alvo desse serviço “a população que vive em situação de vulnerabilidade social”, ou seja, “situações que desencadeiam ou podem desencadear processos de exclusão social de famílias e indivíduos que vivenciem privação decorrente da pobreza,(...) ou da fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social...” (p. 15-16). Os objetivos da proteção social

básica (PSA) são “prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários”. (ps. 15-16). Como princípio ético do trabalhador do SUAS, a noção de cidadania é definida como “defesa intransigente dos direitos socioassistenciais”.

As *Referências CREAS* explicitam que o público alvo da proteção social especial (PSE) são famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos “por ocorrência de violência física ou psicológica, abuso ou exploração sexual; abandono, rompimento ou fragilização de vínculos ou afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medidas”. Além daqueles inseridos no serviço por busca ativa, há a parte deste público que chega ao CREAS encaminhado por juízes, promotores ou conselheiros tutelares, a partir de denúncias, eventos de violência intrafamiliar ou ato infracional.

13.1 O psicólogo no CRAS

É no CRAS que se realizam as ações de vigilância social, que se faz a prevenção de situações de risco e que se busca o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. O CRAS visa à promoção do desenvolvimento local pela intensificação na utilização dos recursos existentes no território. A atuação do psicólogo deve priorizar “*a valorização dos aspectos saudáveis presentes nos sujeitos, nas famílias e na comunidade*” (p.17). O CRAS é referência e porta de entrada para os serviços da Assistência Social. Havendo violações de direitos os casos deverão ser encaminhados à Proteção Social Especial.

Um dos grandes desafios refere-se à articulação com a rede socioassistencial e intersetorial, além do desenvolvimento de ações de forma integrada e complementar, que perceba o sujeito e a comunidade de forma integral e não fragmentada. (CFP, 2007, p.19)

As *Referências CRAS* ressaltam que o compromisso ético-político do psicólogo que atua no CRAS é “(...) com a autonomia dos sujeitos, com a crença no potencial dos moradores e das famílias das populações referenciadas pelos CRAS, para que rompam com o processo de exclusão/marginalização, assistencialismo e

tutela” (p.21). Ao discorrerem sobre Psicologia e Assistência Social, destacam a finalidade básica da atuação do psicólogo no âmbito das políticas públicas de assistência social:

A atuação do psicólogo, como trabalhador da Assistência Social, tem como finalidade básica o fortalecimento dos usuários como sujeitos de direitos e o fortalecimento das políticas públicas. As políticas públicas são um conjunto de ações coletivas geridas e implementadas pelo Estado, que devem estar voltadas para a garantia dos direitos sociais, norteando-se pelos princípios da impessoalidade, universalidade, economia e racionalidade e tendendo a dialogar com o sujeito cidadão.

As práticas psicológicas devem... buscar compreender e intervir sobre os processos e recursos psicossociais, estudando as particularidades e circunstâncias em que ocorrem.

...

de forma a facilitar o movimento dos sujeitos para o desenvolvimento de sua capacidade de intervenção e transformação do meio social onde vivem (CFP, 2007, p.20; 23 e 24)

As *Referências* enumeram os princípios que devem orientar a prática do psicólogo no CRAS:

1. Atuar em consonância com as diretrizes e objetivos da PNAS e da Proteção Social Básica (PSB), cooperando para a efetivação das políticas públicas de desenvolvimento social e para a construção de sujeitos cidadãos;
2. Atuar de modo integrado à perspectiva interdisciplinar, em especial nas interfaces entre a Psicologia e o Serviço Social, buscando a interação de saberes e a complementação de ações, com vistas à maior resolutividade dos serviços oferecidos;
3. Atuar de forma integrada com o contexto local, com a realidade municipal e territorial, fundamentada em seus aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais;
4. Atuar baseado na leitura e inserção no tecido comunitário, para melhor compreendê-lo, e intervir junto aos seus moradores;
5. Atuar para identificar e potencializar os recursos psicossociais, tanto individuais como coletivos, realizando intervenções nos âmbitos individual, familiar, grupal e comunitário;
6. Atuar a partir do diálogo entre o saber popular e o saber científico da Psicologia, valorizando as expectativas, experiências e conhecimentos na proposição de ações;
7. Atuar para favorecer processos e espaços de participação social, mobilização social e organização comunitária, contribuindo para o exercício da cidadania ativa, autonomia e controle social, evitando a cronificação da situação de vulnerabilidade;

8. Manter-se em permanente processo de formação profissional, buscando a construção de práticas contextualizadas e coletivas;
9. Atuar com prioridade de atendimento aos casos e situações de maior vulnerabilidade e risco psicossocial;
10. Atuar para além dos *settings* convencionais, em espaços adequados e viáveis ao desenvolvimento das ações, nas instalações do CRAS, da rede socioassistencial e da comunidade em geral. (CFP, 2007, p.26)

São destacados os serviços, benefícios, programas e projetos ali realizados, em conformidade com as Orientações técnicas para o Centro de Referência de Assistência Social do MDS/SNAS, 2006:

1. Serviços: socioeducativo-geracionais, intergeracionais e com famílias; sóciocomunitário; reabilitação na comunidade; outros;

2. Benefícios: transferência de renda (bolsa-família e outra); Benefícios de Prestação Continuada – BPC; benefícios eventuais – assistência em espécie ou material; outros;

3. Programas e Projetos: capacitação e promoção da inserção produtiva; promoção da inclusão produtiva para beneficiários do programa Bolsa Família – PBF e do Benefício de Prestação Continuada; projetos e programas de enfrentamento à pobreza; projetos e programas de enfrentamento à fome; grupos de produção e economia solidária; geração de trabalho e renda. (CFP, 2007, p. 29)

Ressalta-se que, para se alcançarem os resultados pretendidos pelo CRAS, a equipe interprofissional deve identificar e criar serviços que ofereçam retaguarda às ações propostas, assegurando a intersetorialidade da intervenção, identificando redes de apoio e articulando os serviços oferecidos pelo CRAS aos de outras políticas públicas.

Enumeram-se os princípios éticos norteadores da intervenção dos profissionais da Assistência Social, conforme proposto na NOB–RH/SUAS:

1. Defesa intransigente dos direitos socioassistenciais;

2. Compromisso em ofertar, serviços, programas, projetos e benefícios de qualidade que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;

3. Promoção, aos usuários, do acesso à informação, garantindo conhecer o nome e a credencial de quem os atende;
4. Proteção à privacidade dos usuários, observando o sigilo profissional, preservando sua privacidade e opção e resgatando a sua história de vida;
5. Compromisso em garantir atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para a autonomia e sustentabilidade;
6. Reconhecimento do direito dos usuários a terem acesso a benefícios e renda e a programas de oportunidades para inserção profissional e social;
7. Incentivo aos usuários para que exerçam seu direito de participar de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares de produção;
8. Garantia do acesso da população a política de Assistência Social, sem discriminação de qualquer natureza (gênero, raça/etnia, credo, orientação sexual, classe social ou outras), resguardados os critérios de elegibilidade dos diferentes programas, projetos, serviços e benefícios;
9. Devolução das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários, no sentido de que estes possam usá-las para o fortalecimento dos seus interesses;
10. Contribuição para a criação de mecanismos que venham a desburocratizar a relação com os usuários, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados. (CFP, 2007b, p.32-33)

As *Referências CRAS* ressaltam que não mais devemos nos perceber como viabilizadores de programas, mas sim como viabilizadores de direitos dos demandatários do serviço. Ao apresentar as Diretrizes para a atuação do psicólogo nos serviços, benefícios e programas do CRAS, referem-se ao atendimento:

No atendimento, desenvolver as ações de acolhida, entrevistas, orientações, referenciamento e contra referenciamento, visitas e entrevistas domiciliares, articulações institucionais dentro e fora do território de abrangência do CRAS, proteção pró-ativa, atividades socioeducativas e de convívio, facilitação de grupos, estimulando processos contextualizados, auto-gestionados, práticos e valorizadores das alteridades; (CFP, 2007b, p.35).

13.2 O psicólogo no CREAS

As *Referências técnicas para Prática de Psicólogos (os) no Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS* foram elaboradas em parceria com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. As atividades da Proteção Especial são diferenciadas de acordo com níveis de complexidade (média ou alta) e conforme a situação vivenciada pelo indivíduo ou família.

O documento está subdividido em quatro eixos:

- Eixo I – análise do significado da Política de Assistência Social, a partir de seu marco legal e seu compromisso ético-político enquanto política pública. Discute as questões éticas que permeiam a atuação da (o) psicóloga (o) em seu trabalho no CREAS;
- Eixo II – pondera a relação entre a Psicologia e a Política de Assistência Social, incluindo e discutindo os resultados da pesquisa CFP/CREPOP, 2009;
- Eixo III – aponta diretrizes para a atuação das (os) psicólogas (os) neste serviço;
- Eixo IV – analisa as relações e os processos de trabalho no âmbito da Política de Assistência Social e os desafios para sua efetivação, debatendo a gestão do trabalho nas SUAS em suas relações com o conjunto das categorias profissionais envolvidas.

No SUAS, o CREAS é definido como:

A unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência e que demandam intervenções especializadas da proteção social especial (Brasil, 2011, artigo 6º, citado por CFP/CREPOP, 2012, p. 32).

As competências do CREAS no SUAS incluem:

- Ofertar e referenciar serviços especializados de caráter continuado para famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e

social, por violação de direitos, conforme dispõe a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

➤ A gestão dos processos de trabalho na Unidade, incluindo a coordenação técnica e administrativa da equipe, o planejamento, monitoramento e avaliação das ações, a organização e execução direta do trabalho social no âmbito dos serviços ofertados, o relacionamento cotidiano com a rede e o registro de informações, sem prejuízo das competências do órgão gestor de assistência social nessa direção, a oferta de serviços especializados pelo CREAS deve orientar-se pela garantia das seguranças socioassistenciais, conforme previsto na PNAS e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, que inclui os seguintes serviços, nominados a seguir:

➤ Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);

➤ Serviço Especializado em Abordagem Social;

➤ Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

➤ Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

➤ Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. (Brasil/MDS, 2011b, citado por CFP, 2012, pp. 21-22).

Os objetivos do CREAS preconizados em seu Guia de Orientações Técnicas são:

1. O fortalecimento da função protetiva da família;
2. A construção de possibilidades de mudança e transformação em padrões de relacionamento familiares e comunitários com violação de direitos;
3. A potencialização dos recursos para a superação da situação vivenciada e a reconstrução de relacionamentos familiares, comunitários e com o contexto social, ou construção de novas referências, quando for o caso;

4. O empoderamento e a autonomia;
5. O exercício do protagonismo e da participação social;
6. O acesso das famílias e indivíduos a direitos socioassistenciais e à rede de proteção social; e
7. A prevenção de agravamentos e da institucionalização.
(Brasil, 2011b, p. 51, citado por CFP, 2012, p. 53).

O CREPOP encontrou uma discrepância entre as principais ações descritas para o trabalho social a ser desenvolvido junto aos Serviços de Proteção Social Especial e as ações descritas como sendo as mais frequentes pelos psicólogos pesquisados. Destacaremos o acompanhamento dos usuários nos diversos serviços do sistema judiciário e a elaboração de relatórios técnicos, laudos e avaliações. No que se referem a esses três, *As Referências* remetem-nos às Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, publicadas pelo MDS/SNAS, em 2011.

Os relatórios do CREAS não devem se confundir com a elaboração de “laudos periciais”, relatórios ou outros documentos com finalidade investigativa que constituem atribuição das equipes interprofissionais dos órgãos do sistema de defesa e responsabilização. Porém, cabe ao CREAS, quando necessário e/ou solicitado, o encaminhamento ao sistema de defesa e responsabilização de relatórios que versem sobre o atendimento e acompanhamento às famílias e aos indivíduos, resguardando-se o que dispõe o código de ética e as orientações dos respectivos conselhos de categoria profissional. Quando da sua elaboração, os profissionais devem, necessariamente, observar a função de proteção social da Assistência Social, bem como o papel do CREAS e suas competências que, de modo algum, poderão ser confundidos com o papel dos órgãos do sistema de defesa e responsabilização, a exemplo de delegacias e órgãos do Poder Judiciário. (Brasil/MDS/SNAS, 2011, p.43).

As Referências, ao comentarem a obrigação de elaboração de laudos psicológicos para o Judiciário pelas (os) psicólogas (os) que trabalham nos CREAS, consideram parecer “caracterizar uma situação de abuso de autoridade”, indicando os Conselhos de Assistência Social e os fóruns de trabalhadores, dentre outros, como “lugares legítimos para o debate sobre os limites e possibilidades de atuação” (p.40).

A elaboração de relatórios para o Poder Judiciário e para o Conselho Tutelar também suscitou dúvidas quanto ao sigilo, então, *As Referências* nos remetem aos *Parâmetros para atuação de assistentes sociais e psicólogos (as) na Política de Assistência Social / Conselho Federal de Psicologia (CFP), Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), 2007:*

O Código de Ética Profissional de assistentes sociais e psicólogos (as) estabelece direitos e deveres que, no âmbito do trabalho em equipe, resguardam-lhes o sigilo profissional, de modo que estes(as) não podem e não devem encaminhar, a outrem, informações, atribuições e tarefas que não estejam em seu campo de atuação. Por outro lado, só devem compartilhar informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o seu caráter confidencial, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo. Na elaboração conjunta dos documentos que embasam as atividades em equipe interdisciplinar, psicólogos/as e assistentes sociais devem registrar apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho. (CFP/CFESS, 2007, pp. 38-39)

Por fim, ao discorrer sobre as relações e responsabilidades intersetoriais no SGD, opõe-se a que se venha a instituir que o CREAS e seus profissionais tenham suas rotinas de trabalho pautadas pelo Poder Judiciário e/ou Conselho Tutelar na elaboração de laudos e relatórios psicológicos, dentre outras demandas. Reconhecendo a necessidade de se romper com uma atual tendência exponencial de redução do trabalho do psicólogo na Política de Assistência Social a secretariar o Poder Judiciário e o Conselho Tutelar. E reitera:

A elaboração de tais documentos não constitui uma atribuição do CREAS, considerando que o poder judiciário em sua estrutura prevê uma equipe técnica – inclusive com psicólogas (as) - para elaboração dos laudos. (CFP, 2012, p. 93)

13.3 O psicólogo no Conselho Tutelar

Debrucemo-nos neste ponto sobre o trabalho do psicólogo no Conselho Tutelar, como também dos psicólogos que atuam em instituições de acolhimento, em organizações não governamentais conveniadas para a execução de determinados projetos e programas voltados aos segmentos mais vulneráveis da população e, inclusive, em equipamentos públicos de saúde e de assistência social

que podem vir a ser acionados pelos Conselhos Tutelares quando do cumprimento de medida de proteção ou no processamento rotineiro de suas atribuições. Sabemos que há municípios em que os Conselhos Tutelares constituem uma equipe técnica interdisciplinar (psicólogo, assistente social e, raramente, advogados).

Foi o art. 131 do ECA que criou os Conselhos Tutelares, que são mantidos com recursos orçamentários municipais, ao passo que foi a Lei nº 12.696, de 2012, que o caracterizou como órgão integrante da administração pública local e reconheceu a função de conselheiro tutelar como serviço público relevante

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

...

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012) (Brasil, 1990).

O Conselho Tutelar equipara-se a um equipamento público municipal e sua atribuição geral é, de forma não jurisdicional, assegurar o cumprimento do princípio da proteção integral, intervindo nas situações em que se constatar a violação de direitos das crianças e dos adolescentes, como também no sentido de promover o seu devido cumprimento. Note-se: quando o Conselho Tutelar aciona a Vara da Infância e da Juventude, ou o Ministério Público, ele está reconhecendo que a situação sobre a qual intervém não mais pode ser abordada de forma não jurisdicional, que ela transcende os limites de suas atribuições, ao mesmo tempo, poder-se-ia ver aí que ele está atestando que as intervenções que realizou foram incapazes de por fim ou de evitar o agravamento do problema.

Ao projetar seu atendimento, o psicólogo que atua em serviço público da administração municipal (poder executivo) que deve primar pela não jurisdicionalização das situações sobre as quais intervém, âmbito extrajudiciário e que tem como beneficiários de sua atuação pessoas envolvidas em situações que são ou que podem vir a ser objeto de apreciação judicial, deve assumir se o fará

arcando o objetivo de vir a influenciar uma decisão judicial ou se optará por esquivar-se de vir a fornecer relatórios, laudos ou pareceres, por entender que tal atribuição não condiz com uma clínica genuinamente psicológica, pois corresponde a assumir, no atendimento psicológico, objetivos que são do Direito e não da Psicologia. Ao assumir o objetivo de vir a influenciar uma decisão judicial, o psicólogo insere-se no âmbito da Psicologia Forense, mais propriamente da assistência técnica psicológica forense; ao assumir que não fornecerá laudos, relatórios e pareceres mantém-se no âmbito da Psicologia Jurídica - assistência técnica psicológica jurídica. Vejamos os artigos do ECA que definem as atribuições do Conselho Tutelar:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105⁹, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII¹⁰;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII¹¹;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações; (Brasil, 1990).

⁹ Violação de direitos e prática de ato infracional

¹⁰ I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

¹¹ I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar

Reiterando o que propugnamos ao tratarmos do trabalho do Psicólogo Agente de Defensoria, quando o contexto institucional o possibilita, os psicólogos devem ser estimulados e amparados pelo SCP, tanto em nível normativo quanto no campo das negociações com os diversos atores envolvidos, a manterem-se no âmbito da Psicologia jurídica, pois, quando têm diante de si pessoas envolvidas em situações passíveis de apreciação judicial, é o reconhecimento de que tais intervenções não se submetem a objetivos do direito (o acordo, a conciliação, a decisão que pretende por fim ao litígio) que nos mantém no campo da atuação psicológica clínica genuína. A obrigação funcional de subsidiar decisões judiciais deve ser contemplada por meio da produção de relatório destinado ao psicólogo perito judiciário e/ou ao psicólogo assistente técnico forense. Aquele, submetido à ética pericial desempenha um papel inconciliável com a clínica psicológica genuína, sendo sua a obrigação de fornecer um parecer tecnicamente fundamentado voltado a subsidiar uma decisão judicial, parecer que deve conter a posição que assume a partir dos dados, informações e impressões que colheu no decorrer do estudo. Havendo psicólogo assistente técnico atuante no processo, a ele também há de se assegurar o acesso a tais relatórios, reconhecendo-se que também ele não exerce uma assistência técnica psicológica genuína, na medida em que assume o objetivo de influenciar uma decisão judicial. Entretanto, ainda que colham elementos de formação de seu posicionamento nos relatórios que lhes foram encaminhados por colegas que atuam no contexto extra jurisdicional, não podem anexar, reproduzir ou citar trechos de tais relatórios, pois tal proceder caracterizaria violação de sigilo.

13.4 Finalizando o capítulo

Quando atuamos submetidos à Política Nacional de Assistência Social e/ou por solicitação dos Conselhos Tutelares, não paira qualquer dúvida, o beneficiário de nossa intervenção é o usuário dos programas, serviços e equipamentos a ela vinculados ou por eles acionados. O psicólogo que atende a usuários não envolvidos em situações sob apreciação judicial, seja no CRAS, no CREAS, seja nos Conselhos Tutelares, ocupa o lugar de psicólogo assistente técnico jurídico, na medida em que reconhece que sua atuação é estritamente psicológica e, para assim

se manter, deve esquivar-se de atender a demandas de pareceres oriundas das práticas forenses, caso as situações em que os atendidos estão envolvidos venham a ser levadas à apreciação com vistas à garantia da proteção integral ou à responsabilização.

Voltamos a repetir: deve-se assegurar-lhe meios para manter-se no âmbito extra jurisdicional, exorcizando-se tanto os objetivos periciais quanto os de assistência técnica forense, de forma a se valorizarem os espaços em que nosso trabalho pode permanecer genuinamente clínico psicológico. Só assim serão superadas as ambiguidades que dificultam o pleno sustentar de nossos compromissos ético-políticos para com aqueles a quem atendemos. Atendimento regido pela ética da relação profissional – cliente/usuário de serviço público e que nos coloca em uma posição de parcialidade em relação a elas, impossibilitando-nos agir com a imparcialidade exigida e regulamentada pela legislação processual civil ao definir a função pericial. Se pressionados pela força do interesse coletivo a produzir parecer, só temos como fazê-lo sob a inelutável parcialidade já estabelecida, então atuaremos como psicólogos assistentes técnicos forenses.

Considere-se, ainda, que diretrizes, referências, parâmetros e orientações não criam a obrigação de fazer. Apenas as leis e a ordem judicial têm tal prerrogativa. Deixar de cumprir uma ordem judicial configura crime de desobediência, sendo extremamente oneroso ao psicólogo processado por desobediência demonstrar que a ordem não obedecida não condizia com os fundamentos ético-políticos de sua profissão.

14 Conclusão

A Psicologia Judiciária compõe-se das práticas exercidas sob a obrigação do objetivo de subsidiar uma decisão judicial e, por isso, impõe-nos a atuação com imparcialidade. O subsídio a ser ofertado sintetiza-se na emissão de um parecer técnico fundamentado, em uma tomada de posição, na expressão de uma opinião. A emissão de parecer é o cerne dessas práticas. A perícia é o conjunto de procedimentos selecionados pelo perito para a realização do estudo voltado a colher elementos capazes de fundamentar a produção do parecer. Destaque-se que o requerente distingue-se do periciado. Não há impedimentos a que se produza um parecer sem que se tenha, antes, realizado uma perícia. O cuidadoso estudo psicológico da situação sob apreciação judicial e a realização de avaliação psicológica são meros meios para se produzir o parecer, sendo, em tese, prescindíveis. Entretanto produzir um parecer sem realizar um amplo estudo e uma séria avaliação é uma prática profissional considerada irresponsável.

A Psicologia Forense, em que inserimos o subconjunto Psicologia Judiciária, haja vista que ambas têm seus procedimentos vinculados ao que se passa no foro, inclui, também, a assistência técnica psicológica forense: prática exercida sob a égide da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço público em que assumimos o objetivo explicitamente parcial de influenciar uma decisão judicial, seja por força de compromisso profissional para com o nosso cliente, seja por força das obrigações funcionais próprias dos serviços públicos em que trabalhamos.

A Psicologia Jurídica foi definida como o conjunto universo em que está contida a Psicologia Forense, que, por sua vez, contém a Psicologia Judiciária. É na Psicologia Jurídica que se situam as práticas psicológicas com envolvidos em situações judicializadas ou judicializáveis, quando, para preservar-se o caráter genuinamente psicológico clínico de nossa atuação, esquivamo-nos de atender a objetivos do Direito, ou seja, não nos reconhecemos tendo a obrigação de fornecer relatórios, laudos ou pareceres, tampouco pretendemos influenciar a decisão. Também são Psicologia Jurídica todo o conjunto de práticas relacionadas à interface Psicologia-Direito a que não se aplicam ponderações quanto a parcialidade/imparcialidade.

Toda a Justiça atua a partir de uma posição de imparcialidade fundamentando suas decisões em seus princípios norteadores, os quais se consolidam conforme refletem os interesses e a dinâmica da sociedade como um todo. Sabemos haver interesses de grupos que se camuflam como interesses de todos e que se fazem exercer, ainda que em prejuízo da maioria. A imparcialidade deve ser entendida como relativa, ou seja, por um lado, a Justiça é imparcial na medida em que deixa falar todos os envolvidos sem se deixar cativar pelas alegações de cada um deles; por outro, é parcial perante os interesses coletivos, isto é, tende a privilegiá-los ao proferir suas decisões. No âmbito processual, a imparcialidade concretiza-se nas alegações de suspeição e de impedimento, admissíveis tanto em relação ao juiz, quanto aos auxiliares da justiça e aos membros do MP.

Quando nos embreamos na seara da Psicologia Judiciária, adentramos em um labirinto. Assumimos o *status* de detentores de um saber apto a produzir uma prova pericial. A emissão de parecer é obrigação decorrente da mera regulamentação de uma profissão técnica. O parecer é a fala do saber do perito e reflete o interesse coletivo em tomar conhecimento das conclusões fundamentadas em seu saber. As práticas judiciárias são expressão de interesses coletivos. Nelas, nosso saber é acionado a serviço do dever de julgar do juiz. Por mais que vislumbremos uma atuação que tenha como beneficiária a pessoa atendida, os procedimentos judiciários imputam-nos subsidiar a decisão após procedermos a exame. O examinado é o objeto a ser submetido a este nosso exame e o parecer que produzimos é expressão do saber que afirmamos deter. Esta realidade de nosso papel nos procedimentos judiciários tem provocado inconformismo em psicólogos que, após serem empossados no cargo de psicólogo judiciário, descobrem-se exercendo práticas de poder e, mais, chegam a reconhecer-se exercendo práticas de opressão.

Temos nos desgastado insistindo que o compromisso ético-político de nossa profissão, expresso e explicitado no nosso Código de Ética e nas normativas e orientações oriundas do Sistema Conselhos, desautorizar-nos-ia a produção de laudos e relatórios para o Poder Judiciário, mas acabamos por esbarrar na obrigação de fazer que emana da ordem judicial. Ao passo que basta nos atermos aos dois papéis a nós atribuídos na legislação processual vigente (de perito e de assistente técnico), para termos fundamentação legal com força para sustentarmos

que, nos serviços instituídos como não jurisdicionais, não nos cabe atender a objetivos próprios das práticas forenses, havendo impedimento previsto no Código de Processo Civil. Por outro lado, quando os usuários chegam a estes serviços já envolvidos em situações sob apreciação judicial ou, no decorrer do atendimento passam a tal condição, o psicólogo, por força de obrigações funcionais ou sob determinação judicial manifesta-se, inevitavelmente, como assistente técnico dos mesmos, só podendo pronunciar-se em prol dos interesses deles. Lembremos que o assistente técnico não é passível de responsabilização judicial pelo laudo produzido, uma vez que a parcialidade lhe é intrínseca e tanto o CPC, quanto a ética da relação entre profissional e cliente/usuário de serviço público, a que ficamos submetidos, obrigam-nos defender os interesses da parte/cliente/usuário de serviço público.

Salta aos olhos que o princípio norteador do conjunto de normativas relacionados às práticas judiciárias e propugnadas pelo Sistema Conselhos de Psicologia é o completo rechaço à oferta de subsídios que reflitam uma tomada de posição perante a situação em estudo e que contenham qualquer grau de previsibilidade quanto a uma futura melhor configuração, tanto no caso da progressão de regime, como de perícias realizadas nas disputas de guarda, de avaliações relacionadas à prática de ato infracional, ou de qualquer outra nesse campo. Tais resistências ao exercício desse nosso saber/poder decorrem do entendimento de que elas firmariam uma aliança entre a Psicologia e o saber do Direito em seu projeto de criminalização da pobreza, de opressão das minorias etc. Movido pela intenção de inibir tal suposta aliança, o SCP empenhou-se em cercear a obrigação de emitir parecer, cerne da atividade pericial, e o fez pela conceituação da realização de perícia psicológica como uma mera modalidade de avaliação em que o prognóstico deve ser evitado. Desconsiderou que, embora seja comum na realização de perícia recorrer-se a métodos e a técnicas de avaliação, a emissão de parecer pode dela prescindir. A perícia é realizada para que se emita uma opinião, para que se produza um parecer. Nela, a avaliação é mero meio.

Quando se passa a entender nossa atuação no âmbito das práticas judiciárias como expressão de opressão; quando se passa a repetir a afirmação de que o Direito coloca-se a serviço da opressão e que a Psicologia tem a obrigação de ser libertadora, institui-se a conclusão de que a ética da Psicologia proíbe-a aderir a tais práticas, mas, paradoxalmente, a ética da Psicologia reitera como seu fundamento a

Declaração Universal dos Direitos do Homem! A Psicologia libertadora fundamenta sua ética em uma amplamente reconhecida expressão do Direito, a quem ela vê como opressor! Estávamos em um labirinto em que só era possível a amplidão no olhar para o céu; agora o tamparam e, nele, vagamos às escuras. Escuridão que persistirá enquanto insistirmos nessa ilusória atribuição de *status* de saber libertário e transformador à Psicologia e nessa imputação de saber disciplinador, punitivo e opressor ao Direito; enquanto não compreendermos que a Psicologia Judiciária é mais prática judiciária do que psicológica e que isto não a torna uma prática de opressão, mas sim uma prática em que prevalecem os interesses coletivos sobre os individuais.

Inegáveis as contradições e as injustiças sociais, os conflitos de classe, o prevailecimento dos interesses do poder econômico, o privilegiamento daqueles que sabem se aproveitar das brechas da lei e do apelar constante legalizado pelos recursos judiciais existentes. Inegável, também, a aplicação seletiva dos rigores da lei sobre os empobrecidos. Mas há um instituído já consolidado nas práticas judiciais sobre o qual se assentam os procederes.

A lide é definida como o conflito caracterizado por uma pretensão resistida: o requerente pretende algo do requerido, que se recusa atender a tal pretensão. Ela fundamenta-se no princípio do contraditório e sua operacionalização induz a modos de relação que não condizem com os objetivos da Psicologia, mas atendem aos objetivos do Direito (a conciliação, a mediação, a facilitação do acordo, a promoção do entendimento, a decisão).

Defendemos que o Direito não deve ser entendido como uma disciplina do conhecimento humano movida pela pretensão de submeter às demais. O direito é também e, principalmente, um dispositivo organizador das relações sociais. É a expressão do contrato social instituído, instituinte e vigente. Por meio dele, busca-se fazer valer a Justiça. Essa a razão de a Psicologia eleger como norteador de suas práticas a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Devemos evitar tratarmos os operadores do Direito como se eles não a mantivessem em seu norte.

Inegável que as práticas penitenciárias oprimem os condenados à prisão, mas não se deve acreditar piamente no caráter libertador e transformador da Psicologia, especialmente quando se considera a obra de Michel Foucault. Para que o saber da Psicologia oponha-se às opressões por ele atribuídas ao saber do

Direito, torna-se-lhe imprescindível reconhecer as práticas deste como distintas das suas próprias. Foucault, que nos demonstrou serem as ciências humanas integrantes de dispositivos disciplinares forjados no decorrer do que se institui como história das sociedades ocidentais, nunca cedeu a esse desejo de reconhecer-se libertador e transformador manifesto no discurso dos profissionais psi que a ele recorreram.

Todo saber é político na exata medida em que todo saber tem sua gênese em relações de poder. “Todo ponto de exercício do poder é, ao mesmo tempo, um lugar de formação de saber.” (Machado, 2008/1979, p.XXI). Se nos afirmamos detentores de um saber, concluímos-nos detentores de poder. A resistência é intrínseca àquele sobre quem se exerce poder. Não há como agregá-la ao próprio exercer de poder. Não há como tornar a realização da perícia psicológica numa prática de resistência, pois ela é exercício de poder. Exercida como resistência, sobre ela se exercerá poder, de forma a excluir dela tudo que for expressão de resistência. Persistindo tal resistência, acabará por ser excluída por inteiro tendo por efeito o desempoderamento do próprio saber psicológico. Uma profissão que se recusa a colocar-se a serviço dos interesses coletivos, tais quais eles se configuram nas práticas judiciais, contradiz os fundamentos jurídicos que justificaram o seu reconhecimento. Por essa via, semeia vento e colhe tempestade.

15. Referências

- Alchieri, C. A. e Moraes Cruz, R. (2003). *Avaliação Psicológica: Conceito, Métodos e Instrumentos*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Aiello Tsu, T. M. J. (1984). A relação psicólogo–cliente no psicodiagnóstico infantil. In Trinca, W. (org.) *O diagnóstico psicológico: a prática clínica* (pp. 34-50), São Paulo: EPU.
- Amazonas (2013). Ministério Público do Estado do Amazonas. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2013 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES. Recuperado aos 16/12/15, em: http://www.concursosfcc.com.br/concursos/mpamd112/boletim_mpamd112_final_retificado.pdf
- Assis, M. M.(1999). Psicologia Judiciária: da prática forense à instituição acadêmica. In Brito, M. T. (org). *Temas de Psicologia jurídica* (pp. 103-132), Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- APA (2010). American Psychological Association, Dicionário de Psicologia . Porto Alegre: Artmed.
- Associação Americana de Psiquiatria (2014). *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)* (5a edição). Porto Alegre: Artes Médicas
- Avaliação forense. Avaliação psicológica. (2010). In: APA. Dicionário de Psicologia. American Psychological Association (p. 770). Porto Alegre, Artmed.
- Batista, N. (2012). Prefácio. In Camuri, A. C. *Cartografia do desassossego: encontro entre os psicólogos e o campo jurídico*, Niterói: Editora da UFF.
- Bernardi, D.F. (1999). Histórico da inserção do profissional psicólogo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – um capítulo da Psicologia Jurídica no Brasil. In Brito, M. T. (org). *Temas de Psicologia jurídica* (pp. 103-132), Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- BLEGER, J. (1974) *Temas de Psicologia*. São Paulo, Martins Fontes.
- Bock, A.M.B. (2007). Apresentações. In *Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro* (pp.10-12.), Brasília: DEPEN/CFP. Recuperado aos 07/01/16, em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/depen_cartilha.pdf
- Bomfim, E. M. (1994). Psicologia Jurídica: atividades e requisitos para a formação profissional. In: *Psicólogo brasileiro: práticas emergentes e desafios para a formação*. São Paulo, CFP. Recuperado aos 07/01/16, em http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2005/04/bibl_psicologo_bras.pdf
- Brasil (2015a). Defensoria Pública da União, Edital Nº 1, de 13/04/15. Recuperado aos 16/12/15, em:

http://www.cespe.unb.br/concursos/dpu_15_administrativo/arquivos/ED_1_2015_DPU_ADM___EDITAL_DE_ABERTURA.PDF;

Brasil (2015b). Lei 13.105 de 16/03/16. Código de Processo Civil. Recuperado aos 20/05/16: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

_____ (2011a). Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Parecer sobre medidas de segurança e os Hospitais de Custódia e de Tratamento Psiquiátrico sob a perspectiva da lei 10.216/01. Brasília: PFDC. Recuperado aos 07/01/16, em:
http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/saude-mental/docs-publicacoes/parecer_medidas_seguranca_web.pdf

_____ (2011b). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS/MDS. Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Brasília: 2011. Recuperado aos 08/01/16, em:
<http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez..pdf>

_____ (2009). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. *Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS*. Brasília: MDS. Recuperado aos 07/01/16, em
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/aa_diversos/MDS-Ori.Tec.CRAS.pdf

_____ (2006a). Ministério Público da União. Edital PGR/MPU N.º 18/2006. Recuperado aos 19/12/15, em: http://www.pgr.mpf.mp.br/para-o-cidadao/concursos-1/servidor/anteriores/5concurso/documentos_5concurso/edital_pgrmpu_18_2006.pdf/view?earchterm=analista).

_____ (2006b). Lei Maria da Penha. Lei número 11.340/2006. Recuperado aos 11/10/16, em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

_____ (2002a): Novo Código Civil. Recuperado aos 10/11/15, em:
http://www.mj.gov.br/sal/código_civil/parte_especial4.htm.

_____ (2002b): Ministério da Justiça. Secretaria de Justiça. CENAPA (Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas). Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas, Brasília. Recuperado aos 08/01/16, em:
<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/alternativas-penais-1/anexos-alternativas-penais/manual-de-monitoramento-das-penas-e-medidas-alternativas-1.pdf/view>

_____ (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069 de 1990. Recuperado aos 10/11/15, em:
<http://www.presidencia.gov.Br/ccivil/Leis/L8069.htm>

_____ (1988). Constituição Federal. Recuperado aos 10/11/15, em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Brasil (1984): Lei de Execução Penal. Recuperado aos 10/11/15, em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

_____ (1977). Lei nº 6.515 de 26/12/77. Recuperada aos 10/11/15, em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm

_____ (1973). Código de Processo Civil. Recuperado aos 10/11/15, em: <http://www.presidência.gov.Br/ccivil/Leis/L5869.htm>

_____ (1941). Código de Processo Penal. Recuperado aos 10/11/15, em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

_____ (1940). Código Penal. Recuperado aos 10/11/15, em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm

Brito, M. T. (org) (1999) *Temas de Psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

Camara, A. F. (2008). *Lições de Direito Processual Civil* (Vol. I, 22ª Ed.). São Paulo: Saraiva.

Carvalho, S. (Coord) (2007). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora.

_____ (2008) *Antimanual de Criminologia*. São Paulo: Saraiva

Carvalho, M. W. V. (2013). Interfaces entre Psicologia e Direito: Desafios da Atuação na Defensoria Pública. *Psicologia Ciência e Profissão*, 33 [num.esp], 90-99.

Castro, L. R. F. (2010). A Atuação do Psicólogo no Poder Judiciário: Interfaces entre a Psicologia e o Direito. In *Psicólogo judiciário nas questões de família. A ética própria da Psicologia: mudanças na relação assistente técnico e perito* (Caderno Temático 10). – São Paulo, Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (org).CRPSP. Recuperado aos 10/11/15, em: http://www.crpssp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/10/frames/Psic_Judic_Quest_Fam.pdf

_____ (2003) *Disputa de guarda e visitas: no interesse dos pais ou dos filhos*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

Cezar-Ferreira, V. A. M. (2004). Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica. São Paulo: Método.

Conselho Federal de Psicologia (2013). *Cartilha Avaliação Psicológica*. Brasília: CFP. Recuperado aos 14/12/15, em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Avalia%C3%A7aopsicologicaCartilha-04-11.pdf>

Conselho Federal de Psicologia (2012). Referências Técnicas sobre a Prática de Psicólogas (os) no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (Creas). Recuperado aos 12/12/15, em:

<http://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-sobre-a-pratica-de-psicologas-os-no-centro-de-referencia-especializado-da-assistencia-social-creas/>

_____ (2010a). Resolução do N.º 10 de 2010. Brasília: CFP.

_____ (2010b). Resolução do N.º 08 de 2010. Brasília: CFP.

_____ (2010c) Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família. Brasília: CFP. Recuperado aos 10/11/15, em:
<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/CREPOP-Varas-Familia.pdf>

_____ (2010d). Atuação do psicólogo no sistema prisional. Brasília. Recuperado aos 06/05/15, em:
<http://www.crpsp.org.br/interjustica/outros-documentos.aspx>.

_____ (2010e). Centro de Referências Técnicas Em Psicologia e Políticas Públicas-CREPOP. Atuação dos Psicólogos no CREAS e outros serviços especiais de acolhida e atendimento domiciliar do SUAS. Relatório Descritivo Preliminar de Pesquisa, Brasília, CFP.

_____ (2009a). Resolução 007/2009. Brasília: CFP. Recuperado aos 11/10/215, em:
http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/08/resolucao2009_07.pdf

_____ (2009b). A prática profissional dos (as) psicólogos no Sistema Prisional. Brasília: CFP. Recuperado aos 08/01/16, em
http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/09/Atuacao_dos_Psicologos_no_Sistema_Prisional.pdf

_____ (2007a). Resolução 013/2007. Recuperado aos 21/12/15, em:
http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/Resolucao_CFP_nx_013-2007.pdf

_____ (2007b). Centro de Referências Técnicas Em Psicologia e Políticas Públicas-CREPOP. Referência técnica para atuação do(a) psicólogo(a) no CRAS/SUAS. Brasília: CFP. Recuperado aos 08/01/16, em
<http://crepop.pol.org.br/novo/wp-content/uploads/2010/11/referenciascras.pdf>

_____ (2005). Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília: CFP, 2005. Recuperado aos 08/01/16, em
http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo_etica.pdf

_____ (2003). Resolução N.º 007/2003. *Manual de Elaboração de Documentos Escritos decorrentes de Avaliação Psicológica*. Brasília: CFP.

Conselho Federal de Psicologia (2002). Resolução 17/2002. Institui o Manual de Elaboração de Documentos, produzidos por psicólogos, decorrentes de avaliações psicológica. Brasília CFP. Recuperado aos 07/08/14, em:
http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/12/resolucao2002_17.PDF

_____ (2001). Resolução 02/2001. Brasília. CFP. Recuperado aos 22/09/14, em: http://www.pol.org.br/legislacao/doc/resolucao2001_2.doc.

_____ (1994). Psicólogo brasileiro: práticas emergentes e desafios para a formação. São Paulo: Casa do Psicólogo.

Conselho Federal de Psicologia (CFP), Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). (2007). Parâmetro para atuação de assistentes sociais e psicólogos(as) na Política de Assistência Social. Brasília: CFP/CFESS. Recuperado aos 11/09/14, em:
<http://www.cfess.org.br/arquivos/CartilhaFinalCFESSCFPset2007.pdf>

Conselhor Regional de Psicologia (2015) Nota Técnica de 11 de junho de 2015. Recuperado aos 08/01/16 em
<http://www.crpasp.org.br/portal/orientacao/recomendacoes.aspx>

Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (org).(2010) Psicólogo judiciário nas questões de família. A ética própria da Psicologia: mudanças na relação assistente técnico e perito (Caderno Temático 10). São Paulo, CRPSP. Recuperado as 09/11/14, em:
http://www.crpasp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/10/frames/Psic_Judic_Quest_Fam.pdf

Costa, F. N. (2006). O trabalho dos psicólogos em organizações de Justiça do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina.

Cruz, R. M. & Rovinski, S. L. R. (2009). *Psicologia Jurídica – perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor.

Cruz, R. M. (2004). Parecer e laudo. In: Cruz, R. M.; Alchieri, C.; Sardá Jr., J. J. (2002/2004). *Avaliação e medidas psicológicas: produção do conhecimento e da intervenção profissional*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

Coonell, M. (2008). Avaliação de guarda de crianças. In: Cutler, B. L. (ed.). *Encyclopedia Psychology and Law* (pp.77-78).

Cooper, V. G.(2008). Forensic assessment. In: Cutler, B. L. (ed.). *Encyclopedia Psychology and Law* (pp. 1220)

De La Torre, W. G. (1997). Contestação - Reivindicatória - Denúnciação - 3a. Vara Cível da Comarca de Taubaté, Processo n. 971/97. São Paulo. Revista Consulex, n. 7 p. 36-37. Recuperado aos 08/12/15, em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/bolmarabril/maatividade.htm>.

- Dondson, C. e Edens, J. F. (2008). Divórcio e guarda de crianças. In: Cutler, B. L. (ed.). *Encyclopedia Psychology and Law* (pp. 232). Sage: London.
- Dotto, K.M.; Endo, P.S.; Sposito, S.E. e Endo, T. C. (orgs.) (2011). *Psicologia, Violência e Direitos Humanos/Conselho Regional de Psicologia da 6a. Região*. São Paulo: CRP SP.
- Foucault, M. (2013/1973). *A verdade e as formas jurídicas*. (Eduardo Jardim e Roberto Machado trad.). Rio de Janeiro: NAU.
- _____ (2010). *Os anormais: curso no College de France (1974-1975)*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes.
- _____ (1984). *Microfísica do Poder*(4a.ed.).(Roberto Machado trad. e org.). Rio de Janeiro: Graal.
- Freud, S. (1981[1906]). El psicoanálisis y el diagnóstico de los hechos en los procedimientos judiciales. (trad. Luis Lopez-Ballesteros y de Torres). In: *Obras Completas, Vol.II*, Madrid: Biblioteca Nueva.
- Girard, R. (1990/1972). *A violência e o sagrado*. São Paulo: Zahar.
- Gomide, P.I.C. (2011). Psicologia forense e suas conexões com as diversas áreas da Psicologia. In: Gondim, S. M. G., Chaves, M. (orgs.) *Práticas e saberes psicológicos e suas conexões* (pp.238-250). Salvador: UFBA.
- Gonçalves, L. A. (2010). *O Ministério Público e a busca pela inclusão social: atuação no âmbito das políticas públicas*. Recuperado aos 17/12/16, em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/aa_doutrina/MP%20e%20Pol%20Publicas.doc
- Gondim, S. M. G., Chaves, M. (orgs.) *Práticas e saberes psicológicos e suas conexões*. Salvador, UFBA, 2011
- Holanda, A. B.(1989). *Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Nova Fronteira.
- Huss, M. T. (2011) *Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. (Trad. Sandra Mária Mallmann Rosa). Porto Alegre: Artmed.
- Machado, R. C. M. (1984). Introdução. In: Foucault, M. (1984). *Microfísica do Poder* (4a.ed.), pp. I-XXVI. (Roberto Machado trad. e org.). Rio de Janeiro: Graal.
- Maluly, J. A. (s/data) O Exame criminológico e sua exigência na Lei de Execução Penal. Recuperado aos 17/12/15, em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores
- Mathias, M. C. (2013) *Concepções psicanalíticas sobre os processos de decisão: um estudo com magistrados*. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo. Recuperado aos 08/01/16, em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/...20082013.../mathias_me.pdf

Miranda Junior, H. C. (1998). Psicologia e justiça: a Psicologia e as práticas judiciárias na construção do ideal de justiça. *Psicologia Ciência e Profissão*. Brasília, v. 18, n. 1. Recuperado aos 08/01/16, em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931998000100004

_____ (2005) Psicanálise e avaliação psicológica no âmbito jurídico. In Shine, S. (org.) *Avaliação psicológica e lei: vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 159-174.

Mota, R. V. (2010) Psicoterapia no Fazer da Psicologia Jurídica. In *Violência Doméstica vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp.115-124.

Oliveira, E.A. (2010). Reintegração social de adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas e com suas práticas de violência: dúvidas. Recuperado aos 12/02/2016, em: <http://psicologiaepraticasjuridicas.blogspot.com.br/>

_____ (2004). *Abuso sexual doméstico prolongado: desproteção e configurações da grupalidade familiar*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Campinas. Recuperado aos 12/02/16, em: <http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/192>

OMS (2005). Livro de Recursos sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação. Departamento de Saúde Mental e Abuso de Substâncias. Michelle Funk, Natalie Drew e Benedetto Saraceno (orgs.). Genebra: OMS. Recuperado aos 12/01/16 em http://www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf

Pernambuco (2012). Ministério Público do Estado de Pernambuco. Edital N. 001/2012. Recuperado aos 16/12/2015, em: http://www.concursosfcc.com.br/concursos/mpepe111/boletim_abertura_mpepe111.pdf;

Ramos, M. e Shine, S. (1994). A família em litígio. In Ramos, M. (Org.). *Casal e família como paciente*. São Paulo: Escuta, p. 95-122.

Rio Grande do Sul (2015). Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Edital recuperado em 16/12/15. Disponível em: http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dprsd112/boletim_dpersd112_b_10-12-12.pdf

Rosa, A. M. (2004) *Decisão no Processo Penal como bricolagem de significantes*. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

Rosa, M.D., Vicentin, M.C.G. e Broide, J. (2011) Direitos humanos e interfaces psi-jurídicas: uma pauta ético-política para a questão dos adolescentes “perigosos”. In

Rovinski, S. L.R. (2007). A avaliação psicológica no contexto forense. In: Alchieri, J. C. *Avaliação psicológica: perspectivas e contextos* (pp. 7-24). São Paulo: Vetor.

- Sá, A. A. (2011) *Criminologia Clínica e Execução Penal: proposta de um modelo de terceira geração*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais
- Sá, A. A., Alves, J. C. e Barone, R. (2013) Medidas de segurança: necessárias reflexões pós-advento da Lei de reforma psiquiátrica (Lei 10.216/2001). *Boletim IBCCRIM*, v. 249, p. 11.
- Sá, A. A. e Alves, J. C. (2009) Dos pareceres da Comissão Técnica de Classificação na individualização executória da pena: uma revisão interdisciplinar. *Boletim IBCCRIM*, v. 201, p. 7-8.
- São Paulo (2015a). Ministério Público do Estado de São Paulo. CONCURSO PÚBLICO Nº 02 /2015 (EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES). Recuperados aos 10/11/15, em: http://www.vunesp.com.br/viewer/visualiza.html?file=/MPSP1503/MPSP1503_306_030633.pdf
- _____ (2015b). Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Departamento de Reintegração Social penitenciário. Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania Livroto Explicativo Central de Penas e Medidas Alternativas. São Paulo: Imprensa Oficial. Recuperado aos 22/09/11, em: <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/db/crsc-kyu/archives/020e266124484c90f7fb8b07d7271e36.pdf>
- _____ (2011). Ministério Público do Estado de São Paulo. CONCURSO PÚBLICO Nº 10 /2011 (EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES). Recuperados aos 10/11/15, em: <http://www2.ibfc.org.br/concurso/mpsp-1112/docs/mpsp-10-2011-edital.pdf>
- _____ (2010). Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Departamento de Reintegração Social penitenciário. Livroto Explicativo Central de Penas e Medidas Alternativas. São Paulo: Imprensa Oficial. Recuperado aos 22/09/11, em: <http://www.sap.sp.gov.br/>.
- _____ (2009). Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Edital de Abertura de Inscrições de 27/11/09. Recuperado aos 20/04/16, em: <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/defensoria-publica-sp-73-vagas>
- _____ (2008), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunicado nº 01/2008. Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia. São Paulo: TJSP. Recuperado aos 08/01/2016, em: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/10/frames/fr_ane_xo1.aspx .
- _____ (2004), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunicado 345/2004. São Paulo, TJSP. Recuperado aos 08/01/16, em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/Com345AtribuicoesPJ.pdf>
- Sass, O. (2012). Crítica do Direito: a perspectiva da Psicologia Social. In: Patto, M. H. S. P. (2012)(org.). *Formação de Psicólogos e Relações de poder: sobre a miséria da Psicologia* (pp. 174-196). São Paulo: Casa do Psicólogo, São Paulo.

- Schaefer, P. (2010). Cenários e desafios da práxis psicológica no sistema prisional: ética e compromisso social. In *Conselho Federal de Psicologia: Atuação do psicólogo no sistema prisional*. Brasília: CFP, pp. 55-60.
- Shine, S. (org) (2005) *Avaliação Psicológica e a lei*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Sposito, S.E. e Endo, T. C. (orgs.) *Psicologia, Violência e Direitos Humanos/Conselho Regional de Psicologia da 6a. Região*. São Paulo: CRP SP.
- Varella, D. Maioridade penal. *Jornal Folha de São Paulo*, São Paulo, 04/04/15, p. 3.
- Venturini, E.; Casagrande, D. & Toresini, L. (2012). *O crime louco*. (Maria Lúcia Karam, trad.). Brasília: CFP.
- Vilhena, J. (2009) Qual a psicanálise que queremos? Clínica psicanalítica e realidade brasileira. In Souza, M. R. e Lemos, F.C.S. (orgs) *Psicologia e compromisso social: unidade na diversidade*. São Paulo, Escuta, 2009. (pp.35-55)
- Wacquant, L. (2001). *As prisões da miséria*. (trad. André Telles). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores.
- Whitaker, C. O. (2013) *Campo infracional: sistema de justiça e a prática judiciária à luz da psicanálise*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

BIBLIOGRAFIA CONCURSO PSICÓLOGO JUDICIÁRIO TJSP 2012

1. **BLEGER**, José. *Temas de Psicologia - Entrevistas e Grupos* São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011.
2. **BOWLBY**, John. *Cuidados Maternos e Saúde Mental* São Paulo, WMF Martins Fontes, 2ª edição; 2006 .
3. **CASTRO**, Lidia R.F. *Disputa de Guarda e Visitas: no interesse dos pais ou dos filhos?* São Paulo, Casa do Psicólogo, 2003.
4. **COSTA**, Liana Fortunato et al .*Adolescente em conflito com a lei: o relatório psicossocial como ferramenta para promoção do desenvolvimento*. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 16, n. 3, Sept. 2011 disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php> - Acesso em : 28 May 2012.
5. **DOLTO**, Françoise. *Quando os pais se separam* Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2011.
6. **FERRARI**, Dalka C.A. *O Fim do Silêncio na Violência Familiar* São Paulo, Editora Ágora, 2002;
7. **FRANCO**, A.A. P e **MELÃO**, M. J. R. (org.) *Diálogos interdisciplinares: a Psicologia e o serviço social nas práticas judiciárias*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

8. **GABEL**, Marceline (org.). Crianças Vítimas de Abuso Sexual São Paulo, Summus Editorial, 1998;
9. **HAMAD**, Nazir; A Criança Adotiva e suas Famílias Rio de Janeiro, Ed. Companhia de Freud, 2002.
10. **MARIN**, Isabel S. K. Febem, Família e Identidade São Paulo, Editora Escuta Cultural, 1999.
11. **OCAMPO**, M. L. e colaboradores. Processo Psicodiagnóstico e as Técnicas Projetivas São Paulo, WMF Martins Fontes, 11ª edição, São Paulo, 2009
12. **PAIVA**, Leila D. Adoção - Significados e Possibilidades São Paulo, Casa do Psicólogo, 2004.
13. **PEITER**, Cynthia Adoção: vínculos e rupturas-do abrigo à família adotiva. São Paulo: Zagodoni Editora, 2011
14. **SHINE**, Sidney. A Espada de Salomão: a Psicologia e a disputa de guarda dos filhos São Paulo, Casa do Psicólogo, 2003;
15. **SILVA**, Evani Z.M. Paternidade Ativa na Separação Conjugal São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 1999.
16. **SILVA**, Eroy Aparecida da e **MICHELE**, Denise de (orgs). ADOLESCENCIA, USO E ABUSO DE DROGAS. UMA VISAO INTEGRATIVA. FAP-UNIFESP, São Paulo, 2010.
17. **SUANNES**, Claudia Amaral Mello. ASOMBRA DA MÃE - Psicanálise e Vara de Família. Casa do Psicólogo São Paulo, 2011.
18. **SPITZ**, Rene A. "O Primeiro Ano de Vida", São Paulo, Martins Fontes, 3ª edição, 2004.
19. **WINNICOTT**, D. W. Privação e Delinqüência São Paulo, WMF Martins Fontes, 2005
20. A Família e o Desenvolvimento Individual São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011.

Legislação

21. **BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil.** (dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da seguridade social; da família, da criança, do adolescente, do idoso).
22. **BRASIL, Lei 8069 de 13/07/1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Atualizado com a Lei 12.010.
23. **BRASIL, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Código Civil. Artigos 1511 a 1638; 1694 a 1727 e 1728 a 1783.
24. **BRASIL, LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.** Código de Processo Civil, artigos 134 a 147; 420 a 439; 732 a 735; 839 a 843; 888 e 889
25. **BRASIL, LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011. (Sistema Único de Assistência Social - SUAS)**
26. **BRASIL, LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.** (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE)
27. **Resolução CFP Nº 010/05** - O Código de Ética Profissional do Psicólogo - Em vigor desde o dia 27 de agosto de 2005.

28. Resolução CFP N.º 007/2003 Manual de Elaboração de Documentos Decorrentes de Avaliações Psicológicas .

29. **Resolução CFP Nº 010/2010** - Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção.

30. **Resolução CFP Nº 008/2010** - Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário